Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 248 | Curitiba, Sexta-feira, 7 de maio de 2010 | Ano V 148 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 26
PAUTAS 26
ATAS 27
ACÓRDÃOS 27
SEGUNDA CÂMARA 45
PAUTAS 45
ATAS 46
ACÓRDÃOS 46
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 61
CORREGEDORIA GERAL 62
ATOS DE CONSELHEIROS 66
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 66
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 83
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 101
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 113
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 124
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....
SECRETARIA DE AUDITORIA .....
ATOS DE AUDITORES 131
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 131
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 131
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 140
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 142
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 142
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 145
EDITAIS 145
DESPACHOS 145
ATOS DE ALERTA .....
ATOS NORMATIVOS .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 148
COMUNICADOS .....

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspetoria de Controle Externo

6ª Inspetoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 16 em 13 de Maio de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 366128/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI)
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 236836/09 Nova Audiência desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER

Processo: 243948/09 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: HELVECIO ALVES BADARO

Processo: 524475/09 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: REINALDO RAMOS REIS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 173034/03
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: JOSE TAVARES DA SILVA NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 328250/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE

CONSULTA

Processo: 170991/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSULTA

Processo: 530203/09 Vistas desde 29/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 111707/09 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
Interessado: ISSAMU SUZUKI MABUTI (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA)

Processo: 256039/09 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 324590/09 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA CLORY ZANFERRARI

Processo: 325855/09 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA
Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 5445/01
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, GERSON BARBOSA RAMOS, GILNEI LUIS KUNAST, JOSE FOREKEVICZ, MILTON XAVIER DA COSTA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SILVIO GABRIEL PETRASSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 408858/09
Entidade: CNN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA DE CURITIBA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALFREDO GOGOLA, ALICE FURMAN, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, CNN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA DE CURITIBA, CRISTIANNE GONZAGA NATAL, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, EPAMINONDAS ZÉTOLA, EVA RIMENZOSKI, FÁBIO CASTELLO BRANCO GRADOWSKI (Procurador(es): RODRIGO DA ROCHA ROSA), GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, GIOVANA BIASI LOCATELLI, JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO, LUCIANA PICCINELLI GRADOWSKI, LUIZ MARCELO DA SILVA, MÁRIO MASAHAR SUZUKI, MUNICÍPIO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 306372/04
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 277893/09 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

w :**CONTRATO/ADITIVO**

Processo: 1376/10 Vistas desde 15/04/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

CONSULTA

Processo: 25531/10 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: GILMAR FOSCHEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418403/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 445745/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

CONSULTA

Processo: 161607/09 Nova Audiência desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: MOISES GOMES DA SILVA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 335931/09 Vistas desde 29/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470464/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 265103/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 502745/08 Adiado desde 22/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA (Procurador(es): SUELEN SEIDEL BEE)

CONSULTA

Processo: 635095/08 Adiado desde 29/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 260320/09 Adiado desde 08/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 285160/09 Vistas desde 22/04/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 202737/10 Vistas desde 29/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

PREJULGADO

Processo: 111936/09 Vistas desde 22/04/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 13, em 22 de abril de 2010

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (22/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig em razão de viagem, conforme Ofício nº 16/10, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* da Sessão. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 15 de Abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 165939/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca destacou o aniversário de 50 (cinqüenta) anos da cidade de Brasília e enalteceu o senso de participação e de política dos jovens brasilienses. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 352577/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 330294/08, 559589/09, 572909/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 99290/09, 38754/09, 400830/09, 360723/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 80770/10, 146772/09, 134538/01, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Márcio Nogueira Soares; 268207/09, 410623/09, 165939/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 190646/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 395160/06, 309310/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 111936/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285160/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 1376/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 25531/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 236836/09, da pauta do Conselheiro):Nestor Baptista; 161607/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 524475/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 573000/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 502745/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 111707/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista; 277893/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 58629/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 260320/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de Pauta o processo nº 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento dos processos nºs 80770/10, 146772/09, 134538/01, 165939/10 e 268207/09, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ausentou-se da Sessão, tendo assumido a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vice-Presidente, e convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para a composição do *quorum.* No julgamento do processo nº 395160/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, foi designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura do voto vencedor. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e três minutos (15h33min), do dia vinte e dois do mês de abril do ano de dois mil e dez (22/04/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de abril de dois mil e dez (29/04/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vice-presidente do Tribunal, que presidiram a Sessão do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 868/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 49723/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
Suscitante: Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Suscitado : Auditor Cláudio Augusto Canha
Conflito negativo de competência. Auditor relator com voto de mérito vencido. Auditor redator com voto de mérito vencedor. Retorno do processo sem atendimento da diligência ordenada. Conflito procedente. Recomendação lógica para a liberação do vencido da adoção de diretrizes e parâmetros em desacordo com as suas próprias convicções. Manutenção do redator vencedor como relator do processo.
RELATÓRIO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre *Auditor Ivens Zschoerper Linhares*, relator original do processo de prestação de contas de transferência voluntária, por entender que relatoria e demais atos a serem praticados nestes autos devem passar para o redator do voto vencedor, ilustre Auditor *Cláudio Augusto Canha*, já que restou vencido na decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1060/08 de fls. 132/134.
No julgamento do referido processo, o auditor suscitante, relator original, propôs a aprovação das contas, com ressalva, em função da ausência de aplicação financeira dos recursos. Já o auditor suscitado, redator designado, propôs nova diligência para o recolhimento dos valores sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.
Realizada a diligência, sem que houvesse o recolhimento dos valores, os autos retornaram ao relator originário que, por sua vez, questionou a sua competência para prosseguir na condução do feito.
Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, louvando-se nas disposições do artigo 119 do Código de Processo Civil, opinou que fossem colhidas as manifestações do suscitante e do suscitado, conforme se vê do Parecer nº 6660/09 de fls. 162/163.
O Ministério Público de Contas, entendendo não ter havido o julgamento final do processo devido ao seu encaminhamento à origem para recolhimento de valores e louvando-se no princípio do Juiz natural, opinou pela improcedência do conflito, mantendo-se como relator do processo o auditor suscitante, conforme se vê do parecer nº 6.474/09 de fls. 165/166.
Pelo despacho de fls. 167, foi acatado o parecer da Diretoria Jurídica e determinado o encaminhamento dos autos aos ilustres Auditores para manifestações.
O auditor suscitante apresentou seus argumentos às fls. 168/176, juntando decisões acostadas às fls. 177/195.
àé:Assevera que não existe na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal previsão legal disciplinando a questão acerca da extensão da relatoria dos processos ao redator do voto vencedor de decisões proferidas pelo Colegiado.
Defende que na hipótese de retorno dos autos ao Relator originário, estaria sendo compelido a adotar na condução do processo, por determinação de seus pares, de mesma instância jurisdicional, diretrizes e parâmetros em desacordo com suas próprias convicções.
Transcreve decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que entende que o artigo 556 do Código de Processo Civil, ao conferir a lavratura do acórdão ao magistrado prolator do primeiro voto vencedor, impõe transferência de competência, retirando-a do relator originário e atribuindo-a ao redator do acórdão.
Enfatiza que não se está diante de uma simples questão preliminar porque no julgamento houve decisão de mérito contrária ao posicionamento do relator originário, já que constou da parte dispositiva do acórdão a determinação de intimação do gestor para recolhimento, **sob pena de ter suas contas julgadas irregulares.**
Após citar críticas doutrinárias em relação à expressão **relator** do acórdão, adotada nos artigos 531 e 556 do CPC, quando, na verdade deveria ser adotada a expressão **redator** do acórdão, finaliza sua manifestação pedindo que o conflito seja decidido com a designação do auditor suscitado para a relatoria do processo.
Por sua vez, o auditor suscitado, redator do voto vencedor, manifestou-se às fls. 196/206[1], abordando, inicialmente, o conflito em tese.
Nesta linha, faz distinção entre as instâncias do Judiciário e deste Tribunal, uma vez que nesta Casa as decisões de primeira instância são, em regra, colegiadas.
Afirma que quando se trata de instância revisora, não há conflito porque tanto o CPC quanto o RITC determinam que a condução dos autos em sede de execução cabe ao juiz de primeira instância, que é singular na esfera judicial, e ao relator na decisão desta Corte.
Assevera que a transferência de relatoria fere o princípio constitucional do juiz natural e que a inconformidade do relator com o voto vencedor de outro membro apenas o liberta da redação da decisão, uma vez que seria ferir a lógica escrever o que lhe é contrário.
Transcreve regras dos regimentos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispondo sobre a competência do relator para presidir todos os atos processuais, inclusive os atinentes à execução.
Manifestando-se sobre o conflito no caso concreto, alega que não houve no julgamento preliminar decisão de mérito contrária ao posicionamento do auditor suscitante porque a determinação da intimação do gestor para recolhimento, não estabelece a premissa de que não se dará a conversão da irregularidade em ressalva, em caso de não recolhimento dos valores. Pondera que a análise da nova argumentação pode afastar a irregularidade.
Finaliza sua manifestação pedindo que o conflito seja decidido com a permanência do auditor suscitante como relator do processo.
Pronunciando-se novamente no feito, tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto a este Tribunal, fundamentando-se no princípio do juiz natural, opinaram pela improcedência do conflito, devendo permanecer como relator do processo o auditor suscitante, conforme se infere dos pareceres nº 15.703/09 de fls. 208/211 e nº 1.488/10 de fls. 212/213, respectivamente.
É, no que importa, o relatório.
VOTO
Analisando-se a argumentação deduzida pelos dois ilustres auditores, verifica-se que a razão está com o auditor suscitante, relator originário.
Como muito bem foi observado por ambos os auditores, não há na Lei Orgânica do Tribunal de Contas nem em seu Regimento Interno previsão expressa sobre a possibilidade de se estender a relatoria do processo para o redator do voto vencedor, devendo, portanto, a questão ser dirimida pelo Plenário desta Casa em cada caso enquanto não houver previsão ou modificação de suas normas.
Para dirimir esta questão no âmbito desta Corte, não importa verificar se o órgão colegiado julgador funciona ou não como instância revisora porque não há nesta Casa divisão de instâncias entre os julgadores, já que os Conselheiros e Auditores compõem tanto o órgão colegiado originário quanto o revisor, não havendo, assim, ofensa ao princípio do Juiz natural, conforme, aliás, já foi definido pelo excelso Supremo Tribunal Federal:
"Habeas corpus. Princípio do juiz natural. Relator substituído por Juiz Convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte.
1.** O princípio do juiz natural não apenas **veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade.
***2.** A convocação de Juízes de 1º grau de jurisdição para substituir Desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei nº 9.788/99.*
***3.** O fato de o processo ter sido relatado por um Juiz Convocado para auxiliar o Tribunal no julgamento dos feitos e não pelo Desembargador Federal a quem originariamente distribuído tampouco afronta o princípio do juiz natural.*
*4. **Nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade que, na hipótese vertente, foi alcançada com o primeiro sorteio.** Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do Juiz Convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente.*
***5.** Habeas corpus denegado.* (HC 86.889/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU de 15/02/2008 – destacou-se)
O que deve prevalecer para se decidir se há ou não possibilidade de se estender a relatoria dos processos aos redatores dos votos vencedores é o alcance da decisão prolatada, isto é, se adentrou ou não no mérito da causa em discussão.
Vale dizer, se a decisão vencedora adentrou no mérito da questão, com conclusão diversa daquela manifestada pelo relator originário vencido, não é coerente que a relatoria permaneça com quem foi contrário à posição da maioria, obrigando-o adotar na condução do processo, por determinação de seus pares, de mesma instância jurisdicional, diretrizes e parâmetros em desacordo com suas próprias convicções.
O bom senso e a lógica recomendam que a relatoria, nestes casos, seja estendida ao redator do voto vencedor para a correta aplicação da decisão proferida e a conseqüente condução do processo de acordo com a motivação que prevaleceu e deve orientar a sua solução final.
Partindo-se desta conclusão, resta dirimir se a decisão vencedora adentrou ou não no mérito da questão debatida para se aferir com quem deve ficar a sua relatoria.
Neste ponto, assiste razão ao auditor suscitante quando assevera que a conclusão do julgado vencedor é absolutamente incompatível com a proposta do voto vencido.
Basta a atenta leitura do julgado para se constatar que a determinação de recolhimento dos valores atinentes à ausência de aplicação financeira sob pena de desaprovação das contas não se tratou de mera diligência.
Assentou-se na premissa de que se não houvesse o recolhimento dos valores, as contas seriam julgadas irregulares, vale dizer, não se daria a sua conversão em regularidade com ressalva, como foi proposto pelo voto vencido.
Tanto isto é verdade que, não efetuado o recolhimento pelo interessado, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público opinaram, em suas subseqüentes manifestações (fls. 142/144 e fls. 148/149), pela irregularidade das contas, o que confronta com a posição do Relator Originário.
Assim, adotando as razões do ilustre auditor suscitante, **voto** pela procedência do presente conflito negativo de competência para determinar que a relatoria do processo permaneça com o ilustre auditor suscitado, redator do voto vencedor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente conflito negativo de competência para determinar que a relatoria do processo permaneça com o ilustre auditor suscitado, redator do voto vencedor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] A numeração estava incorreta, tendo sido retificada a partir destas folhas.

ACÓRDÃO Nº 1203/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 491780/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA e LUCIANO DUCCI
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CONSULTA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OPERAR O SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, CONFORME DETERMINADO PELO ART. 37, INCISO II DA CF. EXCEPCIONALMENTE LANÇAR MÃO DO VERSADO NO INCISO IX, DAR. 37 DA CF. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL QUANTO AOS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Prefeito de Curitiba, em exercício, senhor Luciano Ducci, acompanhado do Secretário Municipal do Trabalho e Emprego, na qual buscam um posicionamento deste Tribunal a respeito da seguinte situação, *in verbis:*

"Município que pretenda assumir a operacionalização e a manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego/SINE, tendo necessidade, para tanto, de prover recursos humanos para a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, poderá realizar contratação indireta de pessoal? Quais as opções do Município, compatíveis com a legislação (considerando o disposto nas Leis nº 8.666/93, 9.637/98 e 9.790/99) e os preceitos constitucionais (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), para alocação de equipes de trabalho na hipótese cogitada?"

A peça exordial veio acompanhada de extenso parecer sob o nº 296/09 da Procuradoria-Geral do Município, no qual enfrenta o objeto da consulta, desbordando para várias situações possíveis, conforme o caso concreto que se enfrente e de acordo com a legislação que trata das contratações de pessoal para o serviço público. Faz menção a regra insculpida no texto constitucional, que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, se assim consideradas as futuras contratações.

Em seu arrazoado a parecerista pondera que em situações excepcionais, o Município pode cogitar a contratação indireta de pessoal mediante a celebração de contratos[1], convênios[2] ou termos de parceria com entidades de direito privado[3].

Recebida a consulta pelo despacho nº 2926/09, determinou-se a sua correta e necessária instrução.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca lançou a informação nº 94/09, esclarecendo a existência de consulta, protocolada sob o nº 597080/06, que recebeu o Acórdão nº 103/07 do Tribunal Pleno, tendo a seguinte ementa:

"Consulta. Forma de contratação para atendimento de programas financiados por meio de convênios, cuja duração é desconhecida é o emprego público, através de teste seletivo."

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando a instrução nº 4160/09, na qual se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta por entender tratar-se de caso concreto. Entretanto, caso entenda o douto Plenário que a matéria envolve relevante interesse público, manifesta-se no sentido de que a operacionalização do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda deve ser feita com os cargos já existentes no quadro de pessoal do Município e, caso seja necessária a contratação de pessoal, esta deve ocorrer através de concurso público.

O Ministério Público exarou o parecer nº 460/10, no qual corrobora com o opinativo lançado pela unidade técnica, agregando que o Termo de Transição constante ás fls. 57 e segs. dos autos ora em comento, celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba determinou a imediata assunção dos serviços necessários ao funcionamento dos postos de atendimento pela municipalidade. Sendo assim, caracterizada à necessidade temporária de excepcional interesse público, seu atendimento poderá ocorrer com a contratação de pessoal por tempo determinado, cujas situações devem estar prevista na legislação própria do Município, de acordo com o previsto no art. 37, inciso IX da Magna Carta Federal.

Destarte, caso necessária a contratação de serviços, transitoriamente, até a adequação dos servidores públicos necessários para o desempenho das funções objeto da consulta, atendidas as normas constitucionais e a legislação local, poderá ocorrer a contratação temporária de pessoal, ou mesmo a contratação indireta conforme sugerido pela assessoria jurídica local.

É o relatório.

DO VOTO

Inicialmente, entende-se de bom alvitre aclarar que a Resolução nº 466/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, reiterada pela Resolução nº 560/07-CODEFAT, possibilitou que Municípios com mais de 200 mil habitantes executem ações relativas ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, mediante a celebração de convênio com o Ministério do Trabalho. Trata-se da municipalização das ações de competência federal.

Em razão desta situação, em dezembro de 2008, o Município de Curitiba firmou convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por escopo, *in verbis*:

"... o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego/SINE, compreendendo as ações de intermediação de mão-de-obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras, e outras ações definitivas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, conforme detalhamento em Plano de Trabalho".

Por intermédio da Resolução nº 266/07 do Conselho Estadual do Trabalho - CET foi aprovado o processo de municipalização das ações, de acordo com o preconizado na Resolução nº 233/06-CET, que instituiu diretrizes estaduais para tal procedimento. Assim, em 20 de maio de 2009 o senhor Governador do Estado do Paraná autorizou a formalização de Termo de Transferência de Responsabilidade pela implantação do Sistema no Município.

Dando seqüência, em 29 de maio de 2009 foi firmado entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná o Termo de Transição nº 003/09, transferindo ao Município a plena gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Com efeito, para a implantação do programa e início de atividades visando o atendimento ao cidadão, é necessário infra-estrutura física, recursos materiais e humanos. Com relação ao pessoal, o convênio firmado entre o Município e o Ministério do Trabalho e Emprego dispõe ser de responsabilidade do Município a manutenção da estrutura operacional própria para as atividades de atendimento, com equipe em quantidade e qualidade adequadas, respondendo por quaisquer ônus decorrentes dos recursos humanos utilizados.

Cumpre-se frisar que o parecer jurídico que acompanha a peça vestibular, dentre suas considerações pondera que o quadro funcional do Município de Curitiba contempla o cargo de agente administrativo, com suas atribuições descritas no anexo I do Decreto Municipal nº 1119/07. Caso entenda-se que os serviços atinentes ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda são compatíveis com as atribuições próprias do cargo de agente administrativo, estes passarão a desempenhá-las, respeitando-se a norma constitucional de prévio concurso público

Portanto, em face do ordenamento constitucional vigente o objeto da presente consulta, em regra, se subsume a necessidade de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação do pessoal necessário para o desempenho destas atividades.

Agora, como bem ponderado pelo ilustre Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas em seu opinativo constante dos autos ora em comento, caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público para aplacar as situações iniciais de gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o Município de Curitiba, de acordo com a lei local poderá contratar por prazo determinado pessoal para atuar nas atividades dele decorrentes. Como conseqüência lógica deverá se estruturar para a realização de concurso público visando o ingresso do pessoal necessário ao desempenho destas funções, entendidas como atividades fim da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

Destarte, entende-se estar presente o relevante interesse público no enfrentamento da situação ora proposta pelo Consulente, razão pela qual **VOTO** que a resposta seja oferecida nestes termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 491780/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Responder nestes termos, caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público para aplacar as situações iniciais de gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o Município de Curitiba, de acordo com a lei local poderá contratar por prazo determinado pessoal para atuar nas atividades dele decorrentes. Como conseqüência lógica deverá se estruturar para a realização de concurso público visando o ingresso do pessoal necessário ao desempenho destas funções, entendidas como atividades fim da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Caso se trate de contratação de prestação de serviços de apoio operacional e atendimento à população mediante remuneração.
[2] Observância do art. 116 da Lei nº 8.666/93.
[3] Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

ACÓRDÃO Nº 1206/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 573751/09
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Ocorrência. Esclarecimento. Provimento sem alteração da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por *José Antonio Cafissi* contra o Acórdão nº 1111/09 do Tribunal Pleno desta Corte, que negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo Fundo Municipal de Aval de Corumbataí do Sul.

Sustenta o embargante que há dúvida e contradição no Acórdão embargado por considerar referido Fundo em atividade, com base no comprovante de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de fls. 149, quando foi extinto no exercício de 2002 pela Lei Municipal nº 238/02.

Alega que aludido comprovante de situação cadastral pertence ao Fundo de Aval de Geração de Emprego e de Renda de Corumbataí do Sul, criado no exercício de 2004, que é diverso do Fundo de Aval extinto em 2002, o qual sequer possuía CNPJ próprio e não tinha, portanto, como apresentar a prestação de contas do exercício de 2003.

Pede, ao final, o provimento dos embargos para sanar a dúvida e contradição apontadas, operando efeitos infringentes aos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos e lhes dou provimento para esclarecer a dúvida e contradição apontadas, sem, contudo, alterar o conteúdo da decisão.

Tal se dá porque há, efetivamente, no aresto embargado, dúvida e contradição com relação ao comprovante de situação cadastral de fls. 149, o qual pertence ao Fundo de Aval de Geração de Emprego e de Renda de Corumbataí do Sul, criado no exercício de 2004, que é **diverso** do Fundo de Aval extinto em 2002.

No entanto, tal esclarecimento não altera a conclusão da decisão embargada porquanto o Fundo de Aval extinto em 2002 permanecia, como permanece, obrigado a apresentar prestação de contas até a comprovação da regularidade de seu encerramento, especialmente nos aspectos financeiro e contábil.

Tanto isto é verdade que a própria Lei do Fundo de Geração de Emprego e Renda instituído em 2004, mencionada pelo embargante às fls. 179, autoriza a transferência do saldo dos recursos do Fundo extinto, demonstrando, assim, movimentação financeira e contábil, passível de obrigatória prestação de contas.

Assim, dou provimento aos embargos interpostos na forma da fundamentação acima aduzida para, sem alterar o conteúdo da decisão embargada, esclarecer que a extinção formal do fundo, equivocadamente considerado ativo em razão da existência de outro fundo com nome similar, não afasta a obrigação da prestação de contas, visando, inclusive, a comprovação contábil do seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento aos embargos interpostos na forma da fundamentação acima aduzida para, sem alterar o conteúdo da decisão embargada, esclarecer que a extinção formal do fundo, equivocadamente considerado ativo em razão da existência de outro fundo com nome similar, não afasta a obrigação da prestação de contas, visando, inclusive, a comprovação contábil do seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 389378/02
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Auditoria. Obras Inacabadas. Aprovação do Relatório. Exercício de 1998. Descumprimento de convênios. Ausência de repasses. Remessa de cópias à Governadoria do Estado.
RELATÓRIO
Trata-se de auditoria realizada pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas deste Tribunal, tendo como objeto o Programa de Construção de Barracões da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.
Para dar atendimento ao Programa, consoante o apontado no Relatório, o Governador do Estado à época autorizou a celebração de convênios para a edificação de barracões industriais em 106 Municípios no exercício de 1998, no montante de R$ 5.354.755,56.
Segundo relatado pela Comissão instituída pelas Portarias nºs 038/2001 e 055/2001, foram assinados convênios com 84 Municípios, sem, contudo, ter havido o repasse devido. Apurou-se que somente Maringá e Cascavel receberam a parcela inicial dos recursos decorrentes do convênio celebrado; não obstante a ausência de repasse, 37 Municípios iniciaram a edificação das obras; destes, 13 obtiveram êxito em sua conclusão.
Em razão, pois, da ausência de repasse, houve a paralisação das obras em vários Municípios, ocasionando prejuízos sócio-econômicos e financeiros.
Instado a se manifestar, o ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, Sr. *Pedro Granado Martines*, responsável no período, afirmou que malgrado seus esforços junto à Secretaria de Estado da Fazenda e à Governadoria do Estado, efetivou-se tão-somente a liberação da primeira parcela destinada aos Municípios de Maringá e Cascavel. Noticiou ainda que, em virtude dos trabalhos desenvolvidos pelos técnicos desta Corte, definiu-se a adoção de procedimentos para solucionar a questão.
Na forma regimental, instruindo o feito, consta às fls. 44 o Parecer nº 12095/02 emitido pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no qual se opina pela aprovação do Relatório sob comento, sugerindo o encaminhamento de cópias ao Exmo. Sr. Governador do Estado e ao Ministério Público para conhecimento e providências cabíveis, face às irregularidades constatadas na execução dos convênios celebrados para a implantação do Programa Estadual "Geração de Emprego e Renda" – "Barracões Industriais" e os prejuízos ao erário decorrentes da paralisação das obras suscitada pela ausência de repasse das verbas conveniais – que, como bem apontou a unidade técnica às fls. 45, "constitui lesão ao patrimônio público, perfeitamente tipificada na Lei nº 8.429/92".
De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5817/05, ressalta a ausência de quantificação do prejuízo no relatório constante dos autos e a necessidade de que a mesma seja apresentada pelos técnicos encarregados; outrossim, solicita diligência à SEFA para pronunciamento quanto à suposta existência de procedimento para liberação de recursos, através da Secretaria de Obras Públicas.
Considerando que, paralelamente ao trâmite do protocolo em epígrafe, a mesma matéria vinha sendo tratada no processo nº 389394-02, determinou-se, por força da Resolução nº 5766/2005, a juntada desse expediente ao presente, buscando identificar as responsabilidades do Secretário Titular da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.
Referido processo, de nº 389394-02, trata, especificamente, da construção dos Barracões Industriais no Município de Maringá, no qual foram apontados os seguintes achados de auditoria:
1) Falta de previsão orçamentária em 2001 e 2002 para a retomada das obras, contrariando o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) Falha na formalização e não publicação dos contratos;
3) Despesas com Vigilância na obra do Jardim Copacabana;
4) Pagamento de reajustes de preço, sem previsão em contrato;
5) Projeto básico sem aprovação da Prefeitura;
6) Falta de Anotações de Responsabilidade Técnica dos projetos complementares;
7) Falta de estabelecimento de preço máximo na licitação e
8) Pagamento por estruturas depositadas nas fábricas de pré-moldados.
Em síntese, evidenciou-se o prejuízo ao erário em razão da paralisação das obras pactuadas decorrente da ausência de repasses.
Segundo apontou a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos no Parecer nº 4375/03, no relatório apreciado "fica evidente a responsabilidade do Estado do Paraná, que tendo celebrado Convênio através da SERT com 84 (oitenta e quatro) Municípios para atendimento ao Programa de Construção de Barracões da SERT, deixou de efetuar os devidos repasses. Consta que somente os Municípios de Maringá e Cascavel receberam a parcela inicial dos recursos conveniais, sendo que os demais Municípios nada receberam".
O órgão ministerial, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 5823/05, acatada pela Resolução nº 5766/05, propõe diligência interna para detalhamento da instrução, pela Comissão encarregada e análise específica e pontual das questões jurídicas, pela DATJ.
Os integrantes da Comissão, extinta através da Portaria nº 224/2005, por intermédio da Informação nº 65/08, emitida pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e anexada às fls. 228 e seguintes, atenderam à Resolução acima mencionada, procedendo à nova análise do contraditório apresentado no processo nº 389394-02, no qual se reitera o teor da Informação nº 15/02 – COI, juntada às fls. 03 a 144.
Entendendo que o feito encontra-se suficientemente instruído pelos técnicos que realizaram a auditoria, por força do r. Despacho nº 308/10, o seu encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação conclusiva.
Em sua manifestação, consubstanciada no Parecer nº 2363/10, o órgão ministerial assim se pronuncia:
"Considerando os termos da instrução este representante do Ministério Público de Contas não se opõe à **aprovação do presente relatório,** deixando de opinar quanto às providências cabíveis a serem adotadas em razão destas não terem sido oportunamente delineadas nos opinativos técnicos, cumprindo salientar que das falhas apontadas não se identificam valores ou débito a ser imputado ao gestor".
Diante de tal observação, sugere que os futuros relatórios de auditoria contenham a tipificação do ato ou fato, a quantificação do dano efetivo e a identificação dos responsáveis.
VOTO
Acato parcialmente a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal esposada no Parecer nº 2363/10, opinando pela aprovação do Relatório de Auditoria contido no protocolo em epígrafe, nos termos do Parecer nº 12095/02 exarado pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, com o encaminhamento de cópias ao Exmo. Sr. Governador do Estado para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis – não obstante o decurso do tempo - diante da constatação do descumprimento de convênios celebrados para a implantação do Programa Estadual "Geração de Emprego e Renda – Barracões Industriais", uma vez evidenciada a paralisação de obras em face da ausência de repasse das verbas conveniais.
Ressalto que a observação do membro do Parquet, quanto à necessidade de tipificação do ato ou fato, quantificação do dano efetivo e identificação dos responsáveis, trata de pressupostos de validade e eficácia dos relatórios a serem submetidos à apreciação deste Tribunal, concomitantemente à observância das demais determinações regimentais e normativas concernentes à matéria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Aprovar o Relatório de Auditoria contido no protocolo em epígrafe, nos termos do Parecer nº 12095/02 exarado pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos.
II - Encaminhar cópias ao Exmo. Sr. Governador do Estado para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis – não obstante o decurso do tempo - diante da constatação do descumprimento de convênios celebrados para a implantação do Programa Estadual "Geração de Emprego e Renda – Barracões Industriais", uma vez evidenciada a paralisação de obras em face da ausência de repasse das verbas conveniais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 549214/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo final para efetivação de gastos que impliquem aumento de despesas com pessoal. Observância do prazo de 180 dias previsto no artigo 21, parágrafo único, da citada lei. Contagem do término do prazo legal do mandato, independentemente do afastamento antecipado do administrador.
RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *Carlos Augusto Hoffmann*, questionando o prazo final para a prática de ato válido que implique em aumento de despesa com pessoal, à luz da disposição contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer do Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/PR, o qual reputa válidos os atos que acarretem aumento de despesa com pessoal, desde que observado o prazo de cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, ainda que o administrador afaste-se antecipadamente de suas funções.
Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público para manifestações (fls. 07).
Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ atesta que não existem prejulgados sobre o tema, informando, no entanto, que as decisões constantes dos Acórdãos nº 1.702/08 e nº 1.371/08, ambos do Pleno deste Tribunal, abordam o parágrafo único, do artigo 21, da LC nº 101/2000, mas sob ótica diversa da matéria consultada, conforme se vê da informação nº 100/09 de fls. 08/09.
Em sua informação nº 02/10 de fls. 11/14, a 4ª Inspetoria de Controle Externo entende que, numa interpretação literal, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado não poderá aumentar as despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato, que é de 02 anos.
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 24/10 de fls. 15/21, opina pela necessidade de cumprimento do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que o administrador afaste-se antecipadamente de suas funções.
O Ministério Público junto a esta Corte, corroborando o parecer do Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/PR, manifesta-se pela validade dos atos que impliquem em aumento da despesa com pessoal, desde que observado o limite de 180 (cento e oitenta) dias contados do término do mandato em abstrato, ainda que o administrador se afaste antecipadamente de suas atividades, conforme se vê do parecer nº 3.229/10 de fls. 22/23.
VOTO
O cerne da questão refere-se à aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal em caso de afastamento do administrador de suas atividades antes do término do mandato.
Nesta linha, a manifestação do Ministério Público de Contas, fundamentada no parecer elaborado pelo Juiz Auxiliar da Presidência do TJ/PR, analisou com propriedade a questão ao entender que o prazo de cento e oitenta dias, previsto no dispositivo acima mencionado, deve ser contado em relação ao prazo legal do mandato e não ao prazo do mandato exercido pelo administrador. Vale dizer, deve ser contado em relação ao prazo final do mandato em abstrato, ainda que ocorra afastamento antecipado do administrador.
Tal se dá porque "a regra, como não poderia deixar de ser, possui cunho geral, caráter uniforme e não se destina a regular situações específicas e concretas que podem, hipoteticamente, ocorrer no campo fático, como perda de mandato por decisão judicial, aposentadoria, renúncia, morte e assim por diante", conforme foi muito bem apontado pelo parecer elaborado pelo Juiz Auxiliar da Presidência daquele Egrégia Corte de Justiça.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Não se olvide, também, que a regra objetiva a moralidade administrativa em final de mandato, impedindo a concessão inapropriada de benefícios eleitoreiros e o endividamento do sucessor.
Não se olvide, por fim, que a agenda fiscal nacional e os prazos sobre finanças públicas são fixados, em regra, para o exercício financeiro que, no País, coincide com o ano civil, conforme disposição do artigo 34, da Lei nº 4.320/64.
Assim, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, **VOTO** pela resposta da presente Consulta, em tese, no sentido de que o prazo de cento e oitenta dias, previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, deve ser contado em relação ao prazo legal do mandato, independentemente de eventual afastamento antecipado de quem o exerça.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que o prazo de cento e oitenta dias, previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, deve ser contado em relação ao prazo legal do mandato, independentemente de eventual afastamento antecipado de quem o exerça.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1210/10 – Pleno
PROCESSO N.°: 20977-3/06
ENTIDADE: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): SÉRGIO DE SOUSA – OAB/PR n° 31.893, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR nº 39.554, MARCELO BUZATO – OAB/PR N° 22.314
EMENTA: DENÚNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO DE PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO E O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA CONTRATADA - REDAÇÃO CONFUSA, CAUSANDO DIFICULDADE DE INTERPRETAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO TENHAM SIDO PRESTADOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE AVISO DE CONVITE APÓS A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE CONVITE NA LEI DE LICITAÇÕES - INEFICÁCIA DO ATO, PORÉM, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA OCASIONADO QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO - PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM ATRASOS - SITUAÇÃO CARCATERIZADA - PROCEDÊNCIA QUANTO A ESSE PONTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO - FATOS ANTERIORES À ATUAL LEI ORGÂNICA, IMPEDINDO A APLICAÇÃO DE SANÇÕES POR ESTA CORTE - CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECOMENDAÇÃO AO GESTOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Alexandre Guimarães Pereira, então Vereador da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, expondo supostas irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal durante a gestão do Prefeito Rudisney Gimenes (gestão 2005-2008 e 2009-2012).
Aponta o denunciante a existência de diversas irregularidades. Inicialmente, afirma que o Município teria negligenciado a publicidade quanto a diversos atos oficiais, retardando a impressão no órgão oficial destes em até 90 (noventa) dias, infringindo o Art. 2º do Decreto Lei 201. Assevera, também, que durante a gestão do denunciado teriam sido publicados diversos decretos, relativos à abertura de créditos adicionais e nomeações com caráter retroativo. Neste ponto, aduz que o jornal oficial nº 165, que compreende o período entre 01 a 15 de maio de 2006, trazia 20 (vinte) decretos retroagindo a 01/01/2006; o jornal nº 182, que compreendia a publicação oficial dos atos entre 01 a 15 de Janeiro de 2006, trazia a Lei Municipal nº 605/05, a qual determinava a abertura de crédito adicional, datada de 25 de agosto de 2005. Igualmente, aponta que na mesma edição do jornal ocorreu a publicação do Decreto nº 2097/05, sendo que os decretos de nº 2096, 2098 e 2099 de 2005 tinham sido publicados na edição nº 174 do jornal. Por fim, no que tange a este ponto, alegou que a edição nº 157 do jornal teria publicado os decretos nº 1905 a 1911, e o jornal oficial de nº 158 teria publicado os decretos de nº 1915 a 1918, sem a publicação dos de nº 1912-1914. O decretos emitidos também não seguiriam uma ordem numérica.
Prosseguindo, aponta a existência de irregularidades em processos de dispensa de licitação do Município. Aduz que o processo de Dispensa de Licitação nº 011/05 teria conduzido à contratação de empresa recém constituída, fato que indicaria a existência de irregularidade. Aponta, também, que haveria disparidade entre o objeto social da contratada e o objeto exposto no edital do certame.
Ademais, assevera que o instrumento convocatório do Convite nº 002/2006 teria sido publicado posteriormente a data indicada. Ainda neste certame, aduz que haveria disparidade entre o objeto constante do edital e aquele que consta do contrato administrativo. Por derradeiro, aponta a existência de supostas incongruências na Lei Orçamentária, de nº 636/05, atinente ao exercício de 2006.
Oficiado para prestar esclarecimentos preliminares, o Sr. Rudisney Gimenes apresentou manifestação às fls. 32-46, colacionando documentação. Inicialmente, aduz que a apuração da infração administrativa prevista no Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 caberia à Casa de Leis. Passando ao mérito, reconheceu que diversos decretos teriam sido republicados em 2005, justificando tal ato com o argumento de que após tomar posse teria constatado diversos erros em atos administrativos da Prefeitura Municipal. No que tange à Lei nº 605/05, assevera que esta teria sido publicada somente em 2006 por erro da Administração, que em agosto de 2005 se equivocara e publicara apenas o decreto referente a esta, de nº 2072/2005. No que tange ao Decreto nº 2097, admite a falha, ressaltando que a publicidade do mesmo foi dada, apesar de não ter sido publicado em forma escrita.
Passando à questão atinente aos avisos de licitação, pugnou pela regularidade da contratação da empresa na Dispensa de Licitação nº 011/05, bem como pela pertinência entre o objeto de seu contrato social e o constante do edital. Quanto ao convite exposto pelo denunciante, esclarece que o Art. 21 da Lei nº 8.666/93 não se aplica a esta modalidade licitatória. Por fim, reputa a denúncia relativa à irregularidade na LOA como genérica. Ressaltou ter agido de boa-fé.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais ˜– DCM, com a finalidade de que esta subsidiasse a admissibilidade do trâmite do presente feito como denúncia, a unidade técnica, em opinativo consubstanciado na Instrução nº 2965/07 (fls. 191 – 197) pugnou pela procedência da denúncia quanto às licitações arroladas pelo denunciante e pela improcedência da denúncia no que tange à publicação extemporânea dos atos administrativos municipais. Sugeriu, ainda, a anexação do Protocolo nº 99750/06 - TC ao presente.
No protocolo referido pela DCM, em síntese, aponta o denunciante que as Cartas Convite nº 036, 037, 039, 040, 041 e 042 de 2005 tiveram os correspondentes instrumentos convocatórios publicados após a sua realização. Ainda, aponta inexistir o Convite nº 038/2005. Assevera, ainda, existirem irregularidades semelhantes nas Cartas Convite nº 43, 44, 45, 46 e 47 de 2005.
No protocolo nº 99750-06-TC, o Sr. Rudisney Gimenes trouxe esclarecimentos preliminares. Como preliminar de mérito, alegou ser inepta a denúncia, por carecer de provas sobre as supostas irregularidades aventadas. Passando ao mérito, aduziu que todos os convites arrolados pelo denunciante teriam seguido o trâmite regular previsto na Lei 8.666/93, com a fixação dos "Avisos de Licitação" no quadro de avisos da municipalidade e com a respectiva publicação dos extratos dos contratos. Esclareceu, ainda, que para a modalidade carta convite, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos não exige a publicação pela imprensa do instrumento convocatório. Quanto à suposta prática dos crimes apontada pelo denunciante, assevera que não há mínimos indícios de materialidade dos delitos aventados nos autos, de modo que o denunciante teria praticado crime de denunciação caluniosa.
Através do Despacho nº 1209/07 - GCG (fls. 198), a denúncia foi recebida, determinando-se o apensamento dos autos de nº 99750/06 aos presentes, com vistas à instrução uniforme, assim como a intimação do então Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Sr. Rudisney Gimenes, para exercício do contraditório.
Em sua defesa, o Sr. Rudisney Gimenes inicialmente asseverou que a empresa contratada por meio da Dispensa de Licitação nº 011/05 teria objeto social pertinente aos serviços para os quais fora contratada, aduzindo que os serviços foram efetivamente prestados. No que tange a Carta Convite nº 002/2006, assevera que o instrumento convocatório traz o mesmo objeto que viria a ser contratado, alegando que o certame não se destinou à contratação de agentes comunitários de saúde por interposta empresa, mas sim à contratação desta para reforma e manutenção dos equipamentos com os quais eles laboram. Por fim, repisou que sua conduta não tinha caráter doloso, bem como a inexistência de prejuízo ao erário no caso em comento.
Após tal manifestação, foram encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para elaboração de parecer de mérito. A unidade técnica, através da Instrução nº 1047/08, opinou pela procedência parcial da denúncia. Entendeu a unidade que o objeto social da empresa contratada através da Dispensa de Licitação nº 011/05 não se coadunaria com o serviço a ser contratado. Ainda no que tange a tal procedimento, reputou que no caso se aplicou indevidamente a hipótese do Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como tal dispensa não teria sido motivada. Por fim, no que tange aos fatos expostos no Protocolo nº 9975-0/06-TC, alegou ter ocorrido violação do princípio da eficiência, aduzindo que a publicação de avisos de licitação após a fase de abertura de propostas mostra-se medida inócua e onerosa para a Administração.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer nº 5874/09, inicialmente apresentou preliminar pelo não conhecimento da denúncia, vez que esta partiu de Vereador, que deveria ter comunicado as supostas irregularidades ao órgão colegiado da Casa de Leis. Ainda, destacou que se o Vereador pretendia atuar na condição de cidadão perante esta Corte, apresentando denúncia, deveria ter providenciado a juntada de seu documento de identificação, nos termos do artigo 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Quanto ao mérito, caso o relator entendesse superada a questão preliminar, opinou pela procedência parcial da denúncia, sendo procedente no que tange à falta de publicidade dos atos administrativos e leis e à contratação de empresa que não operava no ramo de serviço de que necessitava a Administração Pública. Sugeriu, ainda, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, pugnando, ainda, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município para que não publique editais de licitações já realizadas, bem como para que não contrate fornecedor criado com objeto social não coincidente com o bem necessário à Administração.
É o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Antes de adentrar no mérito, incumbe analisar a preliminar trazida no opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Expõe o representante ministerial que a denúncia não poderia ter sido apresentada por Vereador, haja vista que ao Poder Legislativo também compete exercer controle sobre o Poder Executivo, de modo que as irregularidades deveriam ter sido relatadas à Câmara Municipal, a fim de que o plenário as apreciasse. Por outro lado, ao denunciar as irregularidades a este Tribunal na condição de cidadão, aponta o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que o Vereador deveria ter anexado cópia de seu documento de identificação.
Com efeito, o Poder Legislativo tem dentre as suas funções típicas a atribuição fiscalizatória. Da mesma forma, o membro do Ministério Público de Contas está correto ao asseverar que se faz necessário apresentar o documento de identificação ao apresentar denúncia perante este Tribunal nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno. Todavia, não se pode olvidar que o requerimento apresentado pelo vereador na condição de cidadão foi recebido como denúncia, sendo que o despacho de recebimento de fl. 198 não fez qualquer ressalva à falta do documento. Assim, entendo que restou superada tal questão. Atente-se ainda para o fato de não ter o denunciado contestado tal recebimento no primeiro momento em que veio falar nos autos, de modo que eventual nulidade foi convalidada. Ademais, note-se que o denunciado não questiona a legitimidade do denunciante, nem a sua condição de vereador à época, fato esse que pode ser confirmado nos sistemas desta Corte.

No mérito, cabe atentar que tanto a dispensa de licitação como o convite acima mencionados conduziram à contratação da empresa FABIO GIOVANNI DILDA ME. Como consta do próprio cadastro prévio do particular na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná (fls. 62), o objeto social da mesma é: **"Comércio varejista de aparelhos e equipamentos médicos hospitalar. Manutenção e conserto de aparelhos, equipamentos e mobiliários, para instalação hospitalar em consultório médico, serviço de assessoria na área de saúde."**
Aponta o denunciante que o particular teria sido contratado nos dois procedimentos licitatórios citados, muito embora as atividades nestes constantes não fossem compatíveis com o objeto social da empresa.
O contrato advindo da Dispensa de Licitação nº 011/2005 (fls. 70), consigna em sua cláusula primeira objeto contratual relativo à prestação de serviços médicos, *litteris:*
"CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
O presente Contrato tem como objeto à contratação de empresa especializada em serviços médicos para atendimento do Posto de Saúde 24 horas, com profissionais médicos com plantões de 24/24 horas.
Os profissionais que atenderem no Posto 24 Horas não serão vinculados ou subordinados hierarquicamente à Secretaria de Saúde, não atenderão em regime de exclusividade ao Município, haverá revezamento de profissionais e terão sua remuneração paga pela contratada, não havendo vinculo trabalhista com a Prefeitura Municipal."
Observa-se que, a princípio, o objeto contratado não parece se enquadrar entre as atividades desempenhadas pela empresa. Entretanto, tal interpretação pode decorrer de má descrição dos serviços, haja vista que consta na redação do objeto social "serviços de assessoria na área de saúde", os quais podem representar serviços médicos. Aliado a tal fato, verifica-se que não há qualquer elemento que evidencie que os serviços contratados não foram prestados. Desse modo, entendo que a denúncia deve ser julgada improcedente.
Ressalto que é estranhável a constatação de que a empresa foi constituída em 01 de outubro de 2005 (como consta do Cadastro de Inscrições Estaduais da referida empresa º :– fls. 12) e que a contratação foi celebrada em 21 de outubro de 2005, cerca de 20 (vinte) dias após sua constituição regular. Entretanto, não existem provas acerca de eventual fraude ou favorecimento da referida empresa.
Quanto à motivação da aludida dispensa de licitação, conforme apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, a dispensa foi efetuada com amparo no Art. 24, inciso II, do Estatuto das Licitações, ao invés do inciso IV do mesmo artigo, o que configura mero erro formal, não passível de maiores sanções por este Tribunal. Diga-se, ainda, que o tal erro formal ocorreu apenas no extrato da dispensa de licitação (fls. 67), não tendo ocorrido ao longo do trâmite do processo administrativo.
Segue a transcrição dos dois dispositivos referidos acima:
Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
Relativamente à motivação para a dispensa, entendo que consta dos autos exposição de motivos, correspondentes ao inciso IV, apta a ensejar o procedimento de dispensa, nos termos apontados pelo Ministério Público de Contas, haja vista os elementos trazidos às fls. 47 e seguintes, quais sejam: ofício da Secretaria Municipal de Saúde relatando a situação emergencial/urgente e solicitando a contratação, pareceres autorizando a contratação, orçamentos de três empresas, a fim de justificar a contratação com a empresa eleita, e o contrato firmado, dentre outros (Processo Administrativo nº 045/2005).
Saliente-se que foi informado que até janeiro de 2005 os médicos que prestavam serviços nas unidades de saúde 24 horas da municipalidade eram contratados por meio de avença entre a municipalidade e cooperativa de trabalho, a qual foi rescindida por orientação deste Tribunal, procedendo-se à realização de concurso público, o qual não teria possibilitado a contratação de profissionais em quantidade suficiente para atendimento das necessidades locais.
Frente ao exposto, concluo ser improcedente a denúncia quanto a esse ponto.
Prosseguindo, a denúncia de que o aviso de licitação relativo ao procedimento licitatório citado foi publicado após a data consignada naquele não é passível de sanção. Primeiramente, porque o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos deixa claro que nesta modalidade licitatória não há necessidade de que o instrumento convocatório seja publicado na imprensa oficial, bastando que a Administração Pública o afixe em local apropriado, em geral na própria repartição do órgão que realiza a licitação. É o que se depreende do Art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93, *verbis:*
Art. 22. São modalidades de licitação:
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
A publicação do aviso de licitação relativo ao convite citado ocorreu no Periódico Oficial do Município de Pontal do Paraná, intitulado "O Município", de nº 185 (fls. 109), que compreendia a publicação dos atos do Poder Executivo e Legislativo da Municipalidade praticados entre 16 e 28 de fevereiro de 2006. O aviso de licitação, por sua vez, data de 17 de fevereiro de 2006, dia este compreendido naquele período. Parece-me questionável a publicação deste aviso de licitação, principalmente porque esta foi realizada após o dia 28 de fevereiro de 2006. Vislumbro que se o objetivo do Poder Público era propiciar uma maior publicidade e maior participação na Carta Convite nº 002/2006, este não fora atingido, pois há notícia nos autos de que a abertura das propostas se deu em 02 de março de 2006. Porém, não existindo demonstração de prejuízo ao erário decorrente desta publicação ineficaz, este ponto da denúncia é improcedente.
Ainda no que tange ao Convite nº 002/2006, verifico que a denúncia relativa à ampliação do objeto do contrato administrativo e à suposta disparidade entre o objeto social da empresa contratada e o objeto contratado merece ser arquivada sem julgamento de mérito.
O aviso de licitação trazia como objeto a "Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção, recuperação e instalação de equipamentos na área de saúde." (fls. 13). Por sua vez, o extrato de contrato trazia como objeto contratado a "Contratação de empresa prestadora de serviços na área de reforma e manutenção, recuperação e instalação de equipamentos médicos hospitalares, odontológicos, epidemiológicos, laboratório e de agentes comunitários de saúde da Secretaria Municipal de Saúde". (fls. 13).
Como se vê, a redação do objeto contratual resta confusa, ensejando a existência de duas hipóteses: a:**1)** a empresa foi contratada para disponibilizar agentes comunitários de saúde ao Município de Pontal do Paraná, atividade esta que não seria compatível com seu objeto social acima transcrito; **2)** a empresa foi contratada para realizar a manutenção dos aparelhos com os quais os agentes comunitários de saúde laboram, o que alegou o denunciado.
Desse modo, torna-se difícil a tarefa de analisar se o objeto da contratação foi ampliado excessivamente em relação ao disposto no aviso de licitação. Caso a redação do objeto contratual revelasse a segunda hipótese acima exposta, a expansão do objeto seria ínfima. Do contrário, caso se comprovasse que ocorrera a primeira hipótese, haveria flagrante ampliação do objeto da contratação.
Assim, pela ausência de provas nos autos a este respeito, entendo ser pertinente que, no que tange a este ponto, a denúncia seja arquivada, sem julgamento de mérito.
Ainda, incumbe mencionar que a única possível irregularidade que restou pendente de apuração nos autos 99750/06 foi a questão referente à falta de comprovação acerca do efetivo envio de convites a pelo menos (03) três empresas para participar dos correspondentes procedimentos licitatórios de Convite de nºs 36/05, 37/05, 39/05, 40/05, 41/05, 42/05, 43/05, 44/05, 45/05, 46/05 e 47/05. Entretanto, mesmo com o recebimento da representação e a determinação de apensamento dos autos ora mencionados, tal questão não foi instruída adequadamente, não tendo sido trazidos aos autos elementos hábeis a afastar a dúvida acerca de tal ponto. Sendo assim, impõe-se determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito, também quanto a esse ponto.
Quanto à publicidade irregular de atos oficiais, a qual ocorreria de forma ineficiente devido a atrasos e equívocos, a situação resta caracterizada, conforme confissão do próprio denunciado nos autos. Contudo, a despeito da conduta irregular, a princípio não há prejuízo ao erário passível de mensuração. E como os fatos ocorreram no exercício de 2005, descabe a aplicação de sanções por parte desta Corte, haja vista que anteriores à vigência da Lei Complementar nº 113/2005 (de 15/12/2005), que trouxe a previsão de sanções administrativas.
Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, a fim de reconhecer a existência de irregularidade na publicação de atos oficiais do Município com atrasos, em detrimento do princípio da publicidade, porém, sem a aplicação de sanção.
Proponho que se dê ciência ao Ministério Público Estadual, bem como a expedição de recomendação ao gestor, para que deixe de publicar avisos referentes a procedimentos de convites já realizados, a fim de evitar prejuízos ao erário.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em:
- julgar parcialmente procedente a denúncia, a fim de reconhecer a existência de irregularidade na publicação de atos oficiais do Município com atrasos, em detrimento do princípio da publicidade, porém, sem a aplicação de sanção;
- determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência;
- determinar a expedição de recomendação ao gestor, a fim de que deixe de publicar avisos referentes a procedimentos de convites já realizados, com vistas a evitar prejuízos ao erário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela procedência da denúncia no todo.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 15 de abril de 2010
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 23903/10
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : DENILSON JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Consulta. Enquadramento de servidores. Alteração de cargo. Vedação. Inciso II, art. 37, CF 88. Necessidade de concurso público.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Câmara do Município de Pinhão, pelo seu Presidente, que pergunta sobre a viabilidade de enquadrar servidores admitidos como Agentes Comunitários de Saúde, para o cargo de Técnico em Enfermagem, após o advento da Lei de Plano de Cargos e Salários.
A análise jurídica do Município foi favorável à pretensão.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência da Resolução 4908/00, no qual entendeu haver caso similar, com reenquadramento da função de telefonista, que foi desativada.
A Diretoria Jurídica reputou inviável a pretensão manifesta na consulta. Segundo o setor jurídico, a Constituição é clara ao determinar a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos, em seu artigo 37, II. Citou a mais, entendimento do STF, materializado na Súmula 685, que tratou da matéria.
O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o mesmo posicionamento da Diretoria Jurídica e juntou sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, na qual fica patente que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso.
Ao final, concluiu pela impossibilidade do reenquadramento pretendido.
VOTO
A pergunta do Consulente dirige-se a possibilidade de enquadrar-se
servidores em novo cargo, tendo em vista o advento de legislação instituindo plano de cargos e salários.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br

Sucede, todavia, que desde a Constituição de 88, a forma de ingresso no setor público é o concurso. Outras formas de provimento encontram-se banidas, inclusive pela sistemática e coerente interpretação do inciso II, do artigo 37, da CF, que trata do tema. Há vasta e sólida jurisprudência sobre a matéria.

Assim, nada mais há a se discutir. O voto é para que se responda ao questionado nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 1357/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº2311/10, **pela impossibilidade de proceder-se à pretensão manifesta na inicial.**

"O:É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 23903/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder a Consulta formulada pela Câmara do Município de Pinhão, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 1357/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº2311/10, **pela impossibilidade de proceder-se à pretensão manifesta na inicial.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 1213/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 238250/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO

CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em que foram relatadas irregularidades no provimento comissionado dos cargos de Assessor Jurídico Executivo e Assessor Jurídico Legislativo no âmbito do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. José Sebastião Marinello (gestão 2005-2008), e de Assessor Jurídico CC-07 no Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade da Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, Sra. Fátima Loreda Garcia (gestão 2006).

Esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 60/07 - Pleno, julgou procedente a representação, determinando a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores representados adotassem as medidas necessárias para modificar a legislação em vigor na municipalidade, reduzindo o número de cargos em comissão, e para que transformassem os cargos supracitados em efetivos, determinando a exoneração de seus ocupantes.

Devidamente cientificado da decisão materializada no Acórdão aludido, o Poder Legislativo Municipal informou que o ocupante do cargo de Assessor Jurídico CC-07 teria sido exonerado.

Instado a se manifestar, o Poder Executivo informou que estava iniciando processo para a abertura de concurso público com vistas à contratação de assessor jurídico, informando que Lei Municipal nº 09/2000 trazia critérios para a contratação de cargos comissionados, sendo que 15% do quadro de comissionados do Município seria ocupado por servidores efetivos. Informou, ainda, que para atender a determinação do *decisum* citado, teriam sido remetidos à Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 16/2008 e 22/2008 – que transformariam os cargos de assessor jurídico executivo e assessor jurídico legislativo em efetivos -, mas esses não teriam sido aprovados.

Intimada a se manifestar acerca da rejeição dos projetos de lei citados, a Câmara Municipal de Paraíso do Norte informou que ambos os projetos destinavam-se à realização de concurso público para o provimento de cargos de advogado e contador, dentre outros. Asseverou que os projetos foram rejeitados vez que a comissão especial de concurso instituída pelo Poder Legislativo, constituída através do Decreto nº 08/2008, não era composta de servidores com qualificação suficiente para monitoramento do certame. Apontou, ainda, que existiam denúncias de que haveria favorecimento no concurso aos atuais ocupantes dos cargos comissionados.

Remetidos os autos Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, o representante ministerial opinou pela concessão de novo e derradeiro prazo para que o Poder Executivo e a Casa de Leis adotassem as providências elencadas no Acórdão nº 60/07. Sugeriu, caso tal prazo não fosse cumprido, a aplicação de sanção aos gestores responsáveis por descumprimento de decisão deste Tribunal, e o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

Através do Despacho nº 183/09 – GCG (fls. 137) acatei o opinativo ministerial, concedendo novo prazo de 60 (sessenta dias) para que a Casa de Leis e o Poder Executivo de Paraíso do Norte comprovassem o integral atendimento às disposições do *decisum* citado, sob pena de adoção das penalidades cabíveis.

Embora de forma intempestiva, a Câmara Municipal de Paraíso do Norte, trouxe novos esclarecimentos aos autos, às fls. 141–159. Informou, em síntese, que o cargo de Assessor Jurídico CC-07 teria sido extinto e encaminhou cópia do Concurso Público Edital nº 01/2009 (fls. 143–59), o qual prevê a contratação de advogado efetivo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diante da falta de comprovação por parte do Poder Executivo Municipal de Paraíso do Norte das medidas adotadas para o atendimento aos termos do Acórdão nº 60/07 do Pleno deste Tribunal, e com fulcro no Despacho nº 183/09- GCG, entendo que se deva aplicar ao atual gestor da municipalidade, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, multa administrativa pelo descumprimento de deliberação desta Corte, prevista no Art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, *litteris:*

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Diante do exposto, e caracterizado o descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, VOTO pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, com fulcro no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica), no valor de R$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme atualização determinada pela Portaria nº 20/2010.

Proponho, ainda, a fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o atual Prefeito Municipal comprove perante esta Corte as medidas administrativas adotadas com vistas a sanar as irregularidades apuradas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Paraíso do Norte, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, com fulcro no Art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica), no valor de R$ 595,47 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme atualização determinada pela Portaria nº 20/2010;

- determinar a fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal comprove perante esta Corte as medidas administrativas adotadas com vistas a sanar as irregularidades apuradas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de abril de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1214/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 249430/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

EDSON LUIZ BASSO

MARCELO FABIANO PUPPI

FABIANO LUIZ ANDREASSA – OAB/PR nº 24.591

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DETERMINAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS IRREGULARES E DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS, DIRIGIDA AOS ATUAIS GESTORES - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, apontando a existência de cargos providos irregularmente sob a forma comissionada no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município de Campo Largo, de responsabilidade do Prefeito Municipal Edson Barlei Basso (gestão 2005-2012) e do ex-presidente da Casa de Leis, Sr. Marcelo Fabiano Puppi (gestão 2005-2006).

Em apertada síntese, o representante ministerial aponta que diversos cargos comissionados presentes no quadro da municipalidade não se coadunariam com os ditames do texto constitucional e com o posicionamento reiterado por esta Corte. Em relação ao Poder Legislativo, denota a inadequação dos cargos de assessor técnico, assessor jurídico, assessor contábil, assessora de gabinete, atendente, consultor jurídico e motorista. No que tange ao Poder Executivo, aponta como irregulares os cargos de administrador de núcleo, advogado geral do município, agente de fiscalização, agentes de serviços gerais, "Ass. de Nível Universitário", assessor, assessor de secretaria, assessor técnico, assistente jurídico, procurador fiscal e supervisor de serviços.

O expediente foi recebido como representação através do Despacho nº 1342/06 – GCG (fls. 16).

Oficiado a prestar esclarecimentos, o Prefeito Municipal de Campo Largo trouxe manifestação às fls. 24-32. Inicia aduzindo que ao assumir a gestão do Município, constatou que a legislação municipal não estaria adequada aos ditames da Constituição Federal, com servidores nomeados ocupando funções de cunho permanente da Administração. Noticia, ainda, que promulgou a Lei Municipal nº 1810, que procedeu à extinção de vários cargos comissionados, entre eles os cargos de agente de serviços gerais, assessor e administrador de núcleo. Anota, ainda, que realizou alterações no que tange aos servidores do Grupo Operacional Saúde, através das Leis Municipais nº 1858/2005 e 1871/2005, noticiando a realização do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2006, para o provimento de diversos cargos nesta área. Aduz, ainda, que os servidores aprovados nestes já estão laborando na municipalidade. Por fim, noticia que está em fase de elaboração projeto de lei para adequação dos demais grupos operacionais previstos no quadro municipal, inclusive o Grupo Ocupacional de Assessoramento Superior, o qual congregaria todos os cargos comissionados em âmbito municipal.

Por seu turno, o então presidente da Casa Legislativa, ao apresentar defesa nos autos (fls. 33-35), limitou-se a afirmar que a suposta irregularidade apontada pelo MPjTC decorreria de legislação anterior à sua eleição para o cargo de vereador, o que imporia óbice à sua responsabilização.

Remetidos os autos, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 5599/06 (fls. 60 – 66), pugnou pela procedência parcial da representação. Manifestou-se a unidade técnica pela procedência da representação quanto a todos os cargos arrolados pelo representante ministerial na exordial, à exceção do cargo de Advogado Geral do Município, que compõe o quadro do Poder Executivo Municipal. Ainda, a despeito da lista trazida pelo MPjTC, reputou como irregulares, também, os cargos de assessor de imprensa, assessor comunitário, assessor superior nível I a IV e agente de serviços profissionais existentes no Poder Executivo.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, no Parecer nº 6916/09 (fls. 68), manifestou-se pela procedência parcial da representação, nos termos do opinativo técnico.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, de modo que a presente representação procede em parte.

Constato que, como apontado pelo representante ministerial na inicial deste feito, existem, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo Municipal, diversos cargos providos sob a forma comissionada de maneira irregular, sem atenção aos ditames constitucionais.

A Carta Magna limita o provimento comissionado a cargos de chefia, direção e assessoramento, informados pelo critério de confiança política, consoante prevê o art. 37, V, do texto Constitucional, *litteris:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O objetivo claro da disposição constitucional é limitar o provimento comissionado de cargos públicos às situações excepcionais, nas quais haja necessidade, para desempenho das atividades pertinentes ao cargo, de um vínculo subjetivo de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante.

Justamente pela existência de tal vínculo, os cargos comissionados têm como característica serem de livre nomeação e exoneração, isto é, não geram direito adquirido em relação a seu ocupante, como se depreende do Art. 37, II, do Texto Constitucional, *verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em regra, o provimento de cargos na Administração Pública deve se dar por meio de concurso público de provas e títulos, por ser esse o meio apto para garantir a isonomia no processo de seleção de servidores públicos, por meio de critérios objetivos, como a qualificação e capacidade, impedindo a concessão de privilégios a alguns em detrimento de outros.

Da limitação constitucional aos cargos comissionados, limitados às funções de direção, chefia e assessoramento, exaure-se que não é admissível o provimento sob forma comissionada de cargos de estrita natureza técnica, nos quais os ocupantes prescindem de vínculo de confiança para o bem desempenho de suas funções. Só a título de exemplo, poder-se-ia citar cargos como os de médico, engenheiro, arquiteto, como de caráter estritamente técnico.

Neste liame, convém observar a lição de Márcio Cammarosano (Provimentos de Cargos Públicos no Direito Brasileiro. p. 96), *verbis:*

"(...) admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza."

Adentrando ao caso em comento, verifico que a previsão de que o cargo de assessor jurídico seja provido sob a forma comissionada no Poder Legislativo, atenta contra os ditames constitucionais e do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1111/08) deste Tribunal.

O citado prejulgado desta Corte fixa as regras para o provimento do cargo sob análise, *litteris:*

Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na **possibilidade** deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

Das linhas citada, extrai-se que, em regra, o cargo de assessor jurídico deve ser de provimento efetivo. Todavia, o corpo do julgado traz exceções à regra: a terceirização da função, desde que precedida de procedimento licitatório e comprovado o insucesso de concurso público realizado para o provimento da vaga; a contratação sob a forma comissionada, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão ou que este exerça a chefia do departamento jurídico do Município, dirigindo pelo menos 01 (um) outro servidor efetivo provido para o mesmo cargo e regularmente inscrito na OAB.

Não parece que o caso em questão se enquadre em nenhuma das exceções do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Isto porque, como consta do documento de fls. 04, existe um único cargo de assessor jurídico no Poder Legislativo Municipal. Tal fato, por óbvio, conduz a duas conclusões. A primeira delas é a de que o ocupante de tal cargo não deve atuar atrelado diretamente ao presidente da Casa de Leis, mas sim servir ao órgão todo. A segunda é a de que, pela falta de outros assessores jurídicos, inexiste um departamento jurídico na Casa Legislativa que pudesse ser chefiado pelo ocupante deste cargo em comissão.

Assim, concluo pela irregularidade no provimento comissionado de tal cargo.

Quanto aos demais cargos arrolados, a conclusão é de mais difícil obtenção. Isto porque não consta dos autos documentação que possibilite aferir, com certeza, a natureza de suas atribuições.

Todavia, não havendo prova acerca da regularidade com o regramento constitucional, considero que os seguintes cargos prescindem do vínculo de confiança política para o exercício de suas respectivas funções:

· no Poder Legislativo de Campo Largo: assessor técnico, assistente contábil, assistente de gabinete, atendente, consultor jurídico e motorista.

· no Poder Executivo de Campo Largo: administrador de núcleo, agente de fiscalização, agente de serviços gerais, assessor de nível universitário, assessor, assessor de secretaria, assessor técnico, assistente jurídico, procurador fiscal e supervisor de serviços.

Diga-se, em relação aos cargos de assessoria listados, que muito embora o Art. 37, V, do texto constitucional permita o provimento comissionado para cargos de assessoria, não basta a simples nomenclatura do cargo para reputá-lo como legal. Como leciona Régis Fernandes de Oliveira (Servidores Públicos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 25):

"De seu turno, o assessor é o adjunto, o assistente ou participante das funções de outrem. Este já não tem o comando, está vinculado a um agente de hierarquia superior. A ele não são afetas atribuições de comando, cabendo-lhe apenas e tão-somente auxiliar a autoridade à qual se acha vinculado. É pessoa preparada intelectualmente e que se dedica a preparar pareceres, orientações, elaborar discursos, falas, traçar rumos para decisões futuras da autoridade à qual se acha vinculado."

Apesar de não constar dos autos a exata descrição das atribuições pertinentes a cada cargo, não há evidências de que os cargos de assessor técnico, assessor de secretaria e assessor de nível universitário se enquadrem na genérica descrição exposta por Régis Fernandes de Oliveira, pois não consta que estejam vinculados a agente de hierarquia superior, a ponto de ser imprescindível o vínculo de confiança.

Situação diferente se põe em relação aos cargos de **Advogado Geral do Município** e **Assessor de Gabinete**, que considero regulares. Relativamente ao primeiro, entendo ser pertinente excluí-lo da lista de cargos irregulares, ante a existência de prova neste feito de que existem outros advogados atuando na municipalidade, o que indica que o ocupante de tal cargo exerce função de direção/chefia, estando presente o elemento da confiança política para o provimento de tal cargo. Já no que tange ao segundo cargo citado, parece-me que diz respeito ao assessoramento direto à autoridade, o que torna imprescindível o critério da confiança política em seu provimento.

Diante dos indícios de uso de cargos em comissão para o preenchimento de funções de natureza técnica da Administração Pública, cabe determinar ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município que proceda à adoção das providências cabíveis, com a revisão da legislação municipal e a exoneração dos servidores irregularmente nomeados e a decorrente realização de concurso público para o provimento de tais cargos.

Não é válida a alegação do Sr. Marcelo Fabiano Puppi, então gestor da Casa de Leis (gestão 2005-2006), de que não caberia a ele a adoção de providências e nem a ele poderiam ser imputadas sanções, por tais irregularidades advirem de gestões anteriores.

Fato é que o provimento dos cargos arrolados na Câmara Municipal de Campo Largo e no Município de Campo Largo resta irregular, motivo pelo qual os atuais gestores, na condição de chefes dos respectivos poderes, são os responsáveis por regularizar a situação, sob pena de sofrerem futuras sanções, caso persistam as irregularidades.

Por fim, cabe manifestação acerca dos cargos de **Assessor de Imprensa**, **Assessor Comunitário**, **Assessor Superior Nível I a IV** e **Agente de Serviços Profissionais**, todos do quadro do Município de Campo Largo.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Como se observa do trâmite deste expediente, tais cargos de provimento em comissão foram reputados como irregulares pela Diretoria de Contas Municipais – DCM na Instrução nº 5599/06. Entretanto, não foi concedido novo contraditório ao ente municipal, motivo pelo qual entendo que devem ser excluídos do feito, no sentido de não se proferir determinação com relação aos mesmos. Apesar do exposto, entendo ser pertinente recomendar ao Município que verifique se tais cargos se enquadram nas diretrizes expostas no Prejulgado nº 06 e neste feito, e caso se constate eventual irregularidade no provimento de tais cargos sob a forma comissionada, sejam adotadas as providências corretivas necessárias.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, para, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I - declarar ilegal o provimento de cargos em comissão para funções que não são efetivamente de direção, chefia ou assessoramento;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Campo Largo comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de administrador de núcleo, agente de fiscalização, agente de serviços gerais, assessor de nível universitário, assessor, assessor de secretaria, assessor técnico, assistente jurídico, procurador fiscal e supervisor de serviços;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Campo Largo comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de assessor técnico, assistente contábil, assistente de gabinete, atendente, consultor jurídico e motorista;

IV – registrar advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando aos mesmos que procedam à devida revisão, para os fins de:

1. extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;

2. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

V – intimar os atuais gestores, por meio de ofício, a informar a esta Corte, no mesmo prazo já referenciado, quais as providências tomadas para correção das irregularidades arroladas acima.

VI – recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo a observância das diretrizes expostas neste feito e no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08) desta Corte quanto ao provimento de cargos sob a forma comissionada, para que corrijam eventual irregularidade(s) constatada (s) no quadro municipal, sob pena de responsabilização futura.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação, para, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I - declarar ilegal o provimento de cargos em comissão para funções que não são efetivamente de direção, chefia ou assessoramento;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Campo Largo comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de administrador de núcleo, agente de fiscalização, agente de serviços gerais, assessor de nível universitário, assessor, assessor de secretaria, assessor técnico, assistente jurídico, procurador fiscal e supervisor de serviços;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Campo Largo comprove a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de assessor técnico, assistente contábil, assistente de gabinete, atendente, consultor jurídico e motorista;

IV – registrar advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando-se que procedam à devida revisão, para os fins de:

1. extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;

2. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

V – intimar os atuais gestores, por meio de ofício, a informar a esta Corte, no mesmo prazo já referenciado, quais as providências tomadas para correção das irregularidades arroladas acima.

VI – recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo a observância das diretrizes expostas neste feito e no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08) desta Corte quanto ao provimento de cargos sob a forma comissionada, para que corrijam eventual irregularidade(s) constatada (s) no quadro municipal, sob pena de responsabilização futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 15 de abril de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1218/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 467893/08
ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ROSANGELA CONOR DE SALLES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. CONSULTA. 2. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITE DE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 3. RESPOSTA NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, TOMANDO POR BASE O QUE DISPÕE A LEI N.º 10.887/2004 E A CF/88.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores municipais de Sarandi – PRESERV, senhora Rosangela Conor de Salles, formulada nos seguintes termos (*verbis*):

- " O teto de contribuições dos servidores à previdência própria variam conforme legislação do ente público, não há limite máximo imposto por Lei Federal?"

- " O teto para pagamento de benefício previdenciário dos regimes próprios, deve ser igual ao limite estabelecido para os benefícios da Previdência Social (INSS)?"

2. O Parecer da Assessoria Jurídica, em resposta a primeira pergunta, afirmou existir teto máximo para as contribuições dos servidores, sendo esse fixado por tabela do INSS. Quanto à segunda indagação, apontou que o teto para pagamento dos benefícios previdenciários do regime próprio é o mesmo fixado pelo INSS.

3. A consulta foi conhecida conforme despacho nº. 2060/08, a fls. 33, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

4. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, por sua vez, lista decisões anteriores versando apenas sobre matérias assemelhadas: Acórdão n.º1027/07- Tribunal Pleno, que tratou da dificuldade na contratação de médicos por municípios, uma vez que impossível o pagamento de remuneração superior à do prefeito; Acórdão n.º223/06- Tribunal Pleno, que versou sobre a constitucionalidade de uma lei posterior à EC nº 19/98 e anterior à EC n.º41/03 que definisse vencimento de servidor em patamar superior ao subsídio percebido pelo prefeito do município; e Acórdão n.º 371/08- Tribunal Pleno, que tratou da aposentadoria dos detentores de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sob a égide do art. 40 da Carta Magna Federal.

5. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 04693/08 (fls. 37/39), dispõe que a consulta foi formulada por parte legítima e está de acordo com os dispositivos da Lei Complementar 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal. No entanto, postula que a matéria foi apresentada em termos absolutamente concretos, o que configuraria um impeditivo à sua resposta, segundo os incisos IV, V e § 1º do artigo 38 da Lei Orgânica desta Casa e também os dispositivos elencados no artigo 311 do Regimento Interno. Dessa forma, opina pela **negativa** de resposta à consulta apresentada.

6. O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 17931/08 (fl.40) encaminhou os autos ao conselheiro relator para que este deliberasse sobre a continuidade ou não do enfrentamento das indagações objeto da consulta.

7. O Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do despacho 2503/08 (fl.41), determinou o retorno dos autos à DCM para que essa se manifestasse sobre o mérito e logo após ao MP junto ao Tribunal, para a elaboração de parecer.

8. A Diretoria de Contas Municipais, em nova manifestação (Instrução n.º5132/08, a fls 42 a 43), se posiciona nos seguintes termos:

" 2. O salário-de-contribuição dos servidores ao regime próprio é a própria remuneração percebida, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004. Não é aplicável, assim, a disciplina do regime geral de previdência, que estabelece como salário-de-contribuição máximo a quantia de R$ 3.038,99 (art. 2.º da Portaria Interministerial n.º 77/2008, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda).

O teto dos benefícios previdenciários pagos no regime próprio também não é igual àquele do regime geral de previdência. No regime geral, também vale o limite dos R$ 3.038,99, enquanto que no regime próprio o salário-de-benefício é, hoje, calculado nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.887/2004, que manda considerar a médica aritmética simples das maiores contribuições do servidor correspondentes a 80% de todo o período contributivo.[1]

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda à Constituição n.º 41/03 poderão, até mesmo, fazer jus a proventos integrais, desde que obedecidos os arts. 2.º e 6.º desta Emenda.

Haverá extensão do teto dos benefícios do regime geral ao regime próprio apenas quando for criado regime de previdência complementar para os servidores públicos, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição.

De qualquer forma, atualmente, o benefício previdenciário concedido no regime próprio deve respeitar os limites previstos nos arts. 37, XI, e 40, § 2.º, da Constituição."

9. Nesse sentido, a unidade técnica assevera que os tetos do salário de contribuição e do salário de benefício não são iguais aos tetos do regime geral. O salário de contribuição corresponde à própria remuneração percebida, segundo o art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004, enquanto o salário de benefício é calculado em conformidade com o art. 1.º da Lei n.º 10.887/2004, respeitados os limites constitucionais presentes nos arts. 37, XI e 40 § 2.º.

10. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 20268/08 (fl.44), muito embora corrobore, em princípio, o entendimento da DCM (pelo não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto), apresentado na Instrução de n.º 4693/08, acaba por não se opor ao fornecimento da resposta nos exatos termos da Instrução nº 5132/08 da Diretoria de Contas Municipais.

RE:**VOTO**

Inicialmente, discordo do entendimento da DCM e do MP quanto a que a consulta tenha sido apresentada em termos concretos. Muito embora tenha sido juntada cópia da Lei Complementar n.º148/2006, pela qual houve a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Sarandi, pode-se abordar o tema nos termos em que o questionamento foi redigido, sem nenhuma ofensa à lei orgânica deste Tribunal, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Complementar nº113/2005.

2. Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e voto para que a resposta seja oferecida nos termos da Instrução n.º5132/08-DCM, *verbis*:

" 2. O salário-de-contribuição dos servidores ao regime próprio é a própria remuneração percebida, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004. Não é aplicável, assim, a disciplina do regime geral de previdência, que estabelece como salário-de-contribuição máximo a quantia de R$ 3.038,99 (art. 2.º da Portaria Interministerial n.º 77/2008, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda).

O teto dos benefícios previdenciários pagos no regime próprio também não é igual àquele do regime geral de previdência. No regime geral, também vale o limite dos R$ 3.038,99, enquanto que no regime próprio o salário-de-benefício é, hoje, calculado nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.887/2004, que manda considerar a médica aritmética simples das maiores contribuições do servidor correspondentes a 80% de todo o período contributivo.[2]

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda à Constituição n.º 41/03 poderão, até mesmo, fazer jus a proventos integrais, desde que obedecidos os arts. 2.º e 6.º desta Emenda.

Haverá extensão do teto dos benefícios do regime geral ao regime próprio apenas quando for criado regime de previdência complementar para os servidores públicos, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição[3].

De qualquer forma, atualmente, o benefício previdenciário concedido no regime próprio deve respeitar os limites previstos nos arts. 37, XI, e 40, § 2.º, da Constituição."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467893/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer da presente consulta, para respondê-la nos termos da Instrução n.º5132/08-DCM, *verbis*:

" 2. O salário-de-contribuição dos servidores ao regime próprio é a própria remuneração percebida, de acordo com o art. 4.º da Lei n.º 10.887/2004. Não é aplicável, assim, a disciplina do regime geral de previdência, que estabelece como salário-de-contribuição máximo a quantia de R$ 3.038,99 (art. 2.º da Portaria Interministerial n.º 77/2008, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda).

O teto dos benefícios previdenciários pagos no regime próprio também não é igual àquele do regime geral de previdência. No regime geral, também vale o limite dos R$ 3.038,99, enquanto que no regime próprio o salário-de-benefício é, hoje, calculado nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.887/2004, que manda considerar a média aritmética simples das maiores contribuições do servidor correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda à Constituição n.º 41/03 poderão, até mesmo, fazer jus a proventos integrais, desde que obedecidos os arts. 2.º e 6.º desta Emenda.

Haverá extensão do teto dos benefícios do regime geral ao regime próprio apenas quando for criado regime de previdência complementar para os servidores públicos, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição.

De qualquer forma, atualmente, o benefício previdenciário concedido no regime próprio deve respeitar os limites previstos nos arts. 37, XI, e 40, § 2.º, da Constituição."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *A regra está refletida no art. 22 da Lei Complementar n.º 148/2006 de Sarandi, que veio aos autos às fls. 04-29.*

[2] *A regra está refletida no art. 22 da Lei Complementar n.º 148/2006 de Sarandi, que veio aos autos às fls. 04-29.*

[3] *A Constituição Federal em seu art. 40, § 14 dispõe que : " A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.201."*

ACÓRDÃO Nº 1219/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 58437/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : JOSE MARCOS PESSA FILHO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. CONSULTA. 2. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL AOS SERVIDORES EFETIVOS QUE SEJAM CEDIDOS PARA OCUPAR CARGOS EM COMISSÃO. 3. RESPOSTA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 11 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02, DE 31/03/2009 (*"O SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO AMPARADO POR RPPS, NOMEADO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, CONTINUA VINCULADO EXCLUSIVAMENTE A ESSE REGIME PREVIDENCIÁRIO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 29, NÃO SENDO DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO EM COMISSÃO"*), E NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO MESMO NORMATIVO (*"O SERVIDOR PÚBLICO TITULAR DE CARGO EFETIVO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, MANTÉM O VÍNCULO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO ADOTADO PELO ENTE DO QUAL É SERVIDOR NAS SEGUINTES SITUAÇÕES: I - QUANDO CEDIDO, COM OU SEM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO, A ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS"*).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, senhor José Marcos Pessa Filho, nos seguintes termos (*verbis*):

"O recolhimento de encargos previdenciários de servidores efetivos cedidos pelo Poder Executivo de Jaguariaíva/PR à Câmara Municipal de Jaguariaíva/PR, os quais foram nomeados em cargos e provimentos de comissão pelo respectivo Vereador-Presidente, ficam a partir de então sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social ou continuam como contribuinte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva?"

2. O consulente anexa parecer de sua Assessoria Jurídica, a fls. 07/08, afirmando que, quanto ao recolhimento de encargos previdenciários dos servidores efetivos cedidos pelo Poder Executivo e nomeados em cargos de provimento pelo Presidente do Poder Legislativo, a matéria foi tratada pela Emenda Constitucional nº 20/98, através de alterações no art. 40 da Constituição Federal, mais especificamente no §13º, nos seguintes termos:

"Art. 40

§ 13º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social".

3. Deste modo, os detentores de cargo em comissão estariam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, com aposentadoria e pensão decorrentes do vínculo relacionadas ao INSS. Assim já previu a Ordem de Serviço nº 619, de 22.12.98, do Instituto Nacional do Seguro Social, em seu item 7, conforme transcrição abaixo:

"7. Situação dos servidores ocupantes de Cargo em Comissão e de servidor da União, do Estado, Distrito Federal ou Município.

7.1 O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

7.1.1 O servidor a que se refere o subitem 7.1, filiado a regime próprio de previdência social, está, a partir de 16.12.98, excluído desse regime e, automaticamente, filiado ao RGPS".

4. Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos servidores efetivos cedidos pela municipalidade à Câmara Municipal, nomeados em cargos de provimento de comissão, opina no sentido de que o ônus seria de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária, conforme o art. 34, I, § 1º, da Lei Municipal nº 1.618/2004.

5. A Coordenadoria de Biblioteca e Jurisprudência informa, nas fls. 15/16, não existirem prejulgados acerca da matéria, referindo no entanto a decisões desta Corte que teriam ligação com o tema em questão.

6. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 8891/09, fls. 17/19, informa que a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, regulamenta as questões referentes à contribuição previdenciária, da seguinte maneira:

*"**Art. 11.** O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.*

(...)

§ 3º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

(...)

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 31 a 35.

Art. 31. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 32. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 33. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29.

Parágrafo único. Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 29."

7. Em virtude de tal normativo, a unidade técnica entende que os servidores titulares de cargos efetivos amparados por Regime Próprio de Previdência Social, cedidos para ocuparem cargo em comissão, permanecem contribuindo para este RPSS.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15044/09, fls. 20/21, da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o parecer técnico, ressaltando sua precisão.

VOTO

Inicialmente, assinala-se o atendimento aos pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que a consulta pode ser conhecida.

2. Quanto ao mérito, acompanho os pareceres uniformes, e voto para que seja oferecida resposta à consulta resposta nos termos do § 3º do artigo 11 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009 (*"o servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão"*), e nos termos do artigo 13 do mesmo normativo (*"o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações: I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;"*).

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 58437/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO , por unanimidade, em:

- conhecer da presente consulta para respondê-la nos termos do § 3º do artigo 11 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/03/2009 (*"o servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão"*), e nos termos do artigo 13 do mesmo normativo (*"o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações: I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;"*).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1267/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 330294/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ROSELI SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. SUPORTE TÉCNICO PEDAGÓGICO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃO Nº. 628/09 DO TRIBUNAL PLENO. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista oposto pelo **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC**, visando reformar a decisão contida no Acórdão n° 805/08 – Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Sra. **Maria Roseli Souza**, no cargo de profissional de magistério.

O recurso foi recebido porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente às fls. 71/102, menciona estar aplicando até o momento a Lei Federal nº. 11.301/06 regulamentada no âmbito municipal pelo Decreto nº. 1465/06, em razão da ausência de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772 e da inexistência de concessão de medida liminar.

Cita doutrina incidente no sentido de que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, é inaplicável a Súmula 347, do STF, não competindo, portanto, aos Tribunais de Contas apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Colaciona aos autos decisões monocráticas nas quais o Tribunal, em casos similares, já concedeu registros de aposentadorias referentes ao Município de Curitiba.

Finda solicitando a revogação do Acórdão recorrido.

DA ANÁLISE

Em prévia análise, a **Diretoria Jurídica – DIJUR** (Parecer nº. 11.134/08, fls. 107/108), alega que a Lei Federal nº 11.306/2006 não é aplicável ao caso concreto (Acórdão nº 859/07- Pleno), sendo, portanto, inviável aceitar o cômputo de atividade fora de sala de aula para atribuição do regime especial de aposentadoria de professores, vez que a interessada exercia atividade diversa.

Defende que a Súmula nº. 347, do STF não é conflitante com a ordem constitucional, podendo os Tribunais de Contas analisar a constitucionalidade dos atos emanados pelo Poder Público, sujeitando-se ao crivo judicial, caso necessário.

Conclui propugnando pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

Acatado por este Relator o pedido formulado pelo Interessado às fls.109, em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Pelo protocolado nº. 17589-6/09, às fls. 112/121, o **Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba,** sustenta que independentemente da área de atuação, o candidato para poder ingressar na carreira de magistério deve necessariamente ser professor de formação, englobando, assim, todos os que se enquadram nos incisos III a IV da Lei Municipal nº. 10.190/2001.

A **Diretoria Jurídica,** às fls. 122/123, reitera seu posicionamento pelo improvimento do recurso, por entender que a aposentadoria da servidora, ocupante do cargo do profissional de magistério – área de atuação suporte técnico-pedagógico, não se enquadra moldes delineados pelo STF, em sede de ADI nº. 3772, não podendo ser beneficiada com a regra de redução de idade e de tempo de contribuição prevista no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer nº 88/10, observa que o entendimento do STF (ADI nº. 3772) e do Tribunal Pleno (Acórdão nº. 628/2009) é de que apenas os professores de carreira que exercem cargos de direção, de coordenação, assessoramento pedagógico e atividade docente em sala de aula poderão receber a aposentadoria com fulcro na Lei Federal nº. 11.301/2006.

No caso, como a servidora ocupava cargo de professora atuando na área de suporte técnico-pedagógico (fls. 10/11) e enquadra-se nas regras ali delineadas, opina pelo conhecimento e provimento ao recurso, via de consequência, pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento pessoal deste Conselheiro, esta Corte por maioria, vem acolhendo a situação apresentada pelo Município de Curitiba. Desta forma, merece reparos a decisão objurgada.

A servidora desenvolvia as atividades de suporte técnico-pedagógico, as quais são exercidas por profissional do magistério (cargo ocupado necessariamente por professor - curso normal superior ou licenciatura).

O art. 3°, da Lei Municipal nº 10.190/01, dispõe que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por **cargo único**, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Nestas condições, doutrina e jurisprudência têm dado uma interpretação mais elástica as funções de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Exemplo disso são as recentes decisões contidas nos Acórdãos 765, 766 e 858/10, todas do Tribunal Pleno.

Isto posto, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para que seja reformado o Acórdão n° 805/08 – Segunda Câmara, julgando legal o ato que formalizou a aposentadoria da servidora Sra. ¯**Maria Roseli Souza**, concedendo o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 330294/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão n° 805/08 – Segunda Câmara, julgando legal o ato que formalizou a aposentadoria da servidora Sra. **Maria Roseli Souza**, concedendo o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1268/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 559589/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. TOMADA DE CONTAS. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER MINISTERIAL. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM TRÂMITE (Nº. 207.186/09). **PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO**. NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº. 1.871/09, SEGUNDA CÂMARA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo **Prefeito Municipal de Salto de Itararé Sr. Israel Domingos**, contra decisão contida no Acórdão nº. 1.871/09 – Segunda Câmara (fls. 28/32), que em sede de Tomada de Contas julgou irregulares as contas relativas as transferências voluntárias repassadas pela Secretaria de Estado de Educação, atinentes ao exercício de 2007, em razão da ausência de apresentação dos documentos pelo Município.

Determinou o julgado recorrido*:*

a) o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 32.825,71, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município, pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho e pelo Sr. Israel Domingos, ao Tesouro Estadual, por não comprovarem a regularidade das contas relativas ao convênio em questão;

b) a aplicação da multa prevista no art.87, IV, *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005, no valor de R$ 1.141,48 ao Sr. Selmo Adalberto Carvalho, Ex-Prefeito Municipal, pelo atraso superior a 01 (um) ano na apresentação das contas de convênio;

c) a aplicação da multa prevista no art.87, I, *b*, da Lei Complementar nº. 113/05, no valor de R$ 114,15, ao Sr. Selmo Adalberto Carvalho, atual Prefeito, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº. 1.456/09 – DAT;

d) a inclusão do nome dos gestores, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho e Sr. Israel Domingos, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;

e) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências cabíveis.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido às fls. 213.

DO RECURSO

O Recorrente, **Sr. Israel Domingos**, às fls. 35/212, em suas razões de insurgência, alega que ao tomar conhecimento da ausência da prestação de contas dos recursos repassados a título de transferência voluntária, providenciou sua a protocolização, conforme comprovam documentos anexos.

Informa que criou uma Comissão de Sindicância para localizar nos arquivos da prefeitura os documentos pertencentes ao referido convênio, bem como, visando averiguar a regularidade da aplicação dos recursos.

Registra que o não envio da documentação solicitada pelo Tribunal na Instrução nº. 1456/09-DAT decorreu de equívoco dos funcionários da Prefeitura que entenderam desnecessário o atendimento da diligência, em virtude de terem realizado a prestação de contas integral.

Finda solicitando o conhecimento e provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão ventilada.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº. 6/10, fls. 218/224) pugna pela nulidade da decisão hostilizada, em razão da existência de processo de prestação de contas dos recursos em análise, sob nº. 207186/09, em trâmite, neste Tribunal de Contas.

Alega a existência de erro de fato na decisão recorrida, posto que foi imputado ao Município a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, enquanto na verdade havia prestado contas com atraso.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº. 1323/10, fls. 225) endossa o entendimento exarado pela Diretoria Técnica, posto que efetivamente *"o Município de Salto do Itararé protocolou a prestação de contas referentes ao convênio com firmado com a SEED firmado em 08.05.2009, antes, portanto, da prolação do Acórdão nº. 1.871/09 – Segunda Câmara, que julgou a Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de documentos pelo Município."*

DO VOTO

A presente Tomada de Contas foi instaurada em razão da omissão do Município acima epigrafado de, remeter no prazo legal, a prestação de contas dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 32.825,71 (Trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), atinente ao exercício de 2007, tendo por foco o repasse de auxílio financeiro e ou cessão de veículos, visando oferecer condições a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Compulsando os autos, verifico que restou demonstrado de maneira cristalina a duplicidade de processos, posto que paralelamente a este expediente, foi recebido pelo Tribunal em 08/05/2009, às 14h58min – e autuado sob nº. 207.186/09 - a prestação de contas relativa aos recursos aqui examinados que inclusive encontra-se em trâmite no Tribunal, pendente, portanto, de julgamento.

Conforme apontou a Unidade Técnica às fls. 219, *"esta duplicidade foi processos foi constatada, dando ensejo a Informação nº. 700/09 – DAT, que propôs a redistribuição do processo de prestação de contas referido ao Relator originário da Prestação de Contas, o que foi acatado em Despacho nº. 3172/09 – do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão."*

Ademais, a Diretoria de Análise de Transferências informa que após o recebimento do processado, o Conselheiro Relator Nestor Baptista providenciou o seu andamento procedimental, consoante Despacho nº. 2769/09 anexo às fls. 221/222.

Isto posto, uma vez constatado a duplicidade de processos versando sobre a mesma matéria, e tendo em vista que o Município interpôs a prestação de contas referente ao convênio firmado com a SEED em 08.05.2009 (Protocolo nº. 207.186/09), antes, portanto, da prolação do Acórdão nº. 1.871/09 – Segunda Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, e ainda, comungando da manifestação da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, acatar a preliminar de nulidade do Acórdão nº. 1.871/09 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 559589/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade, para, no mérito, acatar a preliminar de nulidade do Acórdão nº. 1.871/09 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1269/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 572909/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO 2007 E 2008. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS RECEBIDOS E DO CONTRATO ATINENTE À CONCORRÊNCIA Nº. 01/07. DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO E PARECER MINISTERIAL. **PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.** JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista manejado pelo **Município de Corbélia,** por meio de seu Prefeito Sr. **Eliezer José Fontana**, em face do Acórdão nº 2.014/09, da Primeira Câmara (fls. 158/160), que julgou **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 74.865,96 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, noventa e seis centavos), tendo por objeto a execução de transporte escolar da rede de ensino público estadual, em razão dos seguintes motivos: ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e inconformidade do contrato firmado com a empresa Mensch & Cia, decorrente da concorrência nº. 01/2007.

Determinou o julgado recorrido o recolhimento ao erário estadual, do valor devidamente corrigido, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme quadro demonstrativo de f.152 e à inscrição em dívida ativa, caso não comprovado o pagamento pelo responsável.

Nos termos do despacho nº 29/10, fls. 173, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Recorrente às fls. 161/171, em suas razões de insurgência, comprova o recolhimento dos valores devidos de aplicação financeira, no valor de R$ 611,43 (seiscentos e onze reais, quarenta e três centavos), consoante cálculo extraído do endereço eletrônico deste Tribunal (fls. 166/167), bem como, suscita equívoco no envio da documentação, razão pela qual agora remete cópia do extrato de contrato firmado com a empresa vencedora do certame Célia M. Prediger e Cia. Ltda (fls. 168/171).

Finda solicitando o recebimento e provimento ao recurso, via de conseqüência, pela regularidade das contas, por entender que as falhas técnicas não resultaram em dano ao erário.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº. 5/10, fls.178/180), em razão da remessa pelo Recorrente do contrato decorrente da concorrência pública nº. 01/2007 e do comprovante de recolhimento atinente à ausência dos valores devidos de aplicação financeira, manifesta-se pelo conhecimento e provimento ao recurso, para o fim de serem julgadas regulares com ressalva as contas (Súmula nº. 08, do TCE/PR).

O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 1.399/10, fls. 181/182) opina pelo provimento parcial do recurso (em razão do recorrente pleitear pela regularidade das contas) e no mérito, pugna também pela regularidade com ressalva das contas.

DO VOTO

Merece guarida a pretensão recursal plasmada pelo Recorrente.

Compulsando os presentes autos, verifico que foram apresentados os documentos faltantes para sanar o feito, quais sejam, o comprovante de recolhimento atinente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e fotocópia do contrato derivado da concorrência pública nº. 01/2007.

No entanto, em razão da anormalidade apontada ter sido apenas corrigida após a decisão de primeiro grau, a questão deve ser convertida em ressalva, consoante orientação exarada no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 563341/07 (Acórdão nº 1.386/2008 - Pleno – Súmula nº. 08) [1].

Isto posto, comungando das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, e ainda, da Súmula nº. 08 – TCE/PR, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista, manuseado pelo **Município de Corbélia,** de responsabilidade do Sr. **Eliezer José Fontana,** para, no mérito, dar-lhe **provimento,** reformando o Acórdão nº 2.014/09, da Primeira Câmara, a fim de que seja **julgada regular com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 74.865,96 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, noventa e seis centavos), em razão da remessa dos documentos faltantes ter ocorrido apenas após a decisão de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 572909/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista, manuseado pelo **Município de Corbélia,** de responsabilidade do Sr. **Eliezer José Fontana,** para, no mérito, dar-lhe **provimento,** reformando o Acórdão nº 2.014/09, da Primeira Câmara, a fim de que seja **julgada regular com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação, exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 74.865,96 (setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, noventa e seis centavos), em razão da remessa dos documentos faltantes ter ocorrido apenas após a decisão de primeiro grau.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[2] Dispõe o Acórdão 1.386/2.008-Pleno: *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:*

(...)

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

ACÓRDÃO nº 1270/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 9929-0/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
JOSÉ OSVALDO DE MEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MPJTC CONTRA DECISÃO QUE RESSALVOU A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA – FALTA RELATIVA A PEQUENO MONTANTE, RESTANDO CLARO QUE HOUVE EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RESSALVA, DE ACORDO COM A PREVISÃO DO ART. 16, II, DA LC/PR 113/05 – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

RELATÓRIO
No Processo 16301-0/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 308/2.009-1CAM (folhas 110/112), julgou regulares as contas da Câmara do Município de Turvo referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira, porém, com as seguintes ressalvas:
- Abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica;
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
(...) *da interpretação conjunta do art. 41, da Lei 4320/67 e art. 167 da Constituição Federal, é possível afirmar que, todo e qualquer crédito adicional especial, deve ser precedido de lei que autorize a sua efetivação.*
Conforme demonstrado às fls. 47, a autorização para abertura dos créditos adicionais especiais, foi feita mediante a Resolução nº 04/2007, em que ficou registrada a possibilidade de abertura de novos valores no montante de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
No entanto, compulsando a documentação que compõem o caderno processual é possível notar que foram abertos créditos no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) ao passo que a autorização contida na Resolução nº 04/2007 somente autorizava o gasto de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).
Como se vê, foi aberto crédito no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sem a prévia autorização legislativa, determinada pela Constituição Federal.
Assim, aceitar a abertura de crédito adicional especial, sem a edição de prévia legislação que o autorize, representa, mais do que ilegalidade, mas inconstitucionalidade, uma vez que atenta contra a determinação do art. 167 da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais atinentes ao processo legislativo.
Devidamente notificado, o Sr. José Osvaldo de Meira apresentou contra-razões a folhas 136/142, com a seguinte argumentação:
Houve sim Lei Autorizatória para abertura de crédito especial. O que está havendo é simplesmente uma interpretação ministerial de que não houve o preceito legal. Como ficou evidenciado no item acima pelos Técnicos da DCM, ficou demonstrado um pequeno equívoco quando da elaboração do orçamento do Legislativo. No entanto, não está vislumbrado nenhum DOLO ou MÁ FÉ do administrador, já tendo sido esgotado esta matéria em análise minuciosa por profissionais deste Tribunal, da DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.
A DCM (Instrução 526/2.010, a folhas 145/147) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Inicialmente cabe observar que a irregularidade teve origem no fato da Resolução nº 04/2007 autorizar um crédito especial de R$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), no entanto foram abertos R$ 12.000,00 (Doze mil reais), assim, faltou autorização legislativa para R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).
Todavia, considerando que as alterações orçamentárias, ocorreram em razão somente da modalidade de aplicação de 90 - Aplicação Direta para 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme planilha anexa, bem como pelo fato do valor utilizado (R$ 11.557,23), conforme Balanço Orçamentário/Despesas, item 3.1.c, fls. 25/26, ser exatamente a despesa com obrigações patronais junto ao regime próprio de previdência, demonstrando equívoco quando da elaboração do orçamento, como também, diante de um relativo baixo valor envolvido e em nome do princípio da razoabilidade, esta Diretoria entende que o item pode ser mantido como ressalva.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.606/2.010, a folhas 149) não acata os argumentos apresentados em sede de contra-razões e manifesta-se pelo provimento do recurso.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do expediente, com vênia às alegações do Ministério Público de Contas, entendo que não merece prosperar o recurso. Além de o montante de créditos adicionais aberto sem edição de lei específica ser pequeno (R$ 1.500,00) e insuficiente para macular as contas de todo um exercício, podendo ser causa de ressalva, consoante previsão do artigo 16, II, da LC/PR 113/2.005 [1], analisando-se os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais observa-se que houve um equívoco quando da elaboração do orçamento, senão vejamos:
Inicialmente cabe observar que a irregularidade teve origem no fato da Resolução nº 04/2007 autorizar um crédito especial de R$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), no entanto foram abertos R$ 12.000,00 (Doze mil reais), assim, faltou autorização legislativa para R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).
Todavia, considerando que as alterações orçamentárias, ocorreram em razão somente da modalidade de aplicação de 90 - Aplicação Direta para 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme planilha anexa, bem como pelo fato do valor utilizado (R$ 11.557,23), conforme Balanço Orçamentário/Despesas, item 3.1.c, fls. 25/26, ser exatamente a despesa com obrigações patronais junto ao regime próprio de previdência, demonstrando equívoco quando da elaboração do orçamento, como também, diante de um relativo baixo valor envolvido e em nome do princípio da razoabilidade, esta Diretoria entende que o item pode ser mantido como ressalva.
Em face de todo o exposto e endossando manifestação da DCM, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão 308/2.009-1CAM.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 308/2.009-1CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] *Artigo 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ACÓRDÃO nº 1271/10 – Pleno
PROCESSO N.°: 3875-4/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA, MANTEVE RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IDENTIFICADO ERRO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA; INDICADA IRREGULARIDADE DE FORMA EQUIVOCADA – ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão
1.1. Acórdão 2.263/2.007-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14945-2/06): Recomendou a desaprovação das contas do Município de Honório Serpa referentes ao exercício financeiro de 2.005.
Motivos do julgamento:
I. Abertura de créditos adicionais superiores ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
II. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
III. Divergência entre os saldos bancários constantes dos extratos apresentados e aqueles informados no sistema eletrônico SIM-PCA;
IV. Omissão de diversas contas correntes do sistema informatizado;
V. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de procedimento licitatório;
VI. Irregularidade formal decorrente da ausência de documentos indispensáveis à plena avaliação das contas.
1.2 Acórdão 1.823/2.008-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 197330/08): deu parcial provimento a apelo recursal, considerando regularizados todos os itens acima elencados. Porém, manteve a recomendação de desaprovação das contas pois, a partir das peças carreadas aos autos, observou-se "*omissão no sistema informatizado, inclusive não constando da prestação de contas anual, da conta corrente nº 212-9, agência 0602, da Caixa Econômica Federal, não contabilizada, e mantida para pagamento da folha de servidores do Município*".
2. Das alegações recursais
O apelo é fundamento no disposto no artigo 74, IV, da LC/PR 113/2.005, que prevê o cabimento de recurso de revisão em casos nos quais demonstrada divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.
(...) *a Caixa Econômica Federal ao aplicar os recursos depositados em suas contas correntes abre uma conta poupança para seu controle interno, sendo que, na contabilidade da Prefeitura Municipal encontram-se cadastradas somente as contas correntes onde são depositados os valores e efetuados os pagamentos.*
Ademais, este fato ocorre não apenas neste Município uma vez que é uma prática constante da referida agência bancária (...).
A folhas 453/462 são apresentados os Acórdãos 637/2.008-Pleno e 850/2.007-Pleno, decisões que, alegadamente, afastaram a omissão de conta corrente do sistema informatizado das causas aptas a ensejar a recomendação de desaprovação de contas municipais.
3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.986/2.009, a folhas 481/482) manifesta-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:
(...) *o acórdão combatido tem* ***dois fundamentos*** *(omissão da conta corrente no sistema informatizado e nas contas anuais), e foi demonstrada a divergência nos julgamentos dos órgãos colegiados desta Corte quanto a apenas um dos motivos da desaprovação, e, em nenhum dos casos tidos como paradigmáticos, discutiu-se o saldo existente na conta corrente omitida.*
Não há identidade nas decisões apta a suportar o pedido, porque apontar o saldo bancário (positivo, negativo ou nulo) é importante para definir-se o tratamento ao caso concreto: o saldo zero é irregularidade formal e as divergências entre o extrato, a contabilidade e o sistema demandam explicações.
Por estas duas razões não pode ser conhecido o presente, sugerindo-se seu arquivamento sem julgamento do mérito.
Em se decidindo conhecê-lo, no seu mérito é inadmissível que mais de R$ 64 mil (folhas 431) não estejam contabilizados devido a 'lapso' da contabilidade, o que indica atuação descuidada e, no limite, torna incorretas as demonstrações contábeis, induzindo a uma visão equivocada das disponibilidades municipais.
Embora não seja regimentalmente prevista, entendeu este Relator necessária a oitiva da Diretoria de Contas Municipais, que opina pela anulação do julgamento em sede de recurso de revista (Instrução 502/2.010, a folhas 484/490), apontando que:
(...) *a irregularidade quanto à conta corrente nº. 212-9, agência nº. 0602, da Caixa Econômica Federal jamais envolveu "omissão de conta corrente no sistema informatizado", tal como considerou o Acórdão nº. 1823/08-Pleno, mas sim "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias". Informa-se, também, que após exarada a instrução supracitada, o interessado apresentou novos documentos e esclarecimentos às fls. 371-427, alegando, em síntese, quanto à inconsistência em destaque, "que realmente o saldo final dessa conta era efetivamente de R$ 64.413,99 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e noventa e nove centavos), conforme demonstra o extrato de janeiro de 2006. E, por um lapso da contabilidade, não foi observado o referido valor no momento de proceder o lançamento no sistema".*
Dessa feita, entende-se que houve erro material no Acórdão nº. 1823/08-Pleno, visto que a decisão apontou uma irregularidade com base em fatos inexistentes.
3. *Entretanto, ainda que aceito o erro material, tal providência não culmina necessariamente em regularidade da Prestação de Contas. Isso porque, como acima exposto, o gestor não justifica a inconsistência entre o saldo contábil e o extrato bancário da conta em voga, conferindo a discrepância a "um lapso da contabilidade".*

Assim, entende-se que duas soluções são possíveis:
- Considerando que a decisão atacada entendeu regularizado por completo o item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias" – visto que na ocasião do Recurso de Revista havia inúmeras divergências não mais remanescentes – pode o erro do Acórdão ser reconhecido pela sua premissa fática inexistente, afastando-se a irregularidade "omissão de conta corrente no sistema informatizado", resultando em parecer prévio pela regularidade das contas;
- Considerando, porém, que a inconsistência envolvendo a conta corrente nº. 212-9, agência nº. 0602, da Caixa Econômica Federal não foi alcançada pelas razões em que o Acórdão 1823/08-Pleno se embasou, pode ser reconhecido erro em tipificar a irregularidade, devendo-se nulificar a decisão anterior, substituindo-a em todos os seus efeitos, incluindo renovação de prazo, por novo Acórdão que entenda irregular o item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias". Entre tais hipóteses, esta Diretoria inclina-se em opinar pela segunda.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, verifica-se equívoco no julgamento do Recurso de Revista 197330/08.
Em tal processo, inobstante pelas instruções exaradas pelo órgão técnico haver restado claro que havia problemas com a conta 212-9 da agência 0602 da Caixa Econômica Federal, este dizia respeito à inconsistência de R$ 64.413,99 entre o valor informado no sistema e o apresentado nos extratos. Porém, na referida decisão a impropriedade indicada foi a omissão daquela conta nos sistemas informatizados.
Como conseqüência do erro, a DCM com muita propriedade identifica dois possíveis deslindes ao feito:
- Considerando que a decisão atacada entendeu regularizado por completo o item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias" – visto que na ocasião do Recurso de Revista havia inúmeras divergências não mais remanescentes – pode o erro do Acórdão ser reconhecido pela sua premissa fática inexistente, afastando-se a irregularidade "omissão de conta corrente no sistema informatizado", resultando em parecer prévio pela regularidade das contas;
- Considerando, porém, que a inconsistência envolvendo a conta corrente nº. 212-9, agência nº. 0602, da Caixa Econômica Federal não foi alcançada pelas razões em que o Acórdão 1823/08-Pleno se embasou, pode ser reconhecido erro em tipificar a irregularidade, devendo-se nulificar a decisão anterior, substituindo-a em todos os seus efeitos, incluindo renovação de prazo, por novo Acórdão que entenda irregular o item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias".
Dentre tais possibilidades e considerando dois princípios que devem reger os processos perante as Cortes de Contas, ampla-defesa e busca pela verdade material, parece-me mais adequada a segunda opção, determinando-se a anulação do Acórdão 1.823/2.008-Pleno e sua substituição pelo presente (com as correções devidas), com a conseqüente abertura de novo prazo para eventual proposição de novo recurso.
Destaque-se que não há que se falar em reforma para pior, uma vez que estamos diante de hipótese de erro material, consoante se pode observar no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. RECONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DE OFFICIO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NUTO.
1. É cabível o Agravo Regimental em face de decisão que determine a conversão ou a subida do Especial, quando a irresignação diz respeito aos requisitos de admissibilidade do próprio agravo.
2. Verificada a ocorrência de erro material, consistente no julgamento de recurso especial a partir de premissas estranhas ao verdadeiro objeto da irresignação recursal e da própria demanda, impõe-se a anulação, ex officio, do referido decisum.
3. "Não se configura reformatio in pejus, quando a alteração do julgado se dá por reconhecimento de erro material. Nesse caso, não há reforma do decisum para pior, mas a revogação ou anulação do julgamento anterior, que deixa de existir no mundo jurídico, não havendo para o recorrente qualquer direito à sua manutenção". (AgRg no REsp 712667/MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.03.2006 p. 333)".
4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 729882 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 08/11/2007 p. 166) (destaques nossos)
(sem grifos no original)
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela anulação da decisão materializada no Acórdão 1.823/2.008-Pleno;
- Pela substituição da decisão ora anulada pela presente, dando-se parcial provimento ao Recurso de Revista 197330/08, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas do Município de Honório Serpa referentes ao exercício financeiro de 2.005 em virtude de "*inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias*";
- Pela abertura de novo prazo para interposição de recursos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar:
- A anulação da decisão materializada no Acórdão 1.823/2.008-Pleno;
- A substituição da decisão ora anulada pela presente, dando-se parcial provimento ao Recurso de Revista 197330/08, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas do Município de Honório Serpa referentes ao exercício financeiro de 2.005 em virtude de "*inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias*";
- A abertura de novo prazo para interposição de recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1272/10 – Pleno
PROCESSO N.°: 400830/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO APLICOU MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NULIDADE PROCESSUAL – ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO VISANDO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1.015/2.009-1ª CAM, por meio da qual foi "*julgada regular com ressalva, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal*. Também foi aplicada *multa, à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005*".
Alega a Interessada, em síntese, nulidade absoluta *do "julgado no que pertine com a penalidade que lhe foi aplicada, uma vez caracterizado cerceamento de seu direito de defesa"*, posto que a Requerente não figurou como interessada nos autos da prestação de contas.
Em juízo de admissibilidade (Despacho 1691/2009) o Conselheiro Caio Heinz Georg Herwig conheceu do pedido de rescisão.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 343/09) opina " :*pela declaração de nulidade da decisão rescindenda exclusivamente quanto à determinação de aplicação de multa à Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04 e, em juízo rescisório, pela extinção daquela penalidade em face da teoria continuidade delitiva"*.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15616/09), por sua vez, entende procedente o pedido rescisório, nos seguintes termos:
(...) "pela procedência do Pedido de Rescisão tão-somente para o fim que se seja realizada nova publicação da decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC), com a concessão de prazo legal à Requerente para a interposição de eventual recurso".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em análise do feito, verifica-se que as contas foram aprovadas com ressalvas e aplicação de multa à Srª. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos e informações solicitadas por esta Corte.
Cumpre destacar que a Interessada fora devidamente citada por meio do Ofício nº 438/2008-ODL-DAT, expedido em 24/10/08, do processo 153260/05. Através do protocolado nº. 640161/08, o órgão repassador, na pessoa da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, em 05/12/08, solicitou prorrogação de prazo para apresentar o contraditório. Ocorre que somente em 19/03/09, por meio do protocolado nº. 92830/09, a Secretaria de Estado da Educação, através da sua representante legal, ora Interessada, apresentou suas razões de defesa que, em cumprimento ao Despacho do Relator foram encaminhas à referida Unidade Técnica para fins de análise.
Em face de todo o exposto, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto pela procedência do pedido rescisório a fim *de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1015/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.*
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela procedência do pedido rescisório a fim *de outorgar, a partir da publicação da decisão referente ao corrente expediente no periódico oficial desta Corte de Contas (AOTC), a abertura de prazo legal à Requerente, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, para interposição de eventual recurso em relação ao julgamento procedido pelo Acórdão nº. 1015/09 - Primeira Câmara, oportunidade em que se tornará possível a ampla devolutividade e rediscussão da matéria posta.*
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1273/10 – Pleno
PROCESSO N.°: 360723/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – FORMA DE ESCOLHA DE LEILOEIRO OFICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA – NO MÉRITO PELA OBSERVÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO ART. 53, CAPUT, DA LEI 8666/1993; OPTANDO POR SERVIDOR PARA REALIZAR OS LEILÕES, EIS QUE OS MUNICÍPIOS JÁ CONTAM COM COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÕES, SENDE ESTES CAPACITADOS PARA FAZER AS VEZES DOS LEILOEIROS. AINDA, PODE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR LEILOEIRO OFICIAL, PARA TANTO DEVERÁ OBEDECER RIGOROSAMENTE A ORDEM DE ANTIGUIDADE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 21.981/32 E DA RESOLUÇÃO Nº 01/2006 DA JUCEPAR, DEVENDO ESTA ÚLTIMA SER OFICIADA PARA DESIGNAR O LEILOEIRO OFICIAL.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal do Município de Quatro Barras, *" quanto a forma que o Município deve proceder na escolha do Leiloeiro Oficial, tendo em vista a Instrução Normativa nº. 110 de 19 de junho de 2009 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior"*.
Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03-06, foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, de que *"em se tratando de contratação da Administração Pública, é imprescindível que se observe a lei nº. 8.666/93 – Lei das Licitações"*.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 66/2009, a folhas 10) noticia não haver decisão sobre o tema do feito.
A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 3353/2009, a folhas 11-16) opina pela resposta à consulta, apontando que:
"Inicialmente, salienta-se que, como bem observou o parecer do Município, a contratação do leiloeiro oficial pela Administração Pública será realizada de acordo com a Lei de Licitação, tendo ou não formalizado um contrato com a municipalidade. Contudo, tal procedimento deve ser seguido com a observância da legislação que regulamenta tal profissão, ou seja, o Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932.
Para que se realize a escolha do leiloeiro é necessário primeiramente que este seja reconhecido como oficial, por se tratar de contratação feita pela administração pública. "Os leiloeiro oficiais seriam também chamados de leiloeiros matriculados, os únicos competentes para a venda de bens, que as leis e regulamentos comerciais mandam fazer juridicamente, ou em hasta pública, bem como os leilões ordenados por autoridade pública. São inspecionados por junta comercial (...). O leiloeiro oficial o é em uma praça, não podendo ter noutra esse caráter" . (grifo nosso)
Nesse sentido, como já foi explicitado acima, legislações regulamentam a matéria, como é o caso da Instrução Normativa nº 110/2009 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o qual dispõe sobre a profissão do leiloeiro e observância ao Decreto nº 21.981/32, Lei nº 8.666/93 e a própria Constituição Federal.
Conforme a manifestação da assessoria jurídica do Município, é obrigatória a licitação para escolha no caso de existir mais de um leiloeiro matriculado na região Metropolitana de Curitiba e apenas um leilão, pois neste caso há competitividade e a melhor escolha pelo Município seria o certame licitatório. Entretanto, caso haja vários leilões o credenciamento também seria um critério razoável. Nesses casos seria importante ressaltar o que prescreve a legislação que regulamenta a profissão, como se fará a seguir.
O Parecer jurídico local já tratou do assunto, não restando muitas observações a serem feitas. Porém, é de suma importância salientar que não obstante a Instrução normativa nº 110/2009 prescrever a forma de contratação o leiloeiro oficial, por meio de licitação ou outro critério, não se pode esquecer que o decreto nº 21.981/32 prevê o critério de antiguidade como escolha, nos seguintes termos:
Art. 42 – nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antigüidade, a começar pelo mais antigo. (grifo nosso)
§ 1º - O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado aquele a quem dever caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.
§ 2º - Nas vendas acima referidas, os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24, correndo as despesas de anúncios, reclames e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.
Sendo assim, não cabe a esta Corte de Contas escolher qual o melhor critério a ser utilizado na escolha de um leiloeiro oficial, ficando tal providência sob a conveniência e oportunidade do próprio Município, contudo não atentando contra tais legislações que tratam especificamente do assunto.
Em conclusão, entende-se que é possível proceder à escolha do leiloeiro oficial por meio de licitação e se for o caso de inexigibilidade desta, somente mediante adoção do artigo 42 e parágrafos do Decreto nº 21.981/32, por credenciamento dos leiloeiros que estão devidamente matriculados na Junta Comercial. Segundo o entendimento da unidade técnica do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1557/04 – Pleno) "a contratação deste tipo de serviço é regulada pelo referido decreto, havendo regra de rodízio entre os leiloeiros, mediante chamamento de um entre os registrados nas justas de comércio e listados por ordem de antiguidade".
Diante das múltiplas opções, caberá à Administração aplicar os princípios que limitam as ações desta, no caso, pautando a escolha na alternativa que mais vantagens apresente ao Município, a saber:
a) capacitar leiloeiro do próprio quadro (art. 53 da lei n° 8.666/93);
b) contratar mediante licitação regular (art. 32, §5°, art. 38, III e art. 53, todos da Lei n°8.666/93 e o § 3° do art. 10° da Instrução Normativa n°110/09 do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior;
c) a alternância conforme os critérios do Decreto n° 21.981/32, art. 42, neste caso com a qualificação de credenciados que se disponham a aceitar o preço e condições estipuladas pela administração, limitado ao teto de 5%, a título de comissão".
O Ministério Público de Contas (Parecer 14708/2009, a folhas 53-57) manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento da consulta. Em superada a preliminar, faz os seguintes apontamentos:
"Inicialmente cumpre observar que a Consulta atende os requisitos previstos no artigo 38, I, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois foi formulada por autoridade legítima, consoante previsão do artigo 39, II do mesmo diploma; apresentou a dúvida de forma objetiva e foi instruída com parecer jurídico.
Entretanto, o expediente caracteriza-se como consultoria jurídica, pois nele a administração pública local solicita o posicionamento desta Corte sobre qual seria a melhor forma de contratar um leiloeiro oficial, o que, ao ver deste Procurador, é atribuição própria da assessoria jurídica local e que pode ser desempenhada em caráter complementar e supletivo pela Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 124, V, da Constituição Estadual .
Portanto, se mantido o teor do Despacho n.º 1557/09, o Tribunal de Contas, ao conhecer desta Consulta, estará violando o princípio da legalidade e invadindo a atribuição constitucional da Procuradoria do Estado do Paraná, motivo pelo qual se opina pelo não conhecimento deste expediente.
Contudo, caso não seja este o entendimento dos doutos julgadores, o que se admite apenas para fins argumentativos, será, adiante, analisado o mérito desta Consulta.
O leilão é modalidade de licitação prevista na Lei n.º 8666/93:
"Art. 22. São modalidades de licitação:
I - concorrência;
II - tomada de preços;
III - convite;
IV - concurso;
V - leilão.
(...)
§ 5o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação."
"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.
§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.
§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.
§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.
§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará."
Sobre o tema, disserta Odete Medauar:
"É a modalidade entre quaisquer interessados, para a venda de bens móveis inservíveis à Administração, de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis cuja aquisição decorreu de procedimento judicial ou dação em pagamento, nas condições do art. 19 (§5º. do art. 22). Característico do leilão é o oferecimento de lances, pelos participantes, considerando-se vencedor quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.
O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente (art. 53). O edital de leilão, publicado, pelo menos, quinze dias antes de sua realização, deve ser amplamente divulgado, em especial no Município em que ocorrerá (§4º. do art. 53). O bem a ser leiloado previamente avaliado pela Administração, para fixação de preço mínimo de arrematação (§1º. do art. 53). Os bens arrematados são pagos à vista ou no percentual previsto no Edital (não inferior a 5%); após a assinatura da respectiva ata, lavrada em seguida no local do leilão, os bens serão imediatamente entregues ao arrematante; este, se for o caso, se comprometerá a efetuar o pagamento do restante no prazo fixado no edital, sob penal de perder, em favor da Administração, o valor já recolhido (§2º. do art. 53). Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas (§3º. do art. 53)."
Como é possível depreender do texto legal e da obra de Odete Medauar, é autorizada a execução do leilão por agente da própria administração pública ou por leiloeiro oficial.
Também a administração pública, nos termos do caput do artigo 27, da Constituição Estadual, deve obedecer a vários princípios, dentre os quais o da eficiência e da economicidade:
"Art. 27. A administração pública direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:"
A escolha de servidores para realizar os leilões da administração pública municipal mostra-se como a alternativa que melhor atende a economicidade e a eficiência, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93.
Entretanto, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em que pese o posicionamento do Setor Técnico, este Procurador entende que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.
O artigo 42, do Decreto n.º 21.981/32, que regulamenta atividade de leiloeiro, estabelece que:
"Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.
1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.
§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.
§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano."
Portanto, tendo em vista que para a venda de bens da administração pública, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, começando pelo mais antigo, não há possibilidade de competição entre eles, tendo-se em vista, inclusive, que a comissão desses profissionais é cobrada dos compradores e não da administração pública.
Diante disso, tendo-se em vista que o controle dessa ordem é efetuado no âmbito do Estado pela Junta Comercial do Estado do Paraná e que a Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR é que regulamenta a matéria atualmente, deve a administração pública municipal formalizar prévio procedimento de inexigibilidade de licitação e oficiar ao Presidente da Junta Comercial do Paraná para solicitar a indicação de leiloeiro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a realização do mesmo, contendo, dentre outros itens, a descrição detalhada dos bens a serem leiloados e o local onde se encontram os bens.
Inclusive é esta a prática adotada pelo Governo do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Estadual n.º 6475/90.

Assim, diante do exposto, este Procurador opina pelo não conhecimento deste expediente, pois é, em verdade, uma consultoria jurídica, o que é atribuição própria da assessoria jurídica local e pode ser desempenhada em caráter complementar e supletivo pela Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 124, V, da Constituição Estadual . Eventualmente, sendo vencida a preliminar, opina-se pela resposta à Consulta nos termos deste opinativo, cabendo à administração pública municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto n.º 21.981/32 e da Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da forma pela qual deve o Município proceder na escolha do Leiloeiro Oficial, tendo em vista a Instrução Normativa nº. 110 de 19 de junho de 2009 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nesta esteira, a Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, bem salienta que *"não cabe a esta Corte de Contas escolher qual o melhor critério a ser utilizado na escolha de um leiloeiro oficial, ficando tal providência sob a conveniência e oportunidade do próprio Município, contudo não atentando contra tais legislações que tratam especificamente do assunto"*.

Mas elucida a questão trazendo aos autos que, *"é possível proceder à escolha do leiloeiro oficial por meio de licitação e se for o caso de inexigibilidade desta, somente mediante adoção do artigo 42 e parágrafos do Decreto nº 21.981/32, por credenciamento dos leiloeiros que estão devidamente matriculados na Junta Comercial. Segundo o entendimento da unidade técnica do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1557/04 – Pleno) "a contratação deste tipo de serviço é regulada pelo referido decreto, havendo regra de rodízio entre os leiloeiros, mediante chamamento de um entre os registrados nas justas de comércio e listados por ordem de antiguidade"*.

Entretanto, diante da pluralidade de opções, o Setor Técnico aponta que *"caberá à Administração aplicar os princípios que limitam as ações desta, no caso, pautando a escolha na alternativa que mais vantagens apresente ao Município, a saber:*

a) capacitar leiloeiro do próprio quadro (art. 53 da lei n° 8.666/93);

b) contratar mediante licitação regular (art. 32, §5°, art. 38, III e art. 53, todos da Lei n°8.666/93 e o § 3° do art. 10° da Instrução Normativa n°110/09 do Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior);

c) a alternância conforme os critérios do Decreto n° 21.981/32, art. 42, neste caso com a qualificação de credenciados que se disponham a aceitar o preço e condições estipuladas pela administração, limitado ao teto de 5%, a título de comissão".

Bem embasado, manifesta-se o representante do *Parquet*, preliminarmente pelo não conhecimento da presente Consulta, por entender que o questionamento trazido aos autos se trata de consulta jurídica. Assim sendo, o questionamento ora analisado é *"atribuição do própria da assessoria jurídica local e* ***que pode ser desempenhada em caráter complementar e supletivo pela Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 124, V, da Constituição Estadual".***

No entanto, em não sendo acolhida a preliminar o Órgão Ministerial, este se posiciona argumentando que, nos termo do opinativo já colacionado acima, a presente consulta deve ser respondida no sentido de que, cabe à *"administração pública municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto n.º 21.981/32 e da Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial"*.

Desta feita, diante de todo o exposto, com vênia aos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais, afasto a preliminar de não conhecimento da presente consulta e no mérito acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, considerando respondida a consulta nos termos do Parecer nº 14708/09.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei n.º 8666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto n.º 21.981/32 e da Resolução n.º 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 268207/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RECURSO DE REVISTA. NÃO DESFAZIMENTO DAS CAUSAS MOTIVADORES DA DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por LUIZ CESAR BAPTISTEL, Prefeito Municipal de Marquinho, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 937/09-2ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Inconformado com a decisão, o gestor municipal busca reverter a sorte decisória e interpôs recurso tempestivo com vistas a atacar os efeitos da decisão mencionada.

A motivação para a desaprovação das contas foi a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Analisando a peça recursal, a partir dos documentos acostados e as razões aduzidas pelo recursante, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução n° 431/2010, entendeu pela possibilidade de alterar a decisão atacada, recomendando o provimento ao recurso.

Já o Ministério Público de Contas não encontrou nas razões recursais motivos suficientes para alterar a decisão objurgada, por isso, nega-lhe provimento.

VOTO

Considerando as posições trazidas aos autos pela parte, pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, observa-se, quanto à motivação que levou a desaprovação das contas, que a parte não apresentou objetivamente os devidos processos licitatórios e/ou de dispensa de licitação, fato preponderante para a solução objetiva da liça, razão pela qual, conheço do recurso porque tempestivo, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada nos exatos termos do Acórdão n° 937/09 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 268207/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, pois tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão prolatada nos exatos termos do Acórdão n° 937/09 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1276/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 410623/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
PEDIDO DE RESCISÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com liminar de efeito suspensivo, que faz a Prefeitura Municipal de Borrazópolis, através do Prefeito Osvaldo Campos de Almeida, do Acórdão nº 1157/08 – Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2003, no valor de R$ 37.842,38 (trinta e sete mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a reforma da Escola Municipal Julia Ferezim Begal, com a determinação do recolhimento integral dos recursos, solidariamente pelo município e a gestora da época, Senhora Maria de Lourdes Pereira.

O pedido é fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 - violação a literal disposição de lei - pretendendo o peticionário a rescisão no tocante ao recolhimento integral do valor repassado, que seria de responsabilidade exclusiva da Prefeita acima citada, afastando-se a condenação solidária do município, diante da inexecução total do objeto do convênio, sem qualquer benefício ao ente público. Informa ainda o requerente, que, tão logo assumiu a chefia do Executivo municipal, interpôs ação civil de responsabilidade por ato de improbidade (docs. anexos).

Preliminarmente, o pedido foi admitido com a rejeição da liminar de efeito suspensivo, determinando-se a tramitação dos autos, para análise de mérito, conforme Despachos de f. 325 e 334.

Inicialmente, por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências, foi feita a intimação da ex-gestora e do representante legal da construtora contratada, para se manifestarem sobre o pedido.

A ex-prefeita, pelo protocolado nº 1891-8/10-TC, de f. 343, informa que foi realizado processo licitatório regular, onde venceu a empresa C.P. de Camargo & Cia. Ltda., para a realização da reforma em questão e, que, *"no meio da execução, acabou falecendo o sócio Cezar, sendo impossível de dar continuidade à obra." m:*Ao final, pede pela improcedência da rescisória.

A empresa contratada, embora tenha recebido o ofício expedido pela Diretoria desta Casa, (f. 339 e verso), foi intimada, também, 03 (três) vezes por edital publicado no Jornal Tribuna do Norte (doc. anexa, f. 345/357), mas, não se manifestou.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 21/10, opina pela procedência do pedido, para o fim de rescindir parcialmente a decisão, determinando-se o recolhimento integral dos recursos solidariamente pela Senhora Maria de Lourdes Pereira e pela empresa contratada C.P. de Camargo & Cia. Ltda., nos termos do art. 16, III, *d § 1.º*, da Lei Complementar nº 113/05.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas partilha do entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 2900/10.

VOTO

O pedido merece ser atendido, relativamente à exclusão solidária do município, no tocante ao recolhimento do valor repassado.

Conforme a análise feita pela unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, a saber: *"nota-se nos autos que os recursos oriundos da Secretaria de Estado da Educação recebidos pela municipalidade foram integralmente repassados à construtora C.P. de Camargo & Cia. Ltda., em uma única parcela, sendo que nada efetivamente restou construído ou reformado.*

Ademais, a ex-gestora não ingressou com medidas administrativas e judiciais com intuito de caracterizar o descumprimento do contrato pela empresa contratada e ressarcir os cofres públicos.

Desta feita, conforme já exposto, ante a ausência de comprovação de que tenha o município sido beneficiado com o desvio dos recursos ou com a inexecução do objeto conveniado, inexiste fundamento legal para a imposição de solidariedade ao ente público."

Ante o exposto, voto pela procedência do presente pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº 1157/08 - Segunda Câmara, devendo os autos originários da prestação de contas de convênio protocolado sob nº 200787/04-TC, retornarem à fase de instrução, incluindo-se, também, no pólo passivo, a construtora C.P. Camargo & Cia. Ltda., a qual deverá ser oportunizada o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 410623/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência do presente pedido para rescindir o Acórdão nº 1157/08 - Segunda Câmara, devendo os autos originários da prestação de contas de convênio, protocolado sob nº 200787/04-TC, retornarem à fase de instrução, incluindo-se, também, no pólo passivo a construtora C.P. Camargo & Cia. Ltda., à qual deverá ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1277/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 165939/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo de togado. Auditor. Isenção do imposto de renda retido na fonte. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do Auditor aposentado deste Tribunal, Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, de isenção do imposto de renda retido na fonte, com fundamento na Lei Federal n.º 7.713/88.

A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, setor de Perícia Médica da Diretoria de Previdência do PARANAPREVIDÊNCIA, informa que o interessado foi submetido à perícia médica, conforma laudo pericial n.º 046/2010, de f. 09. que concluiu que o mesmo é portador de doença enquadrada na legislação para isenção de imposto de renda, desde **17/12/2009.**

O Diretor Presidente e a Diretoria de Previdência do PARANAPREVIDÊNCIA deferiram a implantação da isenção requerida, conforme Despacho de f. 11.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam favoravelmente ao pedido, conforme Pareceres ns. 5067/10 e 4633/10, respectivamente.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo **deferimento** do pedido, a partir de 17/12/2009, nos termos do laudo médico de f. 09 e da legislação aplicável ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO protocolados sob nº 165939/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido do Auditor aposentado deste Tribunal, Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, de isenção do imposto de renda retido na fonte, com fundamento na Lei Federal n.º 7.713/88, a partir de 17/12/2009, nos termos do laudo médico de f. 09 e da legislação aplicável ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1278/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 146772/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR EM SUPOSTA SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS, COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - INOCORRÊNCIA - RELATÓRIO DA COMISSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À CUMULAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE DO QUADRO DESTE TRIBUNAL COM CARGO DE PROFESSOR DA UEPG POR PARTE DO INDICIADO, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇAO PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE NA INSTRUÇÃO - ACATAMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Processo Administrativo Disciplinar instaurado nos termos do artigo 122 do Regimento Interno desta Corte, para a apuração de possíveis irregularidades atribuídas ao servidor deste Tribunal de Contas, Sr. Carlos Lopatiuk, de matrícula nº 51.259-1, em virtude da notícia de acumulação remunerada de dois cargos públicos com incompatibilidade de horários.

Através dos autos de nº 309778/06, o Sr. Carlos Lopatiuk pleiteou a averbação em seus registros funcionais de seu tempo de serviço/contribuição prestado à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, à Universidade Estadual de Londrina – UEL e ao Ministério da Defesa. Ressalte-se que, com relação à UEL e ao Ministério da Defesa, já havia ocorrido o desligamento do servidor por ocasião do pedido de averbação, permanecendo o vínculo com relação à UEPG.

O Acórdão nº 1266/08, oriundo da 1ª Câmara deste Tribunal, não julgou o mérito do pedido de averbação, já que houve desistência por parte do autor do requerimento. Contudo, em atendimento à solicitação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 5345/08), determinou-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de se verificar "suposta" incompatibilidade de horários na situação de acumulação do cargo de Analista de Controle desta Corte de Contas com o cargo de Professor perante a Universidade Estadual de Londrina. Pelo Acórdão nº 1512 – Pleno, referente ao recurso de revista interposto em face da decisão (autos de nº 396082/08), esta Corte negou provimento à solicitação do interessado no tocante à reforma da determinação de encaminhamento à Corregedoria-Geral, ficando essa mantida.

Assim, em decorrência da decisão aludida, determinou-se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, conforme despacho de fls. 05, autuando-se o expediente e mantendo-se os autos de processos de servidores e de recurso de revista em apenso.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares - composta pelos servidores Paulo César Keinert Castor, na condição de presidente, Maria Isabel Centa Malucelli e Arlete Maria Chinasso de Macedo, membros efetivos, e Melissa Trento e Edgar Antonio dos Santos, designados como suplentes (biênio 2009/2010, conforme Portaria nº 210/09, cuja cópia foi anexada à fl. 10) -, o presidente providenciou a citação do servidor Carlos Lopatiuk para a apresentação de defesa prévia, nos termos consignados à fl. 12.

Na manifestação de fls. 17-30 e seguintes o servidor processado apresenta a sua defesa prévia, arguindo, em síntese:

- que o presente processo decorreu de ato do próprio servidor, o que já demonstra a ausência de irregularidades na sua conduta; ademais, declarou, por ocasião de sua posse, que acumulava licitamente o cargo técnico deste Tribunal com o cargo de professor, em conformidade com o artigo 37, XVI, da Constituição Federal, tendo agido de boa-fé;
- a própria determinação de encaminhamento do feito à Corregedoria-Geral não indicou a irregularidade concreta;
- em preliminar, suscitou a supressão do procedimento da sindicância, o que implica em nulidade do processo, haja vista que o servidor havia declarado no ato da posse que acumulava o cargo de professor. Ainda, apontou a falta de esclarecimentos acerca de qual fase do procedimento administrativo se estaria tratando, parecendo ao indiciado ter havido uma mescla entre os referidos procedimentos, pois na intimação houve menção a existência de uma sindicância, porém, o prazo para a apresentação de defesa prévia que foi mencionado é referente ao processo administrativo disciplinar;
- invoca o artigo 110 do Regimento Interno, IV, como fundamento para a instauração prévia de sindicância;
- supressão da possibilidade de apresentar defesa prévia dirigida à Comissão de Sindicância, bem como de interpor o recurso de agravo previsto no artigo 143, do Regimento Interno, da decisão do Corregedor-Geral que instaura o processo administrativo disciplinar, implicando em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório;
- ausência de justa causa para a instauração do processo do processo administrativo disciplinar, já que no ato da posse o servidor declarou a acumulação;
- inexistência de acumulação irregular de cargos públicos, vez a cumulação de cargo de professor com outro técnico e científico está autorizada pelo artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal;
- ausência de incompatibilidade de horários entre os cargos de Docente da UEPG e Analista de Controle desta Corte, vez que exerce as suas funções nesta Corte de Contas há mais de 03 anos sem qualquer procedimento interno relativo a irregularidades, da mesma forma que na Universidade Estadual de Ponta Grossa;
- a carga horária perante esta Corte é de 32,5 horas semanais, sendo que não há dedicação exclusiva nem à UEPG, nem a esta Corte;
- ministra aulas em apenas 10 horas por semana, em período noturno, à exceção das segundas-feiras, das 08:14 às 10:00 horas, de modo que a maior parte do tempo dedicado à UEPG refere-se ao preparo/orientação/projetos, que não exigem a presença do indiciado na estrutura física da UEPG;
- inexistência de limites constitucionais com relação à carga horária máxima de trabalho;
- ao final, requereu a anulação do processo administrativo disciplinar em face das preliminares relativas à sindicância e à justa causa para a instauração de procedimento, bem como o arquivamento definitivo do processo.

Foi juntada, à fl. 31, tabela de horário cumprido pelo servidor junto à UEPG.
Conforme solicitação do presidente da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares, a Diretoria de Recursos Humanos anexou relatório informando a existência de 27 faltas justificadas e abonadas do servidor indiciado, referentes a viagens para a finalização de serviços atinentes à fiscalização das Universidades Estaduais - exercício de 2008, conforme documentos de fls. 36 e 37. Às fls. 38-40 consta ainda registro de entradas e saídas do servidor neste Tribunal.
Consta, à fl. 41, o ofício circular nº 07/08-DG, através do qual o então Diretor Geral, Sr. Agileu Carlos Bittencourt, comunicou aos chefes das unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, a partir de 01/06/2008 os mesmos deveriam controlar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho prevista no § 1º do artigo 53 da Lei Estadual nº 6.174/70.
Convocado pelo presidente da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares para ser ouvido sobre os fatos em análise, o indiciado compareceu, tendo sido lavrada a ata de fls. 42 e 43. Da ata consta que o servidor afirmou à comissão que ingressou na UEPG como professor colaborador em 1994, sendo que em 1999 foi aprovado em concurso público; ministra somente 20 horas de aulas presenciais, sendo que as outras vinte horas de sua carga horária são destinadas ao preparo das aulas; dá aulas às segundas-feiras pela manhã, às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã; atualmente está lotado na Diretoria de Contas Municipais; as viagens para as atividades que foram desempenhadas quando estava lotado em Inspetoria não prejudicavam as suas atividades docentes, pois trocava seus horários com outros professores, além de ministrar aulas nos sábados, afirmou não ter incorrido em faltas não justificadas e cumprir o horário determinado pela Casa; questionado como faz para comparecer a este Tribunal, já que reside em Ponta Grossa, afirmou sair às 05:00 horas da manhã, de ônibus, chegando às 07:00 horas, e retornando à Ponta Grossa à noite; que o Ministério Público de Contas, em seu parecer no processo referente ao requerimento para averbação de tempo de serviço, teria mencionado o acúmulo de 03 (três) cargos públicos equivocadamente, pois desde 1999 não leciona na Universidade Estadual de Londrina.
À fl. 44 foi anexada certidão emitida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, atestando que o indiciado possui vínculo empregatício com a instituição desde 01 de fevereiro de 1999, encontrando-se atualmente no nível A da classe de Professor Assistente, lotado no Departamento de Contabilidade, no regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não se encontrando no regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE.
A Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares encerrou seus trabalhos com o relatório final previsto no artigo 128 do Regimento Interno, o qual, ao final, conclui "pela não existência de irregularidade na acumulação de cargo de Professor junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa e o de Analista de Controle AC-E/02 junto a este Tribunal de Contas." (fls. 46 a 56)
O Sr. Carlos Lopatiuk manifestou-se pela ausência de irregularidades processuais no expediente e concordou integralmente com os termos do relatório da Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinares, por estar demonstrada a compatibilidade de horários entre a atividade de docência e a técnica (fls. 58 e 59).
Encaminhados os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o então Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Correa, não se opôs à aprovação do Relatório da Comissão Permanente de Processos Administrativos, tendo em vista os "convincentes dados trazidos aos autos, e considerando o contido no art. 37, XVI, alínea "b", que afasta a vedação de acúmulo de cargos havendo compatibilidade de horário, quando for um de professor e outro, técnico ou científico, e ainda, de acordo com o entendimento doutrinário acerca do tema..." (Parecer nº 15809/09).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos é possível constatar que assiste razão à Comissão de Processos Administrativos Disciplinares, visto que a conclusão apresentada no relatório final de fls. 46 a 56, pela ausência de irregularidade na acumulação remunerada do cargo de Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa com o cargo de Analista de Controle (área contábil) nesta Corte de Contas, está em perfeita consonância com os elementos de prova carreados ao expediente.
Com efeito, primeiramente cabe mencionar que não se sustenta a preliminar arguida pelo indiciado por ocasião da defesa prévia, acerca de suposta irregularidade na instauração de Processo Administrativo Disciplinar ao invés de sindicância. Como bem consignou a CPAD no relatório final, os elementos que seriam apresentados em um processo de sindicância já se encontravam presentes nos autos, de modo que a sindicância era desnecessária. Ademais, foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, sem prejuízo ao indiciado.
No tocante ao mérito, a CPAD pronunciou-se pela compatibilidade de acumulação dos cargos de Analista de Controle desta Corte e de Professor da UEPG, em virtude do permissivo contido no artigo 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal [1], bem como em razão da constatação da existência de compatibilidade de horários entre os cargos, inexistindo disposição legal limitadora de jornada. Considerando-se os documentos anexados aos autos pelo próprio servidor indiciado - consistentes na declaração da UEPG de que sua jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais, não estando submetido ao regime de dedicação integral, e em tabela referente ao seu horário de aulas, em que se verifica que o indiciado somente ministra aulas às segundas-feiras e sábados pela manhã, e às sextas-feiras à noite - , e considerando-se os documentos anexados na instrução processual por determinação da CPAD - no sentido de que a jornada exigida por esta Corte de Contas é de 32,5 horas semanais, nos termos da Constituição Estadual, conforme ofício circular oriundo da Diretoria deste Tribunal, além do relatório de frequência e de faltas do servidor, o qual confirma a sua assiduidade nesta Corte, de modo que as faltas foram devidamente justificadas pela prestação de serviços de fiscalização externa, tendo sido abonadas- , verifica-se que a conclusão da CPAD, pela ausência de irregularidade, que acarreta na inocência do indiciado quanto à infração que lhe foi imputada, encontra total amparo nos conjunto probatório produzido.
Diante do exposto, e com fulcro no artigo 132 [2] do Regimento Interno, VOTO pelo acatamento do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deste Tribunal, que concluiu pela inexistência de irregularidade na acumulação de cargo de Professor junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa e o de Analista de Controle AC-E/02 junto a esta Corte de Contas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, com fulcro no artigo 132 [3] do Regimento Interno, em **acatar o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar deste Tribunal**, **que concluiu pela inexistência de irregularidade** na acumulação de cargo de Professor junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa e o de Analista de Controle AC-E/02 junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 22 de abril de 2010
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.
(...)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
[2] Art. 132. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade
[3] Art. 132. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade

ACÓRDÃO Nº 1280/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 190646/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DE SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR. SÚMULA nº 8. FALTA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. CONVERSÃO EM RESSALVA COM DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO.
1. Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, formulado pelo Sr. Alexandre Luiz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, inconformado com o teor do Acórdão nº 138/08, da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2006, em face da identificação de percepção de remuneração acima do devido pelos agentes públicos, bem como da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
O recurso foi recebido em face do provimento ao recurso de agravo apensado a estes autos, julgado pelo Acórdão nº843/08, do Tribunal Pleno.
Apresentadas as razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 5351/08, em que, baseando-se no entendimento consolidado no Acórdão nº 328/08, do Tribunal Pleno, acolhe parcialmente as razões do recorrente quanto à incidência, sobre os subsídios dos vereadores, dos percentuais de reposição salarial concedidos aos servidores municipais, desde 2005, elaborando novos cálculos, constantes do quadro de f. 273.
Com relação à ausência de licitação para a aquisição de combustíveis, a Unidade Técnica mantém a irregularidade.
Pelo protocolo nº 5228-5/09, o recorrente apresenta novos argumentos.
No que tange ao recebimento, por agentes políticos, de valores acima dos permitidos pelo art. 29, VI, 'b', da CF/88, informa que houve o reconhecimento expresso da irregularidade, com a conseqüente realização de ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, com a devida atualização, devidamente comprovada às fls. 297-299.
Quanto realização de despesas sem licitação, o recorrente procurou demonstrar a inexistência de violação aos princípios que norteiam o processo licitatório e a inexistência de dano ao erário, e que adotou, no exercício em análise, o mesmo procedimento dos exercícios anteriores, de 2001 a 2005, cujas contas foram julgadas regulares.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 981/2009, opinou pelo provimento do recurso, entendendo sanada, com ressalva, a irregularidade consubstanciada na remuneração dos agentes políticos em valores acima do devido e, no que se refere à irregularidade relacionada a realização de algumas despesas sem indicação do pertinente processo licitatório, considerada ausência de dolo e de má fé, manifestou-se pela regularidade do feito.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 190646/08, opinando pela manutenção da decisão atacada, entendendo ter havido a perda de objeto do recurso quanto à remuneração dos agentes políticos vez que com o ressarcimento cristalizou-se o reconhecimento do erro no valor percebido, e pelo improvimento do recurso no que diz respeito à realização de despesas sem licitação.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser emitido parecer prévio recomendando a revisão da decisão atacada, julgando-se pela regularidade, com ressalva, das contas prestadas.
Inicialmente, quanto à remuneração dos agentes políticos em valores acima do devido, considerado o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores, restou demonstrada a regularização do ato, tendo o agente buscado dar cumprimento à determinação desta Corte referente à matéria, sendo aplicável ao caso a Súmula 08 deste Tribunal.
Súmula nº 08
"IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO.
(...)
– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:
REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ***ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU****; (...)"* (sem grifo no original).

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Acrescente-se que, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda que o ressarcimento não tenha se dado antes da interposição do recurso, o caso não é de perda de objeto, mas, de conversão em ressalva, visto que, de acordo com o entendimento sumulado, o prazo de regularização estende-se até o julgamento de segundo grau.

Assim, considerado o posicionamento deste Tribunal, bem como a comprovação de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos edis, o recurso merece provimento neste ponto, com a reforma do Acórdão 138/08, para a conversão dessa irregularidade em ressalva..

Quanto ao segundo ponto de recurso, que trata da realização de despesas para aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a realização de processo licitatório, no valor total de R$ 25.308,21, a despeito da efetiva existência de uma irregularidade, que poderia ter sido motivo de aplicação de penalidade, restou comprovada a inexistência de dolo ou má-fé e de dano ao erário.

De acordo com as informações prestadas pelo recorrente, ao assumir a Presidência da Câmara, adotou o mesmo procedimento de seus antecessores, adquirindo combustíveis e lubrificantes junto aos dois únicos fornecedores existentes no Município, de forma proporcional e em sistema de rodízio, "*de acordo com o menos preço por eles praticado na data da* aquisição" (f. 293).

Em corroboração à argumentação da defesa, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar ter sido esse ano de 2006 o primeiro da gestão do recorrente e que as contas dos exercício de 2003, 2004 e 2005 foram julgadas regulares por esta Corte, conforme consta dos Acórdãos nº 3521/05, 1196/06 e 2786/08, respectivamente, o que corrobora a boa-fé do postulante.

Ademais, o baixo valor envolvido não justificaria, por si só, o julgamento de irregularidade das contas, em face das circunstâncias apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, de ausência de dolo e má-fé.

Dessa forma, encontra-se justificada a irregularidade, passível de conversão em ressalva, aplicando-se, contudo, a imposição de determinação, nos termos do art. 244, II, e § 3º, do Regimento Interno, no sentido de que doravante a entidade adote estritamente as normas prescritas pela Lei 8.666/93 para a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto:

I - Pelo provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 138/08, da 2ª Câmara, julgando-se **regulares** as contas prestadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, **ressalvado** o ressarcimento, na fase recursal, dos valores de remuneração recebidos pelos Vereadores acima do devido e a realização de despesas sem licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II – Pela imposição de determinação à atual administração para que adote, estritamente, as normas prescritas pela Lei de Licitações, inclusive, quanto à aquisição de combustíveis e lubrificantes, sob pena de serem julgadas irregulares as constas de exercícios seguintes que vierem a ser apreciados por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 190646/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão nº 138/08, da 2ª Câmara, julgando-se **regulares** as contas prestadas pela Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, **ressalvado** o ressarcimento, na fase recursal, dos valores de remuneração recebidos pelos Vereadores acima do devido e a realização de despesas sem licitação para aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II - Impor determinação à atual administração para que adote, estritamente, as normas prescritas pela Lei de Licitações, inclusive, quanto à aquisição de combustíveis e lubrificantes, sob pena de serem julgadas irregulares as constas de exercícios seguintes que vierem a ser apreciados por esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1281/10 – Pleno

PROCESSO N.°: 39516-0/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DENÚNCIA PROCEDENTE, POIS VERIFICADA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO QUE CONFIGURAVA ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO – AFASTAMENTO DE PRELIMINAR DE TRANSFORMAÇÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MUNICÍPIO – NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gil Lorusso do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Piraquara, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 924/06 - Pleno, que julgou procedente denúncia contida no protocolo nº. 4173-7/02, para o fim de propor a remessa de peças ao Ministério Público Estadual, a quem pertence, em caráter privativo, a iniciativa para proposição de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, cuja prática tem nos autos sérios indícios de ocorrência.

O recorrente (Protocolo nº 39516-0/06 – fls. 807 a 824) asseverou que não houve burla ao art. 37, caput e II da CF/88, eis que as contratações foram realizadas pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Piraquara e não pela Prefeitura Municipal de Piraquara. Argumenta que o próprio denunciante afirmou, nos autos da Reclamatórias Trabalhista nº 1525/2001 que se processa na 15ª Vara do Trabalho da Comarca de Curitiba, que a "reclamante não foi admitida pelo Município de Piraquara, mas sim, unicamente pela primeira reclamada, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI". Acrescenta, ainda, que na defesa da aludida reclamatória, o denunciante afirmou que "não prestava a autora serviços ao Município de Piraquara, e sim, aos menores carentes e suas mães, utilizando-se da estrutura jurídica da Prefeitura, como objeto do convênio firmado entre a APMI, da qual a autoria era empregada, e o Município de Piraquara". Dessa forma, entende que não houve contratação pelo Município de servidores públicos e que, em nenhum momento, o Município e a APMI agiram de má-fé. Alega, demais disso, que não ocorreu qualquer ato que possa ser considerado como de improbidade administrativa e que não há indicativo algum de que o denunciado tenha agido com dolo na realização do convênio.

O Corregedor Geral recebeu o protocolo nº 39516-0/06, por tempestivo, como Recurso de Revista e encaminhou o presente a Diretoria de Protocolo para providências (Despacho nº 1802/2006 – fl. 826).

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 124/06 – fl. 827) cumpriu o despacho do Corregedor Geral, informando que o processo passou a tramitar como Recurso de Revista a partir da folha 807.

O processo foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Henrique Naigeboren (Termo de Distribuição nº 24960/09 – fl. 828).

O relator encaminhou os autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público para parecer (Despacho nº 3461/06 – fl. 830).

A Diretoria Jurídica(Parecer nº 14075/06 – fls. 831 e 832) entende não ser de sua alçada a emissão de parecer no caso em tela, nos termos do art. 162 do Regimento Interno, e opina pela encaminhamento do presente a Diretoria de Análise de Transferências.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14797/06 – fl. 833) informa que os autos retornaram sem a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, ratifica seu entendimento de não ser da competência da Diretoria Jurídica emitir parecer no presente caso, consoante art. 162 do Regimento Interno, mas, caso não seja o entendimento do Relator, opina pelo não provimento do presente recurso diante da ausência de qualquer fato novo que justifique a alteração da decisão impugnada.

O relator (Despacho nº 4052/06 – fl. 834) acolheu a manifestação da Diretoria Jurídica e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 034/07 – fls. 835 a 837) sustenta que as razões recursais não trazem fatos ou argumentos novos, apenas repisam os argumentos anteriormente lançados e portanto, não tem o condão de afastar a indicada afronta à norma constitucional Assim, conclui pelo desprovimento do recurso com a manutenção do Acórdão nº 924/06 – Pleno por seus próprios fundamentos.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer n° 4662/07 – fl. 838) entende que ficou flagrante a utilização da APMI para a contratação de pessoas para funções estranhas à da associação sob pagamento do Município, fato que se configura como desvio de conduta do agente político, que contratou por interposta pessoa, sem o concurso público. Acrescenta que o reconhecimento pelo Poder Judiciário em condenar solidariamente a entidade e o ente público favorece o entendimento da burla ao art. 37 da CF/88. Informa, ainda, que o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual configura dever desta Corte e não penalidade ao denunciado. Por fim, considerando que o denunciado não trouxe argumentos hábeis a modificar a decisão combatida, não prestando qualquer esclarecimento ou juntando documento que sanasse as irregularidades reconhecidas, conclui pelo conhecimento e não provimento, recomendando a manutenção do Acórdão nº 924/06 – Pleno.

O presente foi redistribuído à minha relatoria, pela modalidade sorteio, conforme Resolução nº 017/2009 – Pleno (Termo de Redistribuição nº 394/10 – fl. 840).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

As irregularidades apontadas, em especial a referente ao pagamento irregular de pessoal, sugerem a ocorrência de dano ao erário, exigindo, nos termos do art. 274, in fine, do Regimento Interno, a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária.

Sendo acata da tal proposta, também se faz necessária o retorno à fase de instrução para quantificação e responsabilização dos débitos, e a citação dos responsáveis.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes proponho que este Colegiado converta o presente processo de impugnação em tomada de contas extraordinária (art. 274, *in fine*, do Regimento Interno) e o retorno dos autos à fase de instrução.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênia ao posicionamento defendido pelo Auditor Claudio Augusto Canha, entendo que a transformação do presente em tomada de contas extraordinária não se mostra adequada em virtude de três aspectos:

a) Conforme se extrai da decisão recorrida, não há evidência de que os serviços não tenham sido prestados;

b) O tempo decorrido desde os fatos em exame transformam a apuração de eventual prejuízo em tarefa de sucesso muito duvidoso;

c) O procedimento configuraria ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Afastada tal preliminar, assiste total razão às manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, senão vejamos trecho do Parecer 4.662/2.007 do Procurador Laerzio Chiesorin Junior:

A existência de procedimento irregular em outras gestões não é argumento hábil a derrubar a decisão desta Casa. A utilização da APMI para a contratação de pessoas para funções estranhas à da associação (até como defensores públicos, f. 11-12 do apelo) ficou flagrante. E, como os repasses destinavam-se ao pagamento das despesas com pessoal, de atividades dentro e fora do âmbito de atuação da APMI, configura-se o desvio de conduta do agente político, que contratou por interposta pessoa, sem o concurso público.

Certo é que o contrato de trabalho estabeleceu-se com a APMI, mas sua dependência dos recursos públicos, o fato de prestar serviço eminentemente público e em dependências públicas, caracteriza à exaustão a utilização dessa entidade como preposta do Poder Público Municipal na contratação. Isto é, inclusive, reconhecido pelo próprio Poder Judiciário ao condenar solidariamente a entidade e o ente público. Em bom tempo a disregard doctrine foi aplicada a estas situações, e deve ser, igualmente, reconhecida nesta Corte.

Quanto às divagações recursais sobre a improbidade, estas são cabíveis ao Ministério Público do Estado do Paraná, a quem, por dever de ofício – e não como penalidade – devem ser encaminhados os autos.

Em face de todo o exposto e seguindo orientação dos órgãos instrutivos, voto pela negativa de provimento ao recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Afastar a preliminar de transformação do feito em tomada de contas extraordinária;
- Negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 22 de abril de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1282/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 309310/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Relatório de auditoria em obras. Recomendações. Irregularidades. Descumprimento de dispositivos legais alheios à competência do Tribunal de Contas. Representação aos órgãos competentes, nos termos da Constituição Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de auditoria realizada no Município de Irati pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2009, para verificação da regularidade dos procedimentos adotados no planejamento, contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia e do cumprimento da Resolução nº 04/2006.

A seleção das obras públicas no Município de Irati foi definida por amostragem, pela análise dos dados cadastrados no SIM-AM de obras e serviços de engenharia referente a convênios, licitações, contratos e pagamentos. Foram fiscalizadas quatro obras, licitadas entre 2007 e 2008, cujo montante de recursos investidos corresponde ao valor de R$ 623.383,80 (seiscentos e vinte e três mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta centavos): 1) construção de Centro Social (lote 3 da Tomada de Preços nº 004/2008 – contrato nº 106/2008), 2) construção da Escola Municipal João Maria Pedroso (lote 1 da Tomada de Preços nº 003/2008 – contrato nº 099/2008); 3) construção de quadras poliesportivas no bairro Jardim Aeroporto (parte do lote 1 da Concorrência Pública nº 004/2008 – contrato nº 160/2008) e 4) construção de ponte na Rua Sanhaço (lote1 do convite nº 042/2007 – contrato nº 008/2008.

Todas as obras encontram-se concluídas e em uso. Os achados de auditoria foram apresentados aos gestores municipais (Ofício n° 148/09 CEA), sendo-lhes também oportunizada a devida manifestação, com a apresentação de documentos, esclarecimentos e justificativas pertinentes.

Após a oitiva dos gestores, foi elaborado o relatório ora em análise, com as seguintes recomendações à municipalidade: 1) arquivamento dos documentos relativos ao processo administrativo de licitação, devidamente numerados, juntados em ordem cronológica e contendo a formalização de todos os atos pertinentes; 2) publicação do resumo do edital, com a transcrição fidedigna de seus elementos; 3) inclusão de cláusula contratual vinculando o pagamento da última parcela com a apresentação de CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS da obra; 4) atuação efetiva e tempestiva do representante designado pela Administração para acompanhamento e fiscalização do contrato; 5) publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditivos, na imprensa oficial, conforme prazo estipulado em lei; e 6) cumprimento de cláusula contratual, referente à emissão de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Além das recomendações, a equipe apontou a existência de irregularidades que consistem em: 1) não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART nº 200.940.31837, referente à construção da Escola Municipal João Maria Pedroso, ART nº 2009.403.1683, referente à construção de Centro Social e ART nº 2009.403.2086, referente à construção de quadras poliesportivas no bairro Jardim Aeroporto), contrariando o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 [1], os arts. 13 [2] e 17 [3] da Lei Federal nº 5.194/66 e art. 5º, inciso V, alínea 'c', da Resolução nº 04/2006 [4]; e 2) não averbação de obras no registro de imóveis, contrariando o art. 167, inciso II, item 4 [5], e o art. 169 [6], ambos da Lei Federal nº 6.015/73 (construção da Escola Municipal João Maria Pedroso, construção de Centro Social e construção de quadras poliesportivas no bairro Jardim Aeroporto).

Em relação à primeira irregularidade, a unidade técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'c', da Lei Orgânica [7].

Ao final, nos termos do art. 267, inciso IV, do Regimento Interno - TCEPR, a unidade técnica propõe o encaminhamento do presente relatório para manifestação dos responsáveis, para que apresentem defesa das Irregularidades apontadas, em face da proposta de aplicação de multa administrativa.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 204/10 – fl. 040), com base exclusivamente nos dados constantes nos autos e nas informações apresentadas pelos técnicos desta Corte, entende que as recomendações constantes no referido quadro devam ser levadas ao conhecimento do gestor municipal e dos servidores responsabilizados para que possam ser minimizadas as falhas e aprimorado o controle interno na administração municipal, ademais da oportunização do contraditório e da ampla defesa.

PROPOSTA DE DECISÃO [8]

Verifico que as irregularidades apontadas, em que pese contrariarem disposições legais, não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

Entretanto, como há descumprimento de disposições legais, entendo que, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual, deva ser enviada representação ao CREA pela primeira irregularidade (não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica), conforme competência daquele órgão prevista nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 5.194/66 [9].

Quanto à segunda irregularidade, entendo que deva ser enviada representação ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público Estadual, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis em relação ao descumprimento do art. 167, inciso II, item 4, e do art. 169, ambos da Lei Federal nº 6.015/73.

Quanto às recomendações, nos termos do art. 267, inciso III, do Regimento Interno, acolho integralmente a proposta da unidade técnica, corroborada pelo eminente representante do MPjTCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 309310/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Enviar representação ao CREA em face ao não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme competência daquele órgão prevista nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 5.194/66, pelo descumprimento de disposições legais, nos termos do art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual;

II - Enviar representação ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público Estadual, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis em relação ao descumprimento do art. 167, inciso II, item 4, e do art. 169, ambos da Lei Federal nº 6.015/73;

III - Acolher integralmente a proposta da unidade técnica, corroborada pelo eminente representante do MPjTCEPR. quanto às recomendações, nos termos do art. 267, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

[1] Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

[2] Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

[3] Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

[4] Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:
(...)
V - referentes à fase de execução do contrato:
(...)
c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal n° 8.666/1993 e Resolução CONFEA n° 345, de 27 de julho de 1990);

[5] Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975):
(...)
II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).
(...)
4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

[6] Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

(...)
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
(...)
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.
[8] Art.132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[9] Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Redação dada pelo Decreto Lei nº 620, de 1969)
Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

ACÓRDÃO Nº 1366/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 60474/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: **RECURSO DE REVISÃO**. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2006. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. PELO **CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA DECISÃO CONTIDA NO JULGADO RECORRIDO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
DOS FATOS
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo atual Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, Sr. **Jonatas Felisberto da Silva e Outros**, em face do Acórdão nº 9/09 – Pleno (fls. 771/775), que, julgando os autos de Recurso de Revista nº. 129378/08 [1] deu provimento parcial ao recurso, para que fossem excluída das irregularidades a ausência de documentos e a falta de procedimento licitatório, mantendo-se, porém, o Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo, exercício de 2006, pela falta de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.
Nos termos do despacho nº. 711/09, de fls.878, o Recurso foi recebido porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.
DO RECURSO
O Recorrente às fls. 780/877, enseja com sua peça recursal enquadrar-se nos comandos do art. 486, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tentando demonstrar que houve negativa de vigência de Legislação (inciso III) e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas (inciso IV).
Menciona como dissidentes decisões de instâncias diversas da Casa (Acórdão nº. 764/06 e 834/08, do Tribunal Pleno; 88/07, 1646, 2544 e 1409/08, da 1ª Câmara; Acórdão nº. 1778/08, da 2ª Câmara), pelo fato de que, em processos similares ao do julgado recorrido, em razão da ausência de pagamento de precatórios judiciais manifestou-se este Tribunal no sentido da regularidade com ressalva das contas.
Comenta que o Tribunal tem aprovado as contas de outros Municípios mesmo sem qualquer comprovação de quitação de precatório, sendo, portanto, irrazoável que a entidade tenha suas contas rejeitadas, uma vez que no ano de 2006, desembolsou com o pagamento de precatórios a quantia de R$ 48.222,03; em 2007, R$ 72.894,73 e em 2008, com R$ 187.139,90.
Registra que a municipalidade tem empreendido o máximo de esforço para sanar a dívida oriunda de precatórios judiciais inscritos, em especial, a relativa ao do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (fls. 605/610), nos limites das possibilidades orçamentárias e financeiras.
Observa que as contas do exercício de 2004 foram aprovadas sem sequer ter sido questionada a anomalia detectada (Acórdão nº. 3.264/07), de conteúdo idêntico ao caso.
Enfatiza o Recorrente que o Município não pode comprometer as verbas destinadas à continuidade dos serviços públicos para o pagamento dos precatórios judiciais herdados de gestões anteriores, sob pena de sacrificar o desenvolvimento da comunidade local.
Conforme precedentes jurisprudenciais trilhados pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Pedidos de Intervenção Judicial, não há de se falar na abstenção do pagamento de precatórios, quando dentre um quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia, há a necessidade de garantir a eficácia a outras normas constitucionais.
Finda pleiteando o conhecimento e provimento ao recurso de revisão, para, no mérito, recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.
DA ANÁLISE
A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº. 1.168/09, fls. 883/898) em análise prévia, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por entender não existir divergência jurisprudencial, ou alternativamente, pelo improvimento, posto que a ausência de pagamento dos precatórios é prática reiterada no Município e não um caso isolado como aqueles que originaram decisões pela regularidade com ressalva.
Pelo Protocolo nº. 40269-8/09, fls. 921/934, o Sr. **Jonatas Felisberto da Silva,** complementando suas razões de insurgência, carreia aos autos fotocópias de documentos que entende faltantes para a regularidade do feito, em especial, o do precatório requisitório autuado sob nº**. 2.277/92,** em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R$ 1.330.875,52.
Em nova manifestação, **a Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº. 3816/09, fls. 936/944) detecta que as informações contidas nos novos documentos colacionados pela parte em relação ao INSS divergem no site do Tribunal de Justiça do Paraná e no Sistema de Informações – Prestação de Contas Municipais (SIM-PCA, fls. 944). Naquele, o Protocolado nº **2.277/92** refere-se aos Autos nº. **27/86**; neste, ao de nº. **27/1986**, levando a crer que o débito originou-se de diversos pedidos judiciais.
Finda reiterando seu opinativo anterior, pelo improvimento do Recurso de Revisão, posto que até 31/08/2009, data de encerramento do quarto bimestre do SIM-AM, não consta nenhum registro contábil de pagamento ou baixa de passivo capaz de refutar as argumentações aventadas pelo Interessado.
O **Ministério Público de Contas** (Parecer nº.16.495/09, fls. 946/947), em razão do Município não honrar com os comandos normativos que exigem liquidar os precatórios (CF/88, art.100, § 1º) corrobora com o entendimento da Unidade Técnica, acrescentando a necessidade de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências devidas.
Inconformado, o Recorrente às fls. 949/951, requer a juntada do Acórdão nº. 1.207/2009, do Tribunal Pleno, referente ao Recurso de Revisão nº. 80319/09, figurando como Recorrente, o Município de Laranjeiras do Sul e dos Pareceres nº. 5237 e 15366/09, do Ministério Público de Contas, que em casos idênticos, tiveram soluções diversas.
Finda reiterando pelo conhecimento e reforma da decisão hostilizada e, no no mérito, pela aprovação com ressalva das presentes contas.
VOTO
Merece provimento a presente revisão, haja vista constar da peça recursal elementos suficientes para alteração da decisão atacada.
Vislumbro que a decisão objurgada não conferiu o mesmo tratamento ao assunto, como ocorreu nas deliberações paradigmas coligidas pelo Recorrente, merecendo, assim, ser conhecido com fulcro no art. 74, II, da Lei Orgânica do Tribunal [2], posto que o tema ora capitulado enseja em alguns casos, a irregularidade das contas e, em outros, a regularidade com ressalva.
No caso, não resta dúvida de que embora os municípios estejam obrigados a dar cumprimento as normas voltadas à matéria, tal deve ser desempenhada nos limites estabelecidos no ordenamento constitucional, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, consoante farta jurisprudência da Suprema Corte, anexa.
Por outro lado, como bem ponderou o Recorrente, *"de que o Município vem pagando e dedicando esforços para o adimplemento dos precatórios pendentes dentro de suas possibilidades orçamentárias e financeiras"*, entendo que o não pagamento de precatórios judiciais deve ser considerado como motivo para a imposição de ressalva às contas.
Além disso, comungo da assertiva endereçada pelo Recorrente de que não pode ter as contas do exercício de 2006 rejeitadas por ato de responsabilidade dos gestores anteriores.
Até porque, se nas contas do Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2007, o Colegiado posicionou-se pela regularidade com ressalva *"em face da ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006"* (Acórdão nº. 1.207/2009 – Tribunal Pleno; fls. 954/955), a conversão em ressalva, em isonomia, torna-se imperativa.
Isto posto, acolhendo as razões apresentadas pelo Recorrente, e ainda, de precedentes jurisprudenciais do Tribunal, **VOTO** no sentido de que seja conhecido e provido o presente Recurso de Revisão para, no mérito, alterar a decisão contida no Acórdão nº 9/09 – Pleno (Recurso de Revista), via de consequência, a consubstanciada no Acórdão nº. 464/08 – Primeira Câmara, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, exercício de 2006, do Município de Laranjeiras do Sul.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 60474/09,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão contida no Acórdão nº 9/09 – Pleno (Recurso de Revista), via de consequência, a consubstanciada no Acórdão nº. 464/08 – Primeira Câmara, recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, exercício de 2006, do Município de Laranjeiras do Sul.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).
Os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo Improvimento do presente Recurso de Revista (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente
[1] Por ocasião do julgamento do processo, o Relator do Recurso de Revista, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, formulou proposta de voto (voto vencido), pelo conhecimento e provimento ao recurso, via de consequência, pela regularidade das contas, ressalvando o item recorrido.
*[2] **Art. 74.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*
(...)
III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1367/10 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 380968/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO : JAMERSON SANTANA GONÇALVES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
˜ EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ANULAÇÃO DE JULGADO EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO PRETÉRITA DESTA CORTE CONTEMPLANDO O PEDIDO DO REQUERENTE. ALCANCE DO BENEFÍCIO AO INTERESSADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor dos Acórdãos nºs. 1538/02 e 1865/07-Pleno, que respectivamente, julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2000 e reformou parcialmente a decisão inicial, entretanto, mantendo a desaprovação em razão do recebimento de sessões extraordinários em período indevido e fixado acima do permitido, por parte dos vereadores e presidente da Câmara, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente utilizados.

O ora Requerente busca, em síntese, a anulação dos julgados, considerando a inobservância do devido processo legal.

O processo em exame foi devidamente distribuído, recebido e processado desaguando no despacho nº 246/10, de fls. 382, da lavra do ilustre auditor Ivens Zschoerper Linhares, que propugna pela redistribuição da relatoria, considerando que já atuei em processo rescisório contra a mesma decisão rescindenda (Processo nº 192665/08), nos termos do consignado no art. 6º, § 2º da Resolução nº 12/09 deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais durante o regular processamento da rescisória ora em comento, lançou a instrução nº 243/09, na qual aduz que mediante o Acórdão nº 691, de 05 de junho de 2008, do Tribunal Pleno, deliberou-se pela nulidade do procedimento de prestação de contas do Legislativo de Matinhos, referente ao exercício financeiro de 2000, em razão do não estabelecimento do devido processo legal. Destarte, entende que a presente medida perdeu o seu objeto.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do manuseio do Acórdão nº 691/08 do Tribunal Pleno, do qual fui seu relator, verifica-se tratar de Pedido de Rescisão manejado por advogado dos senhores Olimpio Bruno da Silva e Antonio Domingos Souza, ex-vereadores do Município de Matinhos no ano de 2000, mesmo período de vereança do ora Requerente.

Com efeito, decidiu-se que efetivamente quando do julgamento da prestação de contas não foi observado o contraditório e a ampla defesa maculando os julgados prolatados por esta Corte, razão pela qual determinou-se a anulação das decisões contidas nos Acórdãos nºs 1538/02 e 1865/07, tão somente quanto ao Poder Legislativo do Município de Matinhos, referente a prestação de contas de 2000, **estendendo os benefícios a todos os vereadores da época**, em razão do princípio da isonomia, devendo os mesmos serem citados pela Diretoria de Contas Municipais nos termos do art. 381, II do Regimento Interno da Corte para, querendo, exercitarem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, e considerando que o peticionário busca a anulação da decisão, já anulada por este Tribunal, claro constata-se que seu intento foi alcançado, razão pela qual **VOTO** pelo arquivamento da presente rescisória em face da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 380968/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento da presente rescisória em face da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1369/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 317445/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo –Presentes os requisitos para a concessão da medida. Acompanhando a Diretoria Jurídica, pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1149/08, que negou registro aos atos de admissão referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2002;

Por intermédio do Despacho nº 1306/09 recebi a medida com fundamento no Art. 494, inciso III do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista aparente erro de cálculo ou material, uma vez que a documentação tida como faltante supostamente integrava outro expediente em trâmite nesta Corte;

De acordo com o Parecer nº 8441/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR, resta presente o *fumus boni iuris* em face da violação à Sumula vinculante nº 03 do STF ao não propiciar o contraditório e ampla defesa aos interessados no certame.

No que tange ao *periculum in mora* assevera a DIJUR que o dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado no fato do Município ter de que exonerar pessoas que trabalham no Município há mais de 05 anos.

Desta forma, conclui pela concessão da liminar.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 5043/10, reitera seu posicionamento quanto à impossibilidade de concessão de pedidos desse gênero em medidas rescisórias.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignei no Despacho de admissibilidade do expediente em comento, há indícios de erro de cálculo ou material no julgamento da questão, em face da existência de documentos não apreciados por ocasião da instrução processual. Tal fato caracteriza a fumaça do bom direito, conforme invocado pelo Requerente.

Igualmente no que tange ao perigo da demora, parece indubitável os prejuízos advindos de uma demissão sumária, de servidores que laboram no Município, mediante concurso, desde o ano de 2002.

Assim, considerando que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO**, nos termos da Diretoria Jurídica, pelo deferimento da liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito**.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito**.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1370/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 195730/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
ASSUNTO : PROCESSO DE TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2008, efetuada pela Srª. ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 10 de maio de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 99/10, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5798/10, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4999/10, considerando que a interessada faz jus à concessão das férias, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE TOGADO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias à interessada, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 10 de maio de 2010, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 16 em 11 de Maio de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 162377/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI

Processo: 15420/10
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PENSÃO

Processo: 93812/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA

RESERVA

Processo: 9105/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDIR COPETTI NEVES

Processo: 18128/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDEMAR DE PAULA CARVALHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 95815/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
Interessado: MIRIÃ GERALDA DA COSTA

Processo: 117381/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
Interessado: DEIZE ALVES DE MOURA LEAL

Processo: 117764/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
Interessado: CREONICE DANTAS MARTINS

Processo: 118574/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: IVANY CUSTÓDIO DA SILVA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 309786/06
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217087/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 171211/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ANDERSON FRANCISCO PROENÇA

APOSENTADORIA

Processo: 100454/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARINA BEATRIZ MATTOS

PENSÃO

Processo: 71819/10 Nova Audiência desde 04/05/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA SUELI FERNANDES HENRIQUES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, PEDRO PAULO FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES

Processo: 78562/10 Nova Audiência desde 04/05/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO

Processo: 78791/10 Nova Audiência desde 04/05/2010
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAMES GOMES DE FARIAS

RESERVA

Processo: 61732/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO SANCHES

Processo: 138087/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL ANDRE DZULINSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 370710/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 406308/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 406480/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 47675/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GILDA POLI ROCHA LOURES, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 163723/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI
Interessado: AGNES WALTRAUT LAURINO, LEOMAR DE SOUZA, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 205116/09
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL IVANETE MARTINS DE SOUZA
Interessado: IRACEMA FERREIRA DE OLIVEIRA TINTE

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125007/09 Adiado desde 06/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176022/05
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121230/09
Entidade: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU

Processo: 130272/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 139237/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JULIANA BARBOZA SYDOR, LUCIA HELENA SANTOS SOARES

Processo: 140065/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS, RONALDO LUIS DINIZ

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

APOSENTADORIA

Processo: 30152/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOÃO LUIZ MARANGONI

Processo: 574240/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LIDIA DOS SANTOS ZAMBOTO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 14 de 27 de abril de 2010

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *décima quarta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 20 de abril de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 176965/10, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 206660/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 208743/10 e 161860/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi devolvido o processo nº: 355629/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 159335/10 e 125988/10 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 174571/09 na Diretoria de Análise de Transferências, 545715/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 131023/10, na Diretoria Jurídica, 118787/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 118078/09 e 125449/09 na Diretoria de Contas Municipais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n°: 188106/09, 244690/08, 199280/09, 204535/09, 457336/09, 520542/09, 600402/08, 176965/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 123667/09, 170835/09, 198829/09, 622313/07, 80222/10, 81393/10, 562687/09, 62186/10, 625548/06, 316166/07, 552106/08, 215512/04, 206660/10, 473714/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 612870/06, 329776/08, 161860/10, 208743/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 134385/04, 156908/07, 110328/09, 112770/09, 138931/09, 140278/09, 548583/08, 248027/06, 625823/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 118183/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processos. Não houve **pedido de vista**. **Continuou com vista** o processo nº: 125007/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 355629/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 171211/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 84883/08, 126623/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuou **sobrestado em pauta** o julgamento do processo nº: 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 215512/04, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia vinte e sete do mês de abril do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *décima quarta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro de maio de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima,** Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1283/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 188106/09
ENTIDADE: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: ELIÉZER ARIVAL DOS SANTOS – LIQUIDANTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ELIÉZER ARIVAL DOS SANTOS, na qualidade de Liquidante da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 36/2010, a folhas 31-32) entende que as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas, considerando que:
"Através da Lei nº 15046/06, ficou o Poder Executivo autorizado a extinguir a empresa. No dia 10/03/08 foi realizada Assembléia Geral na qual se deliberou pela extinção da Empresa, bem como, foi nomeado como liquidante o Sr. Eliezer Arival dos Santos, ao qual foi determinado que adotasse todas as medidas visando a regularização da Empresa, quer seja, sua contabilidade compreendendo a realização e publicação das Demonstrações Financeiras desde sua constituição até o presente, o levantamento junto aos órgãos federais, estaduais e municipais e a devida regularização e envio de informações fiscais, trabalhistas e apuração de tributos eventualmente em atraso e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo em seu Relatório referente ao 3º Quadrimestre de 2008 conclui que o órgão procedeu a regularização contábil e está adotando as medidas necessárias para a sua extinção, fazendo as seguintes ressalvas:
1) Juros e multa por recolhimento em atraso de contribuições ao INSS:
- R$ 29,70 referente ao recolhimento realizado em 30/09/2008, correspondente aos honorários do mês de Julho, pagos em 11/09/2008;
- R$ 23,25 referente ao recolhimento realizado em 30/09/2008, correspondente aos honorários do mês de Agosto, pagos em 11/09/2008.
2) Ausência dos comprovantes das publicações dos editais.
3) Ausência de recolhimento da contribuição ao INSS, relativa aos honorários do mês de novembro, pagos em 05/12/2008, o que ocasionará acréscimo de multas e juros.
4) Não aplicação de saldo bancário disponível desde o ano de 2005.
5) Integralização de capital pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE com ações da Renault sem comprovação.
Analisando as Demonstrações Financeiras encaminhadas pela entidade pudemos verificar que não houve movimentação financeira ou patrimonial no exercício em análise".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4412/2010) manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos dos apontamentos dos órgãos técnicos.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, porém, divirjo acerca da ressalva e voto pela regularidade das contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ELIÉZER ARIVAL DOS SANTOS, liquidante no período em exame, considerando que a Entidade em processo de dissolução e que não houve movimentação financeira e patrimonial para o exercício.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. ELIÉZER ARIVAL DOS SANTOS, liquidante no período em exame.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1284/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 24469-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALDOIR BERNART
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Catanduvas. Os objetivos propostos no convênio foram a reforma de imóvel e a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 34.800,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Com vênia às justificativas a folhas 115, o fato de funcionários haverem se equivocado em relação ao prazo para apresentação das contas não justifica o erro, mostrando-se cabível a aplicação da respectiva penalidade administrativa.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Aldoir Bernart.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Aldoir Bernart, CPF 383.451.709-79, Prefeito de Catanduvas no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
c):- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Aldoir Bernart.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1285/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 199280/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS; DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS – IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO DE SANÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Abatiá à Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá. O objetivo proposto no convênio foi apoio às famílias carentes, com custeamento de gêneros alimentícios, material de expediente, material didático, material de limpeza, material esportivo, medicamentos, vestuário, gás de cozinha, prestação de serviços de terceiros, pequenos reparos, cestas básicas, auxílio funeral, auxílio saúde, sendo que o valor pactuado foi de R$ 234.484,81, sendo referente ao exercício de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 852/2010) manifesta-se pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, nos seguintes termos:
"Esta Diretoria, em análise das colocações do Município de da Entidade, com o devido respeito, finaliza entendendo que as alegações não podem prosperar tendo em vista que as irregularidades apontadas por esta Diretoria não dependem de averiguação para que este Tribunal decida por estas contas, se não vejamos:
1 – Quanto à concessão de liminar (fls. 475/480) para que a entidade pudesse receber o restante das parcelas de 2009. A esse respeito, não há nada a questionar por parte desta Diretoria, tendo em vista tratar-se de decisão judicial.
2 – Quanto às irregularidades, em que pese o fato do Município ter iniciado o processo de tomada de contas, em nada muda o entendimento desta Diretoria, tendo em vista que os autos por si só revelam a gravidade das irregularidades, que foram enumeradas na Instrução de nº21/10, fls. 459/466.
3 – Ainda, a alegação de que o Município não tinha condições efetivas de acompanhar a execução do convênio, com o exame de notas fiscais etc., porém, os resultados do convênio atingiram os objetivos pretendidos; tal justificativa não prospera, tendo em vista o que determina a Resolução 03/2006 (vigente para os repasses municipais desde 01/01/2007), que o repassador deve fiscalizar os recursos repassados, inclusive tem prerrogativas para tanto.
4 – Ressaltamos que o Município somente instaurou tomada de contas contra a entidade depois do apontado por esta Diretoria em fase de prestação de contas, a instauração por parte do Município se deu no dia 22/10/2009 e, no entanto, a primeira Instrução desta Diretoria se deu no dia 01/06/2009 e o Ofício desta Diretoria foi recebido pelos interessados no dia 26/06/2009, conforma AR de fls. 73.
Então, de qualquer forma, isso seria o mínimo a ser adotado pelo município, os fatos deveriam e devem ser apurados, com possíveis ações de regresso contra aqueles que deram prejuízo ao Gestor Municipal.
Frise-se que a instauração de tomada de contas se deu no dia 22/10/2009, com vigência de 90 dias e depois foi prorrogada por mais 90 dias, que culminará com 180 (cento e oitenta) dias para apontar as irregularidades, que já foram apontadas por esta Diretoria.
Por tudo o que foi exposto e entendendo que os fatos agora noticiados não tiveram o condão de alterar o entendimento anterior desta Diretoria, ratificamos os termos da Instrução anterior opinando pela irregularidade das contas".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4450/2010) opina pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Cumpre esclarecer que mesmo após sucessivas diligências a Entidade não logrou êxito em demonstrar a realização de despesas de naturezas diversas, em dissonância com a finalidade do convênio e da própria entidade. Ainda, não apresentou a comprovação das retenções relativas ao INSS, FGTS, e IRRF dos pagamentos efetuados a título de pessoal. Também, só trouxe aos autos os recibos emitidos pelas empresas, conforme demonstrativo às fls. 463 e 464 e não as notas fiscais originais como preceitua a Resolução nº 03/2006 – TC, além de haver juntado documentos rasurados, conforme tabela às fls. 464.
Em primeira análise, Instrução nº 3207/09, fls. 65-70, a Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência de diversos documentos, tendo pugnado pela realização de diligência à origem visando assegurar o direito ao contraditório ao Interessado.
O Município por meio do protocolado nº 324727/09, fls. 75, solicitou prorrogação de prazo, a qual foi deferida. Nova solicitação de prazo foi feita, protocolado nº 368252/09, fls. 78, a qual foi indeferida. Transcorrido o prazo para resposta nenhum documento foi apresentando a esta Corte. Assim, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6126/09) manifestou-se pela irregularidade das contas e recomendação de sanções.
Ocorre que, em 07 de outubro de 2009, o Interessado juntou aos autos vários documentos, protocolados sob nº 465096/09, fls. 87 e seguintes. Recebida a documentação, os autos foram em remessa Diretoria de Análise de Transferências para nova análise. Dessa análise entendeu a Unidade (Instrução nº 21/10, fls. 459-466), que era necessário nova diligência, para propiciar novo contraditório ao Interessado e oportunizar que o Município de Abatiá se manifestasse no feito. Em resposta o Município protocolou suas alegações sob nº 68710/10, fls. 470-483, e a Entidade trouxe as suas argumentações protocoladas sob nº 95637/10, fls. 484-486.
Recebidos os documentos supra, foi determinada nova e derradeira análise. Dessa, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela irregularidade das contas e recomendação de sanções, tendo em vista persistirem as irregularidades já mencionadas acima.
Dessa feita, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:
- Pela irregularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, CPF Nº 740.487.919-15, no cargo de Presidente da Entidade, gestor das contas, e do Sr. Airton Oliveira Muzel, Prefeito Municipal e agente repassador, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção da medida abaixo relacionada.
- Pela inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. v:515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
- Pela abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Abatiá apresente o resultado da tomada de contas especial, instaurada contra a Entidade, e quais providências estão sendo adotadas.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:
- Irregulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, CPF Nº 740.487.919-15, no cargo de Presidente da Entidade, gestor das contas, e do Sr. Airton Oliveira Muzel, Prefeito Municipal e agente repassador, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção da medida abaixo relacionada.
- Determinar a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 199;
- Determinar a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Abatiá apresente o resultado da tomada de contas especial, instaurada contra a Entidade, e quais providências estão sendo adotadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1286/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20453-5/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
JOSÉ DALPONT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Engenheiro Beltrão. O objetivo proposto no convênio foi a ampliação de estabelecimento de ensino, o valor pactuado foi de R$ 43.873,51, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 990/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.565/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificado, o Sr. Elias de Lima não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "c", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Elias de Lima.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. José Dalpont, CPF 281.318.609-06, Prefeito de Engenheiro Beltrão no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "c", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, Prefeito responsável pela prestação de contas perante esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1287/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 457336/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ATRASO DE 154 DIAS NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; CONTRADITÓRIO OBSERVADO – REGULARIDADE E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pinhão. O objetivo proposto no convênio foi a construção de salas de aulas na Escola Cornélio Pires Ribeiro, sendo que o valor pactuado foi de R$ 24.998,72, sendo referente ao exercício de 2007/2009.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 866/2010) manifesta-se pela regularidade das contas com ressalva, e aplicação de multa devido ao atraso de 154 (cento e cinqüenta e quatro) dias na apresentação das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4120/2010) opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Importante mencionar que a presente prestação de contas foi protocolizada com 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de atraso. Devidamente notificado e oportunizado o direito ao contraditório, o Interessado se manifestou e admitiu o atraso na protocolização das contas. Entretanto, alegou que o atraso foi de apenas 15 (quinze) dias e não 154 (cento e cinquenta e quatro) dias como o Setor Técnico apontou em sua manifestação. Cumpre salientar que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, pois o Município deveria ter encaminhado a prestação de contas parcial, atendendo o prazo estipulado conforme determina a Resolução nº 03/2006.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, voto:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, CPF Nº 192.972.709-72 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2005, ao Sr. José Vitorino Préstes, CPF Nº 192.972.709-7, Prefeito e gestor das contas à época da protocolização, pelo atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:
- Regulares as contas objeto do presente processo, de responsabilidade do Sr. José Vitorino Préstes, CPF Nº 192.972.709-72 no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2005, ao Sr. José Vitorino Préstes, CPF Nº 192.972.709-7, Prefeito e gestor das contas à época da protocolização, pelo atraso de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1288/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 520542/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
INTERESSADO: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – NECESSIDADE DE MAIOR DETALHAMENTO DOS GASTOS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO 03/06-TC E NO ARTIGO 134 DA LEI/PR 15608/07 – NÃO OBSERVADO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA, MULTA, ASSIM COMO DETERMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO SALDO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIAS DA DAT.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba. O objetivo proposto no convênio foi o desenvolvimento da educação básica especial, o valor pactuado foi de R$ 257.853,16, sendo referente ao exercício de 2.008.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 615/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a necessidade de melhor detalhamento dos gastos, assim como o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.586/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificada, a Sra. Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas, mostrando-se cabível a aplicação de penalidade administrativa preconizada no Lei Orgânica desta Corte de Contas.
Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas indicam que a Associação deveria ter realizado maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e na Lei/PR 15.608/2.007. Indicam, porém, que tal questão deve ser objeto de ressalva, uma vez que possível a constatação da correta aplicação dos repasses, além de que se trata do primeiro exercício diante do novo regramento.
Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, à Sra. Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, bem como da inscrição do saldo da transferência na listagem de pendências da DAT.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro, CPF 321.807.309-00, Presidente da Entidade Interessada no período de vigência do ajuste e ordenadora das despesas;
- A ressalva diz respeito à necessidade de maior detalhamento dos gastos, atendendo ao disposto no artigo 3° da Resolução 03/2.006-TC e no artigo 134 da Lei/PR 15.608/2.007;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005, à Sra. Juçara Aparecida Arruda de Lima Moro;
- Determinar a inclusão do saldo da transferência na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 1289/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 600402/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: JOÃO ORESTES FENKER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DILIGÊNCIA CUMPRIDA – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Guamiranga, referentes ao concurso público regido pelo Edital 04/2008, para provimento do emprego público de médico. Foi expedido, devidamente, o Contrato por prazo indeterminado a fls. 34.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 3964/2010) esclarece que a municipalidade atendeu ao solicitado pelo representante do Parquet, informando que "(...) a prova para o cargo de médico foi elaborada pela Dra. Ângela Paula O. Gumiero, que, conforme pesquisa no sistema SIM-AP, pertence ao quadro pessoal efetivo do Município, tendo sido nomeada em 2002, confomre documentação juntada com o ofício n.º054/2010". Assim, se manifesta do Setor Técnico pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer n° 4308/2010) opina pela negativa de registro, apontando que:
"Em oportunidade de contraditório conferida ao interessado após a emissão do Parecer nº 15615/09 por esta Procuradora, houve manifestação no sentido de que a Dra. Ângela Paula Opuchkevitch, que participou apenas como colaboradora no certame – não fez parte da Comissão organizadora do concurso -, é servidora do quadro efetivo do Município. Informa ainda, que a única candidata que realizou a prova e logrou aprovação, Sra. Tais Juliane Fenker, pediu exoneração do emprego público, cuja publicação do Decreto nº 152/2009, foi em 28/07/2009.
Considerando que as justificativas apresentadas não conferem legalidade ao certame, este Ministério Público de Contas ratifica seu parecer anterior , pela negativa de registro da admissão de que cuida este protocolado".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a contratação pode ser considerada legal, haja vista que os requisitos legais foram atendidos. Como bem informa o Setor Técnico, "a prova para o cargo de médico foi elaborada pela Dra. Ângela Paula O. Gumiero, que, conforme pesquisa no sistema SIM-AP, pertence ao quadro pessoal efetivo do Município", motivo pelo qual, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão de pessoal objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO nº 1290/10 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.°: 176965/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – SEM PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS; MUNICÍPIO APTO A RECEBER CERTIDÃO – DEFERIMENTO DO PEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Amaporã solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 958/2010) opina pelo deferimento do pleiteado, apontando que:
"Procedido ao exame do expediente a ser juntado ao processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, para retificação dos índices no exercício de 2009, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se que há possibilidade de recomposição do índice contido na Instrução n° 701/2010, respectiva ao processo n° 248206/09, para o valor de 25,73% (vinte e cinco vírgula setenta e três por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo das justificativas e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.
Os aspectos previstos pelo caput e § 5° do artigo 60 ADCT (Aplicação mínima de 60% no Ensino Fundamental e na Remuneração do Magistério), serão objeto de análise conjunta com os demais itens da prestação de contas, posto que eventuais irregularidades nestes pontos não constituem impeditivos à expedição da Certidão Liberatória pretendida pelo Município.
Em face do exposto, a Diretoria de Contas Municipais submete a presente manifestação ao nobre Relator das contas do Município em tela, opinando pela homologação do novo cálculo efetuado, lembrando, contudo, que a documentação deverá retornar a esta Unidade para ser incorporada ao processo de prestação de contas e para permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção "on line" da Certidão Liberatória, cuja emissão automática está sujeita ao cumprimento das disposições da Agenda de Obrigações vigente".
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 51/2010) entende que, no seu âmbito de atuação, o Município está apto a obter a certidão, destacando que:
"Consultando o banco de dados desta Diretoria, que analisa e instrui os processos de prestação de contas de transferências voluntárias, verifica-se que o município está quite com suas obrigações perante este Tribunal.
DIANTE DO EXPOSTO, constatou-se que o MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, C. N. P. J. nº 75.475.038/0001-10, está apto, no âmbito desta Diretoria, nesta data, a receber a Certidão requerida".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4868/2010) manifesta-se pelo deferimento do pedido, tendo em vista que, "por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, cujos conteúdos detêm presunção de legitimidade , propugna pela concessão da Certidão solicitada, assim como o retorno dos autos à DCM para que a documentação seja incorporada ao processo de Prestação de Contas a fim de permitir a retificação do índice na página da internet, conforme já consignado no expediente daquela Unidade Técnica".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as informações trazidas pela DCM e DAT, comprovando que o Município de Amaporã está quite com sua obrigações perante esta Corte de Contas, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010. Após, deve o feito ser remetido à Diretoria de Contas Municipais para que a documentação seja incorporada ao processo de prestação de contas, a fim de permitir a respectiva retificação do índice na página da internet e de viabilizar a obtenção "on line" da Certidão Liberatória futura.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/2010, devendo o feito ser remetido à Diretoria de Contas Municipais para que a documentação seja incorporada ao processo de prestação de contas, a fim de permitir a respectiva retificação do índice na página da internet e de viabilizar a obtenção "on line" da Certidão Liberatória futura.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1291/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123667/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA, JULIANA CRISTINA HELENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE ADESÃO N° 1220080660). VIGÊNCIA 20/06/2008 A 31/12/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R$ 328.531,73. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão n° 1220080660/2008), firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 328.531,73 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais, setenta e três centavos), que teve como objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
O processo foi encaminhado para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, que emitiu a Instrução n° 2.207/09, fls. 86 a 88, informando a não aplicação dos recursos recebidos, em desobediência ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei Federal n° 8.666/1993.
Em consequência, por meio do Ofício n° 1.244/09-OCN-DAT, fls. 91, foi citado o Sr. Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar.
Ao retornar, a Unidade Técnica ratificou opinativo anterior e na Instrução n° 4.544/09, fls. 92 e 93, sugeriu a irregularidade das contas e recolhimento de rendimentos que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n° 13.643/09, fls. 84, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, que entendeu possível a baixa da pendência municipal, por entender que "quando o recurso para transporte escolar origina-se da fonte 107 a natureza do ajuste é contratual".
Inobstante o posicionamento do Parquet, por determinação deste Relator, novamente foi citado o gestor municipal, fls. 86, para que efetuasse o recolhimento da importância de R$ 1.415,81 (hum mil, quatrocentos e quinze reais, oitenta e um centavos) devidamente corrigida, e/ou exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Posteriormente, pelo Edital n° 35/09, publicado nos Atos Oficial deste Tribunal de Contas n° 227/09, de 27/12/2009.
Em 01/12/2009 a parte interessada juntou o protocolo n° 54607-0/09, fls. 88 e 89, quando comprovou o recolhimento da importância devida de R$ 1.415,81 (hum mil, quatrocentos e quinze reais, oitenta e um centavos).
A Diretoria de Análise de Transferência lançou a Instrução n° 841/10, fls. 90 e 91, desta vez, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.755/10, fls. 92, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manteve seu entendimento no sentido de que o ajuste tem natureza contratual e deve ser simplesmente baixado.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o posicionamento pessoal do Eminente Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, as Câmaras desta Corte têm decido de maneira diversa. Desta forma, considerando que o gestor das contas deu cumprimento às determinações deste Tribunal, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovantes juntados as fls. 89), e acompanhando a Instrução n° 841/10 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho: JULGAR, regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão n° 1220080660/08), firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 328.531,73 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Recomenda-se que o Município de Piraquara, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 123667/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I) Julgar pela regularidade com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (Termo de Adesão n° 1220080660/08), firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 328.531,73 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e um reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, ordenador das despesas à época, em razão da inobservância ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93;
II) Recomendar que o Município de Piraquara, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1292/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170835/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
INTERESSADO : MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N° 2120080386). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R$ 98.219,90, ACRESCIDO DE R$ 421,02, REFERENTE A RECURSOS PRÓPRIOS. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – R$ 98.640,92. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3°, DA RESOLUÇÃO N° 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL N° 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080386) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 98.219,90 (noventa e oito mil, duzentos e dezenove reais, noventa centavos), acrescido de R$ 421,02 (quatrocentos e vinte e um reais, dois centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 98.640,92 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais, noventa e dois centavos).
Foram comprovadas despesas no montante de R$ 95.251,32 (noventa e cinco mil, duzentos e cinqüenta e um reais, trinta e dois centavos), bem como o recolhimento do saldo remanescente de R$ 3.389,60 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais, sessenta centavos), conforme comprovante de fls. 41. Teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 2.481/09, fls. 51 a 53, apontando as seguintes irregularidades: a) extrato bancário, fls. 33/38, encaminhado em cópia, contrariando o preceituado na Resolução 03/2006/TC, art. 33; b) ausência das notas fiscais que constam na planilha DAT 05, nos itens 26, 27, 28, 29, 35 e 37, fls.11 e 12, necessárias para verificação das despesas efetuadas com material de consumo.

Em razão disso, através do Ofício n° 1.379/09-OCN-DAT, fls. 55, foi citada a Sra. Matilde Tomas Pereira Martins, Presidente da Entidade, que apresentou o protocolo n° 31490-0/09, fls. 57 a 69, contendo os extratos originais (fls. 58 a 62) e as notas fiscais originais (fls. 63 a 69).

Em nova apreciação, a Unidade Técnica lançou a Instrução n° 4.625/09, fls. 70 a 74, desta vez, observando que as notas fiscais enviadas pela Entidade "apresentam uma sequência na numeração, embora apresentem datas com diferença de quase 02 (dois) meses entre uma nota e outra, e a mesma grafia na emissão das mesmas." Tais divergências motivaram novo contraditório à parte.

Após a emissão dos Ofícios n°s 2.563/09-OCN-DAT e 3.308/09-OCN-DAT, fls. 76 e 79, a Sra. Matilde Tomas Pereira Martins, juntou o protocolo n° 50242-0/09, fls. 81, quando expôs que "O fato ocorreu, devido um lapso de o responsável deixar de exigir a nota fiscal no momento da aquisição das mercadorias, a qual foi buscá-la tempos depois, assim, ocorreu o motivo da grafia da nota fiscal ser a mesma".

A Diretoria de Análise de Transferências não acolheu a justificativa apresentada pela parte, e na Instrução n° 6.834/09, fls. 82 a 86, opinou pela irregularidade das contas, e recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 2.835,80 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais, oitenta centavos), devidamente corrigido.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas foi exarado o Parecer n° 16.107/09, fls. 87, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, que equivocadamente, se manifestou pela regularidade das contas.

Em face das divergências constatadas nos comprovantes de despesas, este Relator determinou a oitiva da Coordenação da Receita Estadual, no que diz respeito à veracidade das notas fiscais juntadas as fls. 63 a 64. Todavia, a Unidade Técnica oficiou a Entidade, fls. 89, que apresentou GR-PR as fls. 91, no valor de R$ 3.170,51 (três mil, cento e setenta reais, cinqüenta e um centavos), no intuito de comprovar o recolhimento das despesas não acatadas pela Unidade Técnica.

Em Instrução conclusiva de n° 687/10, fls. 92 a 96, a Diretoria de Análise de Transferências acolhe o recolhimento efetuado pela Entidade, e opina pela regularidade com ressalva, ressaltando o desatendimento do disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos em nível de subelemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.712/10, fls. 98, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Ressalto, em preliminar, que a Unidade Técnica desta Corte deixou de atender determinação deste Conselheiro contida no Despacho n° 61/10, fls. 88. Todavia, considerando que a entidade efetuou o recolhimento do valor relativo às despesas realizadas sem a devida comprovação (notas fiscais com indícios de irregularidade), e à exceção do detalhamento dos gastos em nível de subelemento de despesas, acompanhando a Instrução n° 687/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.712/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080386), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 98.219,90 (noventa e oito mil, duzentos e dezenove reais, noventa centavos), acrescido de R$ 421,02 (quatrocentos e vinte e um reais, dois centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 98.640,92 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais, noventa e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Matilde Tomas Pereira Martins.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170835/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 2120080386), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 98.219,90 (noventa e oito mil, duzentos e dezenove reais, noventa centavos), acrescido de R$ 421,02 (quatrocentos e vinte e um reais, dois centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 98.640,92 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais, noventa e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Matilde Tomas Pereira Martins;

II - Recomendar à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3° da Resolução n° 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual n° 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1293/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198829/09
ORIGEM : ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO
INTERESSADO : JANIO DALLA COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2010. TOTAL DOS REPASSES DE R$ 50.800,00. RENDIMENTOS FINANCEIROS R$ 3.410,28. INGRESSO DA CONTRAPARTIDA R$ 10.160,00. RECURSOS PRÓPRIOS R$ 34,50. TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS R$ 64.404,78. DESPESAS COMPROVADAS R$ 48.711,19. SALDO A COMPROVAR R$ 15.693,59. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ATÉ 09/12/2010. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 392/2007) firmado entre a Escola de Desenvolvimento Humano Casa do Caminho e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, no valor total de R$ 64.404,78 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais, setenta e oito centavos), sendo R$ 50.800,00 (cinqüenta mil, oitocentos reais) dos repasses recebidos; R$ 3.410,28 (três mil, quatrocentos e dez reais, vinte e oito centavos), referente aos rendimentos financeiros; R$ 10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais), do ingresso da contrapartida, e R$ 34,50 (trinta e quatro reais, cinqüenta centavos) de recursos próprios. As despesas comprovadas no período importaram em R$ 48.711,19 (quarenta e oito mil, setecentos e onze reais, dezenove centavos), restando um saldo a comprovar de R$ 15.693,59 (quinze mil, seiscentos e noventa e três reais, cinqüenta e nove centavos). O prazo para a aplicação total dos recursos se expira em 09/12/2010.

Os autos foram sobrestados em 05/06/2009, conforme despacho n° 1.509/09, fls. 104, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara n° 19, de 09/06/2009, fls. 104-verso.

Em Instrução n° 526/10, fls. 106 e 107, a Diretoria de Análise de Transferências informa que através da Resolução n° 235/2009, o órgão repassador prorrogou pelo período de 12 (doze) meses a vigência dos convênios firmado em 10/12/2007, estendo o prazo até 09/12/2010. Ressaltou que a Municipalidade não aplicou totalmente os recursos recebidos, assim, diante do saldo de R$ 15.693,59 (quinze mil, seiscentos e noventa e três reais, cinqüenta e nove centavos), sugere novo sobrestamento até 30/04/2010, data limite para a complementação das contas, conforme art. 395, § 4°, do RITC/PR.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Inobstante a data de vigência do convênio se expirar em 09/12/2010, acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências nos termos do § 2°, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica, até 30/04/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas complementar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198829/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 30/04/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1294/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 622313/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESA ELISABETE JUSTUS CURY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º, I, II E III, § ÚNCIO, DA EC N° 47/2005. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O ART. 6°, INCISOS I, II, III E IV DA EC N° 41/03 E ART. 2° DA EC 47/05. REGISTRO CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Trata de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição, concedida a Sra. Teresa Elisabete Justus Cury, no cargo de Agente Universitário, com fulcro no art. 3°, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional n° 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução n° 2.535, de 05/11/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.597, de 13/11/2007, retificado pela Resolução n° 9.296, de 17/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.125, de 23/12/2009.

Em análise inicial a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 514/08, fls. 40, opinando pela realização de diligência externa à origem para saneamento dos autos, tendo em vista que a interessada não preenchia o art. 3°, II, da EC 47/2005, que requer 25 anos de serviços público e 15 anos na carreira.

A Entidade Previdenciária apresentou novos esclarecimentos às fls. 43 a 46, incluindo certidão de que a interessada conta com mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, e também, com mais de 15 anos na carreira de Técnica Universitária.

Ao retornar, em face da tramitação de incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado com objetivo de dirimir as divergências de entendimento quanto às inativações fundadas no art. 3° da EC 47/05 (Autos n° 11931-0/07-Segunda Câmara), por força do despacho n° 1.201/08, fls. 49, foi determinado o sobrestamento do feito. Transcorrido o prazo regimental, novo sobrestamento foi deferido pelo Acórdão n° 905/09-Primeira Câmara.

Em 18/09/2009, a Diretoria Jurídica informou as fls. 57, Parecer n° 11.667/09, que a referida uniformização foi decidida nos termos do Acórdão n° 645/09-Tribunal Pleno. Após reexame, concluiu que o ato de inativação não poderia fundar-se no art. 3°, da EC n° 47/05, e opinou por nova diligência para novos cálculos segundo outros fundamentos.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Em consequência, a ParanaPrevidência juntou o Parecer n° 4812/2009, fls. g:60 a 62, concordando que a servidora não atendeu cumulativamente os requisitos em relação ao inciso III (redução de idade pelo tempo de contribuição). Ato contínuo, através da Resolução n° 9.296/09, fls. 66, retificou a Resolução n° 2.535/2007, alterando a fundamentação legal da aposentadoria para o art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n° 41/03 e art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/05.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer n° 2.151/10, fls. 70 e 71, a Diretoria Jurídica entendeu que a retificação apresentada observou os requisitos legais, e conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 2.153/10, fls. 72, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07, acatando a manifestação da Drª. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º caput, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, sustentou que, "este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05".

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

Por ocasião da proposta de voto no Incidente de Uniformização, o relator ressaltou que o artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispôs:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Enfatizou que a regra acima transcrita visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, o Acórdão n° 645/09-Tribunal Pleno decidiu que "para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente". Ainda, que seja atribuído efeito "ex-nunc", ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte.

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação inicial foi retificado, por não atender os termos do Acórdão n° 645/09-Tribunal Pleno, nos termos dos Pareceres n°s 2.151/10 e 2.153/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da Resolução n° 9.296, de 17/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.125, de 23/12/2009, que retificou a Resolução n° 2.535, de 05/11/2007, e alterou a fundamentação legal da aposentadoria para o art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n° 41/03, e art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/05, e aposentou a Sra. Teresa Elisabete Justus Cury, no cargo de Agente Universitário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 622313/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução n° 9.296, de 17/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.125, de 23/12/2009, que retificou a Resolução n° 2.535, de 05/11/2007, e alterou a fundamentação legal da aposentadoria para o art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n° 41/03, e art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/05, e aposentou a Sra. Teresa Elisabete Justus Cury, no cargo de Agente Universitário, considerando que o ato de inativação inicial foi retificado, por não atender os termos do Acórdão n° 645/09-Tribunal Pleno, nos termos dos Pareceres n°s 2.151/10 e 2.153/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1295/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 562687/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – VERBAS ALIMENTARES. DECISÃO JUDICIAL EXARADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 564.115-0. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ATO NÃO ELENCADO NO ART. 71, III, DA CF/1988.

Trata de expediente encaminhado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, referente à Ação de Reparação de Danos materiais e Morais (Autos n° 274/2008), requerida pelo Sr. Carlos Alberto Consoni Gomes contra o Estado do Paraná, concedida no Agravo de Instrumento n° 564.115-0, que determinou o pagamento mensal do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

O ato foi baixado pela Resolução n° 8.545, de 13/10/2009, publicada no Diário Oficial do Paraná n° 8081, de 21/10/2009.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 1.552/10, fls. 37, opinando pelo não conhecimento do expediente e por sua devolução à origem para os trâmites devidos, pois, o ato em apreço não se encontra elencado no art. 71, III, da CF/88.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.615/10, fls. 39, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Considerando o fato que originou a concessão da pensão ora em apreço, e por não se enquadrar nas condições permitidas no art. 71, III, da Constituição Federal, bem como diversos precedentes na Casa, nos termos dos Pareceres n°s 1.552/10 e 3.615/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho o não conhecimento do expediente, e via de conseqüência, devolução à origem para as providências de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 562687/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do expediente, e via de conseqüência, devolução à origem para as providências de estilo, considerando o fato que originou a concessão da pensão ora em apreço, e por não se enquadrar nas condições permitidas no art. 71, III, da Constituição Federal, bem como diversos precedentes na Casa, nos termos dos Pareceres n°s 1.552/10 e 3.615/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1296/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 80222/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACY RAMOS DA LUZ, IVONE RAMOS DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO CONCEDIDA ENTRE OUTUBRO DE 1988 A DEZEMBRO DE 1998. REGISTRO.

Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida a Jacy Ramos da Luz, cônjuge, e Ivone Ramos da Luz, filha inválida, dependentes do servidor falecido em 24/08/1994, Sr. Nicanor Backer da Luz.

O ato foi baixado em 26/01/2010, sob n° 29.937, devidamente publicado no Diário Oficial n° 8.152, de 02/02/2010, e convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período compreendido entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme Anexo I, juntado as fls. 105 a 110.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 3.572/10, fls. 114, propugnando pelo registro da presente convalidação, por entender que se encontra de acordo com a legislação aplicável à espécie.

O Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.816/10, fls. 115 e 116, manifesta-se pela legalidade e registro do ato concessivo.

É o relatório.

DO VOTO

Por se tratar de benefício concedido há mais de 15 (quinze) anos, e considerando a instrução processual, proponho, em caráter excepcional, o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 29.937, de 26/01/2010, que convalidou a concessão de benefício a Sra. Jacy Ramos da Luz (viúva) e Ivone Ramos da Luz (filha inválida), dependentes do Sr. Nicanor Backer da Luz, falecido em 24/08/1994.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 80222/10,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 29.937, de 26/01/2010, que convalidou a concessão de benefício a Sra. Jacy Ramos da Luz (viúva) e Ivone Ramos da Luz (filha inválida), dependentes do Sr. Nicanor Backer da Luz, falecido em 24/08/1994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1297/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 81393/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO MARIA CARDOSO, ROBERTO LUCIO CARDOSO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO CONCEDIDA ENTRE OUTUBRO DE 1988 A DEZEMBRO DE 1998. REGISTRO.
Trata de Pensão estadual encaminhada pela ParanaPrevidência, concedida a Antonio Maria Cardoso, cônjuge, e Roberto Lúcio Cardoso, filho inválido, dependentes da servidora falecida em 22/04/1994, Sra. Maria de Lourdes Dionysio Cardoso.
O ato foi baixado em 26/01/2010, sob n° 29.937, devidamente publicado no Diário Oficial n° 8.152, de 02/02/2010, e convalidou a concessão dos benefícios de pensão previdenciária concedidos no período compreendido entre outubro de 1988 a dezembro de 1998, conforme Anexo I, juntado as fls. 183 a 188.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n° 2.929/10, fls. 195, propugnando pelo registro da presente convalidação, por entender que se encontra de acordo com a legislação aplicável à espécie.
O Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.811/10, fls. 196, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, manifesta-se pelo registro do ato concessivo, todavia, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica desta Corte, em face da desídia do órgão previdenciário.
É o relatório.
DO VOTO
Por se tratar de benefício concedido há mais de 15 (quinze) anos, e considerando a instrução processual, proponho, em caráter excepcional, o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 29.937, de 26/01/2010, que convalidou a concessão de benefício ao Sr. Antonio Maria Cardoso (viúvo) e Roberto Lúcio Cardoso (filho inválido), dependentes da Sra. Maria de Lourdes Dionysio Cardoso, falecida em 22/04/1994.
Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por entender que o ato em apreço apenas convalidou benefício já concedido entre os anos de 1988 e 1998, portanto anterior a Lei Complementar n° 113/2005.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 81393/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I) Julgar, em caráter excepcional, pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 29.937, de 26/01/2010, que convalidou a concessão de benefício ao Sr. Antonio Maria Cardoso (viúvo) e Roberto Lúcio Cardoso (filho inválido), dependentes da Sra. Maria de Lourdes Dionysio Cardoso, falecida em 22/04/1994, por se tratar de benefício concedido há mais de 15 (quinze) anos e considerando a instrução processual.
II) Deixar de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, por entender que o ato em apreço apenas convalidou benefício já concedido entre os anos de 1988 e 1998, portanto anterior a Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1298/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 62186/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA ALICE DE FATIMA MACHADO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4°, INCISO III, DA LEI N° 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.
Trata de transferência a pedido, para a reserva remunerada, da servidora Sra. Vera Alice de Fátima Machado, Soldado QPM 1–0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos integrais, no valor mensal de R$ 2.100,63 (dois mil, cem reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 49 e 50.
O ato foi baixado pela Resolução n° 9.049, de 03/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.118, de 14/12/2009, juntado às fls. 51.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.199/10, fls. 63, opina pela legalidade e registro do ato.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.943/10, fls. 64, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.
É o relatório.
DA PROPOSTA DE VOTO
Em que pese o entendimento do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da ParanáPrevidência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares
Face ao exposto, acompanhando o Parecer n° 4.199/10 da Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e registro da Resolução n° 9.049, de 03/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.118, de 14/12/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos integrais, a Sra. Vera Alice de Fátima Machado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 62186/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro da Resolução n° 9.049, de 03/12/2009, publicada no Diário Oficial n° 8.118, de 14/12/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos integrais, a Sra. Vera Alice de Fátima Machado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1299/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 625548/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 042/2006. 02 PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N° 463/09-TRIBUNAL PLENO. REGISTRO.
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Londrina, referente à admissão de 02 (dois) Professores, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 042/2006.
A Diretoria de Contas Estaduais na Informação n° 370/07, fls. 38 e 39, noticiou que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n° 101/00, bem como foi obedecida à ordem de classificação.
Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 6.428/07, fls. 40 a 44, que opinou pela concessão do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa por entender que o critério de avaliação utilizado foi totalmente subjetivo, bem como pelo fato de que as contratações em comento tiveram a finalidade de suprir necessidades permanentes da Administração.
Em consequência, através do Ofício n° 167/07-ODL-DCE, fls. 46 e 47, foi citado o Sr. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Entidade, que apresentou suas ponderações no protocolo n° 34366-0/07, fls. 49 a 74.
Novamente a Unidade Jurídica se manifestou pelo Parecer n° 12.612/07, fls. 79 a 81, acolhendo as justificativas, inobstante o posicionamento pessoal do parecerista, e opinou pelo registro das admissões.
Encaminhado ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n° 12.782/07, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski, requerendo o sobrestamento dos autos até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência objeto sob n° 38575-3/07. A proposta foi endossada por este Relator no despacho n° 3.229/07, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 32, de 29/08/2007, fls. 83-verso.
Em 20/05/2009, a Diretoria de Contas Estaduais informou as fls. 85, que o referido processo foi aprovado pelo Acórdão n° 462/09.
A Diretoria Jurídica apresentou o Parecer n° 7.174/09, fls. 86 e 87, afirmando que as admissões realizadas encontram-se em consonância com o Acórdão n° 462/09-Pleno, e ratifica seu posicionamento anterior – pelo registro.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.290/09, fls. 89 a 91, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, que faz referência ao Acórdão n° 463/09-Tribunal Pleno.
É o relatório.
DO VOTO
Em 30/04/2009, através do Acórdão n° 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.
Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.
Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:
1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
7) Devem ter expressa autorização governamental;
8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 42/2006, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal – Reitor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625548/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 42/2006, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal – Reitor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1300/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 316166/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO EDITAL N° 01/2007. PROFESSORES. CONTRATAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO N° 463/09-TRIBUNAL PLENO. LEGALIDADE E REGISTRO.
Trata de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, referente admissões de Docentes, efetivadas via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 01/2007. Os autos foram sobrestados conforme despacho n° 3.317/08 (fls. 192), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n° 37, de 01/10/2008, até o julgamento de Uniformização de Jurisprudência, em trâmite na Casa. Em 27/05/09, a Diretoria de Contas Estaduais noticiou que o processo nº 385753/07, foi julgado pelo Acórdão n° 462/09-Tribunal Pleno. Informou ainda, que promoveu o apensamento de diversos processos, citados no verso da folha 193, relativos ao mesmo edital.
Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer n° 12.009/09 (fls. 195 e 196), que concluiu pela legalidade e registro das contratações, haja vista o contido no Acórdão n° 462/09 do Tribunal Pleno.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.988/09 (fls. 197 a 201), da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, pois entende que o Acórdão nº. 462/09-Pleno versa apenas sobre a hipótese de contratação temporária de pessoal quando o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal tiver sido extrapolado, não guardando, portanto, pertinência com caso em análise.
Após a transcrição de parte do voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Relator do Prejulgado, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães, com objetivo de fundamentar posicionamento pessoal da Procuradora junto ao Ministério Público de Contas, entendeu que o registro de admissões temporárias operadas em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, não se mostra factível, motivo pelo qual opinou pelo registro das contratações das Sras. Rosangela Aparecida Alves Basso, Paula Faquinello, Andrea Cristina Echs Limonta, Luciana Grandini Cabreira, Ana Raquel Benetti, Miriam Carla Bonicontro Ambrósio Ugri, Patrícia Maria de Lima Freitas, Cláudia Cirineo Ferreira Monteiro e Jani Alves da Silva Moreira e dos Srs. Sérgio de Picoli Junior, Ary Yuri Pingo, Mario Rogério Scoaris e Edmilson Ricardo de Oliveira Santos, pois devidamente justificadas e por se referirem a vagas recentes, e pela negativa de registro das demais.
É o relatório.
DO VOTO
Em que pese o posicionamento do Ministério Público de Contas que propõe a negativa de registro de algumas contratações, em razão de rescisões de contratos temporários anteriormente firmados, ressalto, mais uma vez, que a matéria já foi exaustivamente debatida por esta Corte, sendo de conhecimento de todos os problemas enfrentados pelas IEES por ocasião da contratação de professores para atender atividades essenciais à continuidade dos serviços prestados.
Ainda, há que se levar em consideração que através do Acórdão n° 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.
O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.
Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.
Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:
1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n° 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
7) Devem ter expressa autorização governamental;
a:8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão n° 463/09 – Tribunal Pleno, proponho o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 01/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade da Sra. Neusa Altoé, Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 316166/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o registro das admissões originadas do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 01/2007, efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, de responsabilidade da Sra. Neusa Altoé, Pró-Reitora de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1301/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 552106/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 02/2007 – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUE FAÇA BACK-UP PARA ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS MUNICIPAL.
DOS FATOS
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Cafezal do Sul, referentes ao concurso público regulamentado pelo Edital 02/2007, para provimento dos cargos de Advogado Tributarista, Médico, Enfermeiro, Controlador Interno, Arquiteto, Assistente Social, Contador, Farmacêutico, Engenheiro Ambiental, Fisioterapeuta, Nutricionista, Professor de Educação Especial, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Física, Bibliotecário, Monitor de Creche, Oficial de Compras e Licitações Públicas, Técnico Administrativo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Operador de Licitação Pública, Eletricista, Motorista nível III, Motorista nível IV, Operador de Máquina Rodoviária, Pedreiro, Profissional Polivalente Feminino, Profissional Polivalente Masculino, Tratorista, Monitor de Berçário, Mecânico Geral e Coveiro. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital nº. 09/08 (fls. 220 a 222), devidamente publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, em 25 de abril de 2008.
DA ANÁLISE
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 18.277/08 (fls. 357), informa que o Município juntou a documentação para análise das admissões em conformidade com a Instrução Normativa 05/2006, entretanto, salienta que não foi encontrado no SIM-AP atos de Movimentação de Pessoal correspondentes às admissões do processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica N° 28/2004 do TCE/PR, indispensável para análise da legalidade das nomeações. Desta forma, opinou por diligência externa à origem para que o Município alimente o SIM – AP.
O Município, através dos protocolos nºs. 681-0/09 (fls. 359 a 391), 15370-1/09 (fls. 396 a 399), 27354-5/09 (fls. 402 a 404), e 6761-7/10 (fls. 408 e 409), informa o cumprimento do solicitado, com a devida inclusão de dados no sistema SIM-AP.
Em Parecer conclusivo de n° 3.537/10 (fls. 410), a Unidade Técnica, após analisar a documentação acostada aos autos, verificou que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Desta forma, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município faça o Back-up para atualização do banco de dados municipal.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 3.479/10 (fls. nt:411 a 413), solicitou diligência para que fossem apresentados esclarecimentos quanto:
Comprovação da qualificação profissional;
Demonstração de vínculo com a municipalidade;
O procedimento licitatório completo;
O contrato de prestação de serviços;
A relação com respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas;
A comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos, devendo ser juntadas, para tal, as cópias (i) das Carteiras de Trabalho e Previdência Social ou (ii) dos Recibos de Pagamentos a Autônomos;
Cópias das provas realizadas para cada cargo;
DO VOTO
Em que pese o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com relação aos apontamentos feitos quanto à contratação de empresa para a prestação dos serviços de elaboração de provas de concursos públicos, ressalto que esta Câmara tem esposado o entendimento de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.
Quanto a qualificação técnica dos integrantes da empresa que elaborou o Concurso, esta Câmara também tem decidido que o mesmo deve ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeção ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, a não ser que compulsando os autos, tenha o representante do Ministério Público junto a esta Corte, encontrado indícios de irregularidade na realização do certame, o que não restou acusado no Parecer Ministerial.
Quanto aos demais documentos solicitados pelo Parecer Ministerial, entendo que o Município atendeu as exigências contidas na Instrução Normativa nº. 05/2006 do TCE/PR, e que as declarações de Atos de Pessoal no SIM – AP, foram efetuadas em conformidade com as Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes. Assim, deixo de acolher a proposta de diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, proponho a legalidade e conseqüente registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 02/2007.
Recomenda-se que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 552106/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I) Julgar pela legalidade e conseqüente registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 02/2007, acompanhando o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica;
II) Recomendar que o Município efetue o Back-up, para atualização do banco de dados municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1302/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 215512/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MARIO KADOWAKI, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, LUCINEIA SOARES ALVES, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, WILSON COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS MAL VERSADOS. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre impugnação de despesas, decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos no exercício de 2002 e aprovada pela Resolução nº 9150/03-TC, cujo objeto relaciona-se ao desvio de receita tributária mediante a adoção de maquinário ultrapassado que não possuía condições técnicas de estabelecer contato entre a tesouraria e a contabilidade; alteração de discos rígidos dos computadores que registravam a arrecadação e baixa de valores e, ainda a falsificação da fita da máquina registradora.
Com efeito, as ações supra-narradas acarretaram um prejuízo ao erário da ordem de R$ 2.670.653,28 (dois milhões seiscentos e setenta mil seiscentos e cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos).
Os responsáveis pelos fatos constantes da inicial são os agentes públicos: Alcindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Elias José Ferreira Romualdo, Erdolino dos Santos Viana, Mário Kadowaki, Antonio Francisco Oliveira, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni e Wilson Costa dos Santos.
Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, compareceram aos autos Lucinéia Soares Alves, Wilson Costa dos Santos e Moacyr Luiz Soares Filho. Em síntese, os dois primeiros agentes públicos afirmaram já ter apresentado todas as informações que possuíam nada mais tendo a acrescentar. Já o terceiro agente argumentou que não tinha conhecimento das irregularidades praticadas no sistema financeiro do Município.
A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 810/07, na qual pondera que nada de novo foi trazido ao processo pelos servidores que exercitaram o contraditório, razão pela qual opina pela procedência da presente impugnação com a responsabilização solidária de todos os envolvidos.
O Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 2100/10, no qual argumenta que, in verbis:
“... a escassez/ausência de informações prestadas pelos agentes envolvidos na administração pública à época em que foram identificadas as irregularidades, faz com que as conclusões alcançadas pela unidade técnica deste Tribunal não sejam afastadas, subsistindo, assim, todas as anormalidades sumariadas no Relatório de Auditoria nº 011/04”.
Destarte, conclui seu arrazoado propugnando pela aprovação da impugnação de despesas ora examinada.
É o relatório.
DO VOTO
De todo o exposto, verifica-se que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa a todos os envolvidos no processo ora em comento (docs. de fls. 164-174), sendo que apenas três dos dez envolvidos lançaram mão do seu direito consagrado constitucionalmente.
Conforme bem analisado na instrução do processo e parecer ministerial nenhum elemento novo foi trazido aos autos que possibilitasse a modificação do status quo constante do relatório de auditoria, aprovado por esta Corte, que desaguou na presente impugnação.
Sendo assim, VOTO pela procedência da impugnação ora proposta, determinando-se a devolução do montante de R$ 2.670.653,28 (dois milhões seiscentos e setenta mil seiscentos e cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, responsabilizando solidariamente os agentes públicos: Alcindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Elias José Ferreira Romualdo, Erdolino dos Santos Viana, Mário Kadowaki, Antonio Francisco Oliveira, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni e Wilson Costa dos Santos.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Outrossim, determina-se a extração de cópias das peças dos autos para encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná visando a adoção das medidas que a situação requer, observado o transcurso do prazo recursal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 215512/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I) Julgar pela procedência da impugnação ora proposta, determinando-se a devolução do montante de R$ 2.670.653,28 (dois milhões seiscentos e setenta mil seiscentos e cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, responsabilizando solidariamente os agentes públicos: Alcindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Elias José Ferreira Romualdo, Erdolino dos Santos Viana, Mário Kadowaki, Antonio Francisco Oliveira, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni e Wilson Costa dos Santos;
II) Determinar a extração de cópias das peças dos autos para encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná visando a adoção das medidas que a situação requer, observado o transcurso do prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1303/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206660/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO NOVO CÁLCULO. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
DO RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Anildo Alves da Silva, Prefeito Municipal de Foz do Jordão, visando à homologação de novo cálculo referente ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2009, com a conseqüente expedição de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 971/10 (fls. ˜46 a 66), noticia que pela sistemática processual, foi apurado o índice de 24,65% (vinte e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.
Com o intuito de comprovar a aplicação do percentual exigido, mediante o envio de justificativas, o interessado solicita a revisão do cálculo inicial.
Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, a Unidade Técnica conclui que o Município atingiu o índice de 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo portanto a determinação constitucional.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n° 56/10 (fls. 67 a 69), verificou que não constam pendências que obstem o deferimento do pedido, opinando pelo deferimento da certidão.
Através do Despacho nº 932/10 (fls. 71), o processo foi encaminhado em diligência interna à Diretoria de Execuções, para que se manifestassem acerca da existência de eventual pendência do Município.
A Diretoria de Execuções lançou a Informação nº 99/10 (fls. 72), demonstrando que não existem pendências.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 5.044/10 (fls. 73), corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pela homologação do novo cálculo e pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.
DA PROPOSTA DE VOTO
Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho:
A homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 24,65% (vinte e quatro, sessenta e cinco por cento), para 26,58% (vinte e seis, cinquenta e oito por cento);
O deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Anildo Alves da Silva, Prefeito Municipal de Foz do Jordão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 206660/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I) Determinar a homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, relativo ao exercício de 2009, de 24,65% (vinte e quatro, sessenta e cinco por cento) para 26,58% (vinte e seis, cinquenta e oito por cento);
II) Julgar pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Anildo Alves da Silva, Prefeito Municipal de Foz do Jordão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1304/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 473714/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA, CAROLINA BRANDALISE ROMEL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI – MUNICÍPIO DE TIBAGI. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REFERENTE A APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS À TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO INSPECIONADO – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2009. REGULARIDADE DO OBJETO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO.
Trata de relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, em atendimento ao art. 1° da Instrução Normativa n° 27/2008, devidamente autorizada pela Diretora Geral desta Casa, que teve como objeto a verificação de regularidade na aplicação dos repasses efetuados pelo Município de Tibagi, nos exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi.
O referido relatório sob n° 15/09, fls. 06 a 10, teve como objetivo as seguintes verificações: a) a situação fática dos convênios, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário; b) as aquisições realizadas com os recursos públicos; c) a conformidade dos gastos realizados com o pactuado nos Planos de Aplicação; d) os resultados obtidos com a execução destes convênios; e) se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciaria a celebrar convênios; f) eventual terceirização indevida de atividades típicas do poder público.
Ao final, a equipe de inspeção opina pela regularidade do objeto inspecionado.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 682/09, fls. 53, em face da conclusão apresentada pelos técnicos desta Corte, sugere a regularidade do objeto de inspeção, e via de consequência, o arquivamento do relatório em questão.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.356/09, fls. 55 e 56, manifestou-se pela aprovação do relatório de inspeção em tela, frente à regularidade do objeto, e seu arquivamento.
DO VOTO
Considerando a conclusão do Relatório de Inspeção n° 15/09, que verificou a regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009, proponho sua aprovação, e arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 473714/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela a aprovação, e arquivamento, do Relatório de Inspeção n° 15/09, que verificou a regularidade da aplicação dos recursos repassados pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, nos exercícios financeiros de 2008 e 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1305/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 612870/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09
RELATÓRIO
Trata-se de contratação por prazo determinado, cujos autos retornam, após diligência à origem a fim de que a entidade se manifestasse e demonstrasse a legalidade das mesmas.
A Diretoria Jurídica entendeu, como já havia feito em Parecer anterior, que o procedimento é daqueles albergado pelo Acórdão 463/09 – Pleno e o invocou como precedente. Concluiu pelo registro.
O Ministério Público, em sentido diverso, afirmou que o caso foge às determinações da Lei 113/05 e reputou simplória a alegação de que as contratações se deram para atender ao interesse público e continuidade dos serviços.
Assim, o MPjTC manifestou-se pela negativa de registro
VOTO
Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.
Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

"Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto n° 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os múnicípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra."

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 612870/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, determinando o registro da Admissão de Pessoal, onde o protocolado em exame, após diligência à origem, atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1306/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 329776/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de prorrogação contratual, cuja admissão inicial foi julgada legal por esta Casa, pelo Acórdão 2103/09- TC.

A Diretoria Jurídica entendeu que o procedimento em exame é similar aos demais e citou o Acórdão 463/09 – Pleno como precedente. Considerou que a prorrogação obedeceu aos limites globais, estabelecidos em lei e concluiu, tendo em vista que a admissão original foi julgada legal, pelo registro.

O Ministério Público, em sentido diverso, afirmou que a prorrogação estaria correta, contudo, o cargo de Professor possui caráter permanente, o que obrigaria à realização do concurso.

Assim, o MPjTC manifestou-se pela negativa de registro.

VOTO

Os fatos têm mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese a observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

"Ementa: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto n° 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental – as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os múnicípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra."

Afigura-se, portanto, que o protocolado em exame atendeu aos requisitos expostos na jurisprudência desta Casa.

Assim, o voto é pelo registro do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 329776/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1307/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 161860/10
ORIGEM : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
INTERESSADO : ELONI VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz a Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense – SANEM -, através de seu advogado regularmente constituído, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 156/10 informa que a entidade está apta para receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao deferimento do pedido, conforme Parecer nº. 4791/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela concessão da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 161860/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória requerida pela Sociedade de Amparo ao Necessitado Medianeirense – SANEM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1308/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 208743/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória que faz o município de Piraquara, visando obter recursos de convênios celebrados com o Governo do Estado e da União.

A Diretoria de Execuções através da Informação n.º 98/10 constatou a não existência de pendências em relação ao município.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória com validade até 30 de junho de 2010, conforme Informação nº. 823/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 50/2010-CL conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao deferimento, conforme Parecer n.º 5020/10.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

VOTO
Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Piraquara, com prazo de validade até 30 de junho de 2010.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 208743/10, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao município de Piraquara, com prazo de validade até 30 de junho de 2010.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1309/10 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 13438-5/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEL: MARIA LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, LEONE DO ROCIO LEAL, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, OSMAR FOGGIATTO, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ DONIZETE FRAGA, IMAR AUGUSTO, SERGIO BUTKA, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, MARCOS VIEIRA, SERGIO APARECIDO MICHELONI, MARIA MERCEDES UBA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal. Extrapolação de subsídios dos Vereadores. Limites da Emenda Constitucional nº 25/2000. Art. 29, VI, da Constituição Federal. Observância quando da fixação dos subsídios, antes do início da legislatura. Inaplicabilidade do novo valor dos subsídios dos Deputados Estaduais. Aplicação das reposições concedidas aos servidores. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores.
1. As contas do Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Nedson Marcondes Karan (no período de 01/01/2001 a 17/02/03) e Cezar Augusto de Oliveira Franco (no período de 18/02/03 a 31/12/04), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 436/09 (fls. 564/611), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF nas despesas com pessoal e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, motivo pelo qual, deverão ser ressarcidos aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, as importâncias constantes no quadro de f. 570.
Ressalva a intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3176/09 (fls. 612/613), opina igualmente pela irregularidade das contas, com devolução de valores, devidamente atualizados.
É o Relatório.
2. Quanto ao Incremento das Despesas com Pessoal, conforme item 3.3 – Despesas com Pessoal, f. 55, houve uma variação de 24,04% em relação ao exercício anterior, isto é, acima do limite de 10% estabelecido pelo artigo 71 da LRF.
Porém, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, a irregularidade deve ser convertida em ressalva, em face da nova orientação desta Corte, e observado que os índices de despesa de pessoal foram atingidos (f. 55).
Caracterizada, contudo, a irregularidade relativa à percepção de subsídios acima do valor permitido pela Constituição Federal.
Observe-se, inicialmente, que todos os Vereadores foram regularmente citados, tendo sido apresentada a defesa protocolada sob nº 44510-5/08, complementada com a de nº 2085-5/09, pela própria Câmara de Vereadores.
Em linhas gerais, a tese da defesa é a da inaplicabilidade dos limites da Emenda Constitucional nº 25/2000 para a legislatura 2001/2004, haja vista que essa emenda somente entrou em vigor a partir de 01.01.2001.
A matéria, porém, já está pacificada nesta Corte, conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais, contido na Instrução nº 436/09, a f. 568:
"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe inicialmente ressaltar, em relação a EC 25/2000, que, muito embora, a referida Emenda tenha passado a vigorar só em 1º de janeiro de 2.001, esta foi editada em 14.02.2000, ou seja, antes da edição da Resolução Municipal nº 14/2000 que é de 30 de Novembro de 2000, não podendo, desta forma, o legislador alegar desconhecimento de seus efeitos para o exercício de 2.001, uma vez que o Ato Fixatório viria a produzir seus efeitos já na legislatura subseqüente, a se iniciar em janeiro/2001, o que efetivamente ocorreu, sendo, portanto redação constitucional vigente a época".
Como o art. 1º da Resolução nº 14/2000, a f. 162/163, fixou em R$ 4.500,00 o valor dos subsídios dos Vereadores, quando o limite de 50% dos limites dos Deputados era de R$ 3.000,00, resta caracterizada, a extrapolação, limitando-se a discussão da matéria à definição dos parâmetros que devem ser adotados para o cálculo do valor da extrapolação.
Nesse ponto, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao entender como superada a questão da nulidade da Resolução 14, de 30.11.2000, por ter sido aprovada após as eleições, visto que, de qualquer sorte, o valor a ser utilizado deverá ser o limite constitucional, visto que o valor vigente em dezembro de 2000, de R$ 5.243,49, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25, era também superior a esse teto (Instrução nº 1861/05, f. 172 e Instrução nº 327/08 – Análise Complementar, f. 211).
Ressalte-se, apenas, no presente caso, que, diante da nulidade da Resolução nº 14/2000, deve ser fixado o valor com base nos limites constitucionais vigentes.
Nesse ponto, cabe salientar que não pode ser aceita a tabela apresentada pela defesa, a f. 527/528, que entende como devidos o subsídios resultante da aplicação do teto Constitucional em relação aos subsídios dos Deputados Estaduais, quando do momento do pagamento, e não da fixação dos subsídios.
Além desse limite de 50%, previsto no art. 29, VI, "d", da Constituição Federal, releva notar que o princípio da anterioridade, previsto expressamente nesse mesmo inciso VI, impede a concessão de aumento real de subsídios no decorrer da legislatura.
A matéria, aliás, já foi analisada pelo Tribunal Pleno, em consulta originária da Câmara Municipal de Tibagi, respondida pelo Acórdão nº 328/08 , em que foi relator o Conselheiro HEINZ GEORGE HERWIG, que, ao tratar da possibilidade de reposição dos subsídios dos Vereadores, traçou as seguintes diretivas:
"Entendo que a matéria deve ser analisada à luz das vedações previstas na Constituição Federal.
O artigo 29, inciso VI, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, regula, de forma exaustiva a matéria, ao dispor que "o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada a legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:(...)".
O dispositivo é cristalino ao prever duas limitações expressas:
C:• Primeira, o princípio da anterioridade, ou seja, fica vedada a alteração do valor real dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, devendo, ainda, ser sempre fixado antes das eleições municipais, compatibilizando essa regra com o princípio da moralidade, do art. 37 da mesma Constituição;
• Segunda, que esse valor não pode ultrapassar o limite percentual proporcional aos subsídios dos Deputados Estaduais, conforme a população do Município"(sem grifo no original).
Em corroboração, da literalidade do disposto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, verifica-se que os limites indicados nas alíneas de "a" a "f" devem ser observados no momento da fixação dos subsídios, ou seja, quando da votação do ato legislativo que estabelece esses valores.
Fixado esse valor, na legislatura anterior, por óbvio, ele se torna fixo, e, como tal, não pode ser alterado, excetuando-se, apenas, a possibilidade de atualização monetária, desde que concedida também aos servidores municipais, conforme, aliás, ressalvado no mesmo Acórdão nº 328/08 .
Ressalte-se que o texto constitucional não determina a observância desses limites, apenas, para o momento do pagamento dos subsídios, mas, previamente, para a ocasião da aprovação do ato fixatório dos valores a serem observados na legislatura seguinte.
Assim, a alteração do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, não autoriza a majoração dos subsídios dos Vereadores, sob pena de violação expressa ao princípio da anterioridade, que impede a alteração do valor fixado antes do início da legislatura.
Dessa forma, sobre o valor base adotado para o mês de janeiro de 2003, de R$ 3.104,00, somente podem incidir os reajustes de 6,27%, 9,55% e 10%, concedidos aos servidores, respectivamente, em 2004, 2005 e 2006.
Nessa linha de raciocínio, após as novas justificativas da Câmara, contidas no Protocolo n° 2085-5/09, a DCM elaborou a Instrução de f. 564 e seguintes, com as seguintes considerações, que merecem integral acolhimento:
"Quanto a solicitação da aplicação de todos os reajustes conferidos aos servidores, em especial a recomposição da perda inflacionária ocorrida no exercício de 2001, cabe salientar que em consulta aos dados das prestações de contas dos exercícios de 2001 a 2003, verifica-se que quando da análise do Primeiro Exame do exercício em questão, não foi considerado, no cálculo da remuneração dos vereadores, a revisão de 2001(6,27% em maio), somente a concedida em 2002 (9,55% em maio) e em 2003 (10% em maio), bem como cabe ressaltar que as revisões, no caso dos vereadores, são calculadas a partir do limitador, ou seja, do valor de R$ 3.000,00(três mil reais), conforme abaixo demonstrado, e que, portanto, independe do ato considerado como válido uma vez que ambos indicavam o subsídio para o vereador em valor superior ao limite dos deputados.
Reajustes concedidos e considerados válidos na análise das Prestações de Contas:
2001 6,27% em maio - Instrução nº 1685/02 e nº 1167/04
2002 9.55% em maio - Instrução nº 1184/03
2003 10,00% em maio - Instrução nº 2207/04
Recálculo dos subsídios devido aos Vereadores em 2003

	Subsídio Devido	*Limite dos Deputados*	*Subsídio Validado*
Jan/2001	*R$ 3.000,00*		
Dez/2001	*R$ 3.188,10*	*R$ 3.000,00*	*R$ 3.000,00*
Dez/2002	*R$ 3.492,56*	*R$ 3.104,00*	*R$ 3.104,00*
Jan/2003	*R$ 3.492,56*	*R$ 3.104,00*	*R$ 3.104,00*
Fev a Abr/2003	*R$ 3.492,56*	*R$ 4.770,00*	*R$ 3.492,56*
Maio a Dez/2003	*R$ 3.841,82*	*R$ 4.770,00*	*R$ 3.841,82*

Ressalta-se, em relação ao cálculo do subsídio devido ao presidente da câmara, que a reposição de 2001 já foi considerada no cálculo da análise anterior, entretanto, houve a necessidade de refazer também o cálculo do valor devido/recebido pelo presidente da câmara, vereador Cesar Augusto de Oliveira Franco e pelos vereadores Leone do Rocio Leal e Nedson Marcondes Karam, em virtude dos mesmos terem exercido a função de vereador e presidente de forma proporcional em alguns meses.
Recálculo dos subsídios devido ao Presidente da Câmara (conforme Instrução nº 4669/08, folhas 480/481)

	Devido	*Validado*
Jan/2001	*R$ 6.991,32 (Instrução nº 1088/01)*	
Dez/2001	*R$ 7.429,67*	*R$ 7.429,67*
Dez/2002	*R$ 8.139,20*	*R$ 8.139,20*
Dez/2003	*R$ 8.953,12*	*R$ 8.953,12*

Vereador Cesar Augusto de Oliveira Franco exerceu no mês de janeiro de 2003, 30 dias na função de vereador(R$ 3.104,00), em fevereiro exerceu 18 dias na função de vereador(R$ 2.095,54 e 12 dias na função de presidente da câmara(R$ 3.255,68), e em setembro exerceu apenas 16 dias na função de Presidente(R$ 4.774,99);

Leone do Rocio Leal exerceu no mês de setembro de 2003, 16 dias na função de vereador(R$ 2.048,97) e 14 dias na função de presidente da câmara (R$ 4.178,12);
Nedson Marcondes Karam exerceu no mês de janeiro de 2003, 30 dias na função de presidente da câmara(R$ 8.139,20), em fevereiro exerceu 18 dias na função presidente(R$ 4.883,52) e 12 dias na função de vereador (R$ 1.397,02).
AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO

Nome do Agente / Cargo	*Devido*	*Recebido*	*Diferença*
ANTONIO BENEDITO FENELON/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
ASSIS MANOEL PEREIRA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
AURO LUIS FERREIRA DE PAULA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
CARLOS FERNANDO A. MACHADO/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
DANIMAR PEREIRA DA SILVA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
DEVENIR VIEIRA DA SILVA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
IMAR AUGUSTO/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
JOEL GOMES DE ALMEIDA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
JOSE ROBERTO DE O. ALVES/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
JOSE DONIZETE FRAGA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
JOSE VIEIRA DA SILVA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
LEONE DO ROCIO LEAL/VEREADOR	*46.701,51*	*57.731,82*	*11.030,31*
MARCOS VIEIRA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
MARI LUCIA STOCO ULSON/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
MARIA MERCEDES UBA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
NEDSON MARCONDES KARAM/VEREADOR	*52.139,42*	*61.793,20*	*9.653,78*
OSMAR FOGGIATTO/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
SERGIO APARECIDO MICHELONI/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*
SERGIO BUTKA/VEREADOR	*44.316,24*	*56.386,50*	*12.070,26*

Face ao exposto, verifica-se, que embora tenha havido alteração do valor a ser restituído, ainda assim, persiste a extrapolação, cabendo a devolução do valor recebido a maior devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento".
Acrescente-se que esse mesmo entendimento já foi adotado por esta Corte por ocasião dos julgamento das contas da mesma entidade, na mesma legislatura, com relação aos exercícios de 2001 e 2002, onde foi caracterizada a extrapolação dos subsídios dos Vereadores, pelo mesmo fundamento, de inobservância dos limites da Emenda Constitucional nº 25.
A prestação de contas de 2001 foi julgada irregular pelo Acórdão nº 1999/2004, estando o processo em fase de recurso, com manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 324/04 e Instrução nº 407/2010) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (pareceres nº 12.238/08 e 3275/10), pela manutenção da irregularidade, pela extrapolação de subsídios.
Já as contas do ano de 2002 foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1718/05, tendo sido essa decisão confirmada pelo Acórdão nº 1745, de 29.11.2007, em que foi relator o Ilustre Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, que negou provimento ao recurso do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, mantendo a extrapolação de subsídios,com devolução de valores, encontrando-se o processo na fase de execução.
Outrossim, como todos os vereadores foram citados nos presentes autos, impõe-se sua condenação solidária com os Presidentes da Câmara, em relação aos valores individualizados no quadro de f. 570, em conformidade com o disposto na alínea "a", do Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno:
"a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos".
Com relação à individualização da responsabilidade dos gestores, como a Presidência da Câmara foi ocupada pelos Srs. Nedson Marcondes Karan, no período de 01/01/2001 a 17/02/03, e Cezar Augusto de Oliveira Franco,de 18/02/03 a 31/12/04, os cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções devem levar em conta esse fato.
Com relação ao Vereador Leone do Rocio Leal, que, conforme indicado a f. 570, exerceu a presidência por 14 dias no mês de setembro de 2003, diante da ausência de maiores elementos quanto ao período em que se deu esse exercício, para fim de aferir sua coincidência com a data de pagamento, não há como imputar-lhe a responsabilidade solidária, na condição de Presidente, restringindo-se sua condenação ao valor individualmente percebido a maior.
Dessa forma, caberá ao primeiro gestor, Sr. Nedson Marcondes Karan, a condenação solidárias com os vereadores beneficiados, relativamente à extrapolação de subsídios percebidos em janeiro e fevereiro de 2003 e, ao seu sucessor, Sr. Cezar Augusto de Oliveira Franco, o restante dos valores recebidos a maior, de março a dezembro de 2003.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que:
I - sejam julgadas irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Nedson Marcondes Karan e Cezar Augusto de Oliveira Franco, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
II – sejam os Vereadores condenados, individualmente, à devolução dos valores percebidos a maior, constantes das planilhas de f. 589/609 e do quadro de f. 570
III – seja o Sr. Nedson Marcondes Karan condenado, solidariamente, à devolução dos valores totais, referidos no item anterior, pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 2003;
IV – seja o Sr. Cesar Augusto de Oliveira Franco condenado, solidariamente, à devolução dos valores totais, referidos no item II, pagos a maior nos meses de março a dezembro de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134385/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
I - Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2003, de responsabilidade dos Srs. Nedson Marcondes Karan e Cezar Augusto de Oliveira Franco, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
II - Determinar que sejam os Vereadores condenados, individualmente, à devolução dos valores percebidos a maior, constantes das planilhas de f. 589/609 e do quadro de f. 570
III - Determinar que seja o Sr. Nedson Marcondes Karan condenado, solidariamente, à devolução dos valores totais, referidos no item anterior, pagos a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 2003;
IV - Determinar que seja o Sr. Cesar Augusto de Oliveira Franco condenado, solidariamente, à devolução dos valores totais, referidos no item II, pagos a maior nos meses de março a dezembro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1310/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156908/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas Municipal. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da ausência de documentos. Determinação e Aplicação de Multa.
As contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz de Lima, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 524/10 (f. 445/467) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e irregularidade formal das contas.
Ressalva as seguintes situações:
• Suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte
• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
• Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
• Utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual
• Receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009
• Movimentação de recursos no Banco Itaú
• Registros contábeis do IRRF em rubrica indevida
• Falta de inscrição na dívida fundada de precatórios
• Falta de efetividade na arrecadação municipal
• Constituição incorreta do Conselho da Saúde e do Conselho do FUNDEF
• Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde
• Não pagamento de precatórios noticiados antes de julho de 2005
Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5° da Lei n° 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário, e no artigo 87, III, da LO, tendo em vista o atraso na entrega da prestação eletrônica.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3753/10 (f. 469), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, ratifica, em todos os seus termos, o Parecer de f. 432/433, recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2006, com aplicação de multa ao Gestor e ao Contador, bem como recomendações ao profissional contábil, Sr. Carlos Levi de Oliveira, visando evitar reincidência.
ANÁLISE DO RELATOR:
Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.
A Instrução nº 524/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após as manifestações da defesa, apontou a manutenção das irregularidades relativas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ausência de documentos.
A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit no valor de R$ 104.277,59, o que representa um percentual de 0,90% do total da despesa realizada e 1,98% em relação às receitas de fontes livres, conforme quadro demonstrativo de f. 249.
O Prefeito alega em sua defesa, inicialmente, que o déficit ocorreu porque na ocasião do último bimestre, devido aos compromissos trabalhistas (13° salário e 1/3 sobre férias), houve um pequeno desequilíbrio, perfeitamente sanável durante o exercício seguinte.
Argumenta, ainda, que em casos semelhantes este Tribunal de Contas tem entendido pela extinção da irregularidade, quando o percentual do déficit represente índice inferior à inflação acumulada no período.
Por ocasião do 3° contraditório, após análise dos argumentos apresentados, a Unidade Técnica mantém a irregularidade do item, posicionando-se da seguinte maneira:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

f. 422... "No presente exercício de ampla defesa, o Recorrente alega que apesar das justificativas apresentadas anteriormente, o analista da Diretoria de Contas Municipais manteve a posição inicial, pela irregularidade das contas. Em razão desse fato solicita que para a análise deste item sejam consideradas as justificativas apresentadas nos protocolados nº 56373-2/07 e 24048-1/08, através dos quais demonstra que não houve afronta aos dispositivos da LRF, notadamente pelo fato de que o percentual deficitário ficou abaixo da inflação acumulada no ano. Cita que já ocorreram casos que foram aprovados com tolerância desta Corte de Contas em decisões anteriores, conforme exemplos mencionados. Acrescenta o comentário de que em 2007 fechou o exercício com um superávit nas fontes livres da ordem de R$ 295.195,26 comprovando o cumprimento do contido na Portaria nº 693/2007 daquele Executivo Municipal. Devemos fazer alguns reparos:

a) em consulta à base interna desta corte de Contas, verifica-se que em 2007, ao contrário da defesa apresentada, não ocorreu superávit, mas houve aumento no montante do déficit das fontes livres para R$ 705.373,76 (demonstrativo anexado);

b) o déficit das fontes livres apurados em 2006, da ordem de R$ 104.277,59 ao redor de 1,98% do total das receitas de fontes livres, além de se constituir de fato em descumprimento do mandamento legal, é um saldo cumulativo que vem se mantendo ao longo dos anos, ou seja, em 2005 apresentava um déficit de R$ 402.568,41 (demonstrativo anexado), tendo sido reduzido para R$ 104.277,59 em 2006 e aumentado substancialmente em 2007. Desse modo, cabe-nos concluir pela manutenção da irregularidade apontada anteriormente no 1º Exame da PCA2006 (Instrução nº 2612/07 - folhas 220 a 279) e no 1º Contraditório (Instrução nº 993/08 - folhas 294 a 325) e 2º Contraditório (Instrução nº 4370/08 - folhas 334 a 357)". Merecem acolhimento as conclusões da DCM.

Em que pese ter sido verificado no exercício de 2006 uma melhora do resultado orçamentário, em relação ao anterior, o percentual de 1,98% não justifica, por si só, a conversão em ressalva pretendida pelo Prefeito, visto que ausentes justificativas concretas para o déficit indicado. Acrescente-se que o resultado inflacionário do exercício não guarda pertinência com a avaliação do resultado orçamentário, que somente pode ser justificado em virtude de situações concretas, não indicadas pelo responsável no presente caso.

Uma vez mais o responsável juntou novos documentos e justificativas a respeito da irregularidade, resultando na seguinte análise técnica da DCM:

f. 459.... Resultado Deficitário: "O interessado relata em sua petição que após contatos mantidos juntos a SAUDI e a DCM, teve a oportunidade de esclarecer verbalmente alguns pontos acreditando ter sanado todas as questões pendentes e ter comprovado as justificativas apresentadas anteriormente. Diante disso anexou cópias dos empenhos nº 5525 e 5834 e das respectivas ordens de pagamento, bem como da nota de anulação de empenho nº 5525.

Em que pese o interessado indicar que esclareceu verbalmente pontos pendentes de sua Prestação de Contas junto à SAUDI e à esta Diretoria, quando do encaminhamento da documentação para análise, estes pontos não foram descritos em sua petição e, uma vez que no processo, este é o instrumento apropriado para ser exposto os arrazoados, não ficou possível vincular a documentação anexada à respectiva defesa.

De qualquer forma, com base na documentação apresentada e nos arrazoados contidos nas petições anteriores, tecemos as seguintes considerações que seguem elencadas:

1 - Quanto à documentação apresentada: os empenhos, anulações e ordens de pagamentos juntados nesta oportunidade referem-se às fontes de receitas vinculadas ao FUNDEF, portanto não fazem parte do cálculo do déficit apurado neste item, visto que nele se considera apenas as fontes livres;

2 - Quanto aos arrazoados anteriores: a) justificou a não efetivação de receitas municipais diante do que era esperado pela municipalidade, bem como das despesas empenhadas no final de ano relativas ao 13º Salário e 1/3 de Férias; b) alegou que o déficit financeiro, no valor de R$ 104.277,59 e que representou 1,98% da receita realizada, esteve abaixo do variação inflacionária do período; c) informou que no exercício de 2005 obteve superávit financeiro superior ao déficit apresentado em 2006. Contudo, todas as alegações agora reproduzidas já foram analisadas, refutadas e até contestadas, como no caso do suposto superávit financeiro do exercício de 2005 desconsiderado na Instrução nº 5319/08.

Diante de todo o exposto, visto que tudo que foi agora e anteriormente relatado não muda a situação do item, permanece a irregularidade".

Verifica-se, assim, que o Prefeito foi, efetivamente, deixou de adotar as medidas previstas nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando num déficit orçamentário das fontes livres, que macula de irregulares as contas prestadas.

Deixo, porém, de aplicar a multa prevista no artigo 5°, da Lei n° 10.028/00, em face da necessidade de regulamentação da matéria, à vista do que dispõe o art. 419-A, do Regimento Interno.

Quanto à ausência de documentos, apesar de quatro contraditórios, ainda restou ausente a comprovação, mediante extratos bancários, da compensação de diversos cheques emitidos durante o exercício, todos eles relacionados às f. 462/466.

Na Instrução nº 4370/08, a Diretoria de Contas Municipais teceu os seguintes comentários sobre a matéria, realçando a relevância da documentação que deixou de ser apresentada:

"Com relação às pendências indicadas no sistema SIM-PCA, cuja descrição do "tipo de ajuste", consta como sendo "Transferências entre contas bancárias não efetivadas no banco", entende-se que o simples estorno contábil do lançamento, sem maiores esclarecimentos, necessariamente apresentados individualmente para cada lançamento, não pode ser considerado suficiente para comprovar a consistência entre os saldos contábil e bancário.

Quanto às pendências referentes aos "Cheques pagos e não registrados na contabilidade" somente os comprovantes de pagamento dos empenhos inscritos em restos a receber, os quais já não foram aceitos no exame anterior, não se consideram suficientes para sanear a questão. Ressalta-se que, além da ausência do Razão Contábil, não há justificativas a respeito dos motivos que levaram o município a pagar antecipadamente despesas cujos empenhos posteriormente foram inscritos em restos a receber, e somente após isto houve o registro a contábil da movimentação bancária. Há que se mencionar, ainda, que não foram encaminhados os extratos bancários demonstrando os pagamentos dos cheques, os quais foram contabilizados somente no exercício seguinte.

Ainda, em relação às contas nº 9608-3 e 9609-1, do Banco do Brasil, os lançamentos de regularização no montante de R$ 8.061,32 (oito mil sessenta e um reais e trinta e dois centavos) estão invertidos, visto que a pendência na primeira conta é de valor a ser deduzido do banco e na última deveria ser adicionado, ou seja valor creditado no banco. Entretanto, nos extratos bancários os lançamentos de ajuste citados pela municipalidade estão retirando numerário da conta corrente nº 9608-3 e adicionando à 9609-s:1"(f. 349/350).

Analisando o contraditório seguinte, a mesma Diretoria exarou os seguintes comentários:

"A Entidade encaminha parte dos documentos apontados na Instrução nº 4370/08 - 2º Contraditório - folhas 334 a 357, faltando encaminhar os documentos que estão sendo apontados na presente Instrução, no Quadro de Atendimento a Formalidades, restando-nos concluir pela manutenção da irregularidade já apontada" (f. 423).

Como, na seqüência, não houve nova manifestação da defesa acerca desse ponto, deve ser mantida a irregularidade.

Para efeito de imposição da multa, prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o §2º do mesmo artigo, por se tratar de omissão relativa à conciliação de contas bancárias, deve ser imposta uma multa para conta em que se constatou a pendência de esclarecimentos, verificando-se, ainda, o montante indicado pela Unidade Técnica, para o fim de serem excluídos os casos de valor baixo ou insignificante.

Nessa linha de raciocínio, constata-se terem sido 25 (vinte e cinco) os casos de omissão, conforme indicado no quadro abaixo:

IItem descrição

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)

IItem	descrição
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subseqüentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
1	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 0380083
2	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 054666
3	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 0580635
4	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 10087-0
5	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 10100-1
6	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 10145
7	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 10150
8	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 10180
9	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 10493-0
10	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 95761
11	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 9608-3
12	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 9609-1
13	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 9950-X
14	BANCO DO BRASIL S.A. - 26352 - 9952-X
15	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2152 - 01303
16	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2152 - 01394
17	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2152 - 0161-0
18	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 2152 - 647001-9
19	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 00928
20	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 1991
21	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 21619
22	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 2700
23	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 284-1
24	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 28549
25	BANCO ITAU S.A. - 5438 - 30867

Assim, deve ser aplicada a multa do artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por 25 vezes, contra o Prefeito, Municipal, Sr. Luiz de Lima.

Quanto à proposta do ilustre Procurador, de imposição de sanção ao contador, vale observar que, na condição de gestor fiscal, é o Prefeito o sujeito passivo do presente processo e a quem são dirigidas as imputações decorrentes das irregularidades apontadas na instrução.

Ao discorrer sobre a matéria, refere o Conselheiro HELIO SAUL MILESKI que, diversamente do gestor fiscal, o ordenador da despesa ou autoridade responsável, na qual poderia se subsumir, em tese, a figura do contador e demais auxiliares diretos, "não sofre qualquer conseqüência jurídica decorrente da Lei Complementar nº 101/2000, por não ser o responsável pela gestão fiscal" .

Em complementação, refere o mesmo Conselheiro do TCE-RS, que "o responsável pela gestão fiscal se fixa na pessoa do dirigente máximo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sem admitir delegação de poderes, submetendo-se a uma fiscalização quanto ao cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal" .

E ainda: "Nesses termos, consoante as responsabilidades específicas determinadas para os titulares de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, constata-se que a responsabilidade pela gestão fiscal ficou concentrada na pessoa do dirigente máximo daqueles Poderes e órgãos, sem possibilitar a delegação de poderes a subordinados, nem a conseqüente transferência de responsabilidade. Com esta providência legal é evitada a pulverização da responsabilidade, que, lamentavelmente, não raro, tem se transformado em fator de irresponsabilidade. Quando a responsabilidade gestora é muito fracionada, a responsabilização fica diluída, proporcionando a isenção de responsabilidade" .

Por esse motivo, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, não merece guarida a justificativa apresentada a f. 5 do Anexo I, imputando a falha às dificuldades do início da gestão, por não terem sido encaminhadas informações de 2004.
Tratando-se do exercício de 2006, ou seja, segundo ano do mandato, o atraso deve ser imputado ao gestor à época, e não mais a seu antecessor.
A intempestividade verificada, aliás, corrobora a negligência do setor responsável com a alimentação do sistema informatizado e a falta de conciliação bancária analisadas no item anterior, referente à falta de documentos.
Impõe-se, assim, a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o Prefeito.
Face ao exposto, voto no sentido de que:
1) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2006, de responsabilidade o Sr. Luiz de Lima, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da ausência dos documentos apontados a f. 463/466;
2) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", c/c § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por 25 (vinte e cinco) vezes, contra o responsável, Sr. Luiz de Lima, em face da ausência de documentos indispensáveis à análise das contas;
3) pela aplicação da multa prevista 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o responsável, Sr. Luiz de Lima,pelo atraso no encaminhamento da prestação eletrônica;
4) pela determinação para que se observe, com maior rigor, os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de não comprometer o planejamento e o equilíbrio das finanças da entidade;
5) pela consignação das ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, f. 461/462, recomendando-se que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA) sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração, contendo a real estimativa da receita.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156908/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São João do Triunfo, exercício de 2006, de responsabilidade o Sr. Luiz de Lima, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da ausência dos documentos apontados a f. 463/466;
2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", c/c § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por 25 (vinte e cinco) vezes, contra o responsável, Sr. Luiz de Lima, em face da ausência de documentos indispensáveis à análise das contas;
3) Aplicar a multa prevista 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o responsável, Sr. Luiz de Lima, pelo atraso no encaminhamento da prestação eletrônica;
4) Determinar que se observe, com maior rigor, os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de não comprometer o planejamento e o equilíbrio das finanças da entidade;
5) Consignar as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, f. 461/462, recomendando-se que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA) sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração, contendo a real estimativa da receita.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1311/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 110328/09
ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO : ALCIR FRACASSI LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
1. As contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente Sr. Alcir Fracassi Lopes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da análise preliminar, não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2338/09 (f. 42/54), se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4019/10 (f. 56), pela aprovação das contas, com determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vincados pelo Acórdão n° 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.
É o Relatório.
2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 54, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110328/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, exercício de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1312/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112770/09
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO : MARLENE HUCHAK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Proposta de Julgamento pela regularidade.
1. As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Presidente Sra. Marlene Huchak, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 591/10 (f. 71/76), se manifesta pela regularidade das contas, ressalvando a ausência das cópias de RG, CPF e comprovante de residência do atual Gestor.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3915/10 (f. 78/79), pela aprovação das contas, com ressalva.
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não há motivo para que seja consignada a ressalva relativa à ausência das cópias de RG, CPF e comprovante de residência do atual Gestor, visto que tal providência, por óbvio, é de responsabilidade do sucessor do responsável pelas presentes contas.
Dessa forma, merece integral acolhimento a manifestação da defesa, a f. 59, no sentido de que "tais informações são de responsabilidade dos atuais gestores".
Acrescente-se que a análise dessa omissão deverá ser feita quando do exame das contas do exercício de 2009, onde referidas informações deveriam ter sido prestadas, acompanhadas dos documentos indicados, não podendo ser imputada ao antecessor.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 112770/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1313/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138931/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO : JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Bela Vista da Caroba, Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvada a ausência da lei municipal que autorizou a concessão de abono repassado aos professores.
As contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Joceli Tiago Menezes, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 26/10 (f. 155/195) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2008, ressalvando a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2507/10 (f. 197), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
A análise preliminar das contas constatou que o Município aplicou apenas 59,12% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.
Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais, acata as justificativas apresentadas pelo responsável, opinando pela ressalva do item, nos seguintes termos:
"A Entidade argumenta que não foi considerado como despesa o saldo do abono repassado aos professores em 28/fev/2009 no valor global de R$ 15.002,62 conforme consta da folha de abono, cópia da ordem de pagamento e cópia da nota de empenho, anexadas às folhas nº 26 à 29 do protocolado Anexo.
Realizada a pesquisa no sistema SIM-AM do ano de 2009, descobre-se lá no mês de fev/2009, no dia 29, que ocorreu o lançamento do empenho nº 484 no valor de R$15.002,62, que uma vez considerado no demonstrativo de aplicação dos recursos FUNDEB no Magistério, comprovam a aplicação de no mínimo 60%, atingindo o índice de 61,09%, conforme planilha anexada ao presente processo de contraditório. Desse modo, poder-se-ia concluir pela regularização, simplesmente. No entanto, dado o fato de não ter sido apresentada Lei Municipal que autorizasse a concessão do abono e dado o fato de não ter sido respeitado o princípio da equidade, pois o abono foi concedido obedecendo à ponderação do valor do salário, pela média salarial e pelo número de meses de trabalho, quando o correto seria a divisão do total do valor do abono pelo número de professores (considerados os níveis de trabalho), ponderado pelo número de meses trabalhados, conclui-se que este item pode ser aprovado com ressalva".
B) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB
VALOR MÍNIMO PARA APLICAÇÃO (60% DA RECEITA BASE) 456.229,71
1- Total da Despesa com Magistério 449.538,34
2- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício 0,00
3- Despesas Complementares 0,00
4- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino 0,00
4- Aplicação Líquida no Magistério 449.538,34
5- Percentual Aplicado sem Abono 59,12%
6- Abono empenhado no Exercício seguinte 15.002,62
6.1 - Despesas Complementares 0,00
7- Remuneração do Magistério com Abono 464.540,96
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB 760.382,85
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB REND FIN
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB TOTAL 760.382,85
8- Percentual Aplicado com Abono 61,09%
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2008, ressalvada a não apresentação da lei Municipal que autorizou a concessão de abono repassado aos professores.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138931/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Bela Vista da Caroba, exercício de 2008, ressalvada a não apresentação da lei Municipal que autorizou a concessão de abono repassado aos professores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1314/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140278/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO : REGINALDO ARIAS, HELTON JUVENCIO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Legislativo Municipal de Santa Fé. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Helton Juvêncio da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que por ocasião da primeira análise das contas não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, através da Instrução nº 2333/09 (f. 39/53), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4023/10 (f. 55/56), opina igualmente pela aprovação das contas, com determinação, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica desta Corte, no sentido de que se comprove que a constituição do Controle Interno está adequada aos parâmetros vincados no Acórdão n° 265/08-Pleno, cujo atendimento deverá ser objeto de anotação pela DEX para fins de acompanhamento e de análise nas prestações futuras.
É o Relatório.
2. Diante da ausência de apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação ao Sistema de Controle Interno, conforme indicado na respectiva instrução, a f. 53, deixo de consignar a determinação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acrescentando que seu objeto já vem integrando o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Municípios, desde 2007, ressalvada a possibilidade de encaminhamento de proposta à Diretoria referida, para a ampliação e detalhamento desse escopo.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Fé, exercício de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140278/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Fé, exercício de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1315/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 548583/08
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, LUCIO ALBERTO HANSEL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Tomada de Contas Extraordinária. Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR. Inadimplência em contratos de prestação de serviço firmados com diversos órgãos da Administração Pública Estadual. Inexistência de ação ou omissão caracterizadora de negligência dos gestores. IMPROCEDÊNCIA, com determinação de acompanhamento pela Inspetoria de Controle Externo competente.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, derivada da Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, Superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, relativa a identificação de irregularidade nos contratos de prestação de serviços firmados pela Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, com diversos órgãos da Administração Estadual, decorrente do não pagamento de parcelas vencidas bem como da ausência de notícia acerca da atuação dos gestores da Companhia no sentido de buscar estancar referida inadimplência.
A inadimplência examinada diz respeito ao período compreendido entre os exercícios de 2002 e 2008, e alcançava, na prestação de contas do Governo do Estado do Paraná do exercício de 2007, o montante de R$ 13.120.996,23 (treze milhões, cento e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).
Conhecida a Tomada de Contas Extraordinária, foi processada na forma do art. 262, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido concedida oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa à entidade, bem como aos gestores que atuaram durante o período examinado, a saber: Sr. Lúcio Alberto Hansel (Diretor Presidente da CELEPAR no período de 23/01/2002 à 04/02/2003); Sr. Marcus Vinícios Ferreira Mazoni (Diretor Presidente da CELEPAR no período de 05/02/2003 à 27/05/2007); e Nizan Pereira Almeida (Diretor Presidente da CELEPAR no período de 28/05/2007 à 22/01/2009), os quais prestaram suas informações e juntaram documentos ao processo.
Os interessados, juntando seus esclarecimentos sobre os fatos arrolados na Comunicação de Irregularidades, alegam, não obstante individualmente, mas de forma repetida e coesa, que efetivamente promoveram a cobrança créditos em aberto, tendo adotado todas as medidas que entenderam pertinentes, inclusive com a cobrança judicial de alguns dos créditos. Sustentam também a inocorrência de improbidade administrativa, em especial ante a inexistência de lesão ao erário público na atuação da CELEPAR e de seus administradores. Justificam ainda que não haveria sentido ou razoabilidade na cobrança judicial das dívidas da Administração Pública Estadual por parte da CELEPAR, ou mesmo a paralização na prestação de seus serviços, uma vez que a empresa foi criada com o fim específico de servir a Administração Pública Estadual. Assim, o atraso no pagamento de dívida da Administração Publica Estadual não poderia redundar em paralização da prestação de serviços de tecnoloia de infação da CELEPAR, uma vez que isto implicaria prejuízo no desempenho das atividades fim do Estado, as quais são dependentes da atividade meio desenvolvida pela CELEPAR.
Requerem, todos os interessados, que ao final seja julgada REGULAR a atuação da entidade e de seus gestores, pugnando também pela não aplicação de multa.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após o contraditório, manteve sua posição, sustentando o entendimento de configuração da conduta descrita no artigo 10, X, da Lei Federal nº 8.429/92, com a proposição de imputação de multa administrativa aos gestores da Companhia, imputação de multa proporcional ao dano, e ainda, encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público.
A Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução 272/09 (fls. 227-236), após análise do contraditório, e identificando que 60% das dívidas jà encontravam-se quitadas, entendeu pela não configuração de negligência por parte dos gestores, os quais, entendeu, demonstraram empenho na recuperação da dívida apontada nas contas do governo no exercício de 2007.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16041/09, de lavra da ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, manifestou-se pela necessidade da adoção de medidas no sentido da cobrança da dívida remanescente, opinando pela imputação de responsabilidade aos Administradores que por omissão não tenham buscado o adimplemento das obrigações, e, por outro lado, pela baixa de responsabilidade daqueles que concretizaram, ainda que parcialmente, a cobrança das dívidas.

VOTO

Há que se reconhecer que, não obstante a absoluta pertinência na abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em face da identificação de grande volume de créditos em aberto em uma Companhia estatal com grande percentual de capital público, através do contraditório instaurado restou demonstrada a inexistência, até o presente momento, de dano ao erário público, bem como a inocorrência da conduta descrita no art. 10, X, da Lei 8.429/92, que dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

Primeiramente, cumpre apontar o fato de que não restou demonstrada nos autos a existência efetiva de dano ao erário, condicio sine qua non para a caracterização típica da conduta prevista na norma supra transcrita. Alguns dos créditos vencidos persitem, todavia encontram-se em cobrança administrativa, conforme demonstrado. Inclusive, e a despeito da cobrança administrativa dos créditos vencidos, não há nos autos elementos que demonstrem que tenha se esgotado o prazo prescricional para a cobrança judicial das dívidas em questão, se futuramente se entender que este é o caso.

Ademais, de acordo com as informações colhidas nos autos, tem-se que todos os gestores da CELEPAR no período em análise buscaram o recebimento dos créditos vencidos da entidade através da via administrativa, e, em se tratando de créditos devidos por ente estranho ao governo do Estado, através da via judicial.

Consta dos autos as cobranças administrativas realizadas pela entidade através de seus gestores, bem como cópia das ações judiciais ajuizadas.

Em razão disso, do total dos créditos vencidos, no montante de R$ R$ 13.120.996,23 (treze milhões, cento e vinte mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), encontravam-se em aberto, quando da última informação, tão somente R$ 4.843.633,70 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos). Deste valor, um total de R$ 783.665,53 (setecentos e oitenta e três mil, seissentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) encontra-se em cobrança judicial.

Isto posto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária instaurada contra os Srs. Lúcio Alberto Hansel, Marcus Vinícios Ferreira Mazoni e Nizan Pereira Almeida, determinando, todavia, o acompanhamento, pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, da atuação dos gestores da Companhia de Informática do Paraná PA:– CELEPAR, no sentido da busca pelo adimplemento dos créditos vencidos e não pagos analisados na instrução destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA protocolados sob nº 548583/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária instaurada contra os Srs. Lúcio Alberto Hansel, Marcus Vinícios Ferreira Mazoni e Nizan Pereira Almeida, determinando, todavia, o acompanhamento, pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, da atuação dos gestores da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR, no sentido da busca pelo adimplemento dos créditos vencidos e não pagos analisados na instrução destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1316/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 248027/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade das contas, com ressalvas. Despesas efetuadas após o término de vigência do convênio, devidamente comprovadas, e atraso na prestação das contas. Aplicação de multa. Princípio da reserva legal. impossibilidade.

1. Trata o presente processo de Prestação de Contas da UNICENTRO e da FUNPAR , de Transferência Voluntária recebida da Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 61.311,66 (sessenta e um mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2000/2002, sob a responsabilidade dos Srs. Mario Portugal Pederneiras, Diretor Superintendente da FUNPAR e Carlos Alberto Ferreira Gomes, reitor da UNICENTRO, tendo por objeto a capacitação de docentes da Universidade Estadual do Centro Oeste em nível de especialização – com opção para mestrado.

Pelos termos do convênio, a UNICENTRO repassaria a importância de R$ 61.311,55, em 18 parcelas, à FUNPAR, à qual faria frente às despesas operacionais do curso (fls. 07) e a UFPR por sua vez, cederia os professores para a realização do curso.

Pela Instrução Inicial n° 7390/06, a Diretoria de Análise de Transferências, se manifestou sobre de parte das transferências ocorridas no exercício de 2001, no total de R$ 28.051,57 (vinte e oito mil, cinqüenta e um reais e cinqüenta e sete centavos).

Na oportunidade, verificou a ocorrência de irregularidades, apontou a ausência de documentos e concedeu contraditório. Ressaltou que a não regularização das contas no prazo legal implicaria na aplicação de multa aos responsáveis das entidades FUNPAR e UNICENTRO, bem como no recolhimento integral dos valores.

Em exercício de contraditório, o ex presidente da FUNPAR, Sr. Mario Portugal Pederneiras, informou que atuou como Diretor Superintendente da entidade no período de 1998/2002 e que, no momento, não possuía acesso aos documentos solicitados, bem como competência para juntá-los, entendendo ser inadequada a aplicação de penalidades à sua pessoa. Juntou parecer do Ministério Público em outro processo para subsidiar suas alegações (fls.234/235), anexou justificativas e documentos.

O atual representante legal da FUNPAR, Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa apresentou documentos e justificativas, fls. 236/466, visando sanar as impropriedades apontadas na instrução anterior.

Pela Instrução de n° 1914, a Diretoria de Análise de Transferências, examinou os documentos anexados, desta vez referentes à integralidade do valor de R$ 61.311,66, e verificou irregularidades remanescentes, no que se refere à despesas não comprovadas, despesas não autorizadas pelos termos do convênio, ausência de esclarecimentos para diferença de totais entre notas de empenho e liquidação; ausência de documentação que comprove a conclusão do curso de todo os participantes; esclarecimentos acerca dos valores pagos a título de bolsas auxílio; justificativa não procedente para o atraso na apresentação das contas; não comprovação de recolhimento de saldo do convênio; ausência de extratos bancários referente aos meses de junho à novembro de 2002.

Diante do exposto, opinou pela irregularidade das contas com o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 21.000,68 (vinte e um mil reais e sessenta e oito centavos), solidariamente pela FUNPAR e pelo Sr. Mario Portugal Pederneiras, ex diretor da entidade e, por fim, pela aplicação de multa pelo atraso das contas.

Requereu a retificação da autuação, para constar como interessados o ex diretor da FUNPAR e o atual representante, Srs. Mario Portugal Pederneiras e Paulo Afonso Bracarense Costa e nova oportunidade de contraditório.

Em sede de defesa os interessados apresentaram justificativas e juntaram documentos (fls. 495/623)

No que se refere às despesas não autorizadas no valor de R$ 8.056,00 esclareceram que os valores referem-se à taxas previstas na resolução n° 066/95, alterada pela Resolução n°. 042/03-COUN, previstas na proposta do curso (anexaram planilha).

Quanto à ausência de esclarecimento para a diferença de totais entre as notas de empenho e liquidação, informaram que foi empenhada uma parcela a mais no valor de R$ 5.822,87 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos) erroneamente. Mas que, conforme extratos anexados, não houve o pagamento desta parcela.

Anexaram declaração da UFPR relacionando os alunos que concluíram o Programa de Pós-Graduação e Métodos Numéricos em Engenharia e com opção para Mestrado. Esclareceram acerca das diferenças de valor pagos a título de bolsas auxilio e justificaram o atraso das contas, sob argumento de que à época, entendiam que a prestação de contas somente deveria ser encaminhada se os valores constassem na lista de pendências do Tribunal.

Por fim, anexaram as despesas pertinentes ao saldo remanescente do convênio, no total de R$ 5.413,88 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos), bem como os extratos bancários da conta corrente dos meses de junho a dezembro Através da instrução de n° 5656/07, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu novo parecer. Com relação a ausência de esclarecimentos para a diferença de totais entre as notas de empenho e liquidação (R$ 67.134,53), para o valor do convênio (R$ 61.311,66), foi verificada a permanência das impropriedades, sendo necessária diligência complementar ao órgão repassador.

O atual reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste -UNICENTRO, Sr. Vitor Hugo Zanette, informou às fls. 632/633 que ao que parece, o empenho foi realmente efetuado erroneamente, visto que não houve o pagamento à FUNPAR, mas que, por trata-se de operação realizada no ano de 2001 outro era o Reitor da faculdade e outros eram os funcionários responsáveis pelo setor, de forma que não possui os documentos para esclarecer o ocorrido. Como providência, informou que enviou ofício ao Sr. Gerente de Plataforma do Poder Público do Banco Itaú na cidade de Cascavel-PR, solicitando esclarecimentos. (anexou o ofício de n° 699/07)

Posteriormente, pelo ofício de n° 166, a Universidade constatou que efetivamente ocorreu pagamento adicional no valor de R$ 5.822,87 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reis e oitenta e sete centavos), sacado equivocadamente no Banco Banestado à época, cujo destino não pode ser determinado nem com o auxílio do Banco Itaú. (fls. 642)

Considerando o exposto, foi determinada a citação do ex Reitor da UNICENTRO, Sr. Carlos Alberto Gomes, para exercer contraditório. Pelo despacho de n° 988/08, o Reitor reconheceu o erro e informou que no prazo de 30 dias, providenciaria o recolhimento do valor junto ao tesouro estadual e encaminharia o comprovante ao Tribunal de Contas. (fls. 645).

Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante referido, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n° 2698, reiterou opinativo pela irregularidade das contas, ressaltando que além da ausência de recolhimento do valor, permaneceram as impropriedades quanto à justificativa não procedente para o atraso na apresentação das contas, bem como quanto à realização de despesas após o término de vigência do convênio, no valor de R$ 4.852,94.

Pelo parecer de n°6924/09, o Ministério Público corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

O nome do Sr. Carlos Alberto Ferreira, Reitor da UNICENTRO à época da assinatura do convênio, foi incluído como Interessado no feito e posteriormente, determinada a citação do atual reitor, para prestação de contas acerca do recolhimento dos valores informados.

Em oportunidade de contraditório, o atual reitor informou ter efetuado o recolhimento dos valores, devidamente atualizados e anexou extratos. Pugnou pelo afastamento de multa à sua pessoa, uma vez sanada a irregularidade. (fls. 671/677)

A Diretoria de Análise Técnica, em Instrução conclusiva n° 621/10 afastou a aplicação da multa ao Sr. Carlos Alberto Ferreira, já que recolhido o valor, mas manteve o opinativo pela irregularidade das contas, considerando as despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio, no valor de R$ 4.852,94, bem como o atraso na prestação das contas.

Novamente, o Ministério Público corroborou a irregularidade, pelo parecer n° 3640/10.

Os autos baixaram em diligência, para esclarecimento acerca das despesas indicadas na Instrução n° 621/10, no valor de R$ 4.852,94, realizadas após o término da vigência do convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela Instrução n° 1159/10 esclarecendo que as despesas foram devidamente comprovadas.

r :2. Em que pese entendimento diverso da Diretoria de Analise Técnica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contas merecem ser aprovadas, com ressalvas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Conforme se depreende da última Instrução n° 1159/10, as despesas efetuadas após término de vigência do convênio foram devidamente comprovadas e contribuíram para a realização do objeto do convênio.
Verifica-se que a despesa de maior significância realizada no período em tela foi referente à compra de um computador no valor de R$ 3.180,00, o qual encontra-se instalado nas dependências da UFPR, conforme Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, fls. 620.
No que se refere às demais despesas com fotocópias, bolsa auxílio, taxa fundo acadêmico, ressarcimento à UFPR, Taxa de Setor de Ciências Exatas e Taxa Departamento de matemática, que juntas totalizam o valor de R$ 1.672,94, constata-se que foram realizadas como parte do cumprimento do objetivo do convênio, tendo sido convalidadas às fls. 622 pela Universidade Estadual de Centro Oeste.
Sendo assim, peço vênia para divergir do posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial e converter em ressalva às despesas a maior realizadas na gestão de 2003, após o término de vigência do convênio.
Com relação à aplicação da multa pelo atraso, releva notar que o convênio foi celebrado em março de 2000 e as despesas foram executadas antes da entrada em vigor da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada em 15.12.2005.
Nessas condições, o atraso na prestação de contas deu-se muito antes da entrada da mesma lei, motivo pelo qual, face ao princípio da reserva legal, não há como ser aplicada a multa sugerida.
Frente ao exposto, voto no sentido de que as cotas sejam julgadas regulares, ressalvadas as despesas realizadas após o término de vigência do convênio, no valor de R$ 4.852,94, bem como o atraso na apresentação das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 248027/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular o presente processo de Prestação de contas de transferência voluntária, ressalvadas as despesas realizadas após o término de vigência do convênio, no valor de R$ 4.852,94, bem como o atraso na apresentação das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1317/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 625823/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR POR TESTE SELETIVO. CONFIGURADA HIPÓTESE DA LEI COMPLEMENTAR 108/05, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO 463/09, DO TRIBUNAL PELNO. LEGALIDADE DE REGISTRO.
1. Trata o presente de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, por meio do Teste Seletivo, para preenchimento dos cargos de professor, disciplinado pelo Edital nº. 004/2006.
Pela Informação nº. 325/07, foi determinada diligência à origem, para que a Universidade encaminhasse documentos e esclarecimentos quanto às irregularidades constatadas no presente Processo de Admissão de Pessoal.
Pelo Protocolo nº. 20358-2/07, foram apresentados esclarecimentos.
Após diligência à origem, a Diretoria Jurídica exarou a seguinte manifestação, constante do Parecer nº 7438/07:
"Analisando a documentação encartada, verifica-se que, de fato, para cada contratação a instituição apresentou uma justificativa, com informações quanto ao candidato contratado, à origem da vaga, o motivo da contratação e sendo o caso, a data da vacância. Constam ainda, esclarecimentos quanto à realização do Teste Seletivo.
Nota-se que as contratações ocorreram por vários motivos: substituição de docentes exonerados, aposentados, à disposição, removidos, criação de curso, expansão de cursos e expansão da carga horária.
Desta forma, para correta a análise, faz-se imperiosa a separação das admissões que atendem ao permissivo legal e as que não se amoldam das disposições da lei.
Com relação às contratações dos Professores: Renata Cerqueira Barbosa, Claudia Eliane Martin, Jorge Luiz Romanello, Celso Davi Aoki, Savio Machado Cavalcante, Carolina Branco De Castro Ferreira, Arelis Felipe Ortigoza, Tatiane Carvalho Castro, Fiorella Capelo, Cristiano Medri, Alcides Goya, Vanderlei dos Santos Mendes, Avacir Casanova Andrello, Evandro Bonca, Regiane Lázaro, Marcos Clair Bovo, Ewerton de Oliveira Pires, Juliana Soares Ramos, João Claudio Pizzo, Rosyneide Aparecida Costa dos Santos, Sandra Maria Almeida Cordeiro, David Roberto do Carmo, Cíntia de Paula, Renato Moriyama, Danielle de Marchi Tozatti e Camilo Scandolara, consideram-se como justificadas, tendo em vista que os motivos repousam em aposentadorias e exonerações com datas recentes, que denotam a urgência nas contratações, ou em substituição a professores que estão à disposição da administração ou de outros órgãos, situação de transitoriedade.
Por outro lado, quanto às contratações dos professores: Natália Sanches, Maria Inês Barbosa Marques, Isabelle Fiorelli Silva, André Luis da Silva, Rogério Zanetto Gomes, Alexandre Oba e Vanderlei Bett, em razão da criação de cursos, expansão de cursos e expansão de carga horária, conflitam com o texto constitucional e demonstra total falta de planejamento da Instituição, que expande cursos e carga horária, sem o correspondente quadro de professores.
Quanto às demais contratações, embora a Instituição tenha justificado em razão da inativação, exoneração e remoção de docentes, verifica-se que não se configura, pelo longo prazo decorrido, a urgência ou falta de tempo para realização de Concurso Público, pois as contratações ocorreram em 2006 e as inativações datam de 1998, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005".
Pelo parecer nº 10812/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu o sobrestamento do processo até a decisão do Prejulgado nº. 385753/07, que trata da contratação temporária de docentes pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Teste Seletivo, o que foi acatado pelo Despacho nº 2427/07.
Terminado o prazo do sobrestamento, a Diretoria Jurídica, às fls. 1497, opinou pela legalidade e registro das presentes contratações, com base na orientação do Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno.
Diversamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 1498, manifestou-se pela negativa de registro de todos professores, por entender que as contratações na obedecem à lei Complementar 108/05.
É o Relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de registro as presentes contratações.
Em síntese, duas questões foram levantadas, como estando ou não as respectivas contratações amparadas pelo que dispõe a Lei Complementar nº 108/2005:
a) quanto à origem da vaga, isto é, se a contratação só pode ser decorrente de falta de servidor por motivo de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e outras licenças legalmente concedidas, a que se refere o §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005, ou se a insuficiência de cargos a que se refere o §2º do mesmo artigo, no caso de ampliação ou criação de curso, autorizaria, também, a contratação temporária de professores;
b) quanto ao tempo decorrido desde os fatos indicados no item anterior e a efetivação da contratação, como fator de descaracterização da urgência.
Com relação à primeira questão, ainda que o Acórdão 463/09 não tenha sido expresso a respeito, ressalvada a opinião pessoal deste relator, esta Corte já consolidou o entendimento que a ampliação ou criação de curso, mesmo sem a previsão legal do cargo podem ensejar a contratação temporária.
Nesse sentido, recente decisão do Tribunal Pleno, constante do Acórdão nº 1059/09, relatado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, de que constaram os seguintes fundamentos:
"Assim, embora a Lei Complementar não traga expressamente nos seus incisos estas hipóteses, é porque, na verdade, a exoneração, a aposentadoria, pressupõe a existência de cargos. Agora, quando há uma ampliação das atividades do setor público, a insuficiência de cargos para suprir as novas necessidades decorrentes desta ampliação, parece-me estar contemplada no art. 2º, §2º da Lei Complementar nº 108/2005. A interpretação que se faz, não é no sentido de exaurimento das hipóteses dos incisos, mas sim, de todo contexto da lei.
O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fazendo uso da palavra, pondera que por ocasião da votação deste processo, posicionou-se, excepcionalmente, de acordo com a instrução pela legalidade e registro das contratações, considerando os aspectos suscitados pelo ilustre Procurador e ainda, o princípio da razoabilidade. Aduz que com a criação de cursos sem a autorização para concurso público, ou o ordenador da despesa teria problema com o Tribunal de Contas ou com o Poder Judiciário. Neste último, os alunos, insatisfeitos, poderiam ingressar em juízo diante da inexistência de professores para ministrar as aulas devidas" (sem grifo no original).
Dessa forma, o entendimento que vem prevalecendo é o de que a hipótese do §2º do art. 2º da lei citada, de insuficiência de cargo, também autoriza a contratação de professores, com base no inciso VI, do art. 1º da mesma lei.
l:Com relação à outra questão, do tempo decorrido desde a abertura da vaga até a efetiva contratação, o Acórdão nº 463/09, também do Tribunal Pleno, em processo de uniformização de jurisprudência, consignou que "para que seja realizado qualquer espécie de certame, seja concurso público ou teste seletivo, é necessária e indispensável a apresentação de prévia e expressa autorização governamental. Com isso presume-se que será aferida a compatibilidade orçamentária, os gastos com pessoal e demais normas a que estão subordinadas as admissões de servidores".
Dessa forma, se a autorização governamental limita-se à realização de teste seletivo para contratação temporária e não foi concedida para a realização de concurso para provimento de cargo efetivo, a única alternativa de que dispõe as Instituições Estaduais de Ensino Superior é a contratação de professores por prazo determinado, independente do decurso de prazo assinalado pela Diretoria Jurídica, em sua primeira análise e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em suas manfiestações.
A propósito, ainda, o Acórdão nº 1529/09, em que foi relator o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARESA FONSECA, do qual contou a seguinte análise:
"O problema das contratações de pessoal pelas Universidades é crônico na administração do Estado do Paraná. Trata-se sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende a competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se freqüentemente ao processo seletivo para contratação temporária".
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam registradas as admissões de que tratam os presentes autos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625823/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Determinar o registro das admissões de que tratam os presentes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1318/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118183/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : NILMA DIAS LOURENÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da Srª Nilma Dias Lourenço, referente ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1980/09 - fls. 52 a 65) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3963/10 - fls. 66 a 71), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
O representante do Parquet especializado também pugna por que seja expedida determinação para que, a partir de 2010 passe a contar da apresentação das contas a identificação e qualificação profissional dos agentes responsáveis pelo controle interno, os atos de nomeação com a demonstração do período de mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório de controle interno devidamente fundamentado.
O termo "contas" refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa.
Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere materialmente procedente a proposta de determinação do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno).
Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Nilma Dias Lourenço, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118183/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Srª Nilma Dias Lourenço, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, no exercício de
2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 27 de abril de 2010 – Sessão nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1384/10 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194270/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão Liberatória. Revisão do índice de educação. Homologação e deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória e de revisão do índice de educação, que faz o município de Icaraíma.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela homologação do novo cálculo do índice para Educação, para o valor de 26,26%, viabilizando a obtenção "online" da Certidão Liberatória, sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme Instrução n.º 970/10.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 55/2010-CL conclui que o município está apto, nesta data, a receber a certidão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugna pela expedição da Certidão solicitada, nos termos do Parecer n.º 5032/10.
VOTO
Diante do exposto, com base em toda a instrução favorável do processo, voto pelo deferimento do pedido requerido pelo município de Icaraíma, com a homologação do novo cálculo do índice para a Educação apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet, a fim de viabilizar a emissão "on line" da Certidão Liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 194270/10,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido requerido pelo município de Icaraíma, com a homologação do novo cálculo do índice para a Educação apurado pela Diretoria de Contas Municipais, retornando o processo àquela unidade para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página da Internet, a fim de viabilizar a emissão "on line" da Certidão Liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de maio de 2010 – Sessão nº 15.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 15 em 12 de Maio de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 218958/08 Vistas desde 28/04/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANÁ ESPORTE
Interessado: RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126240/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 126259/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA, GENTIL DE LIMA COSTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193650/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 33078/09
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 77130/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

CERTIDÃO

Processo: 128898/10 Adiado desde 28/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA (Procurador(es): EMERSON ROGÉRIO MOLETA)
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 193924/10 Adiado desde 28/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS

Processo: 126400/00 Adiado desde 28/04/2010
Entidade: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MAURO DE CARVALHO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125147/09 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122504/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: EDENIR GUIMARÃES, MARCOS AURELIO MENDONÇA

Processo: 122903/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: MARCELO COELHO DA SILVA, OSMAR DE OLIVEIRA

Processo: 125740/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: EMIDIO GONÇALVES SANTANA, SEBASTIÃO CASSEMIRO

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo: 136068/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: ALBERTO ROBERTI, JOÃO DE ARAÚJO

Processo: 125821/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: PEDRO DONIZETE SPEDO, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS

Processo: 123674/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 105996/01 Adiado desde 17/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ABIMAEL BALDANI, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 195200/09
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

APOSENTADORIA

Processo: 663323/08
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ETELVINO ALVES DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132330/09
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: MAXILIANO MAINA, NILSON DE SOUZA NERES, VALDETE ZARELLI GATTI

Processo: 133395/09
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA

Processo: 137455/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE MELO, OLIVIO PERES DOS SANTOS

Processo: 158017/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

Processo: 161855/07 Vistas desde 14/04/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 640109/07 Adiado desde 31/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Processo: 173504/08 Adiado desde 31/03/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 640419/07 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 178182/08 Adiado desde 07/04/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

APOSENTADORIA

Processo: 614063/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BALDESSAR FABRE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 215474/04 Vistas desde 07/04/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 355459/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 13, em 28 de abril de 2010

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (28/04/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor PRESIDENTE , Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 14 de Abril de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 128898/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 193924/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 476063/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram devolvidos os processos nºs: 640109/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 173504/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n°s: 34743/10, 552320/09, 186359/10, 187444/10, 78767/10, 24993/10, 7200/10, 525080/09, 79216/10 e 95750/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n°s: 104735/10, 555257/09, 14580/10 e 7757/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 92490/09, 118230/09, 118655/09, 124345/09, 124639/09, 125023/09, 125031/09, 125058/09, 127867/09, 129886/09, 130361/09, 131783/09, 134650/09, 141789/09, 223030/08, 481679/09, 625600/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 167891/03, 307199/09, 80699/10, 625700/06, 352234/04, 352340/04, 476063/09, 125341/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 116620/04, 162118/07, 163165/07, 171404/08, 125112/09, 125880/09, 127760/09, 127859/09, 131740/09, 188092/09, 189676/09, 455791/09, 891/05, 450811/09, 529868/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 130701/09, 141266/09, 142726/09, 625637/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram concedidas vistas aos processos nºs: 218958/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Continuaram com vistas os processos nºs:: 215474/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 161855/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 126400/00, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 640109/07, 173504/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 125147/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 105996/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 640419/07, 178182/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro solicitou a reabertura da discussão do processo nº 124960/05 e, na sequência, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pediu vistas, a qual foi concedida pelo Presidente; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15:15), do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e dez (28/04/2010), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de maio de dois mil e dez (05/05/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * *

ACÓRDÃO Nº 1319/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 92490/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO : VILSON SCHWANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Município de Mercedes - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPjTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mercedes, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vilson Schwantes.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3429/09 – DCM (fls.247), opinou pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 15484/09 (fls.253), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Mercedes, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Vilson Schwantes, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3429/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15484/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Mercedes, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vilson Schwantes – CPF – 512.899.379-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 92490/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE das contas do Município de Mercedes, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Vilson Schwantes – CPF – 512.899.379-34, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1321/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 118655/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : UMBERTO PAVANELI NETO, PRIMIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Godoy Moreira. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPjTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 483/2010 – DCM – 1º CONTRADITÓRIO (fls.64), opinou pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3639/10 (fls.70), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Primis de Oliveira, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 483/2010 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3639/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, CPF nº 655.558.139-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Cy:Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 118655/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, CPF nº 655.558.139-53, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1323/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124639/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER, ARNILDO RIEGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Município de Pato Bragado. Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPjTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Normilda Koehler.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3768/09 – DCM – Contraditório (fls.410), opinou pela Regularidade com Ressalva das Contas em razão da Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei Federal 4320/64, e Extrapolação do limite para realização de operações de crédito – análise do 6º Bimestre- Res. 43/01 do Senado Federal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 15488/09 (fls.425), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Pato Bragado, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Normilda Koehler, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Entretanto, merece ressalva a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei Federal 4320/64, e Extrapolação do limite para realização de operações de crédito – análise do 6º Bimestre - Res. 43/01 do Senado Federal, tratando-se, entretanto, de mera irregularidade de caráter formal, incapaz, per si, de macular as contas do Gestor.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3768/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15488/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de Pato Bragado, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Normilda Koehler – CPF 703.921.299-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei Federal 4320/64, e Extrapolação do limite para realização de operações de crédito – análise do 6º Bimestre- Res. 43/01 do Senado Federal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124639/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Emitir o Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Pato Bragado, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Normilda Koehler – CPF 703.921.299-49, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE; determinando a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado – Lei Federal 4320/64, e Extrapolação do limite para realização de operações de crédito – análise do 6º Bimestre- Res. 43/01 do Senado Federal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1324/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125023/09
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO : JOAREZ LIMA HENRICHS, ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Municipal de Barracão. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPjTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antenor Dal Vesco.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4066/2009 ex:– DCM (fls.76) – CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1266/10 (fls. 84), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Antenor Dal Vesco, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4066/2009 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1266/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antenor Dal Vesco, CPF 280.934.029-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.
Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125023/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antenor Dal Vesco, CPF 280.934.029-34, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; determinando o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam devolvidos à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1327/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127867/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO : EDSOM LUIZ BAGETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Município de Pérola D'oeste - exercício 2008. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPjTC. Voto pela Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pérola D'Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti.
Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3742/09 – DCM (fls. 230), opinou pela Regularidade das CONTAS.
O Ministério Público de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 15493/09 (fls. 239), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do Município de Pérola D'Oeste, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Edsom Luiz Bagetti, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3742/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 15493/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Pérola D'Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127867/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE das contas do Município de Pérola D'Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edsom Luiz Bagetti, CPF 629.393.609-44, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1330/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 131783/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
INTERESSADO : VANDERLEI GILMAR BAUM, MARIO SCHASSOTT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPjTC.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Missal, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Mário Schassot.
A Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva Instrução nº 1673/09 – DCM (fls. 45), opina pela regularidade das contas em exame.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), conforme Parecer nº 15441/09 (fls. 62).
É o relatório.
2. VOTO
Como atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.
Isto posto, acompanho a Instrução nº 1673/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 15441/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Missal, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mário Schassot, CPF n° 492.590.919-34.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131783/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Missal, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Mário Schassot, CPF n° 492.590.919-34.
/Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1331/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134650/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : LUCI HONORIO BORGES MENIN, BRUNO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPjTC.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Bruno Pereira.
A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2685/09 – DCM – Primeiro Exame (fls. 49), opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 116/10 (fls. 65).
2. VOTO
Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.
Isto posto, acompanho a Instrução nº 2685/09 - DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 116/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Bruno Pereira, CPF n° 370.356.149-15.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134650/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade as contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Bruno Pereira, CPF n° 370.356.149-15, acompanhando a Instrução nº 2685/09 - DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 116/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n° 113/2005;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1333/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 223030/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2007/2010. Pelo Sobrestamento do feito até 29/04/2010.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2010, tendo por objeto a execução dos projetos Protocolados sob nº 8.331, nº 10.227, nº 10.966 e nº 11.015, contemplados no Programa de Infra-Estrutura para Jovens Pesquisadores: Programa Primeiros-Projetos – PPP/2006.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em nova manifestação (Instrução nº 763/10-DAT), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pelo sobrestamento do feito até 60 (sessenta) dias após a expiração da vigência do convênio, em 28/02/2010.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), em seu Parecer nº 3802/10, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pelo sobrestamento do feito.
É o relatório.
2. VOTO
Acompanhando a Instrução nº 763/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3802/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, considerando que o I Termo Aditivo ao Convênio n. 233/2007, inscrito no CATE junto a este Tribunal, fixou sua vigência para 28/02/2010, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, pelo:
I – Sobrestamento do Processo até 29/04/2010, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para o sobrestamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223030/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Determinar Sobrestamento do Processo até 29/04/2010, 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio;
Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para o sobrestamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1334/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 481679/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Recurso de Agravo. Pelo provimento, em vista de erro material na emissão da DDM nº 1189/09, voto pela retificação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Município de Toledo, contra Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/09, Processo nº 355983/09, que concedeu aposentadoria à servidora CLARA MARIA SCHOFFEN, somente no segundo padrão de professora.
Em suas alegações aduz o agravante, em síntese, que ocorreu erro quando da emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/09 (fls.40), pois esta contemplou somente o segundo padrão, sendo que a servidora labutava em dois padrões de professora, e que sua aposentadoria foi requerida para os dois padrões.
No Parecer do nº 12355/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opina pela legalidade e registro das duas aposentadorias, sendo a primeira com remuneração de R$ 1.404,16 (um mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), e a aposentadoria do segundo padrão com a remuneração de R$ 1.298,91 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).
A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n° 10927/09 (fls.37), opinou pela legalidade do registro da aposentadoria, contudo só mencionou os proventos do segundo padrão.
Na esteira do parecer da Diretoria Jurídica, foi emitida a DDM acima referenciada, que registrou somente o 2º padrão da servidora CLARA MARIA SCHOFFEN.
Acatado o Recurso de Agravo, apensou-se o Protocolo nº 35598-3/09, e encaminhou-se o processo para novos pareceres, pela retificação.
A DIJUR, através do Parecer nº 15182/09 (fls.10) opina pela retificação da DDM nº 1189/09, registrando a aposentadoria dos 2 (dois padrões) sendo o primeiro com a remuneração de R$ 1.404,16 (um mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos, e o segundo padrão com a remuneração de R$ 1.298,91 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPjTC), opina pela reforma da DDM nº 1189/09, no sentido de conceder o registro da inativação no cargo de Professor I (primeiro) padrão.
É o relatório.
2. VOTO
O Recurso de Agravo é tempestivo e apresentado pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.
Quanto ao mérito, o apelo merece provimento.
-Com efeito, verifica-se a ocorrência de erro quando do registro do Protocolo nº 35598-3/09, reformando-se a Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/09, para constar, que seja inativada a servidora no primeiro e segundo padrões, com suas respectivas remunerações, conforme Pareceres nº 15182/09 da DIJUR e nº 441/10 do MPjTC.
Diante do exposto, VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, dada sua tempestividade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para determinar que a Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/09 seja reformada, fazendo-se constar a legalidade e registro do ato de inativação para os dois padrões de professora da servidora interessada.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 481679/09,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar pelo recebimento do recurso de agravo, dada sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para determinar que a Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/09 seja reformada, fazendo-se constar a legalidade e registro do ato de inativação para os dois padrões de professora da servidora interessada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1337/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 625600/08
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
INTERESSADO : RAUL GUILHERME PLASSMANN, NEIVO ANTONIO BERALDIN, RUDIMAR FEDRIGO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relatório de Inspeção. Pela aprovação do Relatório e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de irregularidades.
1.RELATÓRIO
Trata o presente feito do Relatório da Inspeção Externa nº 013/08, realizada por técnicos da Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Curitiba, relativamente às despesas do exercício de 2007 e do primeiro e segundo quadrimestre do exercício de 2008.
A DCM, em verificação aos documentos solicitados, encontrou os seguintes fatos, merecedores de apontamentos:
2.1 - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMADOR/MONITOR DE LAZER E ESPORTE (fl. 6).
1. a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL adquiriu/contratou serviços de terceiros – pessoa física da mesma natureza em processos distintos, cujo valor anual e a freqüência dos serviços justificam a realização de processo licitatório. O serviço prestado apresenta um montante de R$ R$ 254.767,96 em 2007 e de R$ 132.710,28 de janeiro a agosto de 2008;
2. inexistência de edital definindo atribuições/qualidades mínimas de exigência dos estudantes para fins de registro cadastral para prestar serviços de animador/monitor de lazer e esporte;
3. falta definição da Administração Pública quanto aos critérios para triagem dos "prestadores de serviços" já cadastrados;
4. Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA sem discriminação pormenorizada do serviço prestado, com omissão de informações da quantidade de horas trabalhadas e valor da hora trabalhada;
2.2 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, DE CONTRATAÇÃO DE ÁRBITRO,
Atendimento à comunidade em Atividade Esportiva (fl. 53).
1. a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL adquiriu/contratou serviços de terceiros – pessoa física da mesma natureza em processos distintos, cujo valor anual e a freqüência dos serviços justificam a realização de processo licitatório. O serviço prestado apresenta um montante de R$ R$ 44.975,00 em 2007 e de R$ 76.960,05 de janeiro a agosto de 2008;
2. inexistência de edital definindo atribuições/qualidades mínimas de exigência dos estudantes para fins de registro cadastral para prestar serviços de animador/monitor de lazer e esporte;
3. falta definição da Administração Pública quanto aos critérios para triagem dos "prestadores de serviços" já cadastrados;
4. Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA sem discriminação pormenorizada do serviço prestado, com omissão de informações da quantidade de horas trabalhadas e valor da hora trabalhada;
2.3 - INCOMPLETUDE NOS PROCESSOS DE PAGAMENTO
Constatados na análise efetuada em 24 (vinte e quatro) processos de pagamento, inexistência de procedimentos e documentos, legalmente exigidos na composição dos mesmos, evidenciando-se os fatos a seguir indicados:
a) Pagamentos efetuados às empresas terceirizadas sem constar nos processos os comprovantes dos encargos inerentes ao INSS e ao FGTS;
b) Não consta atestado de recebimento do material e/ou serviço;
c) apesar de registrado junto aos processos a retirada de Nota de Empenho, registro de liquidação e outros documentos originais, para fins de contabilização, tais documentos não retornam ao processo e nem são substituídos por cópias autenticadas;
d) atestado do recebimento de serviço prestado, com base em notas fiscais/recibos sem discriminação do quantitativo.
Através da Instrução n° 3963/09-DCM (fls. 97 a 105), a Diretoria de Contas Municipais, relata que os responsáveis encaminharam as justificativas visando sanar as anomalias apontadas.
Em verificação aos documentos juntados e analisadas as argumentações, a DCM relatou na referida instruções os apontamentos e justificativas e conclui pela regularidade do objeto inspecionado, mas recomenda que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Curitiba, doravante deve adotar os procedimentos recomendados pela Lei nº 8666/93, para o caso da contratação de animadores, bem como de árbitros, ou seja, submeter estas despesas às regras fixadas na lei.
Observou ainda a DCM que houve ausência de economicidade na oportunidade da elaboração da defesa, visto que não se fazia necessária o encaminhamento das cópias de todos os comprovantes de pagamento através de RPA, haja vista que já era de conhecimento o conteúdo e o total das despesas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha o posicionamento técnico, entendendo pela aprovação do relatório de inspeção e recomenda que sejam cientificados, no mínimo, o Prefeito, Procuradoria Jurídica do Município, Controle Interno, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e Setor Municipal de Licitações, da imposição à municipalidade das seguintes recomendações:
a) Que a contratação de estagiários seja via agente de integração escolhido por procedimento licitatório, em atenção às Leis Federais nº 11788/08 e nº 8666/93, e Acórdão nº 2069/06-Pleno deste Tribunal;
b) Que a contratação de animador/monitor de lazer e esporte e árbitros para eventos isolados obedeça os termos da Lei Federal nº 8666/93 e instruções técnicas deste Tribunal;
c) Que sejam fixados normativamente os parâmetros e critérios para estas contratações, devendo ser amplamente divulgados a norma fixadora e a oportunidade da contratação.
É o relatório.
2. VOTO
Considerando os apontamentos configurados nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do MPjTC, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 13/08, e pela instauração do procedimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos moldes do art. 236, do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração das irregularidades, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Neivo Antonio Beraldin, a seguir descritas:
82:-Execução de Serviços de Animador/Monitor de Lazer e Esporte..... 132.710,28
-Execução de Serviços/Contratação de Árbitro.....76.960,05
-Incompletude nos Processos de Pagamento de despesas.
Da mesma forma, que sejam encaminhados Ofícios às autoridades competentes, discriminadas no Parecer ministerial, quais sejam, o Prefeito do Município de Curitiba, a Procuradoria Jurídica do Município, o responsável pelo Controle Interno, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e o Setor Municipal de Licitações para providências quanto às irregularidades a deflagrar a abertura da tomada de contas extraordinária.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 625600/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I) Julgar pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 13/08, e pela instauração do procedimento de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos moldes do art. 236, do Regimento Interno deste Tribunal, para a apuração das irregularidades relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Neivo Antonio Beraldin, a seguir descritas:
-Execução de Serviços de Animador/Monitor de Lazer e Esporte..... 132.710,28
-Execução de Serviços/Contratação de Árbitro.....76.960,05
-Incompletude nos Processos de Pagamento de despesas;
II) Encaminhar Ofícios às autoridades competentes, discriminadas no Parecer ministerial, quais sejam: o Prefeito do Município de Curitiba, a Procuradoria Jurídica do Município, o responsável pelo Controle Interno, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e o Setor Municipal de Licitações para providências quanto às irregularidades a deflagrar a abertura da tomada de contas extraordinária;
III) Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1338/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 167891/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Ourizona e SERT/SETP. Exercício de 2002. Obra objeto do Convênio inacabada. Responsabilidade do órgão repassador. Irregularidade, sem aplicação de sanções aos gestores das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Ourizona, em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da então Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho - SERT, no valor de R$ 24.267,29 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente a duas parcelas liberadas, relativamente ao exercício de 2002, tendo por objeto a construção de 01 (um) barracão industrial no Município.
Durante a instrução do processo, verificou-se que a obra foi paralisada com 42,05% de percentual executado e que não houve prorrogação após 31 de dezembro de 2006, muito embora o Município tenha solicitado dilação de prazo para completar a obra.
Por conseguinte, através do Acórdão nº 1568/09 da 2ª Câmara, foi determinado ao Município que buscasse a solução para a situação detectada, inclusive junto ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, dando ciência a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os procedimentos tomados no intuito de concluir a obra avençada.
Em atendimento à decisão deste Tribunal, o Município informou que procedeu à prorrogação da vigência do ajuste de 31/12/1998 para 31/12/2006, na esperança de que a SETP repassasse os recursos necessários à conclusão da obra. No entanto, o Governador do Estado não autorizou a prorrogação e em 09 de maio de 2007 autorizou a publicação da Resolução nº 008/2007, prorrogando a vigência de vários Termos de Ajuste firmados com diversos Municípios do Paraná para construção de barracões industriais, onde o Município de Ourizona não foi incluído.
A SETP, por sua vez, informou que não celebra mais Convênios com o mesmo objeto, por não fazer mais parte das ações programáticas daquela Pasta.
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 292/10 procedeu ao exame das justificativas apresentadas, entendendo que as mesmas não merecem prosperar, por considerar que o interesse em concluir o barracão industrial é do Município, que deixou de buscar outras fontes de recursos que contribuíssem para a conclusão da obra.
A DAT aponta que o Município solicitou a prorrogação do ajuste em 01/12/2006, voltando a entrar em contato com a SEPT somente em 01/09/2009, por determinação do Acórdão nº 1568/09 deste Tribunal, o que demonstra a falta de interesse em terminar a obra neste período.
Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Janilson Marcos Donasan, gestor à época da celebração do ajuste, e seu sucessor, Sr. Sérgio Luis Dias Neves, como responsáveis pelo atendimento ao Convênio, na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, de R$ 24.267,29 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), solidariamente pelo gestores, a inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1657/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, voltou a discordar da conclusão do órgão instrutivo, por entender que a paralisação da obra decorreu da falta de liberação das últimas 03 (três) parcelas do Convênio firmado com a SERT, atual SETP, e que o Município tentou por diversas vezes dar prosseguimento ao ajuste, a fim de que fosse repassada verba suficiente para conclusão do barracão, sendo que, no entanto, a Secretaria não se interessou em prorrogar o Convênio e concluir as transferências, sem apresentar motivo plausível para justificar a paralisação dos repasses.
Acrescenta o membro parquet que "a celebração de um convênio faz surgir direitos e obrigações para ambas as partes, tanto para aquele que está recebendo os recursos, quanto para aquele que os repassa".
Destarte, prossegue o membro do MPjTC, "não se mostra factível penalizar, agora, a administração municipal e os respectivos gestores por irregularidades provocadas pela inadimplência do governo estadual, que não cumpriu a sua parte no Convênio".
Em consequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratifica a necessidade de esta Corte fixar prazo para que a SETP promova as medidas necessárias à retomada do Convênio, de forma a concluir o barracão industrial e evitar o surgimento de mais uma obra inacabada no Estado do Paraná.
VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que procede a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que a presente Prestação de Contas não pode ser julgada regular, uma vez que a obra conveniada não se encontra acabada após ter expirado o prazo de vigência do ajuste.
Acolho, contudo, as ponderações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca dos motivos que levaram o Município a não terminar a obra. Restou comprovado, durante a instrução do processo, que a ausência de repasse das parcelas pactuadas, por parte da SERT/SETP, em descumprimento ao estabelecido na Cláusula Terceira do Convênio, impediu a conclusão da obra, ainda que o Município tenha tentado prorrogar o ajuste com o objetivo de terminá-la.
Verifica-se, ainda, que a determinação contida no Acórdão nº 1568/09 da Segunda Câmara foi atendida, pois o Município comprovou ter buscado a solução para o presente caso, inclusive junto ao Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, que não demonstrou interesse na continuidade do ajuste.
Entendo que assiste razão ao MPjTC quando destaca que a responsabilidade pelo descumprimento do Convênio não deve recair sobre os gestores das contas, que empreenderam esforços no sentido de dilatar o prazo ajustado, de modo a permitir a conclusão da obra.
Isto posto, muito embora as contas não possam ser julgadas regulares, tendo em vista o seu objetivo – a conclusão do barracão industrial – não ter sido atingido, deixo de acatar o opinativo da Unidade Técnica quanto à responsabilização dos gestores das contas, ou mesmo pela inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares, por entender que a impropriedade foi do ente repassador, no caso em tela, a SERT/SETP.
Como conseqüência do acima exposto, entendo que a presente prestação de contas encontra-se irregular e que cabe ao Município de Ourizona continuar buscando esforços visando à conclusão da obra em tela, para que possa servir à comunidade.
Contudo, entendo que deve ser alertada a SERT/SETP sobre este problema, para que promova um planejamento adequado de suas ações, de forma a evitar o descumprimento de futuros Convênios, causando prejuízo ao erário e ao interesse público.
Considerando o exposto, acompanho parcialmente as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deixando, contudo, de responsabilizar os gestores das contas, Srs. Janilson Marcos Donasan e Sérgio Luis Dias Neves e de determinar o recolhimento dos valores recebidos, bem como a inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.
a:Determino, no entanto, que o Município de Ourizona adote providência de modo a incluir em seu Orçamento Anual o valor necessário para a conclusão da obra objeto do presente Convênio, concluindo com recursos próprios ou mediante novo ajuste, a obra iniciada com os recursos recebidos, e dê ao barracão industrial uso compatível com o atendimento ao interesse público local.
Determino, outrossim, que seja oficiado à Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social, para que tome providências, a fim de evitar que em futuros Convênios ocorra situação semelhante à constatada no presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar irregular a presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, deixando de responsabilizar os gestores das contas, Srs. Janilson Marcos Donasan e Sérgio Luis Dias Neves e de determinar o recolhimento dos valores recebidos, bem como a inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

II - Determinar que o Município de OURIZONA adote providências de modo a incluir em seu Orçamento Anual o valor necessário para a conclusão da obra objeto do presente Convênio, concluindo com recursos próprios ou mediante novo ajuste, a obra iniciada com os recursos recebidos, e dê ao barracão industrial uso compatível com o atendimento ao interesse público local.
III - Determinar que seja oficiado a Secretaria Estadual do Trabalho, Emprego e Promoção Social, para que tome providências, a fim de evitar que em futuros Convênios ocorra situação semelhante à constatada no presente processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1339/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 307199/09
ENTIDADE : CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN
INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 164.502,14 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta da educação básica na modalidade educação especial, para alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada através da Instrução nº 6727/09, concluindo pela regularidade das contas diante da aplicação dos recursos em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 03/2006, ressalvando o atraso de 69 (sessenta e nove) dias na apresentação da documentação e a não observância ao disposto no artigo 3º da resolução nº 3616/08 da SEED e artigo 134 da Lei Estadual nº 15608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas.
Por conseguinte, a DAT opinou pela regularidade das contas, com ressalva, na forma prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando que em futuros processos a entidade identifique quais os sub-elementos que constam no Anexo IV da Resolução da SEED que poderão ser adquiridos com os recursos recebidos e, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, a Unidade Técnica destacou a existência de saldo não utilizado, no valor de R$ 183,86 (cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), a ser reprogramado conforme o estabelecido no art. 50, da Resolução nº 03/2006 – TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3364/10, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados e estando o expediente regularmente instruído, acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas.
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação à transferência voluntária ora apreciada, recebida pela entidade em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado de Educação, acolho a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial que concluem pela regularidade das contas, com ressalva, diante da não observância ao contido no artigo 3º da Resolução nº 3616/08 da SEED, sendo este o primeiro exercício sob a égide da nova Resolução da SEED e considerando ainda que os recursos foram gastos atendendo à finalidade para o qual foram repassados e que os objetivos do convênio foram cumpridos.
Com referência ao atraso na apresentação da Prestação de Contas, destaco que a gestora responsável antecipou-se e recolheu a possível multa.
Diante do acima exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas da presente Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 164.502,14 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestora das contas a Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, CPF nº 663.933.539-53, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, cabendo à entidade prestar contas a este Tribunal do saldo não utilizado, no valor de R$ 183,86 (cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).
Acato a recomendação da unidade técnica, determinando que nas prestações de contas futuras a entidade passe a observar o contido na Resolução da SEED.
Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, mediante Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 164.502,14 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e catorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, sendo gestora das contas a Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, CPF nº 663.933.539-53, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, cabendo à entidade prestar contas a este Tribunal do saldo não utilizado, no valor de R$ 183,86 (cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).
II - Determinar a entidade que nas prestações de contas futuras passe a observar o contido na Resolução da Secretaria de Estado da Educação - SEED.
III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1340/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 80699/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA HELENA DALBERTO VASCONCELLOS, OSWALDO LUIS DALBERTO VASCONCELLOS, FABIANA BEATRIZ DALBERTO VASCONCELLOS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pensão estadual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor Laphaette Guimarães Vasconcellos ocorrido em 31/12/1995, sendo beneficiária a sua viúva, Sra. Maria Helena Dalberto Vasconcellos , e os filhos menores, Oswaldo Luís Dalberto Vasconcellos e Fabiana Beatriz Dalberto Vasconcellos.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 2943/10, aferiu a regularidade do procedimento, considerando os documentos que o instruem.
A unidade técnica opinou pelo registro do ato apreciado, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/2010, de fls. 32, publicado no DOE nº 8152, datado de 02.02.2010, em face de sua legalidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3577/10, corroborou o entendimento da DIJUR. Todavia, ressaltando a existência de um interregno de 14 anos do pedido de pensão formulado pela interessada até o encaminhamento do protocolo a este Tribunal, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.
VOTO
Compulsando os autos verifica-se que o benefício concedido reveste-se de legalidade.
Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nº 2943/10 – DIJUR e nº 3577/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/2010, de fls. 32, publicado no DOE nº 8152, datado de 02.02.2010.
Deixo de acatar, contudo, a proposição de multa do órgão ministerial, com fulcro no Prejulgado nº 01, pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência, uma vez que o caso em exame data de 22/03/1996.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal o ato ora apreciado expresso no Ato de Benefício Previdenciário nº 29937/2010, de fls. 32, publicado no DOE nº 8152, datado de 02.02.2010, determinando o seu registro.
II - Deixar de acatar a proposição de multa do órgão ministerial, com fulcro no Prejulgado nº 01, pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência, uma vez que o caso em exame data de 22/03/1996.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

ACÓRDÃO Nº 1341/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 625700/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Londrina. Teste Seletivo. Edital nº 047/05. Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato admissional, relativo à contratação por prazo determinado de um docente, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina - UEL mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/05. Aos autos em epígrafe foi apensado o processo nº 322921-07, consoante foi informado às fls. 43, que igualmente trata da contratação de um docente.
A UEL encaminha a documentação referente às contratações relacionada nas Informações nº 355/07-DCE, de fls. 27/28, e nº 1104/07-DCE, de fls. 22/23 do protocolo em apenso, de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, tendo obedecido a ordem classificatória e o prazo de validade do certame.
A Diretoria Jurídica, através dos Pareceres nº 7954/09 e nº 1252/10, analisa a regularidade do procedimento e ressalta a conformidade dos processos sob comento ao Acórdão nº 462/09, que julgou o processo nº 385753/07 de Uniformização de Jurisprudência.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº 14943/09 e nº 3492/10, manifesta-se igualmente pelo registro das admissões em exame, mas por fundamento distinto do apresentado pela unidade técnica, entendendo que as mesmas estão em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 108/05. Ressalta, todavia, no primeiro parecer, relativo ao processo nº 625700-06, a necessidade de que, em processos vindouros, promova-se a publicação do ato de designação da banca examinadora.
VOTO
Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:
"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.
Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.
Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não."
Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:
"Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."
Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.
Finalmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente."
Considerando os precedentes jurisprudenciais acima transcritos, acato a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela legalidade dos atos de admissão, objetos destes autos e de seu apenso, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/05, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal os atos de admissão, objetos destes autos e de seu apenso, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, decorrente de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 047/05, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1342/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352234/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ANTONIO OLIVEIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impugnação. Município de Matinhos. Contratação de pessoal sem a prévia aprovação em concurso público. Exercício de 2002. Violação do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Pela procedência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Impugnação instaurado pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força da Resolução nº 9150/2003, proferida em processo auditorial realizado no Município de MATINHOS, em face dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal; Erdolino dos Santos Viana, Secretário Municipal de Administração; e Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário Municipal de Finanças.
A proposta de impugnação foi suscitada em razão da constatação da existência, no exercício de 2002, de prestadores de serviços, laborando em diferentes funções e em diversas Secretarias, sem a prévia aprovação em concurso públicos e remunerados em espécie mediante recibo, sem registro do pagamento na contabilidade e no setor financeiro do Município.
Fundamenta-se a proposta pelos fatos nela descritos evidenciarem infringência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
Após regular intimação – atendidos, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa –, os interessados permaneceram silentes, exceto o Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, que sustenta que as irregularidades não devem ser a ele imputadas, tendo colaborado com a equipe que realizou a auditoria, diversamente dos demais interessados.
Na forma regimental, os autos foram encaminhados para instrução da unidade técnica, que, através da Instrução nº 628/07-DCM, opinou pela procedência da proposta de impugnação, considerando que a única defesa apresentada "não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a ocorrência das irregularidades apuradas, bem como não apresentou qualquer fato que possa afastar sua responsabilidade acerca das sobreditas irregularidades". Propôs, a imputação de responsabilidade a todos os agentes acima nominados, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua competência.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19597/08 propugnou pela notificação e oitiva de servidores envolvidos no procedimento em questão, visando à obtenção de esclarecimentos adicionais.
Acatada a proposta, incluídos como parte no processo os servidores indicados no parecer ministerial de fls. 91-92, procedeu-se à sua intimação, cujo prazo para resposta transcorreu sem a manifestação dos mesmos.
Em parecer conclusivo, sob nº 3491/10, o órgão ministerial manifestou-se pela procedência da proposta de impugnação sob comento, mas sem condenação pecuniária "em razão de que sob o ponto de vista formal-legal não houve dispêndio financeiro com estes contratados" – uma vez que não houve o registro contábil de tais despesas.
VOTO
Considerando o silêncio dos interessados e diante dos fatos descritos na proposta de Impugnação sob comento, restou comprovada a sua procedência, sendo flagrante a violação ao Princípio Constitucional do Concurso Público, tendo-se evidenciado a utilização de mão de obra estranha ao quadro efetivo, contratada sem a prévia aprovação em concurso público e remunerada sem a observância das formalidades legais. Assim, acompanho o Parecer nº 3491/10 do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO no sentido de que seja julgada procedente a presente Impugnação uma vez que os fatos nela descritos configuram infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sem condenação pecuniária uma vez que não houve dispêndio financeiro com os contratados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar procedente a presente proposta de Impugnação, uma vez que os fatos nela descritos configuram infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sem condenação pecuniária uma vez que não houve dispêndio financeiro com os contratados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1343/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 352340/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impugnação. Município de Matinhos. Retirada de equipamento gerador de energia de hospital. Abandono em uma empresa de conserto, sem registro documental do fato. Não aplicação de penalidade em razão do disposto no Prejulgado nº 01 e da não comprovação de dano ao erário. Pela procedência. Fixação de prazo para adoção de medidas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Impugnação instaurado pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por força da Resolução nº 9150/2003, proferida em processo auditorial realizado no Município de MATINHOS, em face dos Srs. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal; Erdolino dos Santos Viana, Secretário Municipal de Administração; e Luiz Carlos Tetor Pereira, Secretário Municipal da Saúde.

A proposta de impugnação foi suscitada em razão da constatação, por ocasião da realização de inspeção no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, da retirada de grupo gerador de energia no exercício de 2002, sem registro no setor de patrimônio do Município, com o subseqüente abandono do equipamento em empresa de conserto.

Fundamenta-se a proposta pelos fatos nela descritos evidenciarem infringência aos arts. 10 e 76 da Lei Orgânica Municipal, transcritos às fls. 04.

Após regular intimação p:– atendidos, pois, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa –, os interessados permaneceram silentes.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados para instrução da unidade técnica, que, através da Instrução nº 384/07-DCM, opinou pela procedência da proposta de impugnação, imputando-se aos responsáveis acima nominados a responsabilidade solidária. Propôs, ainda, a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19376/08 propugnou por diligência à origem para informar sobre a situação do equipamento.

Em sua resposta, o atual Prefeito informou que até a data de 03 de março de 2009 o equipamento não havia retornado.

Ainda, juntou aos autos cópia do relatório de gestão feito pela sua administração que aponta encontrar-se o Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, de onde foi retirado o gerador, e o sistema de saúde do Município de Matinhos, em estado de emergência.

Em parecer conclusivo, sob nº 1944/2010, o órgão ministerial manifestou-se pela procedência da proposta de impugnação, repudiando "a atitude dos gestores que não cuidaram dos bens públicos, mas sem condenação pecuniária porque não foi demonstrado prejuízo ao Erário". Sugeriu determinar ao Município, proprietário do equipamento, as medidas necessárias para reavê-lo e colocá-lo em funcionamento. Ainda, propôs a instauração de acompanhamento do sistema municipal de saúde de Matinhos, em razão das informações trazidas aos autos pelo atual gestor concernentes ao estado em que se encontra.

VOTO

Considerando o silêncio dos interessados e diante dos fatos descritos na proposta de Impugnação sob comento, restou comprovada a sua procedência, uma vez que a retirada do grupo gerador de energia do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes deu-se sem o registro e controle patrimonial e tampouco foi realizado o conserto do equipamento, que permanece fora do hospital.

Assim, acompanho o Parecer nº 1944/10 do Ministério Público junto a este Tribunal e VOTO no sentido de que seja julgada procedente a presente Impugnação uma vez que os fatos nela descritos configuram violação do disposto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, que determina que "deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais", e no art. 76 do mesmo diploma legal, que estabelece que "são infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato... VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura".

Acato, ainda, a sugestão do órgão ministerial contida no Parecer acima referido, determinando ao Município, proprietário do equipamento, que tome as medidas necessárias à recuperação, conserto e colocação em funcionamento junto ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes do grupo gerador de energia elétrica que está depositado na empresa Eletro Fidalgo Ltda., em Curitiba, fixando para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidir na sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, devendo o atual gestor do Município comprovar, perante este Tribunal, as medidas adotadas, no prazo citado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a presente proposta de Impugnação uma vez que os fatos nela descritos configuram violação do disposto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, que determina que "deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais", e no art. 76 do mesmo diploma legal, que estabelece que "são infrações político-administrativas dos prefeitos municipais sujeitas ao julgamento pela câmara de vereadores e sancionadas com a cassação do mandato... VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura".

II - Determinar ao Município, proprietário do equipamento, que tome as medidas necessárias à recuperação, conserto e colocação em funcionamento junto ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes do grupo gerador de energia elétrica que está depositado na empresa Eletro Fidalgo Ltda., em Curitiba, fixando para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incidir na sanção prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, devendo o atual gestor do Município comprovar, perante este Tribunal, as medidas adotadas, no prazo citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1344/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 476063/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória.Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de TERRA ROXA.

Após o julgamento do Pedido Rescisório sob nº 384029/09, por intermédio do Acórdão nº 521/10, solicitei nova instrução das unidades técnicas e órgão ministerial.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta nos autos, através da Informação nº 413/10, noticiando que o Município atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações. Assim, conclui pelo deferimento da certidão com validade até 30 de agosto de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da informação nº. 14/2010, conclui que o Município está apto para receber a certidão requerida, uma vez que com base no Acórdão nº 521/10 foi desconstituída a decisão contida no Acórdão nº 954/2009 – Primeira Câmara.

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 4946/10, após certificação quanto ao trânsito em julgado da aludida decisão rescindenda, manifesta idêntico entendimento, no sentido de deferir o pedido formulado.

VOTO

Considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de expedição de certidão liberatória ao Município de TERRA ROXA, com validade até 30/08/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1345/10 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125341/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de transferências voluntárias ao Município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, encaminhado pelo Prefeito Sr. Israel Domingos.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta nos autos, através da Informação nº 757/10, noticiando que o Município atende ao disposto nas Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 40/2009 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações. Assim, conclui pelo deferimento da certidão com validade até 30 de agosto de 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da informação nº. 42/2010, afirma que o Acórdão nº 2.911/07 imputou responsabilidade apenas ao ex-Prefeito não obstando, portanto, o deferimento da certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº. 4508/10, manifesta idêntico entendimento, no sentido de deferir o pedido formulado.

˜VOTO

Considerando as informações da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, com validade até 30/08/10.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de certidão liberatória ao Município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, com validade até 30/08/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 04 de maio de 2.010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 27/04/2010 a 03/05/2010

Total de processos distribuídos no período: 938

03/05/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

219354/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - CMNS
228060/10 - ELIAS FARAH NETO - AML
228175/10 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - AML
228892/10 - JOSE ANTONIO CAMARGO - NB
231141/10 - IVANOR DACHERI - NB
234736/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG
234850/10 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO - CMNS
242216/10 - ROMEU NEVES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

227179/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - FAMG
227187/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CMNS
229805/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
229813/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
229821/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
229830/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
229864/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
229872/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
229880/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - CMNS
229902/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - TBC
229910/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
230145/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CMNS
230153/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH
230161/10 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
230285/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230366/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
230455/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230463/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230501/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230510/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230528/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230536/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230544/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230552/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230579/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230587/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230595/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230609/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230617/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230625/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230641/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230668/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230897/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
230919/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - AML
230927/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - FAMG
230935/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - AML
231036/10 - JOSÉ SOLLAK - AML
231044/10 - JOSÉ SOLLAK - AML
231214/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - NB
231230/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG
231311/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - CMNS
231338/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML
231354/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG
231427/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - FAMG
231451/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - FAMG
231648/10 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - NB
231702/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CMNS
231710/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
231737/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
231761/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - NB
231770/10 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - FAMG
231788/10 - HELIO BELTER - NB
231834/10 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI - CMNS
232164/10 - JURACI RONALDO CAZELLA - NB
232369/10 - DEVAIR JESUS DE SOUZA - AML
232512/10 - DEVANIR MARTINELLI - NB
232563/10 - VALDIR PICOLOTTO - TBC
232946/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
233101/10 - JOSÉ ANTONIO MOSCARDI - NB
233110/10 - WILMAR REICHEMBACH - NB
233284/10 - ANICE BEBBER - AML
233306/10 - ANICE BEBBER - CMNS
233322/10 - ELCIO JOSÉ CECHELERO - HGH
233330/10 - ELCIO JOSÉ CECHELERO - NB
233381/10 - CRISTINA REINERT - NB
233403/10 - DEVAIR JESUS DE SOUZA - FAMG
233420/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
234345/10 - ROBERTO APARECIDO COLLI - HGH
234353/10 - MAURECI GOMES DA SILVA - FAMG
234370/10 - JEDSON JOSE RIBEIRO - CMNS
234396/10 - MARCIO STRUWKA - FAMG
234400/10 - CARMEN ROSANE GUIMARÃES - HGH
234418/10 - JOEL VIEIRA - HGH
234434/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
234442/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
234469/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - HGH
234507/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
234523/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
234558/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
234566/10 - DARIO BORTOLINI - AML
234639/10 - EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA - CMNS
234663/10 - DEVAIR JESUS DE SOUZA - SRVF
234752/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - HGH
234809/10 - DEVALMIR MOLINA GONÇALVES - CMNS
234973/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
235007/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
235015/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
235023/10 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
235031/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
235074/10 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
235082/10 - PAULO SERGIO WOLFF - HGH
235104/10 - PAULO SERGIO WOLFF - NB
235147/10 - PAULO SERGIO WOLFF - CMNS
235392/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235414/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235430/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235465/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - NB
235473/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235520/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - IZL
235538/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - IZL
235554/10 - LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA - CMNS
235678/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
235708/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235716/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235724/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235740/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235759/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
235775/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235783/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
235791/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235805/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
235872/10 - NELSON DEQUECH - NB
235953/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
235961/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
236020/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
236062/10 - ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE - CMNS
236089/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - FAMG
236100/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - FAMG
236119/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - CMNS
236127/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - HGH
236135/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - HGH
236143/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - FAMG
236151/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - AML
236160/10 - PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO - AML
236178/10 - DENIZ PACHECO DE CARVALHO - HGH
236232/10 - DARIO BORTOLINI - NB
236240/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
236259/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
236267/10 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG
236275/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
236283/10 - ROSANE SCHLOGEL - IZL
236291/10 - DARIO BORTOLINI - AML
236305/10 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
236313/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
236321/10 - ROSANE SCHLOGEL - AML
236330/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
236348/10 - DARIO BORTOLINI - FAMG
236356/10 - DARIO BORTOLINI - HGH

236364/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
236399/10 - VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA - HGH
236402/10 - VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA - FAMG
236445/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236461/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236488/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236496/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236500/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
236763/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236780/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
236801/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236810/10 - DECIO SPERANDIO - SRVF
236828/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236844/10 - DECIO SPERANDIO - AML
236852/10 - JANESLEI AMADEU - AML
236860/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236879/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236887/10 - DECIO SPERANDIO - AML
236917/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236925/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236933/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236941/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
236950/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
236968/10 - DECIO SPERANDIO - HGH
236976/10 - DECIO SPERANDIO - NB
236984/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
236992/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237000/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237018/10 - DECIO SPERANDIO - NB
237034/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
237042/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
237123/10 - PEDRO CARLOS DE CAMPOS - CMNS
237140/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237301/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
237425/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - FAMG
237433/10 - APARECIDO PINTO - FAMG
237441/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - FAMG
237450/10 - ANTONIO HENRIQUE MARIANO - AML
237468/10 - APARECIDO PINTO - CMNS
237476/10 - MARCOS EDWIN MAY - CMNS
237484/10 - MARCOS EDWIN MAY - HGH
237522/10 - ANTONIO LUIZ BAU - FAMG
237530/10 - HELIO LUIS BOÇOEN - IZL
237581/10 - JERONIMO BRANCO DE CAMARGO - HGH
237786/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH
238332/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG
240442/10 - CELSO IRINEU MONTEIRO - CMNS
240558/10 - LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA - FAMG
240647/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - SRVF
240663/10 - IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA - NB
240744/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240752/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - SRVF
240795/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - FAMG
240809/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML
240833/10 - ENIO RODRIGUES - NB
240868/10 - DARIO BORTOLINI - NB
240892/10 - DARIO BORTOLINI - NB
240914/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
240922/10 - DARIO BORTOLINI - NB
240930/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
240949/10 - DARIO BORTOLINI - NB
240957/10 - DARIO BORTOLINI - TBC
240965/10 - DARIO BORTOLINI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

216843/10 - LYGIA LUMINA PUPATTO - HGH
228035/10 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG
229171/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - FAMG
229244/10 - MARCIA SCHIER BROCK - AML
229430/10 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - AML
229449/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
229465/10 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CMNS
230889/10 - STENIO SALES JACOB - CMNS
231001/10 - MARIA LUCIA DE PAULA URBAN - NB
231397/10 - Eduardo Felipe Guidi - NB
231818/10 - JOÃO LECH SAMEK - CMNS
231826/10 - JOÃO LECH SAMEK - CMNS
232890/10 - VANDERLEY CERANTO - HGH
233080/10 - SIDNEY PINHEIRO GONÇALVES - FAMG
233349/10 - MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA - FAMG
234094/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB
234124/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - HGH
234175/10 - MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA - HGH
234310/10 - AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA - FAMG
234485/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - FAMG
234868/10 - VALDIR IZIDORO SILVEIRA - NB
235643/10 - EDUARDO SALAMUNI - HGH
235694/10 - EDUARDO SALAMUNI - CMNS
236070/10 - VANDERLEI FALAVINHA IENSEN - CMNS
236224/10 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
236380/10 - DECIO SPERANDIO - AML
236690/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
237093/10 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - HGH
237514/10 - DAYSI LUCIA RAMOS DE ANDRADE - FAMG
237565/10 - ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK - HGH
237620/10 - RONALD THADEU RAVEDUTTI - AML
237638/10 - FAISAL ALI KASSEM - AML
237646/10 - RUBENS GHILARDI - HGH
237654/10 - RUBENS GHILARDI - AML
237662/10 - RUBENS GHILARDI - HGH
237670/10 - RUBENS GHILARDI - FAMG
237956/10 - ANTONIO COMPARSI DE MELLO - NB
238065/10 - LUIZ FORTE NETTO - CMNS
238081/10 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
238227/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - NB
238251/10 - SAMUEL GOMES DOS SANTOS - CMNS
238308/10 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - HGH
238324/10 - NELSON GARCIA - FAMG
238588/10 - HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA - HGH
238626/10 - JULIO MAITO FILHO - FAMG
239010/10 - DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO - CMNS
239134/10 - ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS - NB
239525/10 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - CMNS
239576/10 - MUNIR KARAM - HGH
239789/10 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - NB
239827/10 - THEO BOTELHO MARES DE SOUZA - AML
239916/10 - HERON ARZUA - AML
239991/10 - RONNIE KOHLER - NB
240213/10 - MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA - NB
240477/10 - EVITON HENRIQUE MACHADO - FAMG
240531/10 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - NB
240817/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
240825/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - CMNS
243743/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

231583/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - IZL
231591/10 - MARCELO RICARDO FERREIRA - CMNS
232482/10 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CAC
232857/10 - HERIVELTO BENJAMIM - TBC
238545/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - NB
238570/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - FAMG
238596/10 - FERNANDO LOPES KIREEFF - FAMG
239975/10 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - AML
240450/10 - LOESTER VARGAS ILARIO - NB

27/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

563390/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - FAMG
217971/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
217980/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
218013/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
218021/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
220360/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
220492/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
220743/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - AML
221707/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
224420/10 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - FAMG
224838/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - CMNS

APOSENTADORIA

208425/10 - MARIA APARECIDA DA SILVA - CMNS
208514/10 - MARIA ELIZIA MARCELINO PENA - NB
208522/10 - NIDIA MARIA FRENCI KOZIOL - FAMG
208638/10 - NAIR CANDIDA MARQUES GIMENES - NB
209626/10 - ADAMAZILDO DAVILA PINELI - HGH
209642/10 - RONI AMELIA IANIK TIBURCIO - CMNS
210152/10 - GLACI INES RIPPEL - FAMG
210250/10 - LUZIA MARIA MESQUITA - AML
210284/10 - MARLENE CIRINO BENHOSSI - FAMG
210292/10 - NATERCIA FILOMENA BURANELI GUIDELLI - NB
210357/10 - SILVIA BORTOLIN BORGES - CMNS
211507/10 - CLEUSA MUSSO - FAMG
211523/10 - SERGIO FRANZON SOBRINHO - HGH
211531/10 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA - CMNS
211558/10 - CHRISTINA MARIA ARAUJO LEAL - FAMG
211566/10 - LUCIENE FERREIRA PRIMO PALMA - FAMG

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

211582/10 - ENI PINHEIRO DE ANDRADE - FAMG
211655/10 - MARIA ROSALIA DOS SANTOS LEITE - FAMG
212392/10 - NELSON DOROSO - NB
212503/10 - TEREZINHA TORTATO - NB
212554/10 - ELENI IVETI WEISHEIMER - NB
212562/10 - NELSON BIENTINEZ FILHO - AML
212589/10 - MIGUEL VIEIRA DE ANDRADE - HGH
212651/10 - LEA TEREZA ABIBE - NB
212902/10 - NEUZA MENDES DE FREITAS - AML
213500/10 - NEUSA GOULART FERREIRA - HGH
213968/10 - CLEUSA APARECIDA CARRARO - AML
214000/10 - FATIMA ROSA DE OLIVEIRA - NB
214077/10 - NEUZA MARINA FAVERO - AML
214107/10 - MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE MACEDO - FAMG
214115/10 - LUZIMEIRE APARECIDA RUIZ - FAMG
214247/10 - SIDINEI GOMES FREIRE - FAMG
214280/10 - SELETEMARIA SCHAFER SCHMIDT - AML
215049/10 - LEILA HANNUCH SILVEIRA - CMNS
215090/10 - IRACI CECILIA NOGARA KURTEN - AML
215103/10 - FATIMA APAREIDA FORASTIERE - NB
217483/10 - REGINA MARIA FLIZIKOWSKI - CMNS
217491/10 - EDITH ORLANDIN DE SOUZA - NB
217920/10 - HELIO DA SILVA - AML
218617/10 - INES DURO PICHITELI - HGH
219125/10 - ANA MARIA MARTINS LOPES - AML
220832/10 - ANA MARIA FERREIRA - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

52539/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

CONSULTA

226296/10 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - CMNS

PENSÃO

208573/10 - JOSEFINA VEINHAL DO AMARAL - HGH
208603/10 - VALTER FAIA GAMBETA - HGH
212147/10 - MARLI BATTISTELLI - CMNS
213526/10 - REJANE CELIS DE LEAO PICHETH - AML
214298/10 - BOLESLAU BALKOWISKI - FAMG
217092/10 - ANA MARIA DOS SANTOS FARIA - FAMG
224560/10 - CATARINA FORTECKI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

205965/10 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - AML
219311/10 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - NB
221243/10 - ANTONIO LUIZ BAU - HGH
221251/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HGH
221260/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
221278/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
221294/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - FAMG
221308/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
221316/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML
221324/10 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
221332/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
221359/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
221367/10 - JOSÉ SOLLAK - HGH
221375/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
221383/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
221391/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
221405/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
221413/10 - JOSÉ SOLLAK - NB
221421/10 - JOSÉ SOLLAK - AML
221499/10 - IVANIA FERRONATTO - AML
221502/10 - IVANIA FERRONATTO - CMNS
221618/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
221626/10 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - CMNS
221642/10 - JOÃO AFONSO GERMANO FILHO - AML
221677/10 - VALTENIR LAZZARINI - FAMG
221782/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
221804/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
222177/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
222398/10 - VALTENIR LAZZARINI - CMNS
222711/10 - VICENTE SOLDA - AML
222797/10 - SUZANA DAS GRAÇAS AMARO - CMNS
222800/10 - MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI - AML
222916/10 - OLVAIR BIF - NB
222924/10 - ANTONIO LONI SANCHES - AML
222932/10 - ITACIR DE MARTINI - AML
222959/10 - ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ - FAMG
222967/10 - IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON - HGH
222975/10 - VALTENIR LAZZARINI - TBC
222991/10 - IDA BESLER MANTOVANI - CMNS
223009/10 - ELIANE ALBERTON - AML
223017/10 - IVONI BACK - AML
223025/10 - IVONE BURAK - FAMG
223033/10 - MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS - CMNS
223041/10 - JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO - CMNS
223050/10 - JOANIR SOARES MARTINS - FAMG
223068/10 - TIMÓTEO WEBER - HGH
223076/10 - JOSE ROBERTO MENDES - AML
223084/10 - MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON - HGH
223092/10 - JUAREZ CORRÊA DE MELLO - HGH
223106/10 - LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO - CMNS
223114/10 - CEZAR ALEXANDRE BROSKA - AML
223122/10 - BILSÃ PEREIRA - HGH
223130/10 - ELIO JESUS DE LIMA - FAMG
223149/10 - PEDRO PAULO BAZANA - CMNS
223157/10 - VALCIR ANTONIO SCRAMIN - AML
223173/10 - HELIO JOÃO BERNARTT - NB
223181/10 - CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA - NB
223190/10 - BRAZ RODRIGUES NETO - HGH
223246/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC
223254/10 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - NB
223262/10 - SILVANA NARDELLO NASIHGIL - NB
223270/10 - ARIOVALDO CORREA DANIEL - CMNS
223289/10 - SERGIO PINOTI PARAIZO - HGH
223297/10 - ELIANE GOMES CORREIA NEGRÃO - NB
223300/10 - PASCOAL APARECIDO PALHARES - FAMG
223319/10 - MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER - HGH
223335/10 - SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA - NB
223343/10 - JOSÉ MIGUEL CHOCIAI - HGH
223351/10 - JANETE TAMBANI GUELFI - AML
223378/10 - ADEMIR DE SOUZA - FAMG
223386/10 - PAULINO FERREIRA - CMNS
223408/10 - TANIA MARINI - CMNS
223416/10 - PATRÍCIA DE PAIVA FERREIRA - HGH
223424/10 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - CMNS
223432/10 - MENGALVIO DE CARVALHO - FAMG
223459/10 - EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO - CMNS
223467/10 - PAULO RIBEIRO DA SILVA - NB
223483/10 - HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR - AML
223564/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
223580/10 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
223599/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
223602/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223629/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
223637/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
223645/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
223653/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223661/10 - MANFREDO DOLL - CMNS
223670/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
223688/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
223696/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
223700/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223726/10 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
223734/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
223742/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
223750/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
223769/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
223777/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223815/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
223823/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
223831/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223858/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223882/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
223890/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
223963/10 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CMNS
224110/10 - ELENITA BANTLE - NB
224129/10 - OSVALDO FERRARINI - FAMG
224137/10 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - HGH
224145/10 - ANTONIO GONÇALVES - NB
224153/10 - MARIA JOSÉ DOS REIS COELHO DE SOUSA - HGH
224161/10 - JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES - FAMG
224170/10 - JOSÉ CLAUDIO MELETTO - NB
224382/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HGH
224390/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - CMNS
224404/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HGH
224463/10 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - NB
5224641/10 - IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA - FAMG
226440/10 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

221197/10 - MARIANO FELIX DURAN - FAMG
221200/10 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - CMNS
222460/10 - MARISA VILLELA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

221561/10 - MARCELO ROVEDA - TBC

224854/10 - FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO - CAC

PROCESSOS SERVIDORES TC

145903/10 - DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA - FAMG

28/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

217572/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
217580/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
217599/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
217602/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
217610/10 - PAULO AFONSO SCHMIDT - CMNS
218030/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
220751/10 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
221049/10 - VALBERTO PAIXÃO DA SILVA - FAMG
222355/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - NB
222363/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
222371/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - HGH
224080/10 - FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI - NB
224102/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - CMNS
225150/10 - EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO - CMNS
225168/10 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS
227101/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

208433/10 - MARIA DA GRAÇA MACHADO LOPES - NB
208530/10 - ROSA MARIA BATISTA - HGH
208565/10 - MARINA PERIOTTO CESCONETTO - AML
208590/10 - BENEDITA APARECIDA RIBEIRO - AML
210110/10 - SONIA VANIRA MOLINA - HGH
210276/10 - BEATRIZ NUNES DOS SANTOS - FAMG
211540/10 - EDSON LUIZ TEL - HGH
211604/10 - MARTA REGINA ULBRICH MANTOVANI - NB
211620/10 - MARISA GOMES DOS REIS - CMNS
211671/10 - GELCI CERUTTI PRUDENTE - AML
211698/10 - NANCI PINHEIRO - CMNS
212198/10 - ELIZABETH APARECIDA PEREIRA CAMPOS - HGH
212490/10 - TERESA CAMERA - NB
212511/10 - NELSON NASCIMENTO - CMNS
212600/10 - EUNICE NOGUEIRA VICENTINI FAGUNDES - AML
212619/10 - APARECIDA EUNICE SCHUINDT FERNANDES - NB
213879/10 - SUELI PEREIRA MACHADO CARVALHO - AML
213895/10 - CLSORI LOPACINSKI - NB
213992/10 - NEIVANIR JOANA DA MOTA OLIVEIRA - AML
214069/10 - ISAURA MARRAFON RIBEIRO - AML
214123/10 - BETINA MARIA REIS ARENHART - FAMG
214220/10 - MARA MARI CONCOLATTO - NB
214255/10 - CONCEIÇÃO APARECIDA ASSUNÇÃO DOS ANJOS - CMNS
214263/10 - CELIA REGINA VILELA - AML
214271/10 - PAULO IRAJARA BORBA CARNEIRO - NB
215707/10 - IZAURA CANDIDA ARCANJO FERREIRA - FAMG
217394/10 - JOAO CAMARGO - CMNS
217408/10 - LUIZA MARIA BANDEIRA ALVES - FAMG
217475/10 - JOSÉ CARLOS MARTINS - CMNS
217505/10 - ROSANE CARVALHO POLLI - FAMG
217513/10 - ELSA RODRIGUES WISKEVOSKI - FAMG
217521/10 - MARILDA APARECIDA MENCK - CMNS
218390/10 - FRANCISCO JOAQUIM VICENTE - FAMG
218412/10 - MARIA VERA DA CRUZ SILVA - HGH
218420/10 - NERI MACHADO - CMNS
218510/10 - JOSE PEDRO DE JESUS NETO - FAMG
218536/10 - ALZIRA MARRONI CONSTANCIO - NB
218544/10 - MARIA NEUZA MOIMAZ - NB
218595/10 - JOSE PEREIRA LIMA - HGH
218684/10 - MARIA ELIZABETH VALÉRIO PAIVA - AML
219087/10 - LORECI LOURDES GRUBER - AML
219150/10 - VERA REGINA VENTUROSO - AML
219206/10 - MOISES CAMILO RAMALHO - AML
219214/10 - ANGELITA DE FATIMA CREMA - NB
219222/10 - NOEMI MARIA DAL MOLIN BEVILAQUA - NB
219230/10 - PAULO BUENO DE GODOY - HGH
219249/10 - MARGARIDA MARTINS NEIA - CMNS
219265/10 - ROSANNA JOSELEY THIEL PEREIRA - HGH
219273/10 - VERA LUCIA HENN FERREIRA - CMNS
219575/10 - NAILOR AYMORÉ OLSEN JÚNIOR - AML
219591/10 - CLOVIS MAXIMINO DE OLIVEIRA - AML
219753/10 - JOSE DE LIMA - FAMG
219885/10 - DIRCEU CORDEIRO - FAMG
219915/10 - JOSE JULIO AMARAL CLETO - NB
219931/10 - JOSE DA APARECIDA SERPA NUNES - FAMG
219940/10 - MARI SALET FERREIRA - FAMG
219958/10 - IARA MARQUES DIB - FAMG
220310/10 - FLORA NUNES DE ABREU - FAMG
220514/10 - HELEINA MIZUTANI - HGH
220816/10 - MERCI MARIA FREIRE COELHO - FAMG
220824/10 - ANIZETE FREITAS ZAMUNER - NB
220905/10 - MARLY DA COSTA SOEK - AML
220921/10 - CILENE ALVES COSTA - AML
222380/10 - ORTENCILA GEMA BASSO - HGH
222983/10 - GERCI ANTONIO FERREIRA - HGH
223513/10 - MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA - HGH
223521/10 - MARIA DA GRACA ESPINDOLA - AML
223548/10 - MARIA SIRLENE DA SILVA - AML
224501/10 - CLAUDETE DOS SANTOS - FAMG
224900/10 - ORIZETE RIBEIRO CLOQUE - CMNS
224919/10 - LUCIA DE LARA GRANDE - NB
224927/10 - OLIVIA AGOSTINHO ANDREOLA - HGH

ATOS DE CONTRATAÇÃO

505713/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

CERTIDÃO

229961/10 - NELTON BRUM - FAMG

CONSULTA

228167/10 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - CMNS

IMPUGNAÇÃO

190674/10 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CMNS

PENSÃO

212570/10 - FLORENTINA BECKHAUSER BONETTI - AML
212635/10 - CLARISSE DOS SANTOS COLLI - AML
213852/10 - LUIZA BARBOSA - NB
216177/10 - ZENILDA SOARES SCORSIN - HGH
216819/10 - MARIA NEUZA COSTA SILVA - HGH
218056/10 - IZOLTE JOAO MENDES - AML
218200/10 - OTAIRDE MOREIRA VITORACIO - AML
218269/10 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DINIZ - NB
218811/10 - DIVANIR DOS SANTOS ACCIOLY DA COSTA - FAMG
218820/10 - WILIAN DE OLIVEIRA - AML
218838/10 - MARIA ATO YAJIMA - CMNS
218870/10 - LIDIA LEVIKI KRAWCZYSZYM VERAS - HGH
219044/10 - TERESINHA DE FATIMA DA ROSA - FAMG
219168/10 - OLGA FERREIRA DE CASTRO - CMNS
219524/10 - ARIONETE DE ARAUJO SOUZA - FAMG
219532/10 - IVANILDA DE PONTES PEDROSO RIBEIRO - AML
219648/10 - OLIMPIA RODRIGUES DA ROCHA - AML
220379/10 - LEILA MARIA ALFREDO - FAMG
220948/10 - THEREZINHA DE JESUS MERCER NATEL SA RIBEIRO - FAMG
224510/10 - MARIA POLINARIO PATRICIO DA COSTA - NB
44:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

212678/10 - VERA LUCIA ALTOE - HGH
216614/10 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - NB
218340/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
218358/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
222819/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - IZL
222835/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
222860/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
222878/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
222886/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
222894/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - FAMG
222908/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - HGH
223220/10 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML
223238/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC
223491/10 - LAUIR DE OLIVEIRA - FAMG
223505/10 - LAUIR DE OLIVEIRA - AML
223556/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
223572/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223718/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223785/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223793/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223807/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223840/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223866/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223874/10 - JOÃO CARLOS GOMES - TBC
223947/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
224005/10 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
224013/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
224226/10 - EMERSON SANTO STRESSER - NB
224633/10 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CMNS

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

224668/10 - DAVI FELIX SCHREINER - FAMG
224684/10 - JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - AML
224714/10 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
224749/10 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML
224781/10 - MOACIR MOTTA DA SILVA - NB
224846/10 - JOAREZ LIMA HENRICHS - CMNS
224862/10 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CMNS
225141/10 - JOSE CARLOS MIOTO - NB
225184/10 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - AML
225192/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
225214/10 - ROSA MITIYO SATO - NB
225273/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
225281/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
225290/10 - MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS - HGH
225303/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
225311/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
225320/10 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
225338/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
225346/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
225362/10 - NEURIMAR BASSÉGIO - HGH
225370/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
225389/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
225486/10 - CARLOS NEUDI FINHLER - NB
225508/10 - ROGERIO ESTEFANO STABILE - AML
225516/10 - ALDOIR ZAMPIVA - NB
225532/10 - CLAUDINEY HONORIO DE LIMA - HGH
225575/10 - ZELINDA DE SÁ CESTARO AIALA - NB
225605/10 - WANDERLEI ROCHA - NB
225613/10 - ROGÉRIO ALVES SILVEIRA - NB
225630/10 - ADEMIR INÁCIO DE SOUZA - CMNS
225648/10 - JOSÉ CARLOS DA SILVA - HGH
225656/10 - ANTONIO TAKAHASHI - AML
225664/10 - JORDÃO DE FREITAS - CMNS
225672/10 - EMERSON PILLONETTO - NB
225699/10 - GERALDO APARECIDO GENOVÊS - NB
225710/10 - ELIDIO PRIETO - AML
225729/10 - SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO - AML
225737/10 - MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO - FAMG
225745/10 - CLAUDIO FACHINELLO - CMNS
225753/10 - EDSON LUIZ DELSOTO - NB
225761/10 - JOSÈ CÈSAR DAL PRÀ - FAMG
225796/10 - PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ - AML
225826/10 - LUIZ CARIJIO - CMNS
225869/10 - CARLOS ESTEVÃO BAGIO - NB
225907/10 - REINALDO LUIZ PREVEDELLO - NB
225923/10 - ADILON EMÍDIO DA SILVA - FAMG
225931/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - AML
225940/10 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO - CMNS
225966/10 - NADIR DE SOUZA - AML
225974/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CMNS
225990/10 - TEREZINHA DOS SANTOS - FAMG
226008/10 - CLEUNICE CRIVELARO - HGH
226016/10 - ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI - CMNS
226024/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
226032/10 - GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO - NB
226040/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
226067/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
226075/10 - SILMAR TAFAREL - HGH
226083/10 - LUIZ CESAR PABIS - AML
226091/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG
226105/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - AML
226113/10 - JAIR ALVES RIBEIRO - CMNS
226121/10 - AUGUSTO FORMAGGIO NETO - AML
226148/10 - JOSE FRANCISCO BUREY - HGH
226180/10 - MARIA APARECIDA MIRANDA BRAVO - FAMG
226202/10 - SUNAO SUGUIY - NB
226229/10 - CLAUBER HENRIQUE MERLO - HGH
226253/10 - LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA - FAMG
226261/10 - JOSE LUIZ STRAPASSON - CMNS
226288/10 - CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO - FAMG
226300/10 - JULIANO MENON - NB
226318/10 - LUCIMARA VALENTIM REJANI - NB
226768/10 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - AML
226792/10 - JOAO BARRETO LOPES - NB
226806/10 - JOAO BARRETO LOPES - FAMG
227098/10 - RIAD SAID ZAHOUI - FAMG
227438/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - AML
227446/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
227454/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
227462/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - NB
227683/10 - LUIZ CARLOS GOTARDI - NB
227772/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

227497/10 - SÉRGIO LUIZ LAMY - AML
227543/10 - JAIR RAMOS BRAGA - HGH
227560/10 - JAIR RAMOS BRAGA - NB
227713/10 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
227837/10 - JAIR RAMOS BRAGA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

227756/10 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - IZL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

227080/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

545642/09 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - JTL

REPRESENTAÇÃO

222428/10 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
228337/10 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
229660/10 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - CMNS

RESERVA

219133/10 - VANDERLEI DE OLIVEIRA TAVARES - NB

29/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

138770/10 - MARCOS VALENTE ISFER - NB
216550/10 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML
216568/10 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - AML
216908/10 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - NB
226873/10 - VILSON SCHWANTES - AML
227640/10 - JOÃO ODAIR PELISSON - FAMG

CONSULTA

233063/10 - LOTÁRIO OTO KNOB - NB

PEDIDO DE RESCISÃO

234647/10 - FERNANDO SALINO CORTES - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

222827/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - NB
222843/10 - PEDRO JOSÉ STEINER NETO - AML
223904/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223920/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
223939/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB
223955/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
223971/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
223980/10 - JOÃO CARLOS GOMES - SRVF
223998/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
224021/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
224030/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
224048/10 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
224056/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
224064/10 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
225133/10 - DOUGLAS DAVI CRUZ - NB
225206/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
225222/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
225249/10 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
225257/10 - VITOR HUGO ZANETTE - NB
227233/10 - NEI RENE SCHUCK - FAMG
227349/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - CMNS
228000/10 - ELIAS FARAH NETO - IZL
228043/10 - RENATA CAMACHO BEZERRA - CMNS
228086/10 - RENATA CAMACHO BEZERRA - AML
228558/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
228574/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
228582/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
228590/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
228604/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
228612/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
228647/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
228663/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
228680/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
228795/10 - GISELA PARY - CMNS
229228/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH
230340/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
231087/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML
231095/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML

231109/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
231117/10 - JEAN MARC STEPHANE LAFAY - AML
231222/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
231249/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
231257/10 - JOSÉ SOLLAK - FAMG
231265/10 - JOSÉ SOLLAK - AML
231290/10 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
231320/10 - LUIZ ALBERTO PILATTI - HGH
231346/10 - LUIZ ALBERTO PILATTI - FAMG
231400/10 - JOSÉ ROBERTO FRAGOSO - HGH
231460/10 - ANTONIO VALMOR FERREIRA - NB
231478/10 - ANTONIO VALMOR FERREIRA - NB
231486/10 - ANTONIO VALMOR FERREIRA - FAMG
231567/10 - VALDIR DA SILVA GOMES - NB
231575/10 - MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

228752/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
229406/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

227489/10 - MOUNIR CHAOWICHE - IZL
228264/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - IZL
229260/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - IZL
229473/10 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - JTL
229538/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - TBC
229554/10 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - JTL
229600/10 - MARCELO ROVEDA - SRVF
231532/10 - MANOEL OSÓRIO TAQUES - SRVF

REPRESENTAÇÃO

232237/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS
232261/10 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - CMNS

30/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

219338/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG
219346/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - HGH
227969/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - AML
228205/10 - JOSE MARIA FERREIRA - IZL
232954/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
232970/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
233004/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
233039/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
233055/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
234744/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG
234760/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG
234787/10 - AILTON ALFREDO VALLOTO - FAMG
237395/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HGH
237719/10 - LAURO LOURENÇO RUTHS - CMNS

ALERTA

237948/10 - CARLOS SUTIL - IZL

APOSENTADORIA

211485/10 - MARIA MENDES TEODORO - NB
211493/10 - NAIR DE FATIMA ZANIN - NB
212341/10 - GERALDINA DOS SANTOS FERREIRA - CMNS
212376/10 - EDNA MENEZES LINO - HGH
212430/10 - JUREMA FURQUIM DE OLIVEIRA - FAMG
212457/10 - LOURIVAL ARAUJO - HGH
212937/10 - MARLI DO ROCIO BONARDO - NB
212953/10 - CECILIA HONORIO DE OLIVEIRA - HGH
213062/10 - ANA MARIA DE SOUSA - HGH
213720/10 - MARIZA TEREZINHA TIREZINHA TIBERIO BARRUECO - FAMG
213925/10 - ANA MARIA AMARAL LIMA - HGH
214344/10 - ROBERTO CARLOS THEODORO BECHER - CMNS
214360/10 - SOLANGE GOMES DA SILVA - NB
214972/10 - INES ROSILMA BONATO TORTATO - NB
215006/10 - DERMIVAL AILTO MASTELARI - FAMG
215014/10 - MARILDA SOARES DEMBESKI - NB
215022/10 - SOLANGE DA SILVA - AML
215073/10 - MARLY BELOTTI ROPELATO - NB
215332/10 - MARIA NILZA MORAES - FAMG
215413/10 - ELZA RUIZ - NB
215421/10 - ANA MERCEDES CAMARGO - NB
215456/10 - ELZA APARECIDA GIACOMITI - NB
215510/10 - MARIA JOSE TEIXEIRA MARQUES - HGH
215529/10 - MARLY TEREZINHA JANOSKI DOS SANTOS - NB
215715/10 - REGINA MADALENA BONATTO STORTI - FAMG
226520/10 - ANTONIO ZAMIR DANELUZ CARNEIRO - AML
226539/10 - SEBASTIÃO AMANCIO DOS PASSOS - CMNS
227039/10 - TADEU PIMENTEL DOS SANTOS - FAMG
227195/10 - ABRAÃO MAURICIO DA SILVA - CMNS
227209/10 - ROSELI MACHADO - NB
227381/10 - DIVANIR DA SILVA - CMNS

CERTIDÃO

238820/10 - ANTONIO CARLOS MILESKI - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

239606/10 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - NB

PENSÃO

213054/10 - JOAO VICTOR DE SANTANA - AML
213984/10 - MARIA DE LOURDES ULLER PEREIRA - CMNS
214638/10 - OTILIA LIMA DOS SANTOS - NB
216509/10 - IOLANDA RODRIGUES CATTOSO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

556113/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
225397/10 - VANDERLEI DA FONSECA - HGH
227152/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH
227160/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - FAMG
227900/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - HGH
227918/10 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - FAMG
227942/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - NB
227950/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - AML
228213/10 - RENATA CAMACHO BEZERRA - NB
228639/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
228655/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
228981/10 - ELEONORA BONATO FRUET - NB
229198/10 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - NB
229210/10 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS
230498/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230560/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230676/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230692/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230706/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230730/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230757/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - SRVF
230773/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
230781/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
230790/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230838/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
230846/10 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
230943/10 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - HGH
231028/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HGH
231184/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - CMNS
231192/10 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML
231303/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - AML
231435/10 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - FAMG
231842/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HGH
231850/10 - NEUZA MARY MACHADO - CMNS
231885/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG
232032/10 - CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI - FAMG
232148/10 - LUIZ CARLOS BLUM - CMNS
232172/10 - HILARIO ANDRASCHKO - HGH
232326/10 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - AML
232385/10 - HELIO LUIS BOÇOEN - AML
232407/10 - HELIO LUIS BOÇOEN - FAMG
232474/10 - LUIZ RODRIGO LARSON CARSTENS - AML
232598/10 - JOSÉ CESAR ABRÃO - HGH
232636/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - HGH
232644/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - CMNS
232776/10 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - AML
232822/10 - MARLY FONTOURA - CMNS
232830/10 - PEDRO PAULO BAZANA - FAMG
232962/10 - BILSÃ PEREIRA - NB
233012/10 - CLAUDIO GOLEMBA - NB
233128/10 - JUDI RICARDO NAKASHIMA - NB
233152/10 - MARIA MACIEL LIMA - NB
233160/10 - TEREZINHA ZANELLA BOFF - HGH
233179/10 - VICENTE FONTANEZ - NB
233195/10 - NELSON DE MARCO RODRIGUES - SRVF
233209/10 - EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA - AML
233217/10 - LEONIL RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
233241/10 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA - CMNS
233268/10 - LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA - AML

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

233276/10 - PAULO ROBERTO CONSTANTINO - FAMG
233292/10 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - FAMG
233357/10 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - CMNS
233500/10 - JOSÉ DINIEWICZ - AML
233527/10 - JOSÉ DINIEWICZ - AML
233543/10 - JOSÉ DINIEWICZ - NB
233624/10 - CLICERIA NORA - NB
233705/10 - DARSILA BALBINOTI PROVIN - AML
233713/10 - ILSE MARIA ZANCAN BIANCHINI - FAMG
233764/10 - MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA - HGH
233772/10 - NIVALDO RODRIGUES - CMNS
233799/10 - ROSILDA GOMES DE ASSIS - FAMG
233802/10 - MILTON PINHEIRO - AML
233837/10 - REINALDO EDMAR PASSERI - FAMG
233845/10 - NEUZA POLGA ALGERI - NB
233853/10 - EMERSON MITSUI KARASAWA - CMNS
233861/10 - MILTON FELIX BARBOSA - FAMG
233870/10 - VILMAR SBALCHEIRO - NB
233888/10 - CAROLINA BRANDALISE ROMEL - AML
233900/10 - JOSE CARLOS MENEGON - HGH
233918/10 - ÉZIO COSTA VILAS BOAS - FAMG
233934/10 - TANIA TEREZINHA BUTZKE MAFFI - AML
233942/10 - JONAS TADEU ARSIE - AML
233950/10 - CLEMER CRISTINA COSTA - HGH
233977/10 - WALDEMIR GOMES - AML
233985/10 - ANTONIO DULCEMAR VICENTIM - CMNS
233993/10 - FRANCISCO LUIZ ROSINA - CMNS
234000/10 - LUIZ CARLOS BOVO - AML
234019/10 - JOÃO BATISTA LINHARES - CMNS
234027/10 - EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO - AML
234035/10 - ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI - AML
234043/10 - JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE - NB
234051/10 - TELMA REGINA BILOUWS FENKER - CMNS
234078/10 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA - FAMG
234191/10 - LADY MAGALHAES BISETTO - HGH
234213/10 - DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO - FAMG
234272/10 - DANTE JOSÉ PIRATH LAGO - NB
234337/10 - EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA - AML
234388/10 - ANTONIO LEONARDO CIAN - HGH
234493/10 - DARIO BORTOLINI - CMNS
234531/10 - DARIO BORTOLINI - HGH
234540/10 - DARIO BORTOLINI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

230951/10 - ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI - IZL
230960/10 - ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI - CAC
232105/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - TBC
232113/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - IZL
232121/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML
232156/10 - EDNO GUIMARAES - JTL
234361/10 - RUDISNEY GIMENES - CAC
237298/10 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC

RECURSO DE REVISTA

198403/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - AML
212244/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

520291/09 - ELIAS CARRER - SRVF
555516/09 - INES GOMES - TBC
555540/09 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - JTL

REPRESENTAÇÃO

234248/10 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS

RESERVA

226741/10 - MATEUS DE GOUVEIA – CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 27/04/2010 a 03/05/2010
Total de processos distribuídos no período: 26

03/05/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

144362/10 - ROGERIO RAIZI BELICE - CAC
210772/10 - DARIO BORTOLINI - SRVF
219435/10 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102482/01 - JOSE CARLOS PASTORI - JTL

27/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

163316/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - IZL

APOSENTADORIA

643396/07 - FERNANDINA FERREIRA DA SILVA - JTL

AUDITORIA

372069/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

213232/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
213267/10 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

203199/10 - ASSIS GURGACZ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116946/09 - EUCLIDES PASA - IZL
130809/09 - AMILTON DZIRBA - IZL

28/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

283071/07 - JAIME LERNER - AML
301010/07 - JAIME LERNER - AML
213615/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

116784/09 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - SRVF
125740/09 - EMIDIO GONÇALVES SANTANA - SRVF
130752/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - TBC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

227969/09 - CADRI MASSUDA - CMNS

29/04/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

101590/10 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - NB
120056/10 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

147267/07 - DOMINGOS ADIR PALÚ - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

500770/09 - JOSE CAVALCANTE ALVES - HGH

30/04/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

155879/10 - ITO DARI RANNOV - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

210802/10 - DARIO BORTOLINI - SRVF

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

89408/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG

DP, em 4 de maio de 2010.

Gabinete da Presidência

PROCESSO N º : 163650/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 778/10

Nos termos do Despacho n° 150/2010 da Comissão Permanente de Licitação (fl. 129), considerando a necessidade de ajustes ao valor máximo fixado para o certame licitatório, com fulcro no artigo 21, §4° da Lei n° 8.666/93, RETIFICO o edital de licitação, objetivando ajustar o preço máximo ao piso das categorias profissionais envolvidas, capacidade e perfeição técnica dos colaboradores a serem alocados ao futuro contrato.
Fixo novo preço máximo no valor de R$ 5.895.000,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais) para 24 (vinte e quatro) meses.
Para o processamento do feito determino as seguintes providências:
1. os ajustes necessários à cláusula 9.1 do Edital e que se procedam as demais alterações, para que se conforme ao novo valor máximo fixado, mantendo-se inalteradas as demais condições editalícias;
2. à Comissão Permanente de Licitação para que designe novas datas à realização do certame e vistorias previamente designadas, concretizando, assim, o Princípio da Economicidade e Interesse Público.

Gabinete, 5 de maio de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 171/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a funcionária VANESSA EGYDIO GUIMARÃES, Matrícula nº 51.407-1, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral, símbolo, 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para integrar a equipe designada pela Portaria 421/09, publicada no Atos Oficiais nº 214, de 28 de agosto de 2009, que deverá elaborar manual de padronização dos trabalhos das Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 172/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 197210/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MARCUS VINICIUS PAZELLO, Matrícula nº 50.663-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 25 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 29 de novembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 173/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos dias 04 de junho, 06 de setembro e 01 de novembro de acordo com o calendário de feriados para o ano de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 174/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 225850/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de abril a 09 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 175/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208670/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) qüinqüênio de função pública, completado em 06 de dezembro de 2005, para ser usufruída a partir de 19 de abril de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 176/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Técnica com a finalidade de especificar, contratar e acompanhar serviço de consultoria e desenvolvimento para o projeto de uma solução de *Business Intelligence* (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implantação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral, objeto do *Projeto Portal BI*.

REGINALDO BITELLO	50.653-2	Analista de Controle AC-G/02
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	51.130-7	Analista de Controle AC-F/09
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle AC-F/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 177/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 170/2010, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 247, de 30 de abril de 2010, alterando o número do CPF de LUCAS RESENDE CARULA, para nº 043.642.669-22, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 179/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234655/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária JANAÍNA CARLA MONTEIRO, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 42 (quarenta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 de abril a 25 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PORTARIA N° 180/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 240507/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária IVONE TOD DECHANDT, Matrícula nº 50.913-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de abril a 13 de junho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA N° 181/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 047/2010, de 03 de maio de 2010, do Gabinete do Procurador Geral, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, RG nº 7.881.536-1 e CPF/MF nº 046.398.779-94, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 200777/10 - TC
ORIGEM: VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING

Vistos e examinados, **I – RELATÓRIO** Trata-se de pedido de abertura de Representação com fulcro no §2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 proposta ao Corregedor Geral por **PROTEÇÃO – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Saudade do Iguaçu-PR, noticiando supostas irregularidades na licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 164519/2009 promovida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL**, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada para atendimento no âmbito da usina hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga – UHE GNB, usina hidrelétrica Derivação do Rio Jordão – UHE DRJ e Vila Residencial Segredo, localizadas no município de Reserva do Iguaçu – PR, no Âmbito da usina hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha Netto – UHE GBM, aeródromo Foz do Areia, Centro de Capacitação de Faxinal do Céu e Vila Residencial de Faxinal do Céu, localizadas no município de Pinhão – PR e nas instalações da Avenida Sebastião de Camargo Ribas, 878, Bonsucesso, município de Guarapuava – PR, conforme especificado no Anexo I do edital. Dispõe o edital que o preço máximo global mensal é de R$ 123.048,95 (cento e vinte e três mil, quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o prazo de vigência é de 12 (meses) prorrogáveis até 60 (sessenta) meses. A requerente acusa a COPEL de ter incorrido nas seguintes irregularidades: **1)** acatamento de recurso intempestivo contra sua habilitação interposto pela empresa LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA; **2)** ilegalidade em sua inabilitação, eis que sua documentação estaria conforme o edital. Ao final, requer decisão liminar que suspenda o contrato administrativo que decorre da licitação em comento e, no mérito, a anulação do mesmo. É de se destacar que litígio na mesma licitação já foi trazido à apreciação deste Tribunal por ocasião da Representação de nº. **11794/10** interposta pela empresa LYNX em desfavor da COPEL e da ora requerente, quando restou decidido liminarmente: *Considero presentes os requisitos para admissibilidade do expediente. Analiso o pedido de medida cautelar.É cediço que a concessão de medidas cautelares perante esta Corte de Contas demanda a existência da probabilidade de existência do direito alegado (fumus boni iuris) e do risco objetivo à eficácia do processo principal (periculum in mora). Pois bem. No presente caso, em juízo de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. O fumus boni iuris restou demonstrado pela requerente, eis que a COPEL, ao analisar o recurso interposto pela empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, provavelmente incorreu em equívoco, qual seja, considerar documentação insuficiente àquela exigida em edital para habilitar tal empresa, sob o argumento de que a inabilitação anteriormente procedida configurava "excesso de preciosismo" e culminaria em prejuízo ao erário (R$31.717,35/mês) (fl.336). Ao contrário do que argumentou a COPEL, não vislumbro "excesso de preciosismo" na decisão anterior que inabilitou a empresa PROTEÇÃO, mas apenas obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital dispõe (alíneas "b" e "c" do item 11.4 – fls.37 e 38) que para fins de habilitação as proponentes deveriam apresentar autorização para funcionamento emitida pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal, revisão da Autorização de Funcionamento e certificado de segurança, emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal, do Estado onde a empresa está sediada, com validade atualizada. A empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL apresentou, segundo as cópias acostadas pela empresa requerente, uma autorização de funcionamento (fl.183), datada de 08.08.1995; um alvará de funcionamento (fl.184) para o período de um ano, publicado em 04.07.2008; um certificado de segurança nº. 020849 (fl.185) para o período de um ano, datado de 12.06.2008 e duas declarações, datadas respectivamente de 01/07/2009 (fl.188) e 29/07/2009 (fl.189), emitidas por Delegado da Polícia Federal em Guarapuava, Presidente da Comissão de Vistoria. Da perfunctória análise dos documentos apresentados pela empresa PROTEÇÃO, é possível aferir que os mesmos não atendem aos requisitos do edital, senão vejamos: a) o alvará de fl.184, publicado no D.O.U de 09.07.2008, possuía validade de um ano contado de sua publicação. Tendo expirado em 09.07.2009 e considerando que o pregão em tela ocorreu em 11.08.2009, é forçosa a conclusão de que o mesmo não serve para comprovação da revisão de autorização de funcionamento; b) o certificado de fl.185, datado de 12.06.2008, tinha validade por um ano. Tendo expirado em 12.06.2009 e considerando que o pregão em tela ocorreu em 11.08.2009, é forçosa a conclusão de que o mesmo não serve para comprovação de certificado de segurança emitido pela Superintendência Regional da Polícia Federal, do Estado onde a empresa está sediada, com validade atualizada; c) as declarações do Delegado de Polícia Federal e Presidente da Comissão de Vistoria de Guarapuava (fls.188 e 189) não podem servir como concessão da autorização de funcionamento e da revisão de autorização de funcionamento, pois tal competência é atribuída ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, conforme dispõe o §1º do artigo 5º da Portaria nº. 387/2006 - DG/DPF, de 28 de AGOSTO de 2006, do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal; Logo, não se tratava de "excesso de preciosismo" a inabilitação originalmente procedida pela COPEL, vez que os vícios apontados são substanciais na documentação de referida empresa. Há que se considerar que o término dos prazos de vigência dos atos administrativos referidos torna irregular a prestação das atividades, conforme dispõem as Leis Federais nº. 7..102/83, 8.863/94 e 9.017/95 e o Decreto Federal nº. 89.056/93. A aceitação da documentação irregular pela COPEL, além de afrontar as disposições editalícias citadas (ferindo, portanto, o princípio da legalidade), é contraria ao princípio da isonomia disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Não vislumbro procedência, também, no argumento de que a inabilitação da empresa PROTEÇÃO estaria gerando prejuízo aos cofres públicos, pois o mesmo é subversivo à noção de Estado de Direito, já que implica no raciocínio de que a Administração poderia burlar sua própria regra (edital) para conseguir proposta mais vantajosa. Resta evidente que o objetivo do procedimento licitatório quanto à obtenção da proposta mais vantajosa deve se operar sob o amparo da legalidade, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A expressão "mais vantajosa" disposta no artigo 3º da Lei 8.666/93 implica um juízo de comparação feito entre propostas obtidas conforme o procedimento previsto em lei. Em termos mais concisos: não há vantajosidade fora da lei. Uma proposta obtida sem observância à lei não reúne condição jurídica para participar do juízo sobre a vantajosidade e sua eventual aceitação gera a ilegitimidade da despesa. O periculum in mora, por sua vez, resta configurado na probabilidade de que a COPEL proceda à contratação derivada de procedimento aparentemente eivado por ilegalidade antes deste movimento fiscalizatório alcançar seu termo, pondo em risco a eficácia do processo principal quanto ao resguardo dos princípios da legalidade (vinculação ao instrumento convocatório), isonomia, alcance da proposta mais vantajosa e legitimidade da despesa pública. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido:1. RECEBER o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade;2. DEFERIR o pedido de medida cautelar para os fins de SUSPENDER a continuidade do certame no estado em que se encontra, até decisão final desta Corte, ressalvando à COPEL a possibilidade de anular o julgamento que considerou habilitada a empresa PROTEÇÃO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL e proferir outro em seu lugar, com fulcro no poder de autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;* Posteriormente, esta representação foi arquivada por perda de objeto, pois a COPEL deu provimento a recurso administrativo da empresa LYNX em que eram questionados os mesmos pontos ensejadores da representação.**É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO** Restou esclarecido no relatório acima que o litígio em comento já teve uma apreciação preliminar por este Relator em outra representação, de sorte que entendimento diverso dependeria de demonstração de alteração da situação fática ou do fundamento jurídico. No presente pedido de abertura de representação, a requerente traz fundamentos jurídicos até então alheios à consideração deste Corregedor, quais sejam, os artigos 11, §7º e 11–B, *caput* da Portaria 387/2006 do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal, *verbis*: *Art.11. Os processos administrativos de autorização e de revisão de funcionamento, em todos os casos previstos nesta Portaria, serão, depois de analisados e instruídos pela DELESP ou CV, encaminhados à CGCSP com parecer conclusivo. [...] §7º* ***Protocolado o requerimento no prazo disposto no parágrafo anterior e não havendo qualquer decisão até a data de vencimento da autorização em vigor, poderá ser expedida declaração da situação processual pela CGSP*** *[...] Art.11 – B. As empresas que protocolarem o pedido de revisão de autorização de funcionamento tempestivamente, no prazo dos artigos 11 e 11-A,* ***presumem-se em funcionamento regular enquanto o processo estiver em trâmite****, desde que não haja outra causa que impeça o funcionamento* (ênfases acrescidas). Segundo argumenta a requerente, tais fundamentos sanariam os vícios da documentação apresentada para fins de habilitação na licitação em questão. A par de analisar tais argumentos, o que será realizado em juízo de admissibilidade definitivo, verifico ser incontroverso o fato de que **o contrato já foi assinado entre as partes,** como a própria requerente informa em seu protocolo de fl.719. Tal circunstância impede a concessão da medida cautelar pleiteada, pois consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal os Tribunais de Contas não tem poder de anular ou sustar contratos administrativos, restando somente a possibilidade de determinar que a autoridade administrativa promova a anulação do contrato e da licitação. Veja-se: EMENTA: **O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou.** Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o mandado de segurança, e dos votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello, indeferindo-o, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 08.02.2001. Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu

parcialmente a segurança, para anular o processo a partir da remessa ao Tribunal de Contas da União, inclusive, a fim de que seja intimada a interessada, ora impetrante, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que concedia a ordem em maior extensão. Reajustaram os votos proferidos anteriormente os Senhores Ministros Ellen Gracie, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 04.4.2001. (grifos acrescidos) (MS/23550 - MANDADO DE SEGURANÇA - Classe: MS - Procedência: DISTRITO FEDERAL - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Partes IMPTE. - POLI ENGENHARIA LTDA - ADVDOS. - JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO - IMPDO. - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - IMPDO. - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - LIT.PAS. - CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=198&dataPublicacao Dj=31/10/2001&numProcesso=23550&siglaClasse=MS&codRecurso=0&tipoJulgamento = M&codCapitulo = 5&numMateria=34&codMateria=2 – Acesso em 10/06/2009).Impende ressaltar que, embora tal entendi mento tenha sido firmado em processo de competência do Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados estão sujeitos à mesma limitação em razão do princípio da simetria, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Logo, os pedidos de sustação e anulação do contrato realizados pelo requerente são **juridicamente impossíveis**, pois o ordenamento jurídico não conferiu ao Tribunal de Contas o poder de assim proceder. Por outro lado, não há vedação quanto à eventual determinação para que a COPEL anule o contrato **se** verificada ilegalidade no transcurso da licitação conforme argumenta a requerente, razão pela qual não se impõe o completo indeferimento da inicial. **III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, decido:1. **INDEFERIR** o pedido de medida cautelar de sustação e o de anulação do contrato realizados pela requerente, por serem **juridicamente impossíveis**, ressalvada a possibilidade da COPEL sustar ou anular o procedimento se verificada ilegalidade no transcurso da licitação, com fulcro no poder de autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;2. **DETERMINAR**, com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade de abertura de representação no que tange à eventual ocorrência de ilegalidade na inabilitação da ora requerente, a intimação via ofício da **Companhia Paranaense de Energia – COPEL** e da empresa **Lynx Vigilância e Segurança Ltda** para que no prazo de **5 (cinco) dias** se manifestem quanto aos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial e da emenda de fls. 718 a 742; Cumprida a determinação, voltem à análise. Publique-se. GCG, em 20 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 319375/09 - TC
ORIGEM: L. F. S.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº 48858)
I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 157391/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: J. C. S.
I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 147868/10 - TC
ORIGEM: DÉCIMA OITAVA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (ROGÉRIO P. VIEIRA - OAB/PR Nº 27.505, TONY AUGUSTO P. S. SENE – OAB/PR Nº 27114, CARLOS A. MATTIUZZI - OAB/PR Nº 43.137)
I - Considerando que: (a) não houve prejuízo ao erário, uma vez que houve a devida contraprestação e o Município foi condenado somente ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, e (b) a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes, determino o **arquivamento** da presente Representação, pela ausência de um dos pressupostos de admissibilidade; II - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 203884/07 - TC
ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA E OUTROS
I - **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 199655/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, **quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual**. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica:1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento;2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção *in loco***. Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 96358/10 TC
ORIGEM: W. B.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Vistos e examinados I – RELATÓRIO Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhada a esta Corte de Contas por W. B., comerciante, em face do Município de Ramilândia, representada pelo seu Prefeito Municipal, R. A. S., em virtude de possíveis atos de improbidade administrativa. O requerente declara que o atual Prefeito Municipal, R. A. S., é proprietário de um posto de gasolina. Diz que o requerido simulou locação do estabelecimento para a pessoa jurídica denominada de Claudinei Alves Martins & Cia Ltda. apenas com a intenção de vender combustível ao Município. Dessa forma, ressalta que o fornecimento de combustível ao Município, por parte do Prefeito Municipal, está em desacordo à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos. Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. É o Relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, quais sejam: **d.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **d.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pelo binômio *necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle* no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à **legitimidade**, verifico que o requerente é cidadão e, portanto, parte legítima a propor denúncia, conforme documento de identificação anexado à fl. 05. O requerente **narra os fatos de maneira clara e lógica** e apresenta os **documentos** acostados às fls. 06 - 26, essenciais à análise do pedido. No que tange à **possibilidade jurídica do pedido**, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao **interesse de agir,** a necessidade se demonstra de plano dada a condição subjetiva do requerente, haja vista que lhe faltam instrumentos ou recursos próprios para atuar em face das irregularidades. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades noticiadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a **justa causa** também se faz presente, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícito por descumprimento da Constituição Federal. Primeiramente, comprova-se nos autos que o Prefeito Municipal de Ramilândia, R. A. S., é de fato proprietário de um posto de gasolina e que alugou o referido imóvel para a pessoa jurídica denominada Claudinei Alves Martins & Cia Ltda. O contrato de locação do imóvel tinha prazo inicial de dois anos, mas, menos de um mês após a realização deste contrato, foi celebrado um segundo contrato de locação entre as partes dessa vez aumentando o valor do aluguel e aumentando o prazo de vigência do contrato para cinco anos e três meses. O requerente declara que a citada pessoa jurídica vende combustível para o Município, beneficiando consequentemente o Prefeito Municipal. A partir do fato exposto, há suspeitas de que o contrato realizado entre o requerido e a pessoa jurídica teria sido feito apenas como um meio alternativo para burlar o disposto no art. 54, I, "a" e II, "a" da Constituição Federal que dispõe da proibição dos gestores em "*firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público...*" e "*serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada*". Consequentemente, o Prefeito Municipal também estaria infringindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no Art. 37 da Constituição Federal e que dispõem dos princípios da administração pública. Quanto à **autoria**, devem integrar o pólo passivo da presente denúncia o Prefeito Municipal de Ramilândia, R. A. S., e a pessoa jurídica Claudinei Alves Martins & Cia Ltda. Nesse sentido, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, **cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade**. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido:1. RECEBER o expediente como DENÚNCIA quanto às supostas irregularidades apresentadas, nos termos da fundamentação;2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que o feito seja reautuado como DENÚNCIA e sejam incluídas as partes no rol de responsáveis;3. DETERMINO a citação do Prefeito Municipal de Ramilândia, R. A. S., para que se manifeste quanto ao objeto desta denúncia **no prazo de**

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 4. Por ocasião de sua manifestação, DETERMINO ao Prefeito Municipal que apresente cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados para a aquisição de combustíveis nos exercícios de 2009 - 2010; 5. Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 47144/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO:CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA E OUTROS
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, **quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual**. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica:1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento;2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção *in loco***. Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 65247/07 - TC
ORIGEM: FANEM LTDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
I - **Remetam-se** os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentar, prazo regimental, manifestação conclusiva; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 127921/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, **quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual**. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica:1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento;2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável;3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as **providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção *in loco***. Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 196281/10 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
I - Em razão da identidade de objeto, DETERMINO o apensamento dos processos nos 19629-0/10, 19630-3/10, 19631-1/10 e 19627-3/10; II - Publique-se e após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 213712/10 - TC
ORIGEM: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (CHISTHIAAN INASARIS DE SOUZA – OAB/PR Nº 32141)
I – Preliminarmente, **intime-se** o Sr. C. G. L., pregoeiro responsável pelos procedimentos licitatórios em análise, para, no prazo **improrrogável** de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às supostas irregularidades denunciadas; II - Após, retornem; III - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares ÿ:– Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR -GERAL
PROCESSO: 28115/10 - TC
ORIGEM: M. C. R.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
I - Revejo a decisão de fl. 15 a fim de determinar a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, e não de Fazenda Rio Grande, como equivocadamente consta naquela decisão; II - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 560923/08 - TC
ORIGEM: G. T.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 218226/10 - TC
ORIGEM: M. H. V.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 92506/10 - TC
ORIGEM: COMARCA DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
I - Determino o apensamento do processo nº. 92280/10 tendo em vista a identidade de objeto; II - Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para ciência e anotações devidas; III - Após, voltem; IV - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 130582/10 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Vistos e examinados
I – RELATÓRIO Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, a qual encaminha cópias de documentação recebida pela Promotoria, em face do Município de Rolândia, representada pelo atual Prefeito Municipal, J. E. J. L., em virtude de supostas irregularidades administrativas. Na documentação presente nos autos são encontradas denúncias sobre indícios de irregularidades na Administração Municipal do Prefeito J. E. J. L.. As denúncias apontam uso indevido do dinheiro público e conseqüente dano ao Erário Municipal. Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela *necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. **A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea "b". Na documentação apresentada, aponta-se uma série de irregularidades referentes à Administração Municipal do Município de Rolândia. Contudo, não é apresentado nenhum documento que contribua para a análise do pedido em questão por parte desta Corte de Contas. Dessa forma, não apresenta documentos essenciais à delimitação do objeto e conseqüente fixação do ponto controvertido do caso.** III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido:1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação; 2. Remeta-se cópia desta decisão à Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia, para ciência;3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento;4. Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 216517/10 - TC
ORIGEM: A. R.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 215812/10 - TC
ORIGEM: S. G.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 215847/10 - TC
ORIGEM: S. G.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 215839/10 - TC
ORIGEM: S. G.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 214697/10 - TC
ORIGEM: E. S.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 144320/10 - TC
ORIGEM: J. H. S. F.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 144419/10 - TC
ORIGEM: J. H. S. F.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 122873/10 - TC
ORIGEM: S. F. S.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. ui:GCG, em 26 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 137412/10 - TC
ORIGEM: J. V. R.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 23 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 127859/10 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO
Vistos e examinados I – RELATÓRIO Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Castro, o qual envia cópia de denúncia, em face do Município de Castro, representado por M. E. F. J., Prefeito Municipal, em virtude de contratação sem prévia licitação. O requerente declara que o Município de Castro celebrou o Contrato Administrativo nº. 16/2005 com a empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. (p. 17- 19), oriundo do processo de Dispensa de Licitação nº. 003/2005 (p. 20 – 22), com a finalidade de fornecimento de merenda escolar. O citado processo de Dispensa de Licitação foi fundamentado e aprovado baseado no Art. 24, IV, da Lei Federal 8666/93 que fala de casos emergenciais. O contrato previa prazo de vigência por 66 (sessenta e seis) dias letivos apenas. Posteriormente, o Município celebrou novo contrato com a mesma empresa (Contrato nº. 195/2005) sem a realização de prévio processo licitatório, além de realizar diversos termos aditivos ao longo do tempo. O requerente ressalta um dos termos aditivos citados, o qual prorrogava o prazo de vigência do contrato para 27 de Julho de 2009 e que, inclusive, aumentava o valor contratual. Declara, ainda, que a Câmara Municipal foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial do Município de que o citado contrato fora rescindido de forma consensual, porém gerando um débito de R$2.536.750,08 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e cinqüenta reais e oito centavos). Ressalta, por fim, que a ocorrência de diversas Dispensas de processos licitatórios, ao longo de quatro anos, quando deveria ter sido realizada licitação, demonstra uma possível ocorrência de irregularidades e, em tese, atos de improbidade administrativa além de infrações político-administrativas. Em razão do exposto, encaminha o feito para a adoção das medidas pertinentes por parte desta Corte de Contas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: **a) legitimidade** do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte**, aplicáveis por analogia às representações: **b.1)** exposição clara e lógica dos fatos; **b.2)** anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; **c) possibilidade jurídica do pedido**, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; **d) interesse de agir**, entendido este pela ub:*necessidade do representante somada à utilidade* da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; **e) justa causa**, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. A representação não comporta recebimento por ausência do elemento inscrito na alínea "**d**". O interesse de agir é prejudicado por **ausência de necessidade**, já que o requerente é **membro do Poder Legislativo** local e por conseqüência detém o poder-dever de exercer a fiscalização e o controle sobre os atos da Administração Pública em geral, competência esta decorrente da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e da sua própria função de representante do povo. O requerente não comprova que esgotou todas as vias à sua disposição no sentido da investigação adequada dos supostos ilícitos, a exemplo de instalação de comissão destinada à apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades. Se medidas dessa natureza foram inviabilizadas por qualquer razão, deveria ter, no mínimo, comprovado que houve a tentativa. A requerente não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere, os quais – diga-se de passagem – a própria requerente demonstrou conhecer no preâmbulo de sua peça. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido:1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como representação, nos termos da fundamentação;2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento;3. Publique-se. GCG, em 28 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 341022/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: L. S. L.
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (AMILCAR C. TEIXEIRA – OAB/PR Nº 8970, NICANOR T. BUENO – OAB/PR N º 11239-B)
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para proceder à intimação do responsabilizado para se manifestar, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 87-88 dos autos; II - Decorrido o prazo acima, com intimação válida, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral, para decisão quanto à homologação dos cálculos, nos termos do art. 503, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal; III - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 282028/08 - TC
ORIGEM: M. S. R.
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
I – **Remetam-se** os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para apresentarem, respectivamente e no prazo regimental, instrução e manifestação conclusiva de mérito; II - Após, retornem para análise e julgamento; III - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 114137/09 - TC
ORIGEM: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A E OUTROS
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: (IVO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº 38.488, RODRIGO BINOTTO GREVETTI - OAB/PR Nº 1898)
I - Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 27 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 486840/09 TC
ORIGEM: SIND. DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
I – O requerente não apresentou o ato constitutivo, nem a comprovação de que o subscritor da peça inicial é o representante legal da entidade; II - Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III - Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV - Publique-se. GCG, em 29 de abril de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 296316/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: TEREZINHA DEMARTINI DE NADAI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/10
(FICA RETIFICADA A DDM Nº 314/10 DE 04/03/2010)
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 247/09, publicada no "Jornal Paraná", datado de 26/06/2009, referente à Aposentadoria Municipal de Terezinha Demartini de Nadai, CPF nº 624.196.769-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 4 meses e 21 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 929,51 (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1463/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2133/10 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 220786/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLETE MARIA LAZZARI ABU FARAH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6524 , publicada no DOE nº 7937 de 25/03/09, referente a aposentadoria de Arlete Maria Lazzari Abu Farah - CPF 024.028.039-32, no cargo de Professor, na modalidade invalidez, contando com 14 anos 07 meses e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.380,26 (um mil, trezentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3499/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3358/10 (fls. 90 e 91), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 56275/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CEZARINA IANA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8921/09, publicada no DOE nº 8114 de 08/12/09, referente a aposentadoria de Cezarina Iana da Silva Santos - CPF 361.765.599-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos e 01 mês, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.379,43 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4218/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4026/10 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 126593/09
ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANA
INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/10
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde à Rede de Mulheres Negras do Paraná, CNPJ nº 083.733.98/0001-13, relativa à gestão da Sra. Alaerte Leandro Martins, CPF nº 504.271.219-49, no valor de R$ 79.860,00 (setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a manutenção do Projeto "Quilombos Saudáveis – DST/AIDS.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 527/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.150/153) e o Parecer nº 3562/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.154), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 98067/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIUBA KOSLOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9584/10, de 19/01/10, publicada no DOE nº 8147, de 26/01/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidor Liuba Koslowski, CPF nº 032.040.059-09, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo total de contribuição de 30 anos, 00 mês e 22 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.631,75 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos)ÿÿ:**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5034/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4686/10 (fls.44, 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 108927/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO LUIZ DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9640/10, de 22/01/10, publicada no DOE nº 8149, de 28/01/10, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor João Luiz da Silva, CPF nº 235.477.749-34, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 39 anos, 07 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.034,97 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5264/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4687/10 (fls. 71,72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32759/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9247, publicada no DOE nº 8122 de 18/12/09, referente a aposentadoria de Maria da Glória Santos, CPF 782.952.548-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 19 anos, 01 mês e 12 dias, contados para todos os efeitos legais e 30 anos, 09 meses e 13 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.855,04 (um mil, oitocentos e cinqüenta e cinco reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4085/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4296/10 (fls. 59 e 60), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 54540/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VITORIA ANTONIA DI CONTI FIGUEIROL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8886, publicada no DOE nº 8113 de 07/12/09, referente a aposentadoria de Vitória Antonia di Conti Figueirol, CPF 208.739.309-59, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 03 meses e 12 dias, dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.676,88 (dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3823/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de contas nº 4427/10 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 101728/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DEUSY MENDES VELASQUE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9431, publicada no DOE nº 8133 de 29/12/09, referente a aposentadoria de Maria Aparecida Deusy Mendes Velasque - CPF 609.516.649-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 07 meses e 21 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.911,76 (três mil, novecentos e onze reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4716/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4430/10 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 98644/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADAO KOTTA DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9392/09, de 23/12/09, publicada no DOE nº 8113 de 06/01/10, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Adão Kotta de Freitas, CPF nº 335.128.689-91, no cargo de Auxiliar Operacional, com 36 anos, 09 meses e 19 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.494,83 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4722/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4375/10 (fls.68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 289689/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LURDES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6980, de 14/05/09, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 7976, de 22/05/09, referente a Aposentadoria por Invalidez de Maria de Lurdes Martins, CPF nº 695.942.529-87, no cargo de Agente Universitário, com proventos mensais no valor de R$ 894,81 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3921/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4096/10 (fls. 57,58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 477906/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDEMIRO KAPCZUK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 268/09, publicado no Jornal do Comércio nº 4026 de 08/10/09, retificado pelo Decreto nº 08/2010, publicado no Jornal do Comércio nº 4091 de 26/01/10 referente à Aposentadoria Por Invalidez do servidor Valdemiro Kapczuk CPF nº 482.219.379-91, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 23 dias,e com proventos proporcionais e mensais no valor de R$ 647,96 (seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3920/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4817/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 47926/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA FILOMENA LUCIETTO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65349/09, de 09/10/09, publicado no DIOE nº 8088, datado de 30/10/09 , referente a Pensão de Terezinha Filomena Lucietto, CPF nº 036.450.919-80, viúva do servidor Armelindo Lucietto, falecido em 21/08/09, com o valor da pensão mensal e integral de R$ R$ 1.746,98 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4439/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4348/10 (fls.37,38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 33810/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARTHA FELICIANO BIZETI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 464/2005, publicado no DOM " Jornal de Cambe" nº 1447 de 31/12/05, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Martha Feliciano Bizeti - CPF 672.054.599-15, viúva do servidor Juvenal Bizeti, com proventos mensais e integrais no valor R$ 375,88 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de acordo com cálculos efetuados às fls. 16, sendo assegurado-lhe o direito ao recebimento de 01 salário mínimo nacional mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4048/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4418/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 129606/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: PETRUZE LOPES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 91, publicada no DOM de 09/03/10, referente a aposentadoria de Petruze Lopes de Oliveira de CPF nº 523.847.649-34, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mes e 12, dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 880,13 (oitocentos e oitenta reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4999/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4600/10 (fls. 21, 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 33984/10
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES JARDIM DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato 014/2009, publicado no DOM nº 1650 de 30/09/2009, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Maria Rodrigues Jardim dos Santos - CPF 982.306.979-49, viúva do servidor falecido Hilário Jardim dos Santos, com proventos mensais e integrais no valor R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) 01 salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3139/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4421/10 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 466540/07
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARLY CELESTE PIMENTEL NAZARET
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 548/07, publicada no "Oficial Oficial", datado de 04/05/07, referente à Aposentadoria Municipal por Implemento de Idade da servidora Marly Celeste Pimentel Nazaret, CPF nº 076.295.438-83, no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 11 anos, 05 meses e 14 dias, com proventos mensais e proporcionais de R$ 210,55 (duzentos e dez reais e cinqüenta e cinco centavos)**,** com garantia de percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2441/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4320/10 (fls. 98 e 99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 88045/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARMELIA DO PILAR LOPES PAPES
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 01, (fl. 21) publicada no DOM nº 03 de 07/01/2010, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Carmélia do Pilar Lopes Papes - CPF 035.202.479-84, viúva do servidor Eugenio Cidral Papes, com proventos mensais e integrais no valor R$ 1.272,07 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo o:em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4156/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4472/10 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 28832/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 862, publicada no DOM "98" de 22/12/09, referente a aposentadoria de Antonio Ferreira Pires, CPF 457.340.039-72, no cargo de Profissional Polivalente, modalidade voluntária, com 35 anos e 11 meses, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 998,93 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e três), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3779/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4046/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 232993/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/10
Admissão de Pessoal. Município de Ubiratã. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Ubiratã, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, nos termos do Edital nº 001/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4317/10 (fls. 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4130/10 (fls.57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 551170/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ISAURA MARIA DE OLIVEIRA MADRID
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 754/09, publicada no DOM nº 85 de 05/11/2009, referente à aposentadoria de Isaura Maria de Oliveira Madrid, CPF 233.643.279-04, no cargo de "Agente Administrativo," contando com 33 anos, 11 meses e 16 dias, de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais na importância de R$ 1.079,35 (um mil, setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2714/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4050/10 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 35766/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA SILVA MACHADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 826, publicada no DOM nº 92 de 01/12/2009, referente à aposentadoria de Rita de Cássia Silva Machado, CPF 307.808.889-87, no cargo de "Profissional do Magistério – Suporte Técnico Pedagógico" contando com 34 anos, e 12 dias, de tempo de contribuição, com proventos integrais mensais na importância de R$ 4.264,88 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3056/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4493/10 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 550891/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELIZABETH SOVINSKI KUEHNE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 536/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 745/09, publicada no DOM nº 83, datado 29/10/09, referente à Aposentadoria da servidora Elizabeth Sovinski Kuehne, CPF nº 302.366.819-15, no cargo de Técnico em Higiene Dental, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.839,00 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2716/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4059/10 (fls. 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 97010/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LORINEZ DI DOMENICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 537/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 58/10, publicada no DOM nº 11, datado 04/02/10, referente à Aposentadoria da servidora Lorinez Di Domenico, CPF nº 296.431.209-53, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.093,76 (três mil e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**,** e já esta com 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4063/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4820/10 (fls. 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 349592/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA ZOILITA ZGODA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 538/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 454, publicada no DOM nº 49 de 30/06/09, referente a aposentadoria de Maria Zoilita Zgoda - CPF 457.340.039-72, no cargo de "Profissional do Magistério – Suporte Técnico Pedagógico" modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 02 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 2.315,87 (dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2357/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4073/10 (fls. 106 e 109), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 209944/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 539/10
Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Salto do Lontra, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Mecânico de Máquinas Pesadas, Operador de Motoniveladora e professor, nos termos do Edital nº 02/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2086/10 (fls. 109) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3168/10 (fls.110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32015/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: JOSE TEIXEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 396/209, publicado no DOM "Umuarama Ilustrado" de 20/01/2010, referente à pensão concedida em caráter vitalício a José Teixeira - CPF 331.509.159-53, viúvo da servidora Mauricélia da Silva Teixeira, com proventos mensais e integrais no valor R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sendo-lhe assegurado o direito ao **recebimento de 01 salário mínimo nacional** mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3820/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4405/10 (fls. 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 134413/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO ANELLI FERREIRA
ASSUNTO: REFORMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/10
Reforma por incapacidade. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9632, publicada no DOE nº 8149, de 28/01/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada, por incapacidade, de José Aparecido Anelli Ferreira, CPF 599.626.669-53, no posto de Cabo – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 19 anos, 03 meses e 26 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais, no valor de R$ 2.133,84 (dois mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5254/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4695/10 (fls. 39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 492794/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA RODRIGUES PIRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8167, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/09, referente a aposentadoria de Vera Lucia Rodrigues Pires - CPF 039.864.839-50, no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, contando com 15 anos, 01 mês e 10 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 500,72 (quinhentos reais e setenta e dois centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3310/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4425/10 (fls. 107 e 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 534373/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA REGINA MAGALHAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8250, publicada no DOE nº 8069 de 02/10/09, referente a aposentadoria de Sonia Regina Magalhães - CPF 373.542.999-87, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 28 anos, 01 mês e 22 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 2.650,30 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4628/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4444/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 64863/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAN MARQUES CUENCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 545/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9068/09, de 03/12/09, publicada no DOE nº 8118 de 14/12/09, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Mirian Marques Cuenca, CPF nº 463.424.439-04, no cargo de Agente de Execução, com 32 anos, 02 meses e 02 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.685,01 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e um centavo)**,** e com mais de 55 anos de idade**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3847/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4107/10 (fls. 62 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 82896/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NILSO STRADIOTO BRANCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9270 de 14/12/09, publicada no DOE nº 8122, de 18/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Nilso Stradioto Branco, CPF nº 098.662.489-68, no cargo de Agente Profissional, LF 01, com tempo total de contribuição de 36 anos, 02 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 9.290,91 (nove mil e duzentos e noventa reais e noventa e um centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4165/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4188/10 (fls.50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 64898/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ODILMAR GERSON MERLIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9056 de 03/12/09, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Odilmar Gerson Merlin, CPF nº 080.199.249-49, no cargo de Arquiteto, com tempo total de contribuição de 40 anos, 04 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 7.742,42 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4267/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3953/10 (fls.80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 512710/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: IVANI PADILHA TUCHINSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 548/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1353/2009, publicado no DOM "Correio do Povo do Parana" nº 1046 de 11/11/09, referente a aposentadoria de Ivani Padilha Tuchinski - CPF 900.828.009-44, no cargo de "professora", na modalidade voluntária, com 25 anos e 19 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 665,89 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4154/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4367/10 (fls. 64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 370958/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: IDALECIO MALISKA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 549/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 159/2009, publicada no DOM "O Paraná" de 21/05/09, referente a aposentadoria de Idalécio Maliska - CPF 230.574.169-34, no cargo de provimento efetivo de "Pedreiro", na modalidade voluntária, com 35 anos e 09 meses contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 1.214,06 (um mil, duzentos e catorze reais e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3976/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4307/10 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 365156/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ORIDES MANERICH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Decreto nº 8874, publicado no DOM nº 09 de 25/06/09, referente a aposentadoria de Orides Manerich – CPF 431.960.049-53, no cargo de "Guarda Patrimonial", na modalidade voluntária, com 13 anos, 10 meses e 06 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R$ 432,02 (quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), sendo-lhe garantido o mínimo constitucional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4236/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4049/10 (fls. 74 e 75), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 108293/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MARTILDE INES FORNALSKI SAGGIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 050/10, de 24/02/10, publicada no Jornal Oficial "Integração" de 25/02/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Matilde Inês Fornalski Saggin, CPF nº 475.188.209-00, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 20 dias, com a percepção de proventos integrais e mensais no valor de R$ 1.056,57 (um mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), e com 50 anos de idade, perfazendo assim, à idade mínima exigida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4030/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4626/10 (fls.30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 107076/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANTONIETA ABDEL AZIZ HALIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9231/10, de 14/01/10, publicada no Jornal Órgão Oficial do Município nº 069 de 21/01/10, referente à Aposentadoria por idade da servidora Antonieta Abdel Aziz Halim, CPF nº 039.590.169-30, no cargo de Auxiliar de Assistente Social, com tempo de contribuição de 10 anos, 01 mês e 27 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R$ 309,96 (trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), **sendo lhe garantido um salário mínimo vigente**, e com 55 anos de idade completados em 25/03/97, perfazendo assim, à idade mínima exigida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3825/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4274/10 (fls.56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 107084/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: TRAJANO BROWIACK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9234 de 14/01/10, publicado no Jornal Órgão Oficial nº 69 de 21/01/10, referente à Aposentadoria por idade do servidor Trajano Browiack, CPF nº 302.786.199-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 24 anos, 08 meses e 20 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R$ 378,55 (trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), **sendo lhe garantido um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4554/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4625/10 (fls.64 e 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 361327/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/10
Admissão de Pessoal. Município de Cruzmaltina. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Cruzmaltina, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Motorista (5º e 6º colocados) e Professor (7º e 8º colocados), nos termos do Edital nº 05/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2011/10 (fls. 109) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3999/10 (fls.110), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 457174/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/10
Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Coordenador Administrativo (1º), nos termos do Edital nº 01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1676/10 (fls. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2878/10 (fls.50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 542600/09
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/10
Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Serviço Autônomo de água e Esgoto do Município de Jataizinho, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de "Leiturista", nos termos do Edital nº 01/1992, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2659/10 (fls. 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4281/10 (fls.24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 50641/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO GUERRA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62321/07,de 30/01/07 e publicado no DOE nº 7402, datado de 01/02/07, referente a Pensão de Maria do Carmo Guerra, CPF nº 329.850.099-53, viúva do servidor aposentado aos 18/05/95 Geraldo de Souza Guerra, falecido em 18/11/06, com proventos mensais no valor de R$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4543/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)nº 4834/10 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 50692/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO LUIZ ZEN
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65559/09, de 04/12/09,publicado no DIOE. nº 8123, datado de 21/12/09, referente a Pensão de Celso Luiz Zen, CPF nº 066.226.319-72,viúvo da servidora Ana Maria Zen, falecida 15/11/09, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.793,40 (um mil,setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4376/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) nº 4345/10 (fls. 28, 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 62593/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/10
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9199/09, de 09.12.09, publicada no DIOE. nº 8119, de 15.12.09, referente ao ato de inativação voluntária proporcional para Reserva Remunerada do servidor de Sérgio Ferreira da Silva,CPF nº 587.913.379-68, no posto/graduação Cabo QPMG2 da Polícia Militar do Estado, com 25 anos, 02 meses e 15 dias, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.856,86 (um mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4202/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) nº 4112/10 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 48019/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GLACI TERESINHA GHELLERE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8972/09, de 26/11/09, publicada no DOE nº 8111 de 03/12/09, referente à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição da servidora Glaci Teresinha Ghellere, CPF nº 021.353.869-52, no cargo de Professor, com 35 anos e 05 meses para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.080,88 (um mil e oitenta reais e oitenta e oito centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3793/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4531/10 (fls. 57 e 58), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 405395/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/10
Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Motorista (39º e 40º colocados), Educador de Base (23º ao 27º colocados), Técnico Desportivo (14º colocado) e Procurador Municipal (10º e 11º colocados) nos termos do Edital nº 01/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4585/10 (fls. 101) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) nº 4598/10 (fls.102), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 101272/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA TELUSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9475/10, de 11/01/10, publicada no DOE nº 8140 de 15/01/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Aparecida Teluski, CPF nº 032.668.209-08, no cargo de Técnico Administrativo, com 30 anos, 02 meses e 18 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.263,70 (dois mil,duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos)**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5278/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4653/10 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 529760/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/10
Admissão de Pessoal Estadual Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar, por prazo determinado, da Universidade Estadual de Maringá, através de Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 265/2009, para contratação de 02 Professores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 3370/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)nº 4310/10 (fls.73 e 74), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 90139/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA MARIS MARCONDES SILVA ALVES GAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9392/09, de 23/12/09, publicada no DOE nº 8133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de Regina Maris Marcondes Silva Alves Gama - CPF 243.627.439-87, no cargo de Professora, com 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.937,36 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5025/10 (fls.68) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4714/10 (fls. 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 395985/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: LAURA SILVA DE AQUINO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13475, publicado no Órgão Oficial de 17/08/2009, referente à pensão por morte concedida a Laura Silva de Aquino – CPF 568.129.149-91, viúva do servidor José de Aquino, com proventos mensais no valor R$ 940,88 (novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 2858/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) nº 4734/10 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 365172/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: GERMANO FRANCISCO BORGES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8892/09, de 18/06/09, publicada no DOM, nº 076, datado de 15/02/10, referente à Aposentadoria Por Invalidez Permanente do servidor Germano Francisco Borges, CPF nº 192.098.199-34, no cargo de Marceneiro, com tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 10 dias, com proventos mensais e proporcionais de R$ 370,86 (trezentos e setenta reais e oitenta e seis centavos)**,** com a percepção de um salário mínimo constitucional vigente**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4186/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3910/10 (fls. 78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 87707/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS MIORANZA,LISONETE MARIA MATTGE
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.112/09, publicado no DOE nº 8038 de 19/08/09, referente à Pensão por morte deferida à Lisonete Maria Mattge – CPF 041.468.509-16, em caráter vitalício e a Marcos Mioranza – CPF 063.764.339-95,em caráter temporário, viúva e filho menor, respectivamente, do servidor Hildemar Mioranza, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.150,75 (um mil, cento e cinqüenta reais e setenta e cinco centavos), concedida na razão de 50,00% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4532/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC)nº 4334/10 (fls. 38 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 571600/09
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 728/2009, publicada no Órgão Oficial de 08/12/2009, referente à Aposentadoria da servidora Maria Domingues de Oliveira, CPF nº 617.558.939-49, no cargo de Servente Geral, com tempo de contribuição de 22 anos, 04 meses e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 369,66 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**,** sendo lhe garantido o piso salarial municipal**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2681/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4261/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114013/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: JUCÉLIA DE FÁTIMA BETIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 261/2010, publicado no Jornal "Página Um" nº 1653, de 12/02/2010, referente à aposentadoria de Jucélia de Fátima Betim – CPF 493.173.509-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais, no valor de R$ 1.328,76 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) – fls. 12**,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4452/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4513/10 (fls. 26/27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 53152/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL LUIZ FILLUS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.441/09, publicado no DOE nº 8102 de 20/11/09, referente à Pensão por morte deferida à Miguel Luiz Fillus – CPF 007.390.579-87, em caráter vitalício, viúvo da servidora Marilene Fillus, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.001,71 (um mil, um real e setenta e um centavos), concedida na razão de 100% para o interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 4090/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 4266/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 92964/10
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ANA MARIA FIALHO DE QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 003/2010, publicada no DOM "2344" de 04/02/10, referente a aposentadoria de Ana Maria Fialho de Queiroz - CPF 403.177.309-91, no cargo de " Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade voluntária, com 25 anos, 10 meses e 13 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R$ 527,90 (quinhentos e vinte e sete reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4040/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4496/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 262500/98
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARI FIGUEIRA FERRAZ
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/10
Revisão de Proventos. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro das Resoluções 11.008 (fl. 19), 550 (fls. 34) e 9184 (fls. 48), publicada no DOM nº 8119 de 15/12/09, que inclui nos proventos a Gratificação de Risco de Vida, para a aposentadoria do interessado, referente à revisão de proventos de Ari Figueira Ferraz, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica (DIJUR) nº 2039/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC) nº 4063/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 482462/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: SONIA MARIA VIDAL PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Decreto 1923/09, ˜publicada no DOM "642" de 25/09/09, referente a aposentadoria de Sonia Maria Vidal Pereira - CPF 171.905.099-68, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 17 anos, 02 meses e 03 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos) sendo-lhe assegurado o recebimento de 01 salário mínimo nacional mensal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3947/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4372/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81684/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VICENTE JUNQUEIRA DE CASTRO JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5865/09 Publicada no DOE nº 7882 de 05/01/09, referente a aposentadoria de Vicente Junqueira de Castro Junior - CPF 550.831.617-53, no cargo de Professor Assistente, na modalidade invalidez, contando com 20 anos, 01 mês e 03 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.446,51 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2561/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4360/10 (fls. 96/97 e 98/99), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133565/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLY BELOTTI ROPELATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9609/10, publicada no DOE nº 8149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de Marly Belotti Ropelato CPF nº 695.512.609-10, no cargo de professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.407,23 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5294/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4713/10 (fls.63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32490/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ ENIO SELLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8863/09, publicada no DOE nº 8113, de 07/12/09, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Luiz Enio Sella, CPF nº 003.333.879-53, de dois cargos de Médico, com tempo total de contribuição de 35 anos e 06 dias, no primeiro cargo e 20 anos, 02 meses e 23 dias e no segundo, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 5.050,58 (cinco mil e cinqüenta reais e cinqüenta e oito centavos)**,** no primeiro e com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 1.648,44 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) no segundo, e com 70 anos de idade completados 11/02/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DIJUR nº 4449/10 e do MPjTC nº 4578/10 (fls.121 e 122/123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 93995/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCINDA NEVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9464/10 Publicada no DOE nº 8140 de 15/01/10, referente a aposentadoria de Lucinda Neves – CPF Nº 285.731.969-04, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 26 anos, 06 meses e 21 dias (fls.24), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.021,91 (dois mil, vinte e um reais e noventa e um centavos) conforme demonstrado na fl. 41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4510/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4487/10 (fls. 58 e 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 61252/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DULCÉLIA LIMA GROCHOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8864/09 Publicada no DOE nº 8113 de 07/12/09, referente a aposentadoria de Maria Dulcélia Lima Grochoski - CPF 388.750.129-20, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 32 anos (fls. 17), para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.253,84 (dois mil, duzentos e cinqüenta e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3992/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4699/10 (fls. 48 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 64260/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA AUGUSTA DE LIMA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9083/09, publicada no DOE nº 8118 de 14/12/09, referente a aposentadoria de Benedita Augusta de Lima Silva - CPF 022.981.909-50, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 30 anos e 21 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4724/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4711/10 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 62038/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9335/09, publicada no DOE nº 8129 de 30/12/09, referente a aposentadoria de Washington Pereira da Silva dos Reis - CPF 819.998.019-20, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade invalidez, contando com 21 anos, 02 meses e 04 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.738,41 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5251/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4656/10 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 33020/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEOCARDIO ECELSON LIPSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9075, publicada no DOE nº 8118 de 14/12/09, referente a aposentadoria de Leocardio Ecelson Lipski - CPF 232.228.919-15, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, contando com 37 anos, 07 meses e 19 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.221,79 (três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4264/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4117/10 (fls. 55 e 56/57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 32678/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ETELVINO GOMES DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9052/09, de 03/12/09, publicada no DOE nº 8118, de 14/12/09, referente a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor Etelvino Gomes de Carvalho, CPF nº 283.396.579-68, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo total de contribuição de 35 anos, 01 mês e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 1.435,04 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)**,** e com 69 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3781/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4533/10 (fls.68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 268827/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MARIA ELVIRA LIMA DE ANDRADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria 243/2009, publicada no DOM "Tribuna da Fronteira" de 09/05/09, referente a aposentadoria de Maria Elvira Lima de Andrade - CPF 519.243.319-34, no cargo de "Professora", na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês e 22 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R$ 548,24 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12090/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3690/10 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 87992/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ZÉLIA PEREIRA LEÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/10
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 127/09, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 04/03/09, referente à Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora Zélia Pereira Leão, CPF nº 189.163.179-91, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 11 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 421,53 (quatrocentos e vinte e um reais e cinqüenta e três centavos)**,** sendo garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº4235/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4123/10 (fls.51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 62070/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/10
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9045/09, publicada no DOE nº 9118, de 14/12/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de João Batista de Oliveira, CPF 510.302.769-00, no posto de Cabo – QPM 1 da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 01 mês e 14 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada, prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.946,29 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo al:em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4201/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3944/10 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 81865/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI DE LARA
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/10
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8986, publicada no DOE nº 8111, de 03/12/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de Marli de Lara, CPF 536.092.639-20, no posto de Soldado – QPM 1 da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos, 01 mês e 26 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada, prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R$ 1.750,53 (um mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3556/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 3652/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 85798/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRES CAMBI MATHIAS
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 29.937/10, publicado no DOE nº 8152 de 02/02/10, referente à Pensão por morte do servidor Hannania Mathias, deferida em caráter vitalício à viúva do servidor, Sra. Ires Cambi Mathias - CPF – 567.399.319-68, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 498,70 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4807/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4728/10 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 93383/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BELCHIOR MARTINS DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/10
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.481/09, publicado no DOE nº 8104 de 24/11/09, referente à Pensão por morte da servidora Albertina Melanda de Souza, deferida em caráter vitalício ao viúvo da servidora, Sr. Belchior Martins de Souza, CPF – 324.196.949-53, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 662,83 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4530/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4483/10 (fls. 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 219586/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CANDIDO MILTON PAPA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 730/10
Tendo em vista os Protocolos nº 21353-4/10 e nº 22441-2/10:
I - AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas;
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento;
III – após, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
˜ Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 343292/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 731/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 121575/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, WILSON DE CARVALHO FAGUNDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 732/10
Observado o Protocolo nº 198080/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Execuções (DEX)** para instrução**.**
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 129878/10
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: GRACILENE GRAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 733/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4805/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 101833/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR SEDOR ZAPELINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 735/10
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para manifestação**.**
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 133352/09
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS BERÇALINE, PAMELA TATIANE TAKEDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 736/10
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** aos ex-gestores Sra. Maria dos Santos Berçaline, Jaime Rossi, para manifestação quanto ao contido na Instrução nº 1656/09 - DCM.
No caso de não obter resposta, fica autorizado, citá-los por EDITAL, conforme art. 381, IV, RI.
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 260083/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA FLAMIA PORTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 737/10
Recebo o Protocolo nº 198403/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e nova distribuição de relatoria (art. 485, do Regimento Interno).
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 211329/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 738/10
§ Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;
§ Após, remeta-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para Parecer e, ato contínuo, colha-se o opinativo do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 22 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 191913/10
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 739/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM), p**ara oportunização de **Contraditório e Ampla Defesa** aos representantes do Município de Salto do Itararé, citados na **Comunicação de Irregularidade**, dessa Diretoria
Gabinete, em 23 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 227497/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO: DIVA JULIO VIEIRA DAVID
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 740/10
Tendo em vista a Instrução nº 101/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 23 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 194866/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 741/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM),** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao gestor para, querendo, apresente suas contra-razões ao recurso.
Gabinete, em 23 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 138842/10
ORIGEM: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO
INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 742/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 23 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 236836/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 743/10
Observado o requerimento formulado na seção do Pleno dia 22 de abril de 2010, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para nova audiência.
Gabinete, em 23 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 552576/09
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 745/10
Examinado o teor do Protocolo nº 217246/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 647030/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 746/10
Tendo em vista o Protocolo nº 200793/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 227248/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 747/10
Tendo em vista o Protocolo nº 214735/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 183198/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 748/10
Examinado o teor do Protocolo nº 211299/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 199230/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 749/10
Examinado o teor do Protocolo nº 214581/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 134898/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 750/10
Examinado o teor do Protocolo nº 215570/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 198454/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 751/10
Tendo em vista o Protocolo nº 216720/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 620124/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 752/10
Examinado o teor do Protocolo nº 217033/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 114650/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 753/10
Considerando,
1) os documentos constantes às fls. 92 e 93 dos autos, cujos argumentos da análise protraíram sua existência no teor da Instrução nº3408/2009, precisamente à fl.155;
2) a previsão contida no inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
3) a falta ao cumprimento do Despacho nº 624/10, de fl.202, e o trâmite indevido e não autorizado à Diretoria de Execuções (DEX) sob autonomia irregular da Unidade técnica - DCM;
DETERMINO:
I - a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para cancelamento da Informação nº 87/2010; e ato contínuo,
II – **encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para nova análise da prestação de contas municipal e cumprimento do Despacho nº 624/10 deste Relator.
Gabinete, em 26 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 546630/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO: 754/10
Solicito o encaminhamento do presente à Diretoria Jurídica (DIJUR), bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para que se manifestem a respeito do contido na Informação nº 61/10 da Diretoria Econômico Financeira (DEF), bem como no Despacho nº 670/10 do Gabinete da Presidência.
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 183686/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: NELSON LAURO LUERSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 756/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 148490/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 757/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 125112/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 758/10
Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 562861/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 759/10
Examinado o teor do Protocolo nº 199400/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 312850/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 760/10
Examinado o teor do Protocolo nº 206740/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 641249/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 761/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5401/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 188874/09
ORIGEM: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
INTERESSADO: JOAO BARRETO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 762/10
Tendo em vista a Instrução nº1412/10 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 93154/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO ROCIO MARCELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 763/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 3767/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 194620/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 764/10
Examinado o teor do Protocolo nº 215960/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 27 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133280/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 765/10
Tendo em vista o Protocolo nº 220956/10, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para abertura de Anexos.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 50754/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 766/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 219117/10, fl. 91, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 360820/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: OSEIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 767/10
Tendo em vista o Protocolo nº 214476/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 135983/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GORICIA FONTANELLI MAZANEK
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 768/10
Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 132488/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANE DRUCZ FAOT, MARIANA DRUCZ GANZERT
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 769/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5761/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 495572/09
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: SANTA DINIZ DE ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 770/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5805/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 48809/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: EMERSON MARINHO PRESTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 771/10
Tendo em vista a Informação nº 1144/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 101990/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIEL SILVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REFORMA
DESPACHO: 772/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5578/10˜**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 205043/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 773/10
Tendo em vista a Instrução nº 102/2010 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 125597/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINA LUCIA FERREIRA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 774/10
Examinado o teor do Protocolo nº 217467/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 44714/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 775/10
Examinado o teor do Protocolo nº 217904/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 78152/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 776/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 226849/10, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 28 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 113998/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 777/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3808/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 641206/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 778/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 641206/08**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 304021/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 779/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5732/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 194580/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 780/10
Tendo em vista a Informação nº 1284/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 194637/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 781/10
Tendo em vista a Informação nº 1285/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 663480/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 782/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5065/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 204764/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 783/10
Tendo em vista o Protocolo nº 223165/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 181160/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 784/10
Tendo em vista o Protocolo nº 222487/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 210799/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 785/10
Tendo em vista a Informação nº 232/10 da Diretoria de Análise e Transferência (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 182680/09, nos termos da Informação.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 34910/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 786/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 1479/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 169705/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 787/10
Tendo em vista o Protocolo nº 222444/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 21177/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 788/10
Tendo em vista o Protocolo nº 219877/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).**
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 39500/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 789/10
Observado o teor da Instrução nº 1489/10 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO**:
I – **encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP),** para inclusão do nome do **Sr. Antonio Casemiro Belinati** no campo **"interessado";**
II – após, à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, intimação do Sr. Antonio Casemiro Belinati e do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para manifestação acerca do exposto na Instrução.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 133131/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE AMPELIO BERNARTT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 790/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 5581/10**, da **Diretoria Jurídica (DIJUR).**
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 343791/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 791/10
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Município de Iporã**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1941/10** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC) e **Informação nº 1295/10**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 58629/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
INTERESSADO: SEVERINO JOSÉ FOLADOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 792/10
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, de conformidade com o VOTO proferido pelo Conselheiro Relator do Recurso de Revista, Exmo. Sr. Caio Márcio Nogueira Soares (fls. 179/189) e a Resolução nº168/2004 (fl. 190), bem como, os demais documentos contidos no processo, **determine o estrito montante correspondente às despesas irregulares**, mantidas na conclusão da Instrução nº3350/09, à fl.301.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º: 218447/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO
INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 793/10
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para diligência à Origem** a fim de que sejam remetidos a esta Corte de Contas os documentos e justificativas mínimos para análise da presente prestação de contas em tela, nos termos da Instrução nº1246/2010, **sob pena de instauração de Inspeção *in loco*** a fim de que sejam averiguadas as falhas detectadas pela análise deste Tribunal, considerando a relevância do montante repassado à entidade.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 186960/09
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 794/10
Encaminhem-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para diligência à Origem** a fim de que sejam remetidos a esta Corte de Contas os documentos e justificativas mínimos para análise da presente prestação de contas em tela, nos termos da Instrução nº 1310/2010, **sob pena de instauração de Inspeção *in loco*** a fim de que sejam averiguadas as falhas detectadas pela análise deste Tribunal, considerando a relevância do montante repassado à entidade.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 44803/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 795/10
Observado que este processo trata-se de aposentadoria do servidor ANTONIO FRANCISCATO, com o cargo de "Analista de Administração", com o ato de aposentadoria "Decreto nº 8015/2010" e consta como interessado na autuação o nome do prefeito do município Sr. Cyro Fernandes Corrêa Junior, DETERMINO que:
I - Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo – DP para modificação do interessado;
II – após, encaminhe-se a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para novos pareceres.
Gabinete, em 30 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 570248/09
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 796/10
Observado os Protocolos nº 22001-8/10 e nº 22003-4/10:
I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para atualização do endereço do CITPAR – Centro de Integração de Tecnologia do Paraná;
II – em ato contínuo, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, no endereço atualizado, sob o teor do **Parecer nº 19/10,** dessa diretoria;
III – após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 544875/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARIA LUIZA MARINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 797/10
Tendo em vista o Protocolo nº 222509/10 (fls.40), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.**
Gabinete, em 30 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 192065/09
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
INTERESSADO: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 798/10
Examinado o teor do Protocolo nº 22677-6/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 135657/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 799/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para atendimento ao contido no **Protocolo nº 22265-7/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.**
Gabinete, em 30 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 498490/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 800/10
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 238600/10, (fls. 53 a 55), **AUTORIZO**:
§ A carga dos autos por **05** (**cinco**) **dias**, nos termos do artigo 362, §§ do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
§ A inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, em 30 de abril de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 54601/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 801/10
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT,** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1341/10**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 129657/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS BELENTANI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 802/10
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 132488/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANE DRUCZ FAOT, MARIANA DRUCZ GANZERT
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 803/10
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 121575/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: IVAIR JOSÉ TEIXEIRA, WILSON DE CARVALHO FAGUNDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 804/10
Tendo em vista o Protocolo nº 198080/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para que informe acerca da permanência ou não da respectiva ressalva no exercício seguinte, consoante o Acórdão nº 2106/09 - Segunda Câmara (fls.90-92).
Gabinete, em 3 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 366128/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 821/10
À Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do nome do gestor municipal Sr. Luiz Carlos dos Santos, bem como seu respectivo Procurador, Sr. Fabrício Leal Ugolini, como interessados dos presentes autos.
Gabinete, em 5 de maio de 2010.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 497/10
PROCESSO N º: 226608/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA MARIA PELIK KEMPE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 3.607/08, retificada pela Resolução nº. 9.500/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, referente à aposentadoria de NEUSA MARIA PELIK KEMPE, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.890,39, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.181/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.243/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 498/10
PROCESSO N º : 61830/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDINA COLA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.651/09, retificada pela Resolução nº. 9.539/10, publicada no DOE nº 8.144, de 21/01/10, referente à aposentadoria de OSVALDINA COLA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 3.765,81, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.000/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.246/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 499/10
PROCESSO N º : 33710/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEILA FERREIRA ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.227/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.249/10, Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.498/08, publicada no DOE nº 7.847, de 11/11/08, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. LEILA FERREIRA ANTUNES, no cargo de Professor Nível II - 4, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.057,77, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 500/10
PROCESSO N º : 101361/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE LEITE CHAGAS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65705/10, publicado no D.O.E. nº 8155, de 05/02/10, referente a pensão requerida por Ivone Leite Chagas, viúva do servidor Diniz Pedro Chagas, com proventos mensais no valor de R$ 1.939,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.853/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.327/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 501/10
PROCESSO N º : 561095/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Médico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.615/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.306/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 502/10
PROCESSO N º : 533814/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALCIRA OLIVEIRA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.306/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de DALCIRA OLIVEIRA GOMES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 3.103,17, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.658/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.329/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 503/10
PROCESSO N º : 495424/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 049/2008, para os cargos de Coletor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.728/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.317/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 504/10
PROCESSO N º : 243093/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.681/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.338/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** da Resolução nº 6.660/09, publicada no DOE nº 7.948, de 09/04/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UNIOESTE, com proventos mensais no valor de R$ 1.064,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 505/10
PROCESSO N º : 59827/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA VITORIA URBENSKI SIQUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 02/2010, publicada no Diário Oficial do Município, datado de 07/01/2010, referente a pensão concedida a Maria Vitoria Urbenski Siqueira, filha menor da servidora Silvana Topel Urbenski, com proventos mensais no valor total de R$ 788,63, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.050/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.324/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 20 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 506/10
PROCESSO N º : 57328/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANGELA TREVISOL MANFRIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.893/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de ROSANGELA TREVISOL MANFRIN, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.829,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.728/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.383/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 507/10
PROCESSO N º : 31183/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA IZABEL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.877/09, publicada no DOE nº 8.111, de 03/12/09, referente à aposentadoria de APARECIDA IZABEL DA SILVA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.159,66, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.358/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.452/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 508/10
PROCESSO N º : 565295/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : OLGA BORGES DE NOVAIS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 11.594/09, publicado no Jornal "Diário do Noroeste", datado de 26/11/2009, referente a pensão concedida a Olga Borges de Novais, companheira do servidor Salvador Alves Farias, com proventos mensais no valor total de R$ 866,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.819/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.451/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 509/10
PROCESSO N º : 83094/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDEMIRO ADOLFO NAZARIO
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65427/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, referente a pensão requerida por Valdemiro Adolfo Nazario, viúvo da servidora Schirley Maria Nazario, com proventos mensais no valor de R$ 900,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.762/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.087/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 510/10
PROCESSO N º : 88010/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IGNES LUCY MENDES DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65118/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Ignes Lucy Mendes da Silva, viúva do servidor Gentil Barbosa da Silva, com proventos mensais no valor de R$ 14.895,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.592/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.549/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 511/10
PROCESSO N º : 301343/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2005, para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Professor Primário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.401/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.432/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 512/10
PROCESSO N º : 109109/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GLAE RAQUEL TEDESCO PESSOA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 36/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 10, datado de 02/02/10, referente à aposentadoria de **Glae Raquel Tedesco Pessoa**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 3.605,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.097/10 e nº 4.045/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:-
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 513/10
PROCESSO N º : 111340/10
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : GIL MARCOS XAVIER KUSTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 038/09, publicada no Diário Oficial do Município nº 230, datado de 18/12/09, referente à aposentadoria de **GIL MARCOS XAVIER KUSTER**, no cargo de Motorista, com proventos mensais no valor de R$ 1.283,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.411/10 e nº 4.447/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 514/10
PROCESSO N º : 377197/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : EVANILDA MEIRA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.983/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.366/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** do Decreto nº 166/09, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 27/11/09, que revogou o Decreto nº 118/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. **EVANILDA MEIRA SOARES**, no cargo de Agente de Saúde, com proventos mensais no valor de R$ 781,06, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 515/10
PROCESSO N º : 98733/10
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : CELIA MARIA CARDOSO SENCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 542/10, publicada no Boletim Oficial do Município nº 2.164, datado de 01/02/10, referente à aposentadoria de **CELIA MARIA CARDOSO SENCO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.289,02, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.033/10 e nº 4.368/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 516/10
PROCESSO N º : 103550/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CELIA MARIA IJAILLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 51/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, datado de 04/02/10, referente à aposentadoria de **CELIA MARIA IJAILLE**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 1.153,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.027/10 e nº 4.495/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:˜
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 22 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 518/10
PROCESSO N º : 70500/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVINO RODRIGUES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.560/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 2.924/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** da Resolução nº 5.865/08, publicada no DOE nº 7.882, de 05/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. DIVINO RODRIGUES MACHADO, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R$ 1.051,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 23 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 519/10
PROCESSO N º : 28395/10
ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO SUSKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 675/10, e:publicado no jornal "Agora Paraná", datado de 21/01/10, referente à aposentadoria de **ANTONIO SUSKO**, no cargo de Auxiliar Operacional, com proventos mensais no valor de R$ 924,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.675/10 e nº 4.084/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 23 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 520/10
PROCESSO N º : 512248/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 009/2008, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.334/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.075/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 521/10
PROCESSO N º : 100764/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 012/2006, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem Plantonista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 847/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.916/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 522/10
PROCESSO N º : 47977/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARACY DE FRANCA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65540/09, publicado no D.O.E. nº 8.117, de 11/12/09, referente a pensão requerida por Aracy de Franca Costa, viúva do servidor Eduardo Modesto da Costa, com proventos mensais no valor de R$ 1.098,05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.959/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.165/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 523/10
PROCESSO N º : 102074/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ONEDIR JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65489/09, publicado no D.O.E. nº 8105, de 25/11/09, referente a pensão requerida por Onedir José Ferreira, filho inválido do servidor Antonio Olimpio Ferreira, com proventos mensais no valor de R$ 2.677,99, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.736/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.465/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 524/10
PROCESSO N º : 386331/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : NATALIA CHICALSKI HUL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 293/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 27/07/09, referente à aposentadoria de **NATALIA CHICALSKI HUL**, no cargo de Professora, com proventos mensais no valor de R$ 1.261,48, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.144/10 e nº 4.217/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 525/10
PROCESSO N º : 427518/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : NILDA GABIATI CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 045/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 30/08/09, referente à aposentadoria de **NILDA GABIATI CORDEIRO**, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de R$ 483,71, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.154/10 e nº 4.208/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 526/10
PROCESSO N º : 554528/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MENÉLIO OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.329/09, publicada no DOE nº 8.069, de 02/10/09, referente à aposentadoria de JOSÉ MENÉLIO OLIVEIRA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R$ 947,11, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 937/10 e nº 3.958/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 527/10
PROCESSO N º : 83531/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACI PANICAO DAL CORTIVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.334/09, publicada no DOE nº 8.129, de 30/12/09, referente à aposentadoria de IRACI PANICAO DAL CORTIVO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.122,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.338/10 e nº 4.154/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 529/10
PROCESSO N º : 62194/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA DO PRADO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.062/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de ALZIRA DO PRADO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.086/10 e nº 3.956/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
-2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 530/10
PROCESSO N º : 61511/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANTONIETA GALVAO TOSCANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.236/09, publicada no DOE nº 8.121, de 17/12/09, referente à aposentadoria de MARIA ANTONIETA GALVAO TOSCANO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 3.633,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.904/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.153/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 531/10
PROCESSO N º : 82322/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERGILIA DE ABREU PESTANA FLOGNER
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65486/09, publicado no D.O.E. nº 8104, de 24/11/09, referente a pensão requerida por Vergilia de Abreu Pestana Flogner, viúva do servidor Antonio Flogner, com proventos mensais no valor de R$ 2.361,74, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.058/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.150/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 532/10
PROCESSO N º : 32970/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA VANILDA CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.076/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de MARIA VANILDA CAMARGO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.005/10 e nº 3.961/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 533/10
PROCESSO N º : 31736/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LURDI HAAS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65102/09, publicado no D.O.E. nº 8038, de 19/08/09, referente a pensão requerida por Lurdi Haas, viúva do servidor Dirceu de Oliveira, com proventos mensais no valor de R$ 2.124,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.109/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.207/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 27 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 534/10
PROCESSO N º : 88142/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULMIRA PEREIRA COELHO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64797/09, publicado no D.O.E. nº 7970, de 14/05/09, referente a pensão requerida por Julmira Pereira Coelho de Souza, viúva do servidor Bairon Coelho de Souza, com proventos mensais no valor de R$ 4.125,72, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.514/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.404/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 535/10
PROCESSO N º : 220077/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA CALIXTO DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.627/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.438/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** da Resolução nº 6.491/09, publicada no DOE nº 7.933, de 19/03/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida à Sra. MARGARIDA CALIXTO DA ROCHA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 866,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 536/10
PROCESSO N º : 93928/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO GERMANO
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64694/09, publicado no D.O.E. nº 7952, de 16/04/09, referente a pensão requerida por Osvaldo Germano, viúvo da servidora Ana de Souza Breves Germano, com proventos mensais no valor de R$ 1.410,22, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.589/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.400/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 537/10
PROCESSO N º : 89599/10
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : APARECIDA LUCELIA DE SOUZA GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 946/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.163, datado de 26/11/09, referente à aposentadoria de **APARECIDA LUCELIA DE SOUZA GOMES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 2.339,21, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.686/10 e nº 4.170/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 538/10
PROCESSO N º : 462267/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 027/2007, para o cargo de Agente Sanitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.336/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.279/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 539/10
PROCESSO N º : 563721/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : CILAS LUIZ DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 634/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.126, datado de 25/08/09, referente à aposentadoria de **CILAS LUIZ DA SILVA**, no cargo de Agente de Gestão Pública, com proventos mensais no valor de R$ 1.832,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 940/10 e nº 4.168/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 540/10
PROCESSO N º : 477023/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 028/2008, para os cargos de Enfermeiro II e Cirurgião Dentista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.160/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.186/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 541/10
PROCESSO N º : 87960/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORIEL PANIGADA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.086/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de ORIEL PANIGADA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R$ 2.197,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.651/10 e nº 4.616/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 542/10
PROCESSO N º : 220928/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob n° 002/07, repassada pela **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, no exercício financeiro de 2007, no valor de R$ 50.500,00 (cinquenta mil, quinhentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n° 912/10, fls. 118 e 119) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n° 4.093/10, fls. 120). O termo teve por objeto a aquisição de veículo, equipamentos e pagamento de pessoal, para o Programa de Medidas Sócio Educativas (LA e PSC) e Conselho Tutelar do **Município de Cambará**.
2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Salim Haggi Neto**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 543/10
PROCESSO N º : 84260/10
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:
3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 451, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 21/09/2009, com prazo de vigência até 21/12/2009, no valor de R$ 3.600,00 (três mil, seiscentos reais), que teve por objeto a implementação do Projeto: Participação no XVIII Encontro Anual de Iniciação Científica (EAIC), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução n° 770/10, fls. 44 a 47) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer n° 4.287/10, fls. 48);
4. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenador das despesas;
b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 544/10
PROCESSO N º : 64618/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO TADEU CORADIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.869/09, publicada no DOE nº 8.111, de 03/12/09, referente à aposentadoria de ANTONIO TADEU CORADIN, no cargo de Ag. Ap. Pesq - III, LF – 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R$ 1.761,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.894/10 e nº 4.732/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 545/10
PROCESSO N º : 17644/10
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : REGINA FONSECA AIRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16.439/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 256, datado de 23/12/09, referente à aposentadoria de **REGINA FONSECA AIRES**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 542,53, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.245/10 e nº 4.511/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 546/10
PROCESSO N º : 89211/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCY COELHO CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, ÿÿ:**DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.084/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de DARCY COELHO CRUZ, no cargo de Agente de Apoio, LF – 02, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 2.136,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.650/10 e nº 4.620/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 547/10
PROCESSO N º : 513992/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2005, para o cargo de Cirurgião Dentista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.975/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.753/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 548/10
PROCESSO N º : 108960/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA APARECIDA GOES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.643/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de LUCIA APARECIDA GOES, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.979,19, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.183/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.745/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 550/10
PROCESSO N º : 104298/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO NICOLAU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 26/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 08, datado de 26/01/10, referente à aposentadoria de **ANTONIO NICOLAU**, no cargo de Profissional Polivalente, com proventos mensais no valor de R$ 634,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.663/10 e nº 4.650/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 551/10
PROCESSO N º : 327432/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO : THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões de profissionais do Programa Atitude, para diversas funções, por tempo determinado, efetivadas pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE**, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 002/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.328/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 3.839/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 552/10
PROCESSO N º : 93030/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMAZONAS RIBEIRO FERRAS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65627/10, publicado no D.O.E. nº 8140, de 15/01/10, referente a pensão requerida por Amazonas Ribeiro Ferras, viúva do servidor Ilayr Ribas dos Santos, com proventos mensais no valor de R$ 1.347,35, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.547/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.457/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 553/10
PROCESSO N º : 94347/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERCILIA SCHREINER
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65604/09, publicado no D.O.E. nº 8136, de 11/01/10, referente a pensão requerida por Ercilia Schreiner, viúva do servidor Mauricio Domingos Schreiner, com proventos mensais no valor de R$ 3.125,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.506/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.408/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 554/10
PROCESSO N º : 428859/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ZELINDA MARCONDES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.435/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.074, datado de 24 e 25/02/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de **ZELINDA MARCONDES DOS SANTOS**, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R$ 386,26, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.709/10 e nº 4.272/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 555/10
PROCESSO N º : 553416/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NEUSA POSSER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.058/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 042, datado de 15/10/09, referente à aposentadoria de **NEUSA POSSER DA SILVA**, no cargo de Zelador, com proventos mensais no valor de R$ 208,42, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.502/10 e nº 3.906/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 28 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 556/10
PROCESSO N º : 101264/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINE STOLLE JACOB
ASSUNTO : O:APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.368/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de MARIA CRISTINE STOLLE JACOB, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.450,89, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.701/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.377/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 557/10
PROCESSO N º : 36169/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MANOEL GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13/10, publicado no jornal "O Comércio", datado de 26/01/10, referente à aposentadoria de **MANOEL GONÇALVES DE LIMA**, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 824,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.106/10 e nº 4.819/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 558/10
PROCESSO N º : 89165/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTENI FIDELIS PIMENTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.944/09, publicada no DOE nº 8.115, de 09/12/09, referente à aposentadoria de ALTENI FIDELIS PIMENTA, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 02, da UEPG, com proventos mensais no valor de R$ 7.958,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.023/10 e nº 4.812/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 559/10
PROCESSO N º : 220743/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANIR JOSE GERTRUDES DE ALCANTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 456/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.829/10, **julgar** pela **legalidade** e **registro** do Decreto Judiciário nº 364/09, publicado no Diário de Justiça nº 115, de 07/04/09, referente à aposentadoria, por invalidez, concedida ao Sr. ANIR JOSE GERTRUDES DE ALCANTRA, no cargo de Oficial de Justiça, Nível D-5, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Londrina, com proventos mensais no valor de R$ 3.682,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1.138/09, que adotou o entendimento de que *"o rol das doenças elencadas no § 1°, do artigo 48 não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais"*;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 560/10
PROCESSO N º : 386323/09
ORIGEM :- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : JULIA TERNOSKI LEMISKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 289/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº 224, datado de 20/07/09, referente à aposentadoria de **JULIA TERNOSKI LEMISKA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.208,41, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.620/10 e nº 4.602/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 562/10
PROCESSO N º : 107700/10
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PEDRO BARCZAK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 109/10, publicado no Diário de Justiça nº 326, de 10/02/10, referente à aposentadoria de PEDRO BARCZAK, no cargo de Oficial de Justiça, Nível D - 02, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Matinhos, com proventos mensais no valor de R$ 4.659,60, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.286/10 e nº 4.852/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 563/10
PROCESSO N º : 138109/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUBENS GONCALVES
ASSUNTO : REFORMA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9704/10, publicada no D.O.E. nº 8158, de 10/02/2010, referente ao ato de reforma por invalidez de RUBENS GONCALVES, no posto/graduação de Soldado, QPM 1-0, com proventos no valor de R$ 2.027,82, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.261/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.827/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 564/10
PROCESSO N º : 143110/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FATIMA BACHINI LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.669/10, publicada no DOE nº 8.153, de 03/02/10, referente à aposentadoria de FATIMA BACHINI LIMA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.761,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.166/10 e nº 4.758/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 565/10
PROCESSO N º : 381054/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MARQUES E OUTROS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64534/09, retificado pelo Ato de Benefício Previdenciário, fls. 126, publicado no D.O.E. nº 8.112, de 04/12/09, referente a pensão requerida pela viúva, credora de alimentos e filhos do servidor Alvir José Marques, com proventos mensais no valor de R$ 4.969,91, sendo 8,35% à Sra. Maria Francisca Colaço de Freitas (credora de alimentos), 15,275% à Sra. Tânia Schwartz Marques (cônjuge), e 15,275% para cada um dos 05 (cinco) filhos menores, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.753/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.851/10;
l:**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 566/10
PROCESSO N º : 57417/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EODETE DE FATIMA BIAZOLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.981/09, publicada no DOE nº 8.111, de 03/12/09, referente à aposentadoria de EODETE DE FATIMA BIAZOLO, no cargo de Professor Nível II – 6, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.967,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.941/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.813/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 567/10
PROCESSO N º : 62470/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE MARQUES MENDONCA
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.998/09, publicada no D.O.E. nº 8.111, de 03/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de JOSE MARQUES MENDONCA, com proventos mensais no valor de R$ 2.201,17, no posto de Terceiro Sargento, LF - 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.960/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.872/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 568/10
PROCESSO N º : 417450/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2004, para os cargos de Agente Sanitarista, Auxiliar Administrativo, Agente Social, Instrutor de Artes e Ofícios e Gari, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.486/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.927/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 569/10
PROCESSO N º : 45176/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE PORTELA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Retificação de Benefício Previdenciário, fls. 89, datado de 27/11/09, referente à aposentadoria de JOSE PORTELA DE ALBUQUERQUE, no cargo de Motorista, Nível D-01, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R$ 4.431,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.973/10 e nº 4.906/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 570/10
PROCESSO N º : 85607/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS RAVAZZANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.077/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de CARLOS RAVAZZANI, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 9.510,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.147/10 e nº 4.808/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 571/10
PROCESSO N º : 90180/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI MENEGAZZO WEBLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.394/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de MARLI MENEGAZZO WEBLER, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.834,23, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.151/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.809/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 572/10
PROCESSO N º : 101469/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRENE BENEDITA VERRILLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.476/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, referente à aposentadoria de IRENE BENEDITA VERRILLO, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.116,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.154/10 e nº 4.807/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 573/10
PROCESSO N º : 143056/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORALICE DE FATIMA CARGANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.825/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria de DORALICE DE FATIMA CARGANO, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, LF – 01, do IAPAR, com proventos mensais no valor de R$ 11.050,96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.141/10 e nº 4.741/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 574/10
PROCESSO N º : 143145/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLAVO FERREIRA PINTO GUIMARAES
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64957/09, publicado no D.O.E. nº 8007, de 07/07/09, referente a pensão requerida por :Olavo Ferreira Pinto Guimarães, viúvo da servidora Maria Pinto Guimarães, com proventos mensais no valor de R$ 1.671,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.043/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.939/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 575/10
PROCESSO N º : 144192/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADELCIO JOSE BALBINOTTI
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.732/10, publicada no D.O.E. nº 8.158, de 10/02/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de ADELCIO JOSE BALBINOTTI, com proventos mensais no valor de R$ 2.021,85, no posto/graduação 3º Sargento, QPM 2-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.164/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.798/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 577/10
PROCESSO N º : 104557/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 75, publicada no Diário Oficial do Município nº 13, datado de 11/02/10, referente à aposentadoria de **MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS COSTA**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos mensais no valor de R$ 1.766,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.680/10 e nº 4.567/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 29 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
D:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 578/10
PROCESSO N º : 128359/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDEGAR JOSE PEDROZO
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.357/09, publicada no D.O.E. nº 8.133, de 06/01/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de EDEGAR JOSE PEDROZO, com proventos mensais no valor de R$ 1.703,97, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.585/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.967/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 579/10
PROCESSO N º : 138672/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROMILDO APARECIDO THEODORO
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.680/10, publicada no D.O.E. nº 8.153, de 03/02/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de ROMILDO APARECIDO THEODORO, com proventos mensais no valor de R$ 1.820,55, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.250/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.875/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 580/10
PROCESSO N º : 101868/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VIRGINIA LOPES RODRIGUES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 13/10, publicado no Diário de Justiça nº 304, de 11/01/10, referente à aposentadoria de VIRGINIA LOPES RODRIGUES MACHADO, no cargo de Assistente Social, Nível E-9, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, com proventos mensais no valor de R$ 11.955,18, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.220/10 e nº 4.881/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 581/10
PROCESSO N º : 572569/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : SIDINEI DELAI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE IVATÉ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Gari, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.642/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.018/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 582/10
PROCESSO N º : 465908/09
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para o cargo de Pesquisador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.579/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.015/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
¨É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 583/10
PROCESSO N º : 79240/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ANTONIO LAERTE ALBERTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 005/10, retificado pelo Decreto nº 008/10, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 03/02/10, referente à aposentadoria de **ANTONIO LAERTE ALBERTIN**, no cargo de Assistente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.063/10 e nº 4.959/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 584/10
PROCESSO N º : 62011/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISOLETE APARECIDA LOTO DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.051/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de ISOLETE APARECIDA LOTO DE CASTRO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.681,80, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.383/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.876/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 585/10
PROCESSO N º : 61350/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DAVI ALBERTO NIECE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.907/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de DAVI ALBERTO NIECE, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.364,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.357/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.878/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 586/10
PROCESSO N º : 54507/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.310/09, retificada pela Resolução nº 9.493/10, publicada no DOE nº 8.140, de 15/01/10, referente à aposentadoria de MARIANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.287,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.367/10 e nº 5.021/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 587/10
PROCESSO N º : 31027/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUDITH BUNGART NONINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.264/09, publicada no DOE nº 8.122, de 18/12/09, referente à aposentadoria de JUDITH BUNGART NONINO, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.152,10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.977/10 e nº 5.074/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 589/10
PROCESSO N º : 7102/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.415/09, publicada no DOE nº 8.073, de 08/10/09, referente à aposentadoria de VERA LÚCIA DOS SANTOS ROCHA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.823,07, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.572/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.572/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 590/10
PROCESSO N º : 135630/10
ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : ZURAIDE NUERNBERG MULLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 013/10, publicado no Boletim Oficial do Município nº 2.366, datado de 04/03/10, referente à aposentadoria de **ZURAIDE NUERNBERG MULLER**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.293,85, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.162/10 e nº 5.118/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 30 de abril de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 591/10
PROCESSO N º : 138460/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALAIDE DE SOUZA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.830/10, publicada no DOE nº 8.165, de 23/02/10, referente à aposentadoria de ALAIDE DE SOUZA LIMA, no cargo de Agente Educacional I, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.966,26, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.380/10 e nº 5.101/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 03 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 592/10
PROCESSO N º : 142823/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO FRESSATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.751/10, publicada no DOE nº 8.162, de 18/02/10, referente à aposentadoria de MARIO FRESSATO, no cargo de Agente de Execução, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 3.109,76, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.167/10 e nº 4.772/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 03 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 593/10
PROCESSO N º : 142980/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE NASCIMENTO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.826/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria de JOSE NASCIMENTO RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER, com proventos mensais no valor de R$ 2.441,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.776/10 e nº 4.990/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 594/10
PROCESSO N º : 146012/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANY ABRAO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.750/10, publicada no DOE nº 8.161, de 17/02/10, referente à aposentadoria de MANY ABRAO DE CAMPOS, no cargo de Professor Ensino Superior, LF – 03, da UEM, com proventos mensais no valor de R$ 7.769,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.068/10 e nº 5.173/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 595/10
PROCESSO N º : 148597/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON NOJIKOSKI
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.838/10, publicada no D.O.E. nº 8164, de 22/02/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de NELSON NOJIKOSKI, com proventos mensais no valor de R$ 1.736,42, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.381/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.209/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 596/10
PROCESSO N º : 148813/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARNALDO BERBERT
ASSUNTO : REFORMA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.702/10, publicada no D.O.E. nº 8.157, de 09/02/2010, referente ao ato de reforma por invalidez de ARNALDO BERBERT, no posto Cabo QPM 1-0, com proventos no valor de R$ 2.298,16, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.664/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.111/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 597/10
PROCESSO N º : 33798/10
ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO : LUZIA ROSA DE JESUS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato nº 017/09, publicado no Jornal "Cambé Noticiais", datado de 30/09/2009, referente a pensão concedida a LUZIA ROSA DE JESUS, viúva do servidor Juvenal José Marcelino, com proventos mensais no valor total de R$ 260,00, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.164/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.722/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 598/10
PROCESSO N º : 64154/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA RAMOS MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.062/09, publicada no DOE nº 8.118, de 14/12/09, referente à aposentadoria de MARIA HELENA RAMOS MOURA, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.116,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.146/10 e nº 4.761/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 599/10
PROCESSO N º : 65193/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINA YAEKO OHYA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.950/09, publicada no DOE nº 8.113, de 07/12/09, referente à aposentadoria de DINA YAEKO OHYA, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.939,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.522/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.202/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 600/10
PROCESSO N º : 68435/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ELOIZA HELENA MACHADO BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 841/09, publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 12/01/10, referente à aposentadoria de **ELOIZA HELENA MACHADO BORGES**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.564,50, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.955/10 e nº 4.630/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 601/10
PROCESSO N º : 74290/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOREL SALOMAO KHURY
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65609/09, publicado no D.O.E. nº 8136, de 11/01/10, referente a pensão requerida por Jorel Salomão Khury, viúvo da servidora Denise de Fátima Salussoglia Khury, com proventos mensais no valor de R$ 6.385,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.584/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.548/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 602/10
PROCESSO N º : 82152/10
ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : APARECIDA MARTELLI PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 53/10, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.367, datado de 29/01/10, referente à aposentadoria de **APARECIDA MARTELLI PEREIRA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.231,59, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.459/10 e nº 5.061/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 603/10
PROCESSO N º : 474109/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 39/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 21/08/09, referente à aposentadoria de **MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 957,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.611/10 e nº 5.104/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 604/10
PROCESSO N º : 545138/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARIA EVA LUZ BASTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 795/09, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 18/11/09, referente à aposentadoria de **MARIA EVA LUZ BASTOS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R$ 251,45, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.355/10 e nº 4.501/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 605/10
PROCESSO N º : 521824/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : AILTON ANTONIO MORAIS COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 374/09, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.094, datado de 26/05/09, referente à aposentadoria de **AILTON ANTONIO MORAIS COSTA**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.802,58, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 3.858/10 e nº 4.731/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 606/10
PROCESSO N º : 548862/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA LUCIA DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.632/09, publicada no DOE nº 8.089, de 26/10/09, referente à aposentadoria de LUZIA LUCIA DA CRUZ, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.782,24, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.477/10 e nº 4.983/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 607/10
PROCESSO N º : 100470/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLAUDIA REGINA DIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 49/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 11, datado de 04/02/10, referente à aposentadoria de **CLAUDIA REGINA DIBAS**, no cargo de Profissional do Magistério, com proventos mensais no valor de R$ 2.477,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.677/10 e nº 4.632/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 608/10
PROCESSO N º : 110654/10
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ FELISBERTO DE OLIVEIRA, ELISABETE BASSO DE OLIVEIRA, ANGELITA BASSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 208/09, publicada no Jornal Oficial do Município, datado de 03/12/2009, referente a pensão concedida a José Felisberto de Oliveira, viúvo da servidora Maria Aparecida Basso Felisberto, com proventos mensais no valor total de R$ 1.397,65, sendo 50% ao viúvo e 25% para cada filha menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.557/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.640/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 609/10
PROCESSO N º : 132208/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : SONIA MARIA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 821/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 637, datado de 01 a 15/11/09, referente à aposentadoria de **SONIA MARIA DE SIQUEIRA**, no cargo de Professora – 2º Padrão, com proventos mensais no valor de R$ 313,89, **sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional,** com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.095/10 e nº 5.103/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 611/10
PROCESSO N º : 132704/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.481/10, publicado no jornal "Folha de Andirá", datado de 22/01/10, referente à aposentadoria de **MARINEIDE DE OLIVEIRA TACONI**, no cargo de Professor, com proventos mensais no valor de R$ 1.127,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.829/10 e nº 4.835/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 612/10
PROCESSO N º : 133883/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO HIPOLITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.428/09, publicada no DOE nº 8.133, de 06/01/10, referente à aposentadoria de PEDRO HIPOLITO, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R$ 2.448,38, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.297/10 e nº 4.765/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 613/10
PROCESSO N º : 556814/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 2.978/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.362/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 614/10
PROCESSO N º : 64987/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AIRTON MARCOS AMARAL
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.218/09, publicada no D.O.E. nº 8.121, de 17/12/09, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de AIRTON MARCOS AMARAL, com proventos mensais no valor de R$ 1.871,43, no posto de Cabo, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.348/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.001/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 615/10
PROCESSO N º : 89254/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LEOPOLDINO
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.502/09, publicado no D.O.E. nº 8.105, de 25/11/09, referente a pensão requerida por José Leopoldino, viúvo da servidora Benedita Carneiro Leopoldino, com proventos mensais no valor de R$ 1.190,73, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.777/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.246/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 616/10
PROCESSO N º : 98610/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENILDA ARAÚJO CAMPOS
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65586/09, publicado no D.O.E. nº 8139, de 14/01/10, referente a pensão requerida por Zenilda Araújo Campos, viúva do servidor Adalberto de Araújo Campos, com proventos mensais no valor de R$ 1.857,51, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.121/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.026/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 617/10
PROCESSO N º : 391297/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOAO CARLOS GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007, para o 01 (um) cargo de Professor Efetivo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.593/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 5.041/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 618/10
PROCESSO N º : 129762/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JULIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65771/10, publicado no D.O.E. nº 8164, de 22/02/10, referente a pensão requerida por Maria Julia Albuquerque de Oliveira, viúva do servidor Ruben de Oliveira, com proventos mensais no valor de R$ 1.502,56, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.418/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.247/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 619/10
PROCESSO N º : 138168/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FATIMA PACHECO LEPRI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.780/10, publicada no DOE nº 8.164, de 22/02/10, referente à aposentadoria de FATIMA PACHECO LEPRI, no cargo de Agente de Execução, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.985,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.288/10 e nº 5.025/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 620/10
PROCESSO N º : 146136/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEOCADIA BERNADETE PAULINO
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.910/10, publicado no D.O.E. nº 8178, de 12/03/10, referente a pensão requerida por Leocadia Bernadete Paulino, viúva do servidor Simão Juck Paulino Filho, com proventos mensais no valor de R$ 2.416,90, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.686/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.010/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 621/10
PROCESSO N º : 148880/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GENEROSO FONSECA
ASSUNTO : RESERVA
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.820/10, publicada no D.O.E. nº 8.165, de 23/02/2010, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de GENEROSO FONSECA, com proventos mensais no valor de R$ 1.750,53, no posto de Soldado, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado do Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.483/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.017/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159. inciso VII do Regimento interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 623/10
PROCESSO N º : 159629/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA BACCINELLO OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.715/10, publicado no D.O.E. nº 8.157, de 09/02/10, referente a pensão requerida por Tereza Baccinello Oliveira, viúva do servidor Milton Luiz Oliveira, com proventos mensais no valor de R$ 8.541,32, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.644/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.027/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 625/10
PROCESSO N º : 531960/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 021/2005, para 01 (um) cargo de Agente Universitário na função de Farmacêutico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 3.626/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.942/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 626/10
PROCESSO N º : 409889/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADERVAL JOSE STIVARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.578/09, publicada no DOE nº 8.024, de 30/07/09, referente à aposentadoria de ADERVAL JOSE STIVARI, no cargo de Professor Nível I - 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 1.803,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.569/10 e nº 4.902/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 627/10
PROCESSO N º : 512760/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e **examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, **decide** em:
1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 001/2006, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.184/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 4.978/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria Jurídica para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 628/10
PROCESSO N º : 104360/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS FURMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 54/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 10, datado de 02/02/10, referente à aposentadoria de **LUIZ CARLOS FURMAN**, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com proventos mensais no valor de R$ 585,25, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.311/10 e nº 5.193/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 629/10
PROCESSO N º : 109478/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA STRAPASSON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.643/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de MARIA TEREZINHA STRAPASSON, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.034,97, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.279/10 e nº 4.642/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
˜ **2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 630/10
PROCESSO N º : 109648/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANGELA APARECIDA CAFIEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.367/09, publicada no DOE nº 8.135, de 08/01/10, referente à aposentadoria de MARIA ANGELA APARECIDA CAFIEIRO, no cargo de Professor Nível II – 11, LF – 01, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.155,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a decisão do Prejulgado, que trata da verba referente à média de aulas extraordinárias, protocolado sob nº. 45357/08 consubstanciada no Acórdão nº. 1.638/08, e ainda, os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.241/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5.348/10;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Curitiba, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 631/10
PROCESSO N º : 109680/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES URBAN KLEINKE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.642/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de MARIA DE LOURDES URBAN KLEINKE, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, do IPARDES, com proventos mensais no valor de R$ 9.290,91, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.259/10 e nº 4.654/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
o:**2.** Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 632/10
PROCESSO N º : 110409/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WAGNER GALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.622/10, publicada no DOE nº 8.149, de 28/01/10, referente à aposentadoria de WAGNER GALVES, no cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 7.885,27, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.275/10 e nº 4.657/10, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do processo à Entidade.
É a decisão.
Gabinete, 04 de maio de 2010
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 137471/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 908/10
I - O Município de Xambrê, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 03, requer carga dos autos nº. 13747-1/10, que trata Certidão Liberatória.
II - Considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo concedido no Ofício n° 859/10, fls. 83, para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397593/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 910/10
I – A Prefeita Municipal de Santa Mariana, Sra. **Maria Aparecida de Souza Lima Bassi**, por meio do protocolo n° 15201-2/10, fls. 104, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190399/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO : FULTON LEE SWAIN NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 914/10
I - O Presidente da **Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa**, Sr. **Fulton Lee Swain Neto**, por meio do protocolo n° 20844-1/10, fls. 85, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/04/2010.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 331324/09
ORIGEM : PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, ROSIMERI LIMA TOME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 918/10
I - O Prefeito Municipal de Cascavel, Sr. Edgar Bueno, e a Presidente do Provopar de Cascavel, por meio de sua procuradora, Sr. Vânia Maria de Souza, respectivamente pelos protocolos de n° 20991-0/10, fls. 113, e nº 21544-8/10, fls. 114 e 115, requerem dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** ambos pedidos de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/04/2010.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218943/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 927/10
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pelo ex-prefeito do Município de Joaquim Távora, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1058/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, referente ao exercício financeiro de 2001.
˜ **II –** O Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e V, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal.
III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da parte final do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame. Entretanto, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para o interessado, querendo, emendar a inicial, no sentido de trazer a lume os documentos necessários para a apreciação do pedido.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210317/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JAIR SCARMINIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 933/10
I- Conheço da juntada do protocolo n° 21888-9/10, fls. 257 a 262.
II- Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, defiro a prorrogação de prazo inicial, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05/05/2010.
III- Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 27 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9886/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 934/10
I – O Acórdão nº. 2.245/08-Segunda Câmara negou registro as admissões originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 01/2007, e posteriormente, a decisão inicial foi confirmado em sede recursal pelo Acórdão n° 739/09-Tribunal Pleno.
II – Transcorridos mais de 08 (oito) meses, a decisão ainda se encontra pendente de cumprimento integral, razão pela qual se determina à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a citação do Município de Cafezal do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal comprovação da reversão dos atos de admissão objetos dos presentes autos, sob pena de não o fazendo, o processo ser transformado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e aplicação inicial de pena de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005.
III – Decorrido o prazo concedido, os autos deverão retornar a esse relator.
IV – Publique-se.
Gabinete, 27 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105049/10
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 941/10
I - O Sr. **Antonio Alpendre da Silva**, por intermédio de advogado [1] intempestivamente, através do protocolo n° 21693-2/10, requer carga dos autos que versa sobre Comunicação de Irregularidade levada a efeito pela 7ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte. Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefiro** o pleito inicial.
II – Considerando que o item IV, do despacho n° 530/10, fls. 343 e 344, foi parcialmente atendido, determino a devolução dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que promova derradeira citação do Sr. **Antonio Alpendre da Silva**, Diretor da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, e primeira citação do Sr. **Ledyr dos Santos**, responsável pela contabilidade da Entidade, para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa quanto as irregularidades apresentadas na inicial.
III – Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação das partes.
IV - Publique-se.
Gabinete, 28 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[1] *Ausente instrumento procuratório.*

PROCESSO N º : 649444/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 962/10
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Amarildo Ribeiro Novato**, ex-Prefeito do Município de Altônia, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1.126/10-Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista objeto dos autos 64944-4/08, e via de conseqüência, manteve a decisão quanto a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2007, em razão do recebimento a maior dos subsídios pelos agentes políticos, mas determinou a retificação dos valores para ressarcimento conforme demonstrativo às fls. 300.
II – Em face da certificação contida nas fls. 316-verso, verifico que a peça revisional, foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual a recebo.
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a devida autuação, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531098/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAto:
DESPACHO : 976/10
Retornam os autos da Diretoria de Análise de Transferências que emitiu a Instrução n° 504/10, fls. 75 e 76, noticiando que os documentos que compõem o processado n° 42011-4/09, não demonstram a regularidade das despesas realizadas no exercício de 2001, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no valor de R$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Conclui seu opinativo pela manutenção integral do Acórdão n° 1.244/07-Segunda Câmara[1].
Manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.235/10, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, nos seguintes termos: *"Considerando que o v. Acórdão nº. 1244/07-Segunda Câmara transitou em julgado em 09.10.2007 (vide fls. 24-v), havendo, inclusive, sido certificado o ajuizamento da correspondente ação de execução (fls. 54), tem-se que não mais há espaço para rediscussão do caso por esta C. Corte, razão pela qual opina este Ministério Público pelo* ***não conhecimento da documentação extemporaneamente encaminhada*** *por meio do Protocolo nº. 42011-4/09, a qual deverá ser devolvida ao interessado, que poderá, a seu critério, apresentá-la como parte de sua defesa em juízo."*
Diante da situação fática, entendo que a Cooperativa de Médicos Veterinários do Paraná deixou de cumprir os objetivos do termo firmado com o órgão repassador, bem como se manteve inerte à responsabilidade de prestar contas a este Tribunal. Evidenciada a não comprovação da devida aplicação dos recursos, deixo de conhecer a documentação apresentada nos autos n° 42011-4/09, e determino:
1. a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para que proceda a devolução da documentação protocolada sob o nº 42011-4/09 à Cooperativa de Médicos Veterinários do Paraná para as providências que lhe couber;
2. após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para que dê continuidade à execução da decisão contida no Acórdão n° 1.244/2007-Segunda Câmara.
Publique-se.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
[2] *I- julgar procedente a Tomada de Contas objeto do presente processo, com a conseqüente irregularidade da aplicação dos recursos recebidos da* ***SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB****, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 70.625,00 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais) em virtude da não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, em razão da inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 4.350/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 11.047/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, letras a e b, da Lei Complementar n° 113/2005;*

*II- determinar, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei Complementar, o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos a partir da data do repasse, de responsabilidade da **COOPERATIVA DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DO PARANÁ**;*
III- determinar, ainda, nos termos do art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Wollaston Ney Graça Vianna, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de solicitações das Unidades Técnicas deste Tribunal;
IV- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III d apresente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V- encaminhar, expirados os prazos recursais, as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
PROCESSO N º : 218943/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 981/10
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogado, devidamente constituído pelo ex-prefeito do Município de Joaquim Távora, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1058/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de convênio, referente ao exercício financeiro de 2001.
II – O Postulante buscou ancorar seu pedido nos incisos II e V, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal, trazendo a lume o termo de cumprimento dos objetivos do convênio, firmado pelo Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, como também junta notas fiscais que visam demonstrar que as despesas teriam sido realizadas durante o prazo de vigência do ajuste em questão.
III – Mediante o despacho nº 927/10, este Relator determinou a emenda da inicial com o propósito de atender a parte final do art. 495 do Regimento Interno da Corte, o que foi atendido, conforme se depreende dos documentos protocolados sob o nº 23736-0/10-TC.
IV – Com efeito, cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente no protocolado supra-referido com o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, a princípio, vislumbra-se o preenchimento dos elementos de admissibilidade do pedido, razão pela qual recebe-se o mesmo.
V – Agora, quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.
VI – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206731/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1010/10
I - O Prefeito do Município de Campo Magro, Sr. **José Antonio Pase**, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 450), através do protocolo n° 23954-1/10, requer carga dos autos nº. 20673-1/06, que versa sobre admissão de pessoal, via concurso público, disciplinado pelo Edital n° 18/2005.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná c/c § 2°, art. 1°, da Instrução de Serviço n° 10/2007, **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar a data de 24/05/2010 para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207615/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSE MARIA FERREIRA, BILSÃ PEREIRA, ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1011/10
I - O Ex-Prefeito do Município de Ibiporã, Sr. **Alberto Baccarim**, por meio do protocolo n° 19799-7/10, fls. 86 a 88, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício n° 573/10, deste Tribunal de Contas.
II – Considerando que este Conselheiro só tomou ciência da solicitação nesta data, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.
III – Ressalto, a juntada do protocolo n° 20032-7/10, fls. 90 a 292, em atendimento ao Ofício n° 572/10, fls. 572. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal (item II).
IV - Publique-se.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 539/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 77302/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : VERA LEINI SCHEFFEL RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível E3, do Município de Imbituva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 3589/10, publicado no jornal "Página Popular" n°. 320 de 09.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4422/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4603/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 540/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 103500/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 106, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 56, publicada no Diário Oficial do Município n°. 10 de 02.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4697/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4670/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 541/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 129177/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : NERINA GONÇALVES LEVANDOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Rio Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 23/10, publicado no jornal "Folha de Irati" de 05.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5005/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4821/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
°:É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 542/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 65069/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : JORGE PEREIRA DE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, Nível 1, Classe F, do Município de Cerro Azul, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 178/09, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 200 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3937/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4862/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 543/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 568367/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para contratação de 02 (dois) Agentes Universitários, regulamentado pelo Edital n.º 308/08.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4617/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4795/10.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 28 de abril de 2010
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 544/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 98822/10
ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : GERALDA GREGORIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Feminino, Nível 005, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 586/10, publicada no jornal "Correio Paranaense" n°. 2164 de 01.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4578/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4754/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 545/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 526540/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : AILTON MATIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Rio Branco do Ivaí, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 144/09, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 07.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4470/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4336/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 546/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 70178/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA,HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA,PEDRO JOSÉ STEINER NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundo Estadual de Saúde à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R$ 1.709.781,60 (um milhão, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais, e sessenta centavos), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros para custeio, visando a assistência ambulatorial a ser realizada pela FUNPAR nas Unidades de Saúde indicadas pelo Secretaria Estadual de Saúde - SESA/FUNSAUDE, no Litoral Paranaense.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1151/10-DAT, fls. 690, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4900/10, às fls. 696.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA,** gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 547/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 78473/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BOAMORTE
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Jorge Edil Boamorte, falecido em 23.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65607/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8136 de 11.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4810/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4925/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, ÿÿ:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 548/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 144141/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADENIR FARIA RICARDO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9735, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8158 de 10.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4541/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4938/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 549/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 146063/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORLANDO RAUL DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9672, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8153 de 03.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5150/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4907/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 550/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90465/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA MICHELETTI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9360, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5022/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4747/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 551/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 52695/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES JUSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N Esp I-7, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9488, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8140 de 15.01.10, retificando a Resolução n°. 8655, publicada em 26.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5182/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4746/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 552/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 28697/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NAIR KELLA CONCEIÇAO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Acir Conceição, falecido em 02.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Portaria n°. 773, publicado no Diário Oficial do Município n°. 89 de 19.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5049/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4777/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 553/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 161631/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ACYR PEREIRA DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, classe I, nível D-5, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através dado Decreto Judiciário n°. 220/2010, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n°. 351 de 19.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5791/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4998/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 554/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 150710/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ROSA GONÇALVES GALVÃO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Luiz Ogenio, falecido em 28.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 64673/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8184 de 22.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5524/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5076/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 555/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 128057/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROBERTO CARLOS NOVISKI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9419, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5582/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4966/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 556/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 111383/10
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ELENITA CONCEICAO PAULISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível – NP3 – Classe - 021, do Município de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 307/09, publicada no Órgão Oficial do Município de 29.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4412/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4569/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 557/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 464049/09
ENTIDADE : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANAINA GOES MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha menor, beneficiária da servidora Neusa Batista Góes Moreira, falecida em 04.04.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 020/2009, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 183 de 14.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3290/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5053/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 558/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 342865/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE KASNODZEI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria à pedido da servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 7233, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7998 de 24.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4535/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4897/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 559/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 94444/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9433, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4976/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4880/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 560/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90163/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA RIBEIRO NEGRAO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9404, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4641/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4877/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 561/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 176604/09
ENTIDADE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
INTERESSADO : JOAO BARRETO LOPES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Maringá ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que teve por objeto a realização dos eventos: Feira Metal Mecânica 2008 e o Concurso Criando Moda.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1321/10-DAT, fls. 382, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5070/10, às fls. 386.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOAO BARRETO LOPES**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 562/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 9628/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA TROMBELLA MORENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8691, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8084 de 26.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2018/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4468/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 563/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 9350/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO KISLECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8412, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8073 de 08.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5437/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5105/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 564/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 81854/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ LOSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 5885, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7882 de 05.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5480/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5005/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 565/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 86476/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BENEDITA SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Marinho Pedro de Souza, falecido em 18.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65459/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8102 de 20.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4895/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4555/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 566/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 88371/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORLANDO BIACA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessada acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Maria Caeiro Biaca, falecida em 15.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65590/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8123 de 21.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5532/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5146/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 567/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 93324/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDJAL MARIA BOEIRA DE VARGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Telefonista, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9429, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4712/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5164/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 568/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 94517/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NERCI MARIA MAGGIONI MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9399, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5542/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5187/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 569/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 532273/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZINHA THIEL MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 8337, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8069 de 02.10.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5505/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5158/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 570/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 108935/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA GIMENES SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9425, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8135 de 08.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5384/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5201/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 571/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 109311/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF-01, da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – FAFICOP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9420, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8135 de 08.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5302/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5116/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 572/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 109320/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA FRANCA PLANAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9591, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8147 de 26.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5654/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5176/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 573/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 110450/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO AUED
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-02, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9574, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 9574 de 26.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5474/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4989/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 574/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 126895/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA LUCIA ORSI TEIXEIRA DE ASSIS,MARIA CLARA TEIXEIRA DE ASSIS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor José Luiz de Assis, falecido em 05.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
˜:O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65753/10, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8164 de 22.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5768/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5178/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 575/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 139164/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELIA REGINA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Telefonista, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9828, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8184 de 22.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5079/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5143/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 576/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 148589/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALMOR SANTANA FILHO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9821, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8165 de 23.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5411/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4994/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 577/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 144060/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUTE CELIA CARUSO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9826, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8164 de 22.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5627/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5114/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 578/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 144010/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICE PAULO TOLEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional II, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9828, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8164 de 22.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5618/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5120/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 579/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90040/10
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOEL CLARO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço A07, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 909, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1162 de 24.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4034/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4498/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 580/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90015/10
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DIAMANTINO ALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço C03, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 801, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1144 de 13.05.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5044/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4669/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 326398/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : JANILSON MARCOS DONASAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE OURIZONA, para provimento do cargo de Coveiro (2º colocado), regulamentado pelo Edital n.º 001/07.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5548/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4980/10.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de abril de 2010
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 582/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 383707/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CLARICE DA SILVA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de Andirá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 5.406, publicado no jornal "Folha de Andirá" n°. 358 de 11.08.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3972/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4635/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 583/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 480869/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, Serviço A04, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 405, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1099 de 09.06.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3313/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4742/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 584/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 551146/09
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUILI TOZO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 201, referência "I", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 734, publicada no Diário Oficial do Município n°. 84 de 03.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3047/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4502/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 585/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 107033/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ROSA DANIELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível C0620, 1º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 9.230, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 069 de 21.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4029/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4628/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 586/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 107440/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO : NILTO JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Ibaiti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 1.289, publicada no jornal "Panorama Regional" de 27.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5253/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5122/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 587/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 118582/10
ENTIDADE : PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : PEDRO EMIDIO GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, do Município de Quatro Barras, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 666, publicado no jornal "Agora Paraná" n°. 1951 de 04.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5091/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5119/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 588/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 195625/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LECY TEREZINHA SOUZA SCHLEIAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, padrão 207, referência "D", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 118, publicada no Diário Oficial do Município n°. 19 de 09.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5837/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5125/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 589/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 152918/10
ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : FRANCISCO CABRIJANA ORTIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 200, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1381 de 12.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5864/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5159/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 590/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 148031/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO CHAICOSKI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9691, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8155 de 05.02.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5660/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4996/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 591/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 114390/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA DE SOUZA BAPTISTA
ASSUNTO : PENSÃO MENSAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Tasso Severo Baptista, falecido em 28.08.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65269/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8064 de 25.09.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5124/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5008/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 592/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 90147/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE RUBENS MUNHOZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9360, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4495/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5003/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 593/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 89157/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANNA TOCZEK HOLTMANN
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Kondrat Holtmann, falecido em 05.10.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65463/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8104 de 24.11.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4797/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5030/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 594/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 121206/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA HELENA GRUDZIEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Desenhista, nível D-8, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto Judiciário n°. 177, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n°. 341 de 05.03.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4456/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4618/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 595/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 351716/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOSÉ MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, Serviço B1, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 1005, publicado no Órgão Oficial do Município n°. 1174 de 14.12.09, retificando o Decreto n°. 208, publicado em 17.03.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3112/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4737/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 25500/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/1990.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 14019/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2554/10.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de maio de 2010
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 597/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 61864/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIA PRASS DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9079, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8118 de 14.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4342/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4554/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 598/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 88584/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE WANDERLEI LOZANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8861, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8113 de 07.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5116/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4783/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 599/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 88363/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILFRIDO ANTONIO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Hilda Socella Salvatico, falecido em 04.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 65545/09, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8117 de 11.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4806/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5149/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 600/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 404640/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA CHIRNEV MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9293, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8125 de 23.12.09, retificando a Resolução n°. 7544, de 23.07.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5941/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5188/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 601/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 85577/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA MARIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9056, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8118 de 14.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4851/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5329/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 602/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 82900/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Motorista, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9331, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8129 de 30.12.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4377/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5331/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 603/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 127999/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCIR CESAR MACHADO DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9353, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8133 de 06.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5783/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5266/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 604/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 109885/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEVENICE BENEDETTI NAPOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9639, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8149 de 28.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5657/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5261/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 605/10 - GCHGH
PROCESSO N º : 109710/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MICENO ALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Pesquisa II, LF-01, do Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9425, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8135 de 08.01.10.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5551/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5345/10, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 442061/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU, JOSÉ NILSON ZGODA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 724/10
1. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para a exclusão dos procuradores da interessada no presente processo, conforme requerido no protocolo sob nº 19327-4/10, às fls. 239.
2. Após, à Secretaria da 2ª Câmara para certificação quanto ao trânsito em julgado.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32732/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA SALETE COMASSETTO ANTUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 725/10
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10275/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA GORETE ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 728/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4630/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382000/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 729/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos do Parecer n º 5328/10 da Diretoria Jurídica ;
II. Após, encaminhe-se a ***Diretoria Jurídica – DIJUR,*** para efetuar a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5328/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
Curitiba, 28 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32910/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLITA BORTOLOTTO SCHIOCHET
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 730/10
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 4536/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120463/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : LUIZ VALDIR GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 731/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5987/10, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130904/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ, MILTON DE JESUS RODRIGUES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 732/10
I. Examinado o teor do protocolo nº 20343-1/10, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188777/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 733/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1281/10 DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 542309/09;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155402/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ SIRENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 734/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1283/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 503907/09-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155879/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : ITO DARI RANNOV
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 735/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 73798/07-TC, de acordo com a Informação n.º 1279/10 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31817/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDI MARIA TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 736/10
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 3763/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97966/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 737/10
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 16578-5/10, fls. 84, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105944/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 738/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1145/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 173485/06-TC;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88053/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA PERES FACHINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 739/10
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n°. 5493/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;
II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482349/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA COUTINHO FELIPACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 740/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5022/10 – MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227080/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 741/10
I. Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 71703/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MICHELLE JUSTI KALO, MARIA JANETE JUSTI KALO, GABRIELLE JUSTI KALO, FABRICIO JUSTI KALO, RAFAEL JUSTI KALO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 742/10
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com os Pareceres n.ºs 4474/10, da Diretoria Jurídica (fls. 57) e 4577/10, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135940/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA BUZINI GROSSI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 743/10
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 5540/10 (fls. 35);
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210772/10
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 744/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator no processo nº 182655/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392320/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 745/10
I. Tendo em vista a Informação n.º 230/10 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 203377/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144362/10
ENTIDADE : CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : ROGERIO RAIZI BELICE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 746/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, relator no processo nº 342210/09, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, IV, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187010/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 747/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, incluindo no campo interessado o nome do Sr. *Zaki Akel Sobrinho*;
II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191076/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 748/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, a fim de incluir no campo interessado o nome da Sra. *Jaqueline Klutikoski*, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. Após, à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206402/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 749/10
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 143250/09
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 750/10
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102482/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO, JOSE CARLOS PASTORI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 751/10
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009.
Gabinete, em 29 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 356505/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO
DESPACHO : 752/10
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para manifestação da UEL/PROMOEX acerca do solicitado no Parecer n°. 5194/10, do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II. Após, retorne ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 532850/09
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO : ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 753/10
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 223203/10;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170150/09
ENTIDADE : PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO : MICHELLE NOCERA FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 754/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, CPF nº 792.370.299-34, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI;
II. Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que promova as devidas citações, conforme sugerido no item "b" de sua manifestação de fls. 101;
III. Quanto ao opinativo de remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para providências, o mesmo será objeto de deliberação posterior, por ocasião do julgamento do feito.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33108/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 756/10

I – I – Considerando a Instrução nº 1097/10 - DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 24.06.10.

III – À ***Diretoria de Análise de Transferências – DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208115/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 757/10
I. Nos termos do Art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao Sr. *Pedro Wilson Papin*, ex-gestor, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Sr, *Cyro Fernandes Corrêa Junior*, atual Prefeito;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para que**,** com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subseqüente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184631/10
ENTIDADE : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 758/10
I. Nos termos do Art. 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação da PROVOPAR de MARILÂNDIA DO SUL, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pela Sra. *Elizabete Gonçalves de Freitas Managó*;
II. Defiro a diligência à **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ**, sugerida por intermédio do Parecer n.º 78/10 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
III. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para que**,** com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subseqüente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
IV. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482748/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 759/10
I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 3549/10, da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 24, indicando nos autos o número do novo expediente.
III. Após, encaminhem-se os processos à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para análise.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52687/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SHIRLEY TORREGIANI GAMMARANO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 761/10
I. Devolva-se os autos à ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para verificação acerca dos Atos de Benefício Previdenciário n°. 65476/09 e nº. 65477/09, fls. 21 e 22, e seus respectivos valores, visto que a Concessão de Aposentadoria se deu exclusivamente através do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, conforme Resolução n°. 7305, fls.38, constante no processo anexo, protocolado sob o n°. 34401-9/09.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 599440/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 762/10
I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração (fls. 418/423), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;
II. Encaminha-se o feito à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para nova autuação;
III. Após, retorne.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402210/08
ENTIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT, SILVANA ELISABETH RECKA DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 763/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para retificação da autuação conforme indicado no Despacho nº 629/10, fls. 295, alterando a ENTIDADE;
II. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 7703/04
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 764/10
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação no sentido de incluir no campo interessado os nomes dos Srs. ***Luiz Dernizo Caron, Saburo Ito*** *e* ***Marco Augusto de Souza Gusso***;
II. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para realização de diligência concedendo oportunidade ao Sr. ***Luiz Dernizo Caron*** de manifestar-se acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 1443/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238820/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MILESKI
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 765/10
I. Tendo em vista a Informação nº 921/10 (fls. 05), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, encaminhe-se o presente à origem para arquivamento por perda de objeto;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435407/04
ENTIDADE : ARILDO BRITO SIMÕES
INTERESSADO : ARILDO BRITO SIMÕES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 766/10
I. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192774/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ROBERTO CARLOS CARDOSO, ALEXANDRA CRISTINA GONCALVES CARDOSO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 767/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6327/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108080/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARIA LUCIA TORTORELLI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 768/10
I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 5648/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR (fls. 31);
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 154589/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 769/10
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1210/10 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 433669/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109591/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA NUNES VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 770/10
I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341893/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE DOS SANTOS GIMENEZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 771/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5010/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6920/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE WILSON DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 772/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2613/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329612/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 773/10
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6211/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500770/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, JOSE CAVALCANTE ALVES
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 774/10
I. Encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que verifique a conveniência de apensamento do presente ao processo sob nº 7621 - 4/09, em poder daquela unidade;
II. Nos termos do art. 364 do RI, fica desde logo autorizado o procedimento referido.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 576/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89459/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 8957, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOEL PEREIRA DA SILVA, no cargo de Agente Universitário.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de janeiro de 1981, contando com período de contribuição de 40 anos, 01 mes e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2358,68 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5200/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5004/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 577/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 25027/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 06/07, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 24/07.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Editais de Convocação de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 38/84.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5181/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5052/10) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 578/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 24217/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CARLOS VASCONCELLOS ABBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8089/10, do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, publicado(a) no Jornal Tribuna do Norte de 19 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CARLOS VASCONCELLOS ABBA, no cargo de Analista em Administração.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de outubro de 1986, contando com período de contribuição de 36 anos, 09 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2713,94 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4542/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4759/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 579/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 489009/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MIRIAN APARECIDA LOPES CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 676 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Mirian Aparecida Lopes Carvalho, no cargo de Profissional do Magistério.
A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de março de 1992, contando com período de contribuição de 31 anos, 1 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.711,77 mensais.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

A Diretoria Jurídica (Parecer 5336/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4888/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 580/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89804/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERCIO ELIAS STRESSER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6053, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DERCIO ELIAS STRESSER, no cargo de Auditor Fiscal.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de janeiro de 1962, contando com período de contribuição de 52 anos, 01 mes e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 11.615,72 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5404/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5071/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 581/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 117314/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANE ANISIA SEGALLA ENGERS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 41 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Adriane Anisia Segalla Engers, no cargo de Profissional do Magistério.
A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de novembro de 1981, contando com período de contribuição de 32 anos, 9 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 4.045,25 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5003/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4894/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 582/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 506060/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MARLENE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 111/2009 do Município de Diamante do Norte, publicado no Diário do Noroeste de 30 de outubro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Marlene da Silva, no cargo de Professora Pós-Graduada.
A aposentanda ingressou no serviço público em 24 de setembro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 959,30 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5811/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4962/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 583/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 111332/10
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARCIA HELENA GARCIA˜
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 306/2009 do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial do Município de 29 de dezembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Marcia Helena Garcia, no cargo de Atendente de Creche Jr.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 2001, contando com período de contribuição de 8 anos, 7 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 513,64 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4588/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5095/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 584/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 109532/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SALETE MARIA MOLOSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9644 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Salete Maria Molossi, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 11 de dezembro de 1987, contando com período de contribuição de 28 anos, 2 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.624,57 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5143/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4879/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 585/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 138664/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERVINO BELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9827 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Ervino Belo, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 35 anos, 7 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.034,97 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5299/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4870/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 586/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 144125/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS VERDINELLI VENANCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9743/10, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DAS GRACAS VERDINELLI VENANCIO, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1982, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2034,97 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5623/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4984/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 587/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 134545/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE ENGLING BUGALHO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9358, publicada no Diário Oficial do Estado de 06 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSE ENGLING BUGALHO, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de novembro de 1983, contando com período de contribuição de 29 anos e 04 dias. Os proventos correspondem a R$ 2997,38 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5414/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5226/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 588/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 124370/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: IDENIR CASTURINA FERREIRA FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 39, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). IDENIR CASTURINA FERREIRA FREITAS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de fevereiro de 1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 08 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2844,84 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5464/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4993/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 589/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 90732/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEIÇÃO APARECIDA DE ANGELIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9365 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Conceição Aparecida de Angelis, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 5 meses e 1 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3.005,12 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3804/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4615/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 590/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 123160/10
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ANTONIO COLERE DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 12/10, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 04 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANTONIO COLERE DE PAULA, no cargo de Vigia.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14 de setembro de 1992, contando com período de contribuição de 22 anos, 11 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R$ 362,51 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5713/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5102/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 591/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 9148/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TIAGO TAMANINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8569 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de setembro de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Tiago Tamanini, no cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário.
O aposentanda ingressou no serviço público em 6 de agosto de 1990, contando com período de contribuição de 36 anos, 6 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 5.267,82 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5441/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5065/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 592/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 31248/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CLEUSA FABRINI BEGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8867 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Maria Cleusa Fabrini Bega, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de fevereiro de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 6 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.302,05 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3455/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5184/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 593/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 181421/96
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3796 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18 de novembro de 1993, por meio da qual foi aposentado o Sr. Luiz Carlos de Oliveira Godoy, no cargo de Contabilista.
O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1967, contando com período de contribuição de 33 anos, 7 meses e 2 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a Cr$ 99.777,35 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5077/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5060/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 594/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89793/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: EDELZIRA ANTONIA DA SILVA BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 741 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial de 29 de setembro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Edelzira Antonia da Silva Barbosa, no cargo de Professor.
A aposentanda ingressou no serviço público em 14 de agosto de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 2 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.194,36 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5046/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4665/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 595/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 91739/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: JOSE HONORIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 024/2010 do Município de Atalaia, publicado no Jornal O Regional Semanal de 21 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Honório, no cargo de Serviços Gerais.
O aposentando ingressou no serviço público em 7 de fevereiro de 2000, contando com período de contribuição de 9 anos, 11 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 145,51 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5897/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5157/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
=Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 596/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 33879/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: BRIGIDA LEODORO SAMBATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 147/2009 do Município de Cambé, publicado no Cambé Notícias de 17 de maio de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Brigida Leodoro Sambatti, no cargo de Professora.
A aposentanda ingressou no serviço público em 18 de junho de 1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 11 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.792,27 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3295/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4837/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 597/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 34514/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA FLORINDA DE MELO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato N.º 016/2009 do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, publicado no Cambé Notícias de 30 de setembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Florinda de Melo, cônjuge do servidor Eronides Evangelista de Melo, falecido em 11 de dezembro de 2005.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 2972/97-TC. Os proventos correspondem a R$ 300,00 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge varoa.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3304/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4830/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 598/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 110425/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA ALCANTARA PARAZZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 9619, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERA LUCIA ALCANTARA PARAZZI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19 de maio de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 3215,29 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5134/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4775/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 599/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 134359/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9635, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01 de outubro de 1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 29 dias. Os proventos correspondem a R$ 1750,53 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5419/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5152/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 600/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 109150/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DOMINGOS FREITAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 355, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DOMINGOS FREITAS DOS SANTOS, no cargo de Profissional Polivante.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1977, contando com período de contribuição de 36 anos, 11 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 917,78 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5439/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5124/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
=Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 601/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 461481/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIA LUIZA DA SILVA BAPTISTA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64896/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Antonia Luiza da Silva Baptista, respectivamente mãe do(a) servidor(a) Antonia Maria Calefi Baptista, falecido(a) em 31 de agosto de 2008.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1566,23 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada a mãe).
A Diretoria Jurídica (Parecer 796/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5049/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 602/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 34328/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA NALVA ROSA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 065/2005 do Município de Cambé, publicado no Cambé Notícias de 29 de janeiro de 2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Nalva Rosa dos Santos, cônjuge do servidor Manoel Luiz dos Santos, falecido em 7 de dezembro de 2001.
O *de cujus* encontrava-se na ativa, havendo seu ato de ingresso sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução N.º 3964/05. Os proventos correspondem a R$ 183,60 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3375/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4729/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 603/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 57018/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA ELOI ARRUDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 8914 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Terezinha Eloi Arruda de Oliveira, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional.
A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de março de 1986, contando com período de contribuição de 30 anos, 5 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 1.485,26 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3752/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5006/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 604/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 138613/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELIO MARTINS DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9829 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Helio Martins de Souza, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo.
O aposentando ingressou no serviço público em 4 de agosto de 1977, contando com período de contribuição de 35 anos, 5 meses e 8 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 2.441,95 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5274/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5019/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 605/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89238/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IOLANDA DE ALMEIDA BORBA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65479/09 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de novembro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Iolanda de Almeida Borba, cônjuge do servidor Domingos Borba, falecido em 13 de setembro de 2009.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido efetivado através da Resolução N.º 4292, de 10 de setembro de 1984, da Secretaria de Estado da Administração, publicada no D.O.E de 13/09/1984. Os proventos correspondem a R$ 1.109,23 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4783/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5244/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 606/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 156905/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTANISLAVA STEFANIAK BUENO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65892, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Estanislava Stefaniak Bueno, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Pedro Paulo Bueno, falecido(a) em 30 de janeiro de 2010.
O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 6257/83. Os proventos correspondem a R$ 2274,53 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
A Diretoria Jurídica (Parecer 6006/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5241/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 607/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 152454/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARILU PEREIRA CROCETTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 122, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 11 de março de 2010, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARILU PEREIRA CROCETTI, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de novembro de 1992, contando com período de contribuição de 34 anos e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 809,01 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5866/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5130/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 608/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 129711/10
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: SANTINO PIRES JACOMIT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 240/10, do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 12 de março de 2010, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SANTINO PIRES JACOMIT, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de junho de 2000, contando com período de contribuição de 27 anos, 08 meses e 04 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 1047,68 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5097/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5278/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 609/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 138230/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUCELIA SALETE SEBBEN
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9731 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi inativada a Sr.ª Jucelia Salete Sebben, no posto de Soldado de Primeira Classe.
A interessada ingressou no serviço militar em 1.º de julho de 1984, contando com período de contribuição de 27 anos, 4 meses e 8 dias. Os proventos correspondem a R$ 2.044,75 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5937/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5067/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 610/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 138451/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO GIL ALEXANDRINO DOS SANTOS
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9685 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi inativado o Sr. Gilberto Gil Alexandrino dos Santos, no posto de Segundo Sargento.
O interessado ingressou no serviço militar em 12 de abril de 1988, contando com período de contribuição de 23 anos, 4 meses e 13 dias. Os proventos correspondem a R$ 2.562,32 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5762/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5137/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 611/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 145920/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESA NOVELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9672 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Teresa Novelli, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior.
A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de novembro de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R$ 5.013,87 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5083/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5327/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 612/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 143340/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 9825 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi aposentado o Sr. Alberto Custódio da Silva, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfremagem.
O aposentando ingressou no serviço público em 28 de fevereiro de 1996, contando com período de contribuição de 16 anos, 9 meses e 2 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R$ 2.077,11 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5330/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5325/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 613/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 156654/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA FLORISBELA CARSTENS TELLES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65760/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Florisbela Carstens Telles, cônjuge do servidor Gil Trotta Telles, falecido em 7 de janeiro de 2010.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão N.º 1256/2006-1.ªCâmara. Os proventos correspondem a R$ 17.276,73 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5996/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5154/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 614/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 128308/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO LONGHI
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9355 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. José Aparecido Longhi, no posto de Soldado de Primeira Classe.
O interessado ingressou no serviço militar em 10 de junho de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 5 meses e 25 dias. Os proventos correspondem a R$ 1.750,53 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5782/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5281/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 615/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 126216/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DELOURDES KREFTA GUIMARAES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 65757/10 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Delourdes Krefta Guimarães, cônjuge do servidor José Guimarães, falecido em 18 de janeiro de 2010.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido publicado no D.O.E de 2 de fevereiro de 1982 por meio da Resolução N.º 11327, de 29/01/1982. Os proventos correspondem a R$ 2.117,28 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5753/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5175/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 616/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 148686/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAR APARECIDO MARTINS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9692 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 5 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Osmar Aparecido Martins, no posto de Cabo.
O interessado ingressou no serviço militar em 15 de agosto de 1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 3 meses e 14 dias. Os proventos correspondem a R$ 1.856,86 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5599/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5190/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 617/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 128030/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REINALDO MESSIAS DA CUNHA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 9357 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Reinaldo Messias da Cunha, no posto de Cabo.
O interessado ingressou no serviço militar em 1.º de abril de 1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 3 meses e 21 dias. Os proventos correspondem a R$ 2.245,23 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5574/10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5131/10) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
I:Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 635/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 560005/09
ENTIDADE: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Parecer 4232/10, fls. 101, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retificação da autuação.
Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 636/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 171670/10
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: PEDRO GILBERTO HELPA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Parecer 6111/10, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para que seja corrigida a autuação do feito.
Após, remeta-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 638/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 97761/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 37), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 639/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 166595/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 18), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 640/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 98148/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLGA ALICE SPIAZZI BOTTEGA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4537/10 da Diretoria Jurídica (folhas 76).
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 641/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 78586/09
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5543/10 (folhas 556).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 642/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 539278/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: DENISE DOMINGUES MENDONÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4909/10 (folhas 25).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 643/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 475687/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ANA DA SILVA SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3914/10 (folhas 45).
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 644/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 48817/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: EMERSON MARINHO PRESTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4664/10 (folhas 29).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 645/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 544891/09
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4670/10 (folhas 244).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 646/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 109265/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANIR REBOUÇAS LEME
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6089/10 (folhas 66).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 647/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 540837/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 4649/10 do Ministério Público de Contas (folhas 529).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 648/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 477361/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 649/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 153337/10
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 28), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 536461/08, de admissão de pessoal, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 650/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 93219/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALDIRA DAGOSTIN ZAGO
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com Parecer 4636/10 da DIJUR (folhas 40), para informar o solicitado.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 651/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 564191/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 652/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 474796/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA ELIZABETE GONCALVES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 46), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 415234/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 653/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 132020/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO PEDRON, HENRIQUE PEDRON, GABRIELLI PEDRON
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais, de acordo com o Parecer 5755/10 da DIJUR (folhas 60), para informar o solicitado.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 654/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 11050/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 32), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 655/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 219044/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESINHA DE FATIMA DA ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Paulo Cesar Sdroiewski
Diretor – GCFAMG

DESPACHO N.° 657/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 570280/09
ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Acolho a manifestação (folhas 1386) e defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 658/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 154317/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo protocolado nº 217432/10, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
No tocante ao protocolado nº 218706/10, remeto o feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 659/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 570213/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Acolho a manifestação (folhas 506) e defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 661/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 219435/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 87) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3° c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 662/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 165939/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: SIMARA LAPAS CATISTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1424/10 (folhas 307).
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 663/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 216021/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1425/10 (folhas 61).
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 664/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 441602/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências/Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução/no Parecer (folhas).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, .
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 666/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 562741/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 49), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 667/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 37807/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 36), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 668/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 441602/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 68), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 669/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 562784/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 37), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 670/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 227250/09
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14765/09 (folhas 136).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 671/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 141649/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5169/10 (folhas 162).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

DESPACHO N.° 672/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 564205/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para que os servidores que realizaram a inspeção no Município de Cafezal do Sul (relação a folhas 54) manifestem-se no tocante à necessidade (ou não) de solicitação de outros documentos ao Município de Mariluz.
Curitiba, 29 de abril de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 673/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 511896/09
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item "a", do Parecer nº 3861/10. Após, remeta-se o feito a este Gabinete para apreciação do sobrestamento proposto.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 674/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 229961/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: NELTON BRUM
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 675/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 1294/10 (folhas 227/230).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 676/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 20530/10
ENTIDADE: INSTITUTO SÃO CRISTOVÃO
INTERESSADO: EPITÁCIO ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 30 de abril de 2010
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 677/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 334133/08
ENTIDADE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
INTERESSADO: SUELI POSSATO DE MASI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 99), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 678/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 187827/09
ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA,
OSMAR DE SOUZA, FRANCISCO LUIZ ULBRICH,
AILSON PEREIRA TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para dar cumprimento ao contido na Instrução nº 1207/10, fls. 1183-1185.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
2Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 679/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 509907/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Relativamente à execução da decisão materializada no Acórdão 1.671/2.009-1CAM, observa-se que o Município tem atuado de maneira adequada.
Deve ser mantida a obrigação de que, trimestralmente, sejam encaminhadas informações acerca dos processos judiciais propostos pela Municipalidade, mostrando-se necessária, tão-somente, a apresentação de certidões obtidas junto aos respectivos juízos para verificação de seus andamentos.
Devolva-se à Diretoria de Execuções.
Curitiba, 03 de maio de 2.010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 680/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 48531/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Ofício 20/10-DSAS, fls. 15, encaminho o feito à Diretoria de Recursos Humanos para conclusão do disposto naquele, com urgência.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 681/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 89408/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Município de Foz do Iguaçu, para que no prazo de 15 dias, em homenagem aos princípios de contraditório e da ampla defesa, apresente manifestação em relação à Tomada de Contas Extraordinária em questão.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 682/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 212066/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA, IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido no Despacho nº 633/10, fls. 121, recebo os documentos protocolado sob nº221073/10.
Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda as respectivas aberturas e encerramentos dos volumes, nos termos do art. 168, I e X, do RI-TCE/PR.
Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do Despacho 630/10 – FAMG, fls. 122.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 683/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 511896/09
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 203), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 242216/10, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 684/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 94614/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA MARIA PIRES, CLEUSA MARIA CERANTOLA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento do pugnado no Parecer nº 4902/10, fls. 68.
Após, remeta-se o feito à Diretoria Jurídica para competente manifestação.
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 685/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 77779/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: CIRILO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3876/10 (folhas 116/117).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 686/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 139695/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOAQUIM DE MARIA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6011/10 (folhas 19).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 687/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 161321/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: IVO MIGUEL RIZELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6110/10 (folhas 29).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o nteressado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 688/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 139628/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: TIMOTEO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6159/10 (folhas 21).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 689/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 165262/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANA RITA DANTAS SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 30), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 352174/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 690/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 524114/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 29), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Au:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 691/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 393940/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6087/10 (folhas 13).
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 692/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 98881/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para informação, e após encaminhar à Diretoria Jurídica para análise e parecer.
Curitiba, 05 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 693/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 400187/08
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5647/10 (folhas 49).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 695/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 136238/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 33), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2.006-TC.
Curitiba, 04 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 696/10 - FAMG
PROCESSO N.°: 35070/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 353/354), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 82683/10 – TC
Interessado: ADELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 507/10
De acordo com os pareceres nºs. 4042/10 e 4250/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9336/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8129, em 30/12/2009, que aposentou ADELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 31523/10 – TC
Interessado: PEDRO SANTOS LOPES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 508/10
De acordo com os pareceres nºs. 2985/10 e 4193/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8914/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou PEDRO SANTOS LOPES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 98008/10 – TC
Interessado: MARIA DE LURDES ALMENARA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 509/10
De acordo com os pareceres nºs. 4631/10 e 4443/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9397/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou MARIA DE LURDES ALMENARA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional , determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 93987/10 – TC
Interessado: BENEDITA RAYMUNDA GARCEZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 510/10
De acordo com os pareceres nºs. 4300/10 e 4350/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9434/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou BENEDITA RAYMUNDA GARCEZ, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional , determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 6564/10 – TC
Interessado: ADILSON CABRAL XAVIER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 511/10
De acordo com os pareceres nºs. 1274/10 e 4103/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8533/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8081, em 21/10/2009, na parte que aposentou ADILSON CABRAL XAVIER, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 1ª Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 102449/10 – TC
Interessado: DINACI DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 512/10
De acordo com os pareceres nºs. 4339/10 e 4092/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9424/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8135, em 08/01/2010, na parte que aposentou DINACI DA SILVA, ocupante do cargo de Escrivão de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 102376/10 – TC
Interessado: JONAS WENCESLAU
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 513/10
De acordo com os pareceres nºs. 4020/10 e 4258/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9471/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, na parte que aposentou JONAS WENCESLAU, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 534616/09 – TC
Interessado: IEDES EUGENIA DE OLIVEIRA ISHIDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 514/10
De acordo com os pareceres nºs. 3773/10 e 4245/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8513/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8078, em 16/10/2009, na parte que aposentou IEDES EUGENIA DE OLIVEIRA ISHIDA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 553874/09 – TC
Interessado: LYLIAN DALETE SOARES DE ARAUJO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 515/10
De acordo com os pareceres nºs. 3492/10 e 4248/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8357/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou LYLIAN DALETE SOARES DE ARAUJO, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 83027/10 – TC
Interessado: MARIA DE FÁTIMA CROVADOR BITTENCOURT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 516/10
De acordo com os pareceres nºs. 3664/10 e 4446/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9270/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou MARIA DE FÁTIMA CROVADOR BITTENCOURT, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 3ª Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 19 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 532508/09 – TC
Interessado: SALIM SILMAR MARCASSI DAUAGE
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 517/10
De acordo com os pareceres nºs. 4896/10 e 4436/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8437/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8075, em 13/10/2009, na parte que aposentou SALIM SILMAR MARCASSI DAUAGE, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 31261/09 – TC
Interessado: JUSSARA DE PAULA RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 518/10
De acordo com os pareceres nºs. 3883/10 e 3892/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 5492/08, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7847, em 11/11/2008, na parte que aposentou JUSSARA DE PAULA RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 554560/09 – TC
Interessado: HELENA LORENZI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 519/10
De acordo com os pareceres nºs. 3792/10 e 4532/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8345/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8069, em 02/10/2009, na parte que aposentou HELENA LORENZI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 32708/10 – TC
Interessado: MARINA MARIA DA SILVA MACHADO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 520/10
De acordo com os pareceres nºs. 4170/10 e 3838/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9226/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou MARINA MARIA DA SILVA MACHADO, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 291799/09 – TC
Interessado: NEI DE MARQUES PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 521/10
De acordo com os pareceres nºs. 4675/10 e 4385/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as Resoluções nºs. 6345/09 e 6929/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicadas nos D.O.E.s nºs. 7924, em 06/03/2009 e 7971, em 15/02/2009, na parte que aposentou NEI DE MARQUES PEREIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 89300/10 – TC
Interessado: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 522/10
De acordo com os pareceres nºs. 4107/10 e 3844/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9058/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA, ocupante do cargo de Agente de Execução, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 64855/10 – TC
Interessado: MARIA ODETE NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 523/10
De acordo com os pareceres nºs. 3971/10 e 4232/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9083/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8118, em 14/12/2009, na parte que aposentou MARIA ODETE NASCIMENTO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 142785/10 – TC
Interessado: ASTRID ROSMANDI VIOLA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 524/10
De acordo com os pareceres nºs. 4961/10 e 4574/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9676/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8153, em 03/02/2010, na parte que aposentou ASTRID ROSMANDI VIOLA, ocupante do cargo de Agente Profissional – Profissional Nível Superior, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 408874/09 – TC
Interessado: GREUZA ELIZA BRISOLIN DAL MOLIN
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 525/10
De acordo com os pareceres nºs. 3844/10 e 4021/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7441/09 da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8002, em 14/07/2009, na parte que aposentou GREUZA ELIZA BRISOLIN DAL MOLIN, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 52962/10 – TC
Interessado: CLEUSA MARIA RIBEIRO ARAUJO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 526/10
De acordo com os pareceres nºs. 4369/10 e 4424/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8636/09 da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8084, em 26/10/2009, na parte que aposentou CLEUSA MARIA RIBEIRO ARAUJO, ocupante do cargo de Agente Universitário, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 333899/03 – TC
Interessado: AUREA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 527/10
De acordo com os pareceres nºs. 3045/10 e 4581/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 0792/03 da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 6477, em 15/05/2003, na parte que aposentou AUREA MARIA DA SILVA NOGUEIRA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 20 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 120587/10 – TC
Interessado: FERNANDO AURÉLIO GUGIK
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 06/2009
Decisão Definitiva Monocrática Nº 528/10
De acordo com os pareceres nºs. 4009/10 e 4454/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 141835/10 – TC
Interessado: BENEDITA ESTRACER ZIOLI
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 529/10
De acordo com os pareceres nºs. 4545/10 e 4339/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº. 162/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário da Justiça nº 339, em 03/03/2010, na parte que aposentou BENEDITA ESTRACER ZIOLI, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível B-03, determinando o seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 399085/09 – TC
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital Nº.: 01/2006
Decisão Definitiva Monocrática Nº 530/10
De acordo com os pareceres nºs. 3596/10 e 4077/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo Nº.: 75008/10 – TC
Interessado: CLAUDINEI BENETTI
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 01/2009
Decisão Definitiva Monocrática Nº 531/10
De acordo com os pareceres nºs. 3306/10 e 4539/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 524939/09 – TC
Interessado: VANDERLEY CERANTO
Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 65/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 532/10
De acordo com os pareceres nºs. 3931/10 e 4355/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 486599/06 – TC
Interessado: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Origem: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 004/2005
Decisão Definitiva Monocrática Nº 533/10
De acordo com os pareceres nºs. 3233/10 e 4302/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 345783/09 – TC
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 10/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 534/10
De acordo com os pareceres nºs. 4292/10 e 4068/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 455356/08 – TC
Interessado: RICHARD GOLBA
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 002/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 535/10
De acordo com os pareceres nºs. 15656/09 e 4278/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 542635/09 – TC
Interessado: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Edital N°.: 002/1997
Decisão Definitiva Monocrática Nº 536/10
De acordo com os pareceres nºs. 2709/10 e 4352/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 457123/09 – TC
Interessado: NORBERTO GOEDERT
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Edital N°.: 01/2009
Decisão Definitiva Monocrática Nº 537/10
De acordo com os pareceres nºs. 3137/10 e 3759/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº.: 194319/09 – TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
INTERESSADO: ODELSO MIGUEL IGLIKOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 538/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 80.522,84 (oitenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a conjunção de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora, visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação especial.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1049/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4589/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº.: 661053/08 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 539/10
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 399.943,80 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 865/10, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 4506/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 22 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo Nº.: 148473/10 – TC
Interessado: MANOEL TOMAS DA SILVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 540/10
De acordo com os pareceres nºs. 4963/10 e 4544/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9822/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8165, em 23/02/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada MANOEL TOMAS DA SILVEIRA, no posto de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 64146/10 – TC
Interessado: MOISES SILVA SOUZA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 541/10
De acordo com os pareceres nºs. 3980/10 e 4480/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8994/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8115, em 09/12/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada MOISES SILVA SOUZA, no posto de Cabo, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 62127/10 – TC
Interessado: LUIZ ANTONIO MENDES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 542/10
De acordo com os pareceres nºs. 4204/10 e 3929/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9142/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8118, em 14/12/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada LUIZ ANTONIO MENDES, no posto de Soldado Primeira Classe, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 133506/10 – TC
Interessado: AGUINALDO VIEIRA NASCIMENTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 543/10
De acordo com os pareceres nºs. 4246/10 e 4292/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9633/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8149, em 28/01/2010, na parte que transferiu para a reserva remunerada AGUINALDO VIEIRA NASCIMENTO, no posto de Cabo, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 62569/10 – TC
Interessado: JOAO CARLOS VIRMOND PORTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 544/10
De acordo com os pareceres nºs. 3842/10 e 3945/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8989/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8111, em 03/12/2009, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOAO CARLOS VIRMOND PORTO, no posto de Segundo Sargento, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 37181/10 – TC
Interessado: SERGIA MARQUES DE CASTRO ALVES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 545/10
De acordo com os pareceres nºs. 4625/10 e 4516/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9273/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou SERGIA MARQUES DE CASTRO ALVES, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 383553/09 – TC
Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Edital N°.: 173/2007
Decisão Definitiva Monocrática Nº 546/10
De acordo com os pareceres nºs. 5276/10 e 4664/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 94479/10 – TC
Interessado: VALDEMAR CAVALHEIRO SKODOSKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 547/10
De acordo com os pareceres nºs. 5021/10 e 4755/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9621/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8149, em 28/01/2010, na parte que aposentou VALDEMAR CAVALHEIRO SKODOSKI, ocupante do cargo de Motorista, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 66408/10 – TC
Interessado: LUCIO PEDRO WELTER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 548/10
De acordo com os pareceres nºs. 4529/10 e 4619/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9246/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8122, em 18/12/2009, na parte que aposentou LUCIO PEDRO WELTER, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 61244/10 – TC
Interessado: LUCRECIA CANAN GALVAGNI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 549/10
De acordo com os pareceres nºs. 5028/10 e 4709/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8866/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8113, em 07/12/2009, na parte que aposentou LUCRECIA CANAN GALVAGNI, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 101647/10 – TC
Interessado: JOSÉ RAMOS MARTINS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 550/10
De acordo com os pareceres nºs. 5262/10 e 4652/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9467/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8140, em 15/01/2010, na parte que aposentou JOSÉ RAMOS MARTINS, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 90880/10 – TC
Interessado: DALILA NEGRISOLI DE CARVALHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 551/10
De acordo com os pareceres nºs. 4646/10 e 4671/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9400/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8133, em 06/01/2010, na parte que aposentou DALILA NEGRISOLI DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo Nº.: 57573/10 – TC
Interessado: ELZA DE FÁTIMA TOSTES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº 552/10
De acordo com os pareceres nºs. 4643/10 e 4683/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 8924/09, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8114, em 08/12/2009, na parte que aposentou ELZA DE FÁTIMA TOSTES, ocupante do cargo de Professora, determinando o seu registro.
Gabinete, 26 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 457832/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 852/10
I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, 28 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 82144/10
ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : NAIR VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 854/10
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5695/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 389438/09-TC.
Gabinete, 28 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 226296/10
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 856/10
I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 179530/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 859/10
I – De acordo com a Instrução nº 1517/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 173796/09
ORIGEM : B.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK, LIDIANE MARIA STEFANELLO BERNARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 862/10
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 228167/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 863/10
I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 29 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 581540/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 865/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº5663/10, da Diretoria Jurídica;
Au:**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 565473/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 866/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3563/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 648227/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, ADÃO ARISTEU CENIZ, ELOISE DE SOUZA CENIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 867/10
I – De acordo com a Instrução nº 1184/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 198365/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : CLAUDIO GOTARDO, ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 868/10
I – De acordo com a Instrução nº 1506/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 436838/07
ORIGEM : FUNDAÇAO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
INTERESSADO : JOSE LUIZ BOLICENHA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, AMADEU BONA FILHO, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 873/10
I – De acordo com a Instrução nº 1491/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 212228/09
ORIGEM : HOSPITAL OSVALDO CRUZ
INTERESSADO : JOCHEMAN RENATA BIANCHIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 875/10
I – De acordo com a Instrução nº 743/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 35097/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 876/10
I – De acordo com a Instrução nº 1503/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 128711/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 877/10
I – De acordo com a Instrução nº 1590/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de abril de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 234647/10
ORIGEM : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO : FERNANDO SALINO CORTES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 878/10
Trata o presente de pedido de rescisão associado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz Fernando Salino Cortes, através de seu advogado Heroldes Bahr Neto, do Acórdão nº. 1945/09 – Segunda Câmara que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária recebida pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental, decorrente de convênio celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná e a Universidade Federal do Paraná, no valor de R$ 150.754,70 (cento e cinqüenta mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e setenta centavos), tendo por objeto desenvolver o "*Projeto Nossa Praia é Limpeza*," durante a operação Verão 2005/2006, nos municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba.
Determinou ainda a decisão, o recolhimento parcial do valor de R$ 22.893,27 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos, pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental, bem como multa ao Senhor Fernando Salino Cortes, pelo atraso verificado e inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
O pedido está fundamentado no art. 494, III, do Regimento Interno, a saber "*erro de cálculo ou material.*"
Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.
Entretanto, rejeito o pedido liminar, por entender que não atende integralmente às disposições do art. 407-A do Regimento Interno, especialmente em seu inciso II.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de **mérito**, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 147949/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 881/10
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 120410, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.
Gabinete, 3 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 207836/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 882/10
I – Com base na Instrução nº 106/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor José Forekevicz CPF n.º 213906659-68, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 218/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193052/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA, RUY CASAO JUNIOR, HEVERALDO CAMARGO MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 884/10
I – De acordo com a Instrução nº 1620/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 79345/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 885/10
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1311/10-DAT.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193087/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 886/10
I – De acordo com a Instrução nº 1618/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 193044/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
INTERESSADO : OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 887/10
I – De acordo com a Instrução nº 1610/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 134260/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 888/10
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 1648/10-DAT.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 196583/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARY EVELYN GIBSON, BETHANY BARBARA SHURANCE VILLALBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 889/10
Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/09/2010, conforme a Instrução nº 1320/10-DAT.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 158894/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA KOZOW
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 890/10
I – De acordo com a Instrução nº 1531/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N º : 208352/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : ANGELO CELSO ZAMPIERI, MANOEL ABRANTES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 891/10
I – De acordo com a Instrução nº 1524/10-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 90422/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELENITE BAUMEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 893/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5575/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 543062/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MARLEI SALETE QUEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 894/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5671/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 49023/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ZILDA DA SILVA TATIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 895/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2864/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 513309/09
ORIGEM : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZELI MATEUS ROSINA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 898/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5771/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 135827/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GARCIA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 900/10
À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 5871/10 da Diretoria Jurídica.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
PROCESSO N º : 480320/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : NEUSA ROCHA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 902/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4729/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 240434/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 903/10
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, na forma requerida no protocolado n.º 10069-1/10-TC, de f. 70;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e providências posteriores.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 148198/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 904/10
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1208/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 10330/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : MARCOS MICHELON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 905/10
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1147/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 4450/09-TC.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 82489/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUILHERME SABINO DO AMARAL MORAES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 906/10
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 3796/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 474664/09-TC.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 20009/10
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO CATENACCI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 907/10
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4863/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 66807/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIAS SILVEIRA STUTZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 908/10
À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 4559/10 da Diretoria Jurídica.
Gabinete, 4 de maio de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 196524/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 59/10
ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta**.
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de GUARANIAÇU, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 787/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.
Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de GUARANIAÇU,** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para comunicação ao Sr. JURACI RONALDO CAZELLA, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 196672/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : VALDIR MAGRI E MARIA REGINA DELLA ROSA
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/10.
ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta**.
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de SÃO PEDRO DO IVAÍ, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 858/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.
Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de SÃO PEDRO DO IVAÍ** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para comunicação ao Sr. VALDIR MAGRI e a Srª. MARIA REGINA DELLA ROSA, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2010**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO N º : 196532/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : ALERTA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/10.
ALERTA: Extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal (90%). Anexação à PCA. **Pela expedição do alerta**.
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de QUATIGUÁ, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 834/2010, recomenda a expedição de Alerta, em face da verificação de extrapolação das despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ensejando a deflagração de alerta, nos termos do artigo 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.
Considerando que o referido expediente não está alicerçado no rol dos dispositivos legais que exigem rito processual diferenciado, conforme inteligência do artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, determino a **expedição do alerta ao Município de QUATIGUÁ,** cientificando-se o Prefeito da extrapolação em 90% da despesa total com pessoal, com as recomendações advindas da instrução processual, relativas a observância do contido no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Complementar 101/2000 e artigos 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 - TC.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para comunicação ao Sr. EFRAIM BUENO DE MORAES, mediante aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 26 de abril de 2010**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.°: 4022/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADA: PAULINA RAMOS PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 121/10
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de **pensão** concedida à senhora PAULINA RAMOS PEREIRA, viúva do servidor João Maria Lopes Pereira, falecido em 27/09/2009.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público de Contas (fl. 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 26 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 450846/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADA: APARECIDA CAEIRO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 123/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **APARECIDA CAEIRO DOS SANTOS** no cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação de **NOVA ESPERANÇA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público de Contas (fl. 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 29 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 189250/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEIS: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 124/10
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação aos responsáveis**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 154.752,54 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) repassados no exercício de 2005 ao MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto transporte escolar.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 208) e do Ministério Público de Contas (fl. 209) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, (:**julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 23873/10
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO ARANTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 125/10
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CELSO ROBERTO ARANTES, Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público de Contas (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 209421/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ
RESPONSÁVEIS: HENRIQUE LUDWIGO DECKMANN, ÂNGELA STUBBE, MÁRCIO JOSÉ PHILIPPSEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 126/10
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à entidade**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) repassados no exercício de 2008 a ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ em razão de convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Maripá tendo por objeto projetos e ações na área de assistência social.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 188 a 190) e do Ministério Público de Contas (fls. 191 a 193) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 30 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 568286/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO
INTERESSADOS: JOÃO MARCELO MARCANTONIO, RENATA NOGUEIRA DE MOURA, GIOVANI FEIX PERUZZO, ANA GABRIELA GOMES FERRARI STRANG, JULIANO JOSÉ JORGE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 128/10
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão para provimento do cargo de médico dos senhores João Marcelo Marcantonio, Renata Nogueira de Moura, Giovani Feix Peruzzo, Ana Gabriela Gomes Ferrari Strang, Juliano José Jorge, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.° 298/2009, realizado pela Universidade Estadual de Maringá.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 139) e do Ministério Público de Contas (fl. 140) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 31 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 418365/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JORGE LUÍZ MARTINS TAVARES
INTERESSADO: ADJAIR STRAUB
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 129/10
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.20: **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão do senhor Adjair Straub, para provimento do cargo de motorista, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.° 001/2003, realizado pelo **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ** .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 39 a 40) e do Ministério Público de Contas (fl. 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 31 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 267/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIZA EDITE LAZERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 130/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIZA EDITE LAZERI** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público de Contas (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 31 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 7838/10
ASSUNTO: RESERVA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO JURANDIR DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 131/10
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor FRANCISCO JURANDIR DA SILVA, Subtenete da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público de Contas (fls. 39 a 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 31 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 170710/06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VANDA VALÊNCIO KONDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 132/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **VANDA VALÊNCIO KONDO** no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional da Fundação de Ação Social de Curitiba.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67) e do Ministério Público de Contas (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, u:**julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 6 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 21048/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADA: ANADIR PEDROSO BUENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 133/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ANADIR PEDROSO BUENO** no cargo de Servente Escolar do **MUNICÍPIO DE IBAITI**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público de Contas (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 7 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 454973/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: TEREZA AGUIAR ANSAY
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 134/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora **TEREZA AGUIAR ANSAY** no cargo de Agente de Apoio na Função de Auxiliar Operacional da **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE no MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 74) e do Ministério Público de Contas (fl. 75) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 7 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 464146/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: ÉDSON ANTÔNIO PRIMON
INTERESSADOS: PAULO DE PAULA, ALEXANDRO APARECIDO DE LIMA VIEIRA e PAULO SÉRGIO BOTOSINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 135/10
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de admissão dos senhores **PAULO DE PAULA,** Coveiro**, ALEXANDRO APARECIDO DE LIMA VIEIRA,** Vigia, e **PAULO SÉRGIO BOTOSINI,** Operador de Máquinas, por meio de Teste Seletivo regido pelo Edital n.° 55/2009, realizada pelo **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 139) e do Ministério Público de Contas (fl. 140) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 447071/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA BERTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 136/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **APARECIDA BERTTI** no cargo de Professora do Colégio Estadual Antônio Carlos Gomes no **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 67-8) e do Ministério Público de Contas (fl. 69-70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 229783/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEOPOLDO GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 137/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor **LEOPOLDO GOMES** no cargo de Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 99) e do Ministério Público de Contas (fl. 100) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 9 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 232440/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODÓI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 138/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora **ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODÓI** Professora da Escola Estadual Professor Luiz Petrini no **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 92) e do Ministério Público de Contas (fl. 93,) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 9 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 455082/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 140/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora **APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO** no cargo de Professora da Escola Estadual Olavo Bilac, **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 64) e do Ministério Público de Contas (fl. 65) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 450315/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADA: ANA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 141/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **ANA DE OLIVEIRA SILVA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Viação e Obras Públicas do **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N.°: 4359/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADA: CLÉLIA MARIA BONETI VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 142/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **CLÉLIA MARIA BONETI VIEIRA** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Escola Dacia Figueiredo Fortes do **MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 25) e do Ministério Público de Contas (fl. 26) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 431639/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BELBERINA DE JESUS RIBAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 143/10
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de **pensão** concedida à senhora BELBERINA DE JESUS RIBAS, viúva do servidor Divan Borges dos Santos, falecido em 22/01/2009.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público de Contas (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 456321/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LOURDES MARTINS GONÇALVES LUCIANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Au:DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 144/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **LOURDES MARTINS GONÇALVES LUCIANO** no cargo de Professora da Escola Estadual Professor Mailon Medeiros no **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 53) e do Ministério Público de Contas (fl. 56) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 23 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 455678/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ZENI DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 146/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora **ZENI DE SOUZA** no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares da Secretaria Municipal da Educação.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público de Contas (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 23 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 441649/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONEL DE OLIVEIRA MAIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 147/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **LEONEL DE OLIVEIRA MAIA** no cargo de Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 93) e do Ministério Público de Contas (fl. 94) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 193355/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL,CELSO LENHARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 148/10
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação aos responsáveis**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) repassados no exercício de 2008 ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude tendo por objeto a construção de pista de atletismo e aquisição de material de consumo para o programa de contraturno intersetorial.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 162 a 164) e do Ministério Público de Contas (fl. 165) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 232385/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JACKSON DA SILVA PITANGUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 149/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor **JACKSON DA SILVA PITANGUEIRA** no cargo de Professor da **Secretaria de Estado da Educação**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 66 a 67) e do Ministério Público de Contas (fl. 68) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 461120/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADA: MARIA APARECIDA TOMÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 150/10
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro**.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA APARECIDA TOMÉ** no cargo de Servente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Serviços Urbanos, Obras e Viação do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público de Contas (fl. 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 192154/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: CLAUDETE FERREIRA MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 151/10
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação à entidade.**
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 79.690,00 repassados no exercício de 2008 à **PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA** em razão de convênio celebrado com à Secretaria de Estado da Saúde tendo por objeto cumprir o projeto "**APRENDENDO A ARTE DE SER FELIZ**".
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 264-6) e do Ministério Público de Contas (fl. 267) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da entidade**.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.
Curitiba, 4 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 185567/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 12/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que **proceda à intimação** por via postal do responsável, senhor **JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS**, Presidente Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná no exercício de 2003, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público à fl. 269.
De outro modo, **proceda às citações,** por via postal, do senhor **LUIZ EDUARDO CHEIDA**, Secretário de Estado do Meio Ambiente no exercício de 2003, nos termos do artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 269/271, e do senhor **HOMERO WOELLNER,** para que, no mesmo prazo, esclareça a irregularidade ocorrida em relação ao Termo de Cumprimento dos Objetivos à fl. 214, tendo em vista que, conforme aponta o Ministério Público, assinou o termo que atestou o cumprimento dos objetivos do convênio que o beneficiou.
Curitiba, 7 de janeiro de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 418659/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADA: AMÉLIA DE MELLO TAQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 178/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas propostas pela Diretoria Jurídica à fl. 73.
Curitiba, 24 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 152977/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: VLADIMIR DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 192/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 09.
Curitiba, 26 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 149631/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 193/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.
Curitiba, 26 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 125082/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEIS: SILVANO TORTELLI, OLDACIR SOUZA DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 196/10
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos Vereadores integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA no exercício de 2004, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os Edis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 26 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 132003/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
RESPONSÁVEIS: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 198/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor **JOÃO MARCOS FERRER**, Vice-Prefeito do **MUNICÍPIO DE MIRASELVA,** para que comprove o recolhimento dos valores indevidamente percebidos a título de subsídio, conforme planilhas às fls. 242 e 294.
Curitiba, 29 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 431817/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
RESPONSÁVEL: HÉLIO LUIS BOÇOEN
INTERESSADOS: MÁRCIA SHINDA, ROSELY GONÇALVES PINHEIRO, JULIANE DE JESUS FREITAS, MARILENE PADILHA FRANÇA, INÊS BERNADETE FURMAN, TACIANA DE FÁTIMA WYSOCKI HOFMAN, THAÍS REIS, DANIELI STELMAK CARDOSO, SANDRA REGINA BORBA DE SOUZA, SOLANGE CORDEIRO CAVALIM, MARCELO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 199/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta às fls. 110 a 111.
Curitiba, 29 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 173672/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ LANGE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 200/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 489 a 490.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 131240/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, PAULINO DA CRUZ LEITE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 201/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 149 a 194.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 147313/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: DELMAR JOSÉ PIMENTEL
INTERESSADO: VALFREDO DZAZIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 203/10
INTIMAÇÃO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação conforme solicitado no Despacho à fl. 324.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação por edital do responsável, o senhor **DELMAR JOSÉ PIMENTEL**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA** no exercício de 2006, e a citação, também por edital, do senhor **VALFREDO DZAZIO** nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.
Curitiba, 29 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 214932/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 205/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 331 a 353.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 156646/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 206/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 09.
Curitiba, 30 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 156611/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 207/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 09.
Curitiba, 30 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 164495/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
RESPONSÁVEL: DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 208/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.
Curitiba, 31 de março de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 124469/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: ESMAEL ANTÔNIO FERREIRA PADILHA, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 210/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 65 a 72.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 143469/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
RESPONSÁVEL: EDSON BUENO DE SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 213/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 161 a 186.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à análise e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.
Curitiba, 5 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190746/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: DÉCIO SPERANDIO, GILBERTO CÉZAR PAVANELLI, ÂNGELO APARECIDO PRIORI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 214/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 281 a 297.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 142982/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: PATRICIA KREMER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 215/10
Citação
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação por edital dos senhores Antônio Joel Costa, Adalberto Jorge Pereira de Oliveira Filho, Ary Harms e Roque do Amaral, vereadores do Município de Carambeí, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.
Curitiba, 5 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 138656/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS: DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ELISEU DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 219/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 218 a 233.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190526/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 221/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 74 a 81.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 36429/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
RESPONSÁVEL: VALTER GONÇALVES BESSANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 222/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **VALTER GONÇALVES BESSANI**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO** no exercício de 2000, conforme indicado pela Unidade Técnica à fl. 78.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 8 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 121427/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 223/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1126 a 1140 e os anexos 5, 6 e 7 conforme Termo de Certidão à fl. 1142.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 233721/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IOLANDA WILLEMANN BONATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 225/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 74.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 124485/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 226/10
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento proposto pela Unidade Técnica à fl. 80.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190593/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES BORBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 227/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 3 a 10.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 190534/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 229/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 09.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 187606/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
RESPONSÁVEL: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 230/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 187487/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: ADEL RUTS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 231/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. .
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 187436/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
RESPONSÁVEL: RUBENS AMORIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 233/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 187703/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEL: WILSON FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 234/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 187550/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 235/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 02 a 10.
Curitiba, 13 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 124442/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEL: ÉDSON ANTÔNIO PRIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 236/10
Autorizo retirada de cópias conforme solicitado à fl. 526.
Curitiba, 14 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 336350/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
RESPONSÁVEL: CARLOS SUTIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 237/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à reversão do apensamento.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análise, e, posteriormente ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 178402/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO PAUKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 239/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 14 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N.°: 199086/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
RESPONSÁVEL: ROBERTO DIAS SIENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 241/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 8 e 9.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 199124/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
RESPONSÁVEL: ROBERTO DIAS SIENA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 242/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. .8 e 9
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 196605/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEL: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 243/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 8.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 196680/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 244/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 8.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 196648/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RESPONSÁVEL: CLAUDIO PAUKA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 245/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 8.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 196559/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
RESPONSÁVEL: SILVIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 246/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de to:**ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 10.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 196540/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: MOACIR SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 247/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 10.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 196931/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOÃO PEREIRA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 248/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 8.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 199116/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: REINALDO RAMOS REIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 249/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 8.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 189838/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
RESPONSÁVEL: ANTONIO COMPARSI DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 250/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste as informações solicitadas pela senhora Procuradora às fls. 227 e 228.
Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 183111/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 251/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1017 a 1033.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que verifique se ocorreu o equívoco apontado à fl. 1017 e, se necessário, adote as medidas saneadoras.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 140963/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IVATÉ - IVATPREVI
RESPONSÁVEL: EUDALIA CECÍLIA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 252/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 68 a 93.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 202320/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSALINA DA CRUZ MACEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 253/10
Ouça-se o douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 19 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 125910/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
RESPONSÁVEL: HÉLIO LUIS BOÇOEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 255/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 289 a 309.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 19 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 229554/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 257/10
Conforme manifestações da Diretoria de Contas Municipais (fls. 204 a 205) e do Ministério Público (fls. 206 a 207), verifico que os documentos apresentados por meio do protocolo n.° 22955-4/09 (fls. 156 a 196) constituem, na verdade, complementação da instrução, em cumprimento à determinação constante do Acórdão n.° 723/09 da Segunda Câmara.
Dessa forma, determino novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como prestação de contas.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.
Curitiba, 19 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.°: 120862/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
RESPONSÁVEIS: VILMAR JOSE MULLER, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 261/10
Autorização de carga dos Autos
Autorizo a carga dos autos, conforme solicitado à fl. 567.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 422087/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
RESPONSÁVEL: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 262/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que dê prosseguimento à presente Tomada de Contas Extraordinária, indicando os fatos, danos, responsáveis e medidas processuais a serem adotadas, incluindo eventual inspeção *in loco*, caso entenda necessário.
Após, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 20 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 213747/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
RESPONSÁVEL: EDUÍ GONÇALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 264/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls.2 a 9.
Curitiba, 22 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 125258/97
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEL: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.° 267/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas propostas pelo Ministério Público de Contas à fl. 132.
Curitiba, 23 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 205272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO À INFÂNCIA DE MANDIRITUBA
RESPONSÁVEL: MARIANNE BARBARA SPILLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 271/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 142 a 143.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 222240/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 272/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls.2 a 10.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 186936/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO CARLOS DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 275/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a inspeção *in loco*, conforme proposto às fls. 205 e 206.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 462739/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
RESPONSÁVEL: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 276/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 56.
Curitiba, 27 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 137676/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
RESPONSÁVEL: NEI RENE SCHUCK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 278/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à fl. 306.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 125783/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
RESPONSÁVEL: SUSUMO ITIMURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 279/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 325 a 331.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 161693/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL: ALBERTO ROBERTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 280/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 132 a 134.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 37941/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA MARTINS TAVARES PIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 281/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à intimação pessoal da senhora **Maria de Fátima Martins Tavares Pires**, dando-lhe ciência dos termos da decisão de fls. 200 a 209.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

PROCESSO N.°: 129347/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
RESPONSÁVEIS: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, OTÉLIO RENATO BARONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 282/10
TERMO DE REMESSA DE PROCESSO
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para abertura do Anexo 4, referente ao protocolo n.° 226466/10.
Após, à Diretoria de Contas Estaduais para análise das justificativas apresentadas e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de abril de 2010
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 208875/10
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
RESPONSÁVEL: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 283/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de **ALERTA** nos termos propostos às fls. 2 a 9.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 158609/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
RESPONSÁVEL: VALMIR SANSON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 285/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 223 a 289.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 13835/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: PÊDRA ESTEVAM DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 286/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à fl. 51.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 129083/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
RESPONSÁVEL: ALVARINO FACCIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 288/10
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 292 a 306.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 30 de abril de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 116784/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 289/10
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à fl. 472.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 9784/10
INTERESSADO : ANGELA MOREIRA GORSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 73/10
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 8512, de 09/10/09, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8078, em 16/10/09, de fls. 47.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5461/10 (fls. 63), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5107/10 (fls. 64), são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Diretoria Jurídica.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 10895/10
INTERESSADO : MARINEI CASAGRANDE DAS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 74/10
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 8415, de 01/10/09, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. nº 8073, em 08/10/09, de fls. 63.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5458/10 (fls. 82), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5117/10 (fls. 83), são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à Diretoria Jurídica.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 22379-0/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 360/10
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação do nome da FUNPAR e de seu representante legal, Sr. PEDRO JOSÉ STEINER NETO.
2. Face ao disposto na cláusula segunda, inciso I, "c" e "d", do termo de convênio de f. 15/16, que prevê, expressamente, a obrigação da concedente, de "*acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, diretamente ou por delegação; e examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas.*", retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação Da FUNPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do objeto do presente convênio, levando em conta o plano de aplicação de f. 22/35, esclarecendo, ainda, em caso de ausência de cumprimento integral, quais medidas foram tomadas para a reparação do dano, inclusive, se houve a instauração da Tomada de Contas Especial, a que se referem os arts. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e 233 do Regimento Interno.
3. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de Abril de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 486056/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO :
DESPACHO : 361/10
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão, na autuação, do Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis (CPF 556.702.969-15), prefeito municipal de Doutor Ulysses, para fins do contido no art. 355, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação do Sr. Pedro Júnior Anselmo de Assis, prefeito do Município de Doutor Ulysses no período de 01/01/2005 a 13/12/2008, e atual prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos questionamentos contidos na instrução 1093/10-DAT, item 2, fls. 234/235, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 340974/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 362/10
1. Remetam-se os Autos à Diretoria Jurídica, para que proceda à intimação do Sr. José Vitorino Prestes, prefeito do Município de Pinhão, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e apresente a pertinente documentação: **a)** acerca da conclusão da readequação do estatuto do magistério do Município; **b)** acerca da efetiva realização de concurso público para a substituição dos empregados temporários por servidores públicos efetivos, apontando, dentre outras informações que entender cabíveis, a data de realização, de homologação e do chamamento dos candidatos aprovados; **c)** acerca da data do efetivo desligamento de todos os empregados temporários de cujo registro trata o presente processo.
2. Do ofício de intimação deverá constar que a ausência de manifestação poderá implicar na aplicação das sanções do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 251718/08
ENTIDADE : Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina
ASSUNTO : Prestação de Contas de Transferência Voluntária
INTERESSADO : Nilson Giraldi
DESPACHO : 363/10
Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender *"de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão"* (fls. 50).
A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.
"Art. 265. Suspende-se o processo:
(...)
IV - quando a sentença de mérito:
(...)
b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo".

E, em não se tratando de sobrestamento, não aplicável ao caso o art. 427, § 2º, do RITCE/PR.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **12/12/2010** (conforme docs. de fls. 41/42 do processo 19704-0/10), quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências.**

Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 188988/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES e outros
DESPACHO : 365/10
1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome dos Vereadores indicados a f. 25, conforme determinação contida no item 1 do Despacho nº 136/09, a f. 214.
2. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para manifestação conclusiva acerca das contas prestadas.
3. A seguir, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a mesma finalidade.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 15592-1/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 369/10
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação, por ofício com aviso de recebimento, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, dos Vereadores Elidio José Segala Carvalheiro, Joel Francisco Machado e Luiz Sergio Claudino, nos endereços fornecidos pela Presidente da Câmara, às f. 240/241.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 389351/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO : ALCIDINO RICARDO DUARTE e outros
DESPACHO : 370/10
1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a fim de que seja dada ciência ao Município de Matinhos, por ofício com aviso de recebimento, acerca do contido na Informação nº 26/2010, dessa Coordenadoria, em resposta ao requerimento protocolado sob nº 14351-0/10.
2. A seguir, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação conclusiva.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 38612/95
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADOS : JOSÉ DELAPRIA, CELITO GERVASIO MALDANER, TANIA CRISTINA SANDOLI DE MORAES e NELSON DOS SANTOS PEREIRA
DESPACHO : 375/10
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, considerando a informação contida às fls. 440:
a) promova a intimação, por Edital, do ex-prefeito de Francisco Alves, o Sr. José Delapria;
b) intime o Sr. Valter César Rosa, prefeito municipal de Francisco Alves, por ofício com aviso de recebimento, para que, considerando a informação apresentada pela Sra. Josiane do Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Francisco Alves, apresente certidão de óbito do Sr. Nelson dos Santos Pereira.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 237948/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 378/10
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação do Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, Sr. Carlos Sutil, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1004/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das multas previstas no art. 87 da LC 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de maio de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 13770/10
Assunto: Pensão
Entidade: Paranaprevidência
Interessado: Elza Maria Ribeiro de Oliveira
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 63/10
Trata-se de processo de pensão do servidor Elizeu de Oliveira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65365/09, do Paranaprevidência, publicado em 10/11/2009 (fl. 19).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4587/10 - fl. 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4484/10 - fls. 33) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de abril de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 290954/09
Assunto: Admissão de Pessoal
Entidade: Instituto Agronômico do Paraná
Interessado: Maria Lucia Crochemore
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 64/10
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar da entidade em epígrafe, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, de diversos operários de campo, para atuarem em Estações Experimentais do Paraná relativo ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2009.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3318/10 - fls. 311) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4479/10 - fls. 312) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 296766/09
Entidade: Município de Campina Grande do Sul
Assunto: Prestação de Contas de Transferência
Responsável: Luiz Carlos Assunção
DESPACHO 294/10
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo nº 215430/10 (fl. 199), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 471188/07
Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná
Assunto: Admissão de Pessoal
Responsável: Vitor Hugo Zanette
DESPACHO 295/10
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo nº 213887/10 (fl. 317), nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 187592/10
Assunto: Alerta
Entidade: Câmara Municipal de Amaporã
Responsável: Amauri Schuroff
DESPACHO 312/10
Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 53/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 701/2010 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Legislativo, na forma apregoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 190496/10
Assunto: Alerta
Entidade: Câmara Municipal de Corumbataí do Sul
Responsável: Willian Andrei Cabrera Albino
DESPACHO 313/10
Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 81/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 805/2010 - fls. 03 a 09) e decido pela expedição do alerta ao Poder Legislativo, na forma apregoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº 187690/10
Assunto: Alerta
Entidade: Câmara Municipal de Alto Paraíso
Responsável: Dejalma Gonçalves de Oliveira
DESPACHO 315/10
Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 56/10 (fl. 002) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e § 1º, inciso III, do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).
Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 705/2010 - fls. 003 a 010) e decido pela expedição do alerta ao Poder Legislativo, na forma apregoada pelo art. 286, § 2º, do Regimento Interno, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 03 de maio de 2010.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **603815/07**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**
Interessado: **HERCILIO PEITRUKA JUNIOR, ADAUCIO JOÃO PEREIRA, TAIZA RODRIGUES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **225/10**
Por intermédio do Parecer n° 3422/10, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, o Ministério Público acolhe o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n° 3646/09 – DCM), no sentido que sejam tomadas as seguintes providências:
"a) a determinação ao atual responsável pelo IPRERINE para que, em novo prazo a ser fixado pelo Exmo. Sr. Relator – o qual, sugere-se, não seja superior a 15 dias –, informe a este Tribunal a respeito da recuperação dos valores aplicados no Banco Santos, com a indicação pormenorizada dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar e, quanto a estes últimos, com a indicação das datas previstas para sua recuperação, nos termos do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07 (fl. 313 dos autos n.º 12362-0/05). A resposta, que deverá ser acompanhada de elementos probatórios, especialmente extratos bancários, deverá ser protocolada nos autos n.º 12362-0/05;
b) a determinação ao atual responsável pelo IPRERINE para que, na mesma oportunidade e no mesmo prazo indicados na letra "a", justifique por que a determinação do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07 não foi cumprida nas prestações de contas do instituto dos exercícios de 2007 e 2008. A medida tem por fim possibilitar a avaliação da aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Orgânica do Tribunal;
c) a determinação ao atual responsável pelo IPRERINE para que, caso ainda haja investimentos realizados no Banco Santos a recuperar, informe o fato nas prestações de contas do instituto, inclusive naquela atualmente em trâmite, referente ao exercício de 2008, com a indicação pormenorizada dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar e, quanto a estes últimos, com a indicação das datas previstas para sua recuperação, nos termos do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07, e que faça acompanhar a informação de elementos probatórios, especialmente extratos bancários.
2. Embora concorde que as providências sugeridas sejam cabíveis e importantes, discordo quanto à que o item "a" seja tratado no processo nº 12362-0/05, posto que já houve o julgamento daquelas contas e porque esta tomada de contas foi aberta justamente para que se apurasse se houve (ou haverá) dano decorrente da aplicação de recursos no fundo do Banco Santos. De fato, há de se recordar que o presente processo tem origem no Acórdão nº 267/07-Segunda Câmara, que assim dispôs:
"IV) que seja determinado ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Negro que instale tomada de contas especial, prevista no art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 233 de seu Regimento Interno, no prazo de 90 dias, a contar da data em que o mesmo for intimado desta decisão, para apuração detalhada dos fatos e dos responsáveis pelas aplicações de recursos em instituição financeira não estatal."

3. De maneira análoga, entendo que a determinação requerida no item "c" deva ser tratada nos presentes autos.

4. De outra feita, a questão levantada no item "b" seria da alçada dos relatores das contas anuais dos gestores da entidade nos exercícios financeiros de 2007 e 2008, já que a Diretoria de Contas Municipais não procedeu (segundo se conclui de sua própria manifestação) às devidas anotações para fazer constar da falha em suas instruções relativas às contas referenciadas. Isso porque embora se trate de uma determinação exarada no âmbito das contas de 2004, seu cumprimento deveria ser verificado em cada prestação de contas anual subsequente, até que a matéria tivesse resultados definitivos, não fazendo sentido preservarem-se os autos nº 123620/05 para posteriores decisões sobre o descumprimento de determinação ali contida em exercícios vindouros.

5. Assim, uma vez que as contas do exercício de 2007 já foram julgadas (conforme extratos do sistema que ora se junta), remete-se, conforme cópia de ofício ora juntado aos autos, comunicação ao relator das contas de 2008, auditor Jaime Tadeu Lechinski, para as providências pertinentes.

6. Nos termos traçados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esta:

I) proceda às devidas anotações para fazer constar de suas instruções relativas às próximas prestações de contas anuais do IPRERINE a necessidade de acompanhamento da observância pela entidade quanto à determinação contida no item 3 da parte dispositiva do Acórdão nº 267/07 – Segunda Câmara;

II) intime o atual responsável pelo IPRERINE, mediante ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Tribunal a respeito da recuperação dos valores aplicados no Banco Santos, com a indicação pormenorizada dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar e, quanto a estes últimos, com a indicação das datas previstas para sua recuperação, nos termos do item 3 da conclusão do acórdão n.º 267/07 M– Segunda Câmara, fazendo acompanhar a informação de elementos probatórios, especialmente extratos bancários.

7. Sendo necessário para a satisfação do item I em exercícios subseqüentes, deverá a Diretoria de Contas Municipais envidar tratativas e esforços em conjunto com a Diretoria de Execuções e/ou com a Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de que a determinação correlata constante do Acórdão nº 267/07-Segunda Câmara seja efetivamente observada nas próximas prestações de contas da entidade, até que haja a completa satisfação da pendência.

8. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **628320/07**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**
Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **273/10**
Por intermédio do protocolo nº 197547/10 os advogados Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893), Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR nº 38.609), Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554), Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314) e Luciana de Macedo Weinhardt (OAB/PR nº 48.791) declaram a renúncia de todos os poderes que lhe foram conferidos pelo Município de Godoy Moreira, juntando cópia de notificação do mesmo e de aviso de recebimento correspondente.
2. Conheço do protocolo.
3. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **579462/08**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **NELSON DE SOUZA COELHO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **288/10**
Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2081/08 – Primeira Câmara, que negou registro à aposentadoria do interessado, policial civil que à época do ato contava com 50 anos de idade, 30 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, sob o fundamento de não ter sido observado o critério de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III e das regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1076/09, a fls. 144/149, em resumo, opina pela **deliberação do plenário sobre o tema**, tendo em conta que o entendimento desta Corte, fixado em processo de uniformização de jurisprudência, materializado no Acórdão nº 1.421/2006-Tribunal Pleno, contempla como uma das premissas para o benefício a idade mínima fixada no art. 40, §1º, incisos II e III e nas regras de transição contidas na E.C nº 20/98. Não obstante, aponta a parecerista Célia Maria Baron que para a aposentadoria especial de policial civil somente seria exigível o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/85, não se levando em conta o fator idade.
3. Através do Parecer nº 8482/09, a fls. 150, o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando o entendimento exarado no Acórdão nº 564/09 – Pleno, que, revendo a uniformização de jurisprudência acima referida, apontou que *"o problema que originou a negativa de registro à inativação era a ausência de idade mínima do servidor ao tempo da aposentadoria (f. 87-88), e este ficou superado, pelo menos até a data de 15 de abril de 2009, data do julgamento que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 93/2002"*, opina pelo **provimento do recurso de revista**, com o consequente **registro** da inativação do interessado.
4. Sobre o tema, cumpre observar que, após tal revisão da uniformização de jurisprudência citada, na Sessão n° 27 do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30/07/2009, restou aprovado requerimento expedido pelo então Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, mediante Ofício n° 01/2009/2ª SECAM, determinando:
(i) a remessa ao Paranaprevidência de todos os processos em que o servidor tenha preenchido os requisitos previstos na LC n° 93/2002 até a data de 15/04/2009, para adequação da fundamentação legal do ato, nos termos do Acórdão n° 564/09-Tribunal Pleno;
(ii) que o órgão previdenciário seja alertado em relação aos processos nos quais já houve a negativa de registro, para que os mesmos sejam aproveitados, para fins de edição de novo ato e posterior remessa a este Tribunal.
5. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devolução dos autos à Paranaprevidência para a adequação da fundamentação legal do ato aposentatório.
6. Publique-se.
e:Curitiba, 27 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **22742/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
Interessado: **MOACIR LUIZ FROEHLICH, EDSON WASEM**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **290/10**
Por intermédio do protocolo nº 196974/10, o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, senhor Moacir Luiz Froehlich, apresenta novos documentos.
2. Conheço da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **137931/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**
Entidade: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**
Interessado: **MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **293/10**
Por intermédio do protocolado nºs 16177-1/10 (fls. 1129), a senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, solicita dilação do prazo de resposta ao Ofício nº 25/10-ODL-DCE, e, através do protocolado nº 21614-2/10 (fls. 1133/1143), apresenta novos documentos e justificativas pertinentes ao Ofício retro.
2. Considerando que a senhora secretária apresentou sua manifestação, entendo que a solicitação de dilação de prazo perdeu seu objeto, portanto, deixo de apreciá-la.
3. Outrossim, conheço da documentação apresentada.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
5. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **117977/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI**
Interessado: **JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **294/10**
Por intermédio do protocolo nº 14771-0/10 (fls. 84/96) o senhor Reinaldo Grola apresenta novos documentos e justificativas.
2. Conheço da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, em conjunto com o protocolo n º 31531-0/09 (fls. 60/72) e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **131066/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
Interessado: **RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **295/10**
Defiro o requerido pelo Ministério Público por intermédio do procurador Gabriel Guy Léger, conforme protocolo nº 22430-7/10 (fls. 412/414).
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências cabíveis.
3. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **132461/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**
Interessado: **ELIAS CARRER**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **296/10**
Tendo em vista o contido no protocolado nº 22432-3/10 (fls. 356/358) apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que trata de requerimento formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que dê atendimento ao pleito em questão.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo nº: **120170/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**
Interessado: **JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **297/10**
Por intermédio dos protocolados nºs 36134-7/09 (fls. 95/149) e 15004-4/10 (fls. 167/223), o senhor Marcos Sotille Damaceno e Júlio Cesar Leme da Silva, respectivamente, apresentam novos documentos e justificativas.
2. Conheço da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **136351/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**
Interessado: **MAURICIO CHIZINI BARRETO, JOVANIR ANTONIO LOPES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **298/10**
Por intermédio dos protocolos nº 32720-3/09 (fls. 60/75), nº 20286-9/10 (fls. 82/83) e 21188-4/10 (fls. 85/87), a entidade em epígrafe, representada pelos senhores Jovanir Antonio Lopes e Mauricio Chizini Barreto, presidentes, (este quanto aos dois últimos protocolos), apresenta novos documentos e justificativas.
2. Conheço da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
˜Curitiba, 29 de abril de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **152612/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE URAÍ**
Interessado: **SUSUMO ITIMURA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **300/10**
Por intermédio do protocolo nº 22184-7/10, a fls. 577, o Município de Uraí, representado pelo Prefeito senhor Susumo Itimura, solicita prorrogação de prazo de 15 dias para apresentação de recurso de revista, *"em razão de que o prazo dado a partir da publicação da mesma está se esgotando e não conseguimos juntar todos os documentos necessários para a Defesa total."*

2. No âmbito desta Corte de Contas, o fundamento existente para solicitação de prorrogação de prazo encontra-se no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno.

3. Os prazos recursais, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.

4. Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:

"*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE- RECURSO NÃO CONHECIDO.*

O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade" (Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)

5. Do exposto, indefiro o pedido em questão.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências de estilo.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **141726/08**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA**
Interessado: **RENATO ANTONIO COLTRO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **301/10**
Consoante o teor do Acórdão nº 1901/09-Segunda Câmara, a fls. 118/121, os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções - DEX para elaboração do cálculo atualizado dos valores apontados a fls. 35, item 3.5.g e respectiva intimação do senhor Renato Antonio Coltro, presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova no exercício financeiro de 2007, para que, querendo, efetuasse o recolhimento de tais valores, apresentando toda a documentação comprobatória advinda deste procedimento.
2. Não obstante, a unidade, conforme Informação nº 396/09, a fls. 124, efetuou o cálculo apenas em relação ao que o senhor Renato Antonio Coltro recebeu indevidamente, e não quanto aos valores pagos irregularmente para todos os edis, conforme determinava o acórdão retro mencionado.
3. Todavia, considerando o falecimento do responsável, conforme se verifica da Certidão de Óbito, a fls. 140, e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:
I) sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados a fls. 35, item 3.5.g como responsáveis pelas contas em questão, além da viúva do senhor senhor Renato Antonio Coltro, senhora Luzia Kukliki Coltro;
II) posteriormente, seja o processo remetido à Diretoria de Contas Municipais, para que esta providencie a citação individualizada desses responsáveis, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, para que, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, todos possam, no prazo de 15 dias, apresentar contraditório em relação ao item "Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido", constante da Instrução nº 1658/08-DCM (primeiro exame), a fls. 25/64 e nº 2463/08-DCM (contraditório), a fls. 87/106, e/ou ainda solicitar o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento.
4. Autoriza-se desde logo a citação por edital, caso infrutífera aquela a ser efetuada pela via postal.
5. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator
[1] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

Processo nº: **136718/09**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **WALMIR BONIFACIO, SIRLEIDE VICTOR SOARES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **302/10**
Por intermédio do protocolado nºs 23229-6/10 (fls. 162/250), o senhor Walmir Bonifácio, presidente da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul no exercício financeiro de 2008, apresenta novos documentos e justificativas face à Instrução nº 620/10-DCM, da Diretoria de Contas Municipais.
2. Tendo em vista que a documentação ora apresentada corresponde a um 2º contraditório, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação, de forma a possibilitar a **derradeira** regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo nº: **640362/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**
Interessado: **MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **304/10**
Por intermédio do protocolo nº 239517/10, o ex-Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, senhor Moacyr José de Oliveira, apresenta "memoriais" com novas justificativas e documentos.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 3 de maio de 2010.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2010

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

1. **D E S I G N A R,** conforme quadro abaixo, os servidores comissionados deste Ministério Público de Contas para atuar, a partir do **dia três de maio de 2010**, no Gabinete dos seguintes Procuradores:

Nicole P. B. de Albuquerque	Dra. Célia Rosana Moro Kansou
	Dr. Elizeu de Moraes Corrêa
Lohaide Cristine Souza	Dra. Eliza Ana Z. Kondo Langner
	Dra. Valéria Borba
Mariana Amaral Porto	Dr. Flávio de Azambuja Berti
	Dr. Gabriel Guy Léger
Tatiana Maia Escorsim	Dra. Juliana Sternadt Reiner
	Dr. Michael Richard Reiner

2. DETERMINAR seja realizada avaliação trimestral de desempenho de todos os ocupantes de cargos comissionados, pelos Procuradores a quem prestam serviços, nos dias 1º de março, 1º de junho, 1º de setembro e 1º de dezembro.

3. FIXAR que, excepcionalmente, a primeira avaliação deste exercício seja feita até o dia 1º de julho de 2010.

Cientifique-se.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 29 de abril de 2010.

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador-Geral

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02/2010

Súmula: *Estabelece o calendário de reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para o exercício 2010.*

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual n°. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,determina que:

Artigo 1º. Ficam estabelecidas as datas e horários seguintes, para as reuniões ordinárias mensais do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, durante o corrente ano 2010:

DATA	HORÁRIO
10 DE MAIO	14:30
07 DE JUNHO	14:30
05 DE JULHO	14:30
02 DE AGOSTO	14:30
13 DE SETEMBRO	14:30
04 DE OUTUBRO	14:30
08 DE NOVEMBRO	14:30
06 DE DEZEMBRO	14:30

Parágrafo único: É imprescindível a presença de todos os Procuradores em regular atividade.

Artigo 2°. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2010.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Procurador-Geral
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Editais

EDITAL Nº 44/10-DCM

PROCESSO Nº 142982/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ- INTERESSADO: Patrícia Kremer. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº 215/10, às fls. 290, ficam, pelo presente EDITAL, citados os Senhores ARY HARMS (CPF: 568.851.729-87), ROQUE DO AMARAL (CPF: 441.051.779-15), ANTONIO JOEL COSA (CPF: 447.256.209-04) e ADALBERTO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 825.586.129-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1089/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de abril de 2010. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **555028/09**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **HUGO REUTERS SCHELIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **557/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **544875/09**
Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
Interessado: **MARIA LUIZA MARINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **558/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **161984/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**
Interessado: **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **559/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200548/10**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ**
Interessado: **ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **560/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184925/09**
Origem: **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA JOÃO XXIII**
Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **561/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **191026/09**
Origem: **ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL**
Interessado: **ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **562/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **514313/09**
Origem: **CRECHE COMUNITARIA BRUNO E EVA DE SÃO JERONIMO DA SERRA**
Interessado: **ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, PAULO SUTIL**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **563/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **514291/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**
Interessado: **NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO, ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, ANDERSON FRANCISCO PROENÇA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **564/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **514305/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO RONDON BRASIL**
Interessado: **ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, ROBERTO MARIO SCHRAMM**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **565/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **166702/08**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **566/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **459550/09**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **567/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **574057/09**
Origem: **CASA LAR FAXINAL**
Interessado: **SUELI FERRO CORTEZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **568/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **473730/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON, SONIA ROZARIA JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **569/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213344/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **570/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **164916/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU**
Interessado: **ELISETE DE FATIMA JOEKEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **571/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **146071/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **572/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181705/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ANISIO RIBAS BUENO NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **573/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **37430/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
Interessado: **ANTONIO ZANCHETTI NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **574/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206961/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
Interessado: **ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **575/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **514372/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL**
Interessado: **MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSEF EMIL SCHLEISS**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho: **576/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de abril de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189960/09**
Origem: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**
Interessado: **LUIZ FORTE NETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **577/10**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/08/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1493/10-DAT.
Curitiba, em 3 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35162/10**
Origem: **FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**
Interessado: **OTILIA ROSSONI SILVEIRA**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **578/10**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183198/10**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **JOÃO BATISTA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **579/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203083/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **580/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199299/10**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**
Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **581/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **46075/10**
Origem: **CORAL PARANÁ DE CURITIBA**
Interessado: **EGENI THOME**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **582/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N º: **202842/10**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **583/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **34859/10**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **584/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **238405/09**
Origem: **INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ**
Interessado: **SEIZI KAWANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **585/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186715/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -**
Interessado: **ANICE BEBBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **586/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **253579/09**
Origem: **CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI**
Interessado: **ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **587/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.dioe.pr.gov.br .

Processo N º: **183961/09**
Origem: **CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA**
Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **588/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183899/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO RICO**
Interessado: **WALTER ROMAO DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **589/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184941/09**
Origem: **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS**
Interessado: **CREUSA BRANDOLIN DE AQUINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **590/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **416438/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**
Interessado: **LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **591/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **35383/10**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **592/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187223/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**
Interessado: **HELIO BELTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **593/10**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184496/09**
Origem: **APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHA, ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN, DALMI DOS SANTOS PIRES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **594/10**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 4 de maio de 2010.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

AVISO DE CONCORRÊNCIA TCE/PR Nº 01/2010

Objeto: contratação, por preço global, de serviço de consultoria e desenvolvimento para uma solução de *Business Intelligence* (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos I e II, (Termo de Referência e Planilha de Requisitos), do presente Edital.
DATA DE ABERTURA: 29 de junho de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 29/04/2010. Cesar Augusto Vialle Matricula TC 50.126-3 Pregoeiro.

EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 23/2008

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **EXCLUSIVA PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA** - CNPJ/MF 81.907.834/0001-87. OBJETO: SERVIÇO DE CAPTAÇÃO, GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO POR SINAL ANALÓGICO/DIGITAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, E DAS SESSÕES DAS CÂMARAS E OUTROS EVENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR R$ 29.931,68 (VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). VIGÊNCIA: 24 MESES À PARTIR DE 20/04/2010. ACORDÃO: 1136/10 DE 08/04/2010. GESTOR DO CONTRATO: VALMIR ZENARDIN - CCS - CURITIBA, 29/04/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 09/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **PEDROSO DISTRIBUIDORA PAULISTA DE TAPETES LTDA.** CNPJ/MF 47.902.259/0001-91 OBJETO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 363,00M² DE CARPETE COM OS RESPECTIVOS ACABAMENTOS PARA AS PORTAS NO AUDITÓRIO SITUADO NO 6° ANDAR DO EDIFICIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VALOR R$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS). VIGÊNCIA: 90 DIAS À PARTIR DE 20/04/2010. ACÓRDÃO:1120/10 DE 08/04/2010 GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE –CEA. CURITIBA, 29/04/2010. Vicente Higino Netoe: - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO N° 08/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA** - CNPJ/MF 03.336.030/0001-61. OBJETO: ELABORAÇÃO DE UM PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE UM SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR PARA O PREDIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.VALOR R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS). VIGÊNCIA: 24 MESES À PARTIR DE 20/04/2010. ACORDÃO: 1128/10 DE 08/04/2010. GESTOR DO CONTRATO: LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE - CEA - CURITIBA, 29/04/2010. Vicente Higino Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DE REPUBLICAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 07/2010

Objeto: contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, auxiliar de sessão, portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, operador de bomba hidráulica, almoxarife, auxiliar de protocolo, operador de fotocopiadora, atendente de suporte básico de informática, operação de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, conforme composição constante dos Anexos I e II (Quadro Quantitativo de Pessoal e Descritivo das Tarefas), deste Edital e Cláusula Primeira da Minuta do Contrato e demais condições fixadas neste Edital e seus Anexos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses e, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses adicionais, além dos 60 meses.
Retificação: Nos termos Nº 778/2010 do Despacho do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, RETIFICA-SE o item 9.1 do Edital em referência e parte final do anexo II, reduzindo o valor máximo fixado de R$ 6.390.000,00 para R$ 5.895.000,00, restando alterada a data do certame **para o dia 28/05/2010 e vistorias para os dias 19 e 20/05/2010**.
DATA DE ABERTURA: 28 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 05/05/2010. Cesar Augusto Vialle Matricula TC 50.126-3 Pregoeiro.